



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2497 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	5
TRIBUNAL PLENO.....	6
1ª CÂMARA CÍVEL	10
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	25
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	26
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	26
1ª TURMA RECURSAL.....	32
2ª TURMA RECURSAL.....	32
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	33

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 298/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento da interessada, resolve **EXONERAR** a pedido, com data retroativa a 03 de setembro de 2010, **ESSFÂNIA GONÇALVES FERREIRA**, do cargo de Escrevente, lotada na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional – TO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Edital

EDITAL Nº 005/2010

*MODALIDADE: CONCURSO BRASÃO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente Edital de Concurso para seleção de brasão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins - TJTO e convida os servidores, efetivos ou comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as pessoas físicas, com idade mínima de dezoito anos, a apresentarem propostas na forma das disposições deste edital, respeitadas as normas do Regulamento do Concurso.

1. OBJETIVO

1.1. O objetivo do concurso “Brasão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins” é selecionar a melhor proposta de logomarca para a atualização de seu brasão representativo.

1.2. A proposta de atualização do brasão deverá permitir a identificação visual do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

1.3. A logomarca escolhida será adotada como a marca oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, como identidade visual de caráter multiplicativo, permitindo sua utilização nas mais variadas peças e meios de comunicação, tais como folder, cartazes, impressos, envelopes, pastas, crachás e outras peças definidas pela Presidência.

2. PROPOSTAS ELEGÍVEIS

2.1 São consideradas elegíveis as propostas que atenderem aos requisitos a seguir:

2.1.1 Sejam oriundas de pessoa física, com idade mínima de dezoito anos, que apresente comprovante de residência (água, luz ou telefone) no Estado do

Tocantins, ou servidor do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que não participe como membro da Comissão Organizadora ou Julgadora;

2.1.2 Os trabalhos realizados em técnicas manuais devem ser enviados com cópias, que podem ser em xerox colorida, de boa qualidade, e respeitando a forma de apresentação deste Edital.

2.2 Cada pessoa poderá apresentar até três propostas, protocoladas individualmente.

2.3 Os trabalhos não podem ser assinados ou possuírem qualquer tipo de identificação do autor, nem mesmo no verso do trabalho, ou outra forma que comprometa o seu anonimato, restringindo-se apenas ao preenchimento do formulário de inscrição.

3. INSCRIÇÕES DAS PROPOSTAS

3.1 A inscrição formal da proposta dar-se-á mediante protocolo na Escola Judiciária, localizada no Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Av. Teotônio Segurado, ACSU-SE 60, Conj. 1, Lote 13 – Palmas/TO, CEP: 77.022-002, ou via correio, para o mesmo endereço, neste caso prevalecendo a data de postagem da ficha de inscrição do concurso, disponível no site www.tj.to.gov.br, devidamente preenchida, acompanhada de 12 vias do exemplar impresso da logomarca, 12 vias da justificativa conceitual, 1 CD ou DVD contendo os arquivos digitais referentes à logomarca, no formato coreldraw e jpeg.

3.2 O exemplar da logomarca deverá ser apresentado em papel tamanho A4, branco, couchê, gramatura 120 ou superior, impresso em apenas uma face, nas suas cores originais, orientação da folha paisagem, com impressão centralizada em tamanho máximo de ½ (meio) A4 ou A5, totalizando doze exemplares.

3.3 A justificativa conceitual deverá ser redigida em língua portuguesa, no máximo em uma folha A4, com 12 cópias, impressas em apenas uma face, fonte arial, corpo 12, espaçamento 1,5, todas as margens com 2,5 cm.

3.4 A ficha de inscrição, os exemplares impressos do trabalho da logomarca, as vias da justificativa conceitual, o CD ou DVD com os arquivos digitais, serão apostados em envelope pardo, juntamente com o comprovante de residência, fotocópia da carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto, do Proponente. Quando enviado pelo correio, o envelope o envelope pardo, deverá ter proteção adequada contra umidade.

3.5 O envelope pardo deve conter os seguintes dizeres:

Escola Judiciária do Estado do Tocantins Av. Teotônio Segurado, ACSU-Se 60, Conj. 1, Lote 13 Palmas/TO CEP: 77.022-002

EDITAL: Concurso Brasão Poder Judiciário do Estado do Tocantins

NOME DO PROPONENTE:

LOCALIDADE:

3.6 As inscrições são gratuitas.

3.7 As inscrições poderão ser feitas nos dias úteis, no período de 09/09 a 24/09 de 2010, no horário das 8 as 11 horas e das 14 as 17 horas, na Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ou postadas via Correio.

3.8 Não será aceita inscrição após o horário e o período definidos no subitem anterior.

3.9 Para as inscrições feitas pelo Correio, serão considerados o dia e a hora da postagem.

3.10 A assinatura do participante, na ficha de inscrição do concurso, implicará na sua aceitação plena das condições estabelecidas neste Edital.

3.11 Serão considerados inscritos os participantes que fizerem a entrega do envelope contendo, além das doze vias da logomarca, a justificativa conceitual, o CD ou DVD, a ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada, e comprovantes até a data estabelecida neste edital.

3.12 Somente serão aceitos trabalhos realizados por pessoas físicas.

4. SELEÇÃO E JULGAMENTO

4.1 Os trabalhos serão realizados por duas comissões criadas para esse fim: I – Comissão Julgadora; II – Comissão Organizadora.

4.2 A Comissão Organizadora será formada por membros designados pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

4.2.1 Compete à Comissão Organizadora realizar a pré-seleção dos trabalhos, de acordo com os critérios definidos neste edital;

4.3 A Comissão Julgadora será composta pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

4.3.1 Compete à Comissão Julgadora escolher, dentre os trabalhos pré-selecionados, o trabalho vencedor, através de notas atribuídas a cada proposta.

4.3.2 Se a Comissão Julgadora decidir que nenhum dos trabalhos apresenta os requisitos exigidos, lavrará ata sucinta, esclarecendo as razões de sua decisão, da qual não cabe recurso.

4.4 A seleção e o julgamento dos trabalhos será realizado da forma seguinte:

4.4.1 A Comissão Organizadora conferirá se a documentação e o trabalho recebido estão em consonância com as disposições do presente Edital, caso contrário, o trabalho será automaticamente desclassificado; não será levado à apreciação da Comissão Julgadora, não cabendo recurso do participante.

4.4.2 Após a abertura do envelope pardo, em cada uma das vias impressas entregues, será indicado o número de inscrição da proposta, conforme o número indicativo da ficha de inscrição preenchida.

4.4.3 Catalogado o trabalho apresentado, uma das vias impressas acompanhada da justificativa conceitual, será encaminhada para apreciação e pontuação dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

4.4.4 No prazo máximo de 5 dias corridos, a proposta de logomarca deverá ser devolvida à Escola Judiciária, com a respectiva pontuação, que deverá variar de 0 a 10 pontos, para consolidação.

4.4.5 A Escola Judiciária ordenará as propostas em ordem de classificação, da maior para a menor pontuação, resultante da soma dos pontos atribuídos por cada Gabinete de Desembargador, individualmente, ao trabalho.

4.5 Os 5 (cinco) trabalhos que obtiverem o maior número de pontos serão considerados classificados e encaminhados à Sessão do Tribunal Pleno para apreciação e seleção da proposta vencedora.

4.6 Em ocorrendo empate entre as propostas apresentadas, a Presidente do Tribunal de Justiça proferirá o voto de desempate.

4.7 Após a verificação da proposta vencedora, ainda na sessão do Pleno, serão identificados os autores das propostas.

4.8 São critérios específicos para o julgamento das propostas apresentadas:

4.8.1 criatividade (visão nova de logomarca);

4.8.2 originalidade (desvinculação de outras logomarcas existentes) e ineditismo;

4.8.3 comunicação (transmissão da idéia do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e universalidade da logomarca);

4.8.4 aplicabilidade (seja em cores, em preto e branco, em variadas dimensões e sobre diferentes fundos);

4.8.5 relação com a Missão, o Objetivo e os Princípios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

5. DIREITOS DE PROPRIEDADE DA LOGOMARCA VENCEDORA

5.1 O trabalho inscrito no concurso e classificado em primeiro lugar terá sua propriedade intelectual cedida de pleno direito, e por prazo indeterminado, ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, não cabendo à este quaisquer ônus sobre seu uso, pagamento de cachês, direitos autorais e outros pagamentos/ressarcimentos que venham a ser reivindicados pelos participantes do concurso, inclusive sendo-lhe permitido fazer adaptações, visando a sua adequação ao conceito, à imagem institucional corporativa e às exigências técnicas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

5.2 Fica estabelecido, com o autor do trabalho vencedor, a assinatura de um Termo de Cessão dos Direitos Autorais para uso pleno da logomarca pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

5.3 A mídia digital dos trabalhos inscritos no concurso, excetuado o trabalho vencedor, serão devolvidos aos proponentes, até 30 dias após a divulgação da proposta vencedora, após o que serão descartados.

6. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E PREMIAÇÃO

6.1 O resultado final do Concurso será publicado, na íntegra, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins <http://www.tj.to.gov.br> e disponibilizado no Centro de Comunicação Social do Tribunal de Justiça.

6.2 O extrato dos resultados finais deste Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

6.3 O idealizador da proposta vencedora receberá, a título de prêmio, Placa de Menção Honrosa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sendo-lhe creditada a autoria e criação do Brasão vencedor.

7. ORIENTAÇÕES GERAIS

7.1 O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins poderá cancelar o concurso de que trata este Edital, em razão de caso fortuito ou de força maior e também por insuficiência de inscrições, a seu critério, sem que isso importe em qualquer direito indenizatório.

7.3 Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora estão impedidos de apresentar trabalho para apreciação em nome próprio ou de terceiro.

7.4 A presidente da Comissão de Organização é a Diretoria da Escola Judiciária do Estado do Tocantins.

8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8.1 Informações sobre o Concurso e outras informações complementares poderão ser obtidas, exclusivamente, na Escola Judiciária do Estado do Tocantins, Telefone 63 3218-4250.

8.2 Os casos omissos neste Edital serão decididos pela Comissão de Organização do Concurso.

Palmas - TO, 31 de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

ANEXO II DO EDITAL Nº 005/2010

MODALIDADE: CONCURSO BRASÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Cidade: _____
CEP: _____ UF: _____
Telefones: _____
E-Mail: _____
CPF: _____ Identidade: _____

Declaro estar ciente e de acordo com o regulamento do Concurso de Logomarca da Escola Judiciária do Estado do Tocantins.

Data: _____

Assinatura: _____

ANEXO II DO EDITAL Nº 005/2010

MODALIDADE: CONCURSO BRASÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Por este instrumento, **NOME COMPLETO DO PARTICIPANTE**, na condição de autor(a) dos direitos autorais do trabalho apresentado no "CONCURSO BRASÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS", cedo os referidos direitos autorais, de forma gratuita, ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, organizador do concurso, podendo este fazer uso da referida logomarca, da forma e pelo tempo que lhe convier.

A presente cessão, emitida e assinada em única via, é feita em caráter irrevogável e irretirável com base na Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, bem como na legislação civil aplicável à espécie. Data: _____ - TO, ____ / ____ / 2010.

NOME: _____

CPF: _____

Portaria

PORTARIA Nº 319/2010 - GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA 41377 (10/0086538-7);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, tendo em vista o termo inicial ter sido fixado em 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos e conforme requerimento formulado pelo Presidente da Comissão Específica para o processamento do feito,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 10 (dez) dias, a partir do dia 09/09/2010, o prazo definido na Portaria nº 306/2010-GAPRE, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Específica para apuração dos fatos noticiados no feito, Processo Administrativo nº 41377/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 06 de setembro de 2010.

Desembargadora Willamara Leila
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1330/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **EDILEUSA LOPES COSTA NUNES**, Escrivã Judicial, matrícula 9170, **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ROLIN**, Escrivã Judicial, matrícula 352588, **CLINEIA COSTA DE SOUSA NEVES**, Escrevente, matrícula 108952, **LAYANA SANDES RODRIGUES**, Assessora Jurídica, matrícula 352422, **NEIVA CARVALHO LIMA MENDES**, Secretária do Juiz, matrícula 27444 e **LENIN PEREIRA GOMES**, Contador/Distribuidor, matrícula 98627, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Araguaína-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 19 a 21 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1331/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **FLÁVIO MOREIRA DE ARAÚJO**, Escrevente, matrícula 145945, **RONISE FREITAS MIRANDA VIANA**, Escrevente, matrícula 10377, **LENA ESPIRITO SANTO SARDINHA MARINHO**, Escrivã Judicial, matrícula 21088, **DANIELA FONSÊCA CAVALCANTE**, Escrivã Judicial, matrícula 352582, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Araguaína-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 19 a 21 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1332/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA**, Escrevente, matrícula 145357, **MARINEZ ALVES BEZERRA VILA**, Porteira de Auditório, matrícula 247934, **ZENEIDE ALMEIDA SOUSA**, Escrivã, matrícula 106664 e **JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA**, Contador, matrícula 226357 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Araguaína-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 19 a 21 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1337/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **TEREZINHA BARROZZO FRAGATA**, Escrivã, matrícula 36363, **GILVANIA MARIA FERREIRA ROZAL**, Escrevente, matrícula 278527, **MARIA ORCYREMA MARINHO SILVA**, Escrevente, matrícula 26661, **LUZ DE MARIA MILHOMEM MARINHO LEITE**, Porteira do Auditório, matrícula 87634 e **MARIA LUZIA MILHOMEM CAZIMIRO DIAS**, Contadora, matrícula 87928, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Tocantinópolis-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 15 a 17 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1338/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **ALZENIRA QUEIROZ DOS SANTOS VERAS**, Escrevente, matrícula 84643, **SHIRLEY MORAIS MOTA**, Escrevente, matrícula 51272, **ANA LÚCIA DE SOUSA**, Escrevente, matrícula 148250, **CARLOS LAERTE SOARES SOUSA**, Porteiros dos Auditórios, matrícula 352485 e **CLAUDETE GOUVEIA LEITE**, Escrevente, matrícula 85640, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Tocantinópolis-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 15 a 17 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1338/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **ALZENIRA QUEIROZ DOS SANTOS VERAS**, Escrevente, matrícula 84643, **SHIRLEY MORAIS MOTA**, Escrevente, matrícula 51272, **ANA LÚCIA DE SOUSA**, Escrevente, matrícula 148250, **CARLOS LAERTE SOARES SOUSA**, Porteiros dos Auditórios, matrícula 352485 e **CLAUDETE GOUVEIA LEITE**, Escrevente, matrícula 85640, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Tocantinópolis-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 15 a 17 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1339/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **DARLEY RODRIGUES DA SILVA**, Contador, matrícula 272937, **CLEUZA ALVES DE JESUS**, Escrevente, matrícula 41080, **JEANNE DE SOUSA ARAÚJO**, Escrevente, matrícula 244551, e **MARA NÚBIA MARTINS DOS SANTOS**, Escrevente, matrícula 94639, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos a Paraíso do Tocantins-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, nos dias 30 e 31 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1340/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **ANTÔNIA DA SILVA GOMES**, Escrevente, matrícula 100388, **PAULA MÁRCIA DOURADO C. SOBRINHO**, Porteira do Auditório, matrícula 203178, **ROSINETO DA SILVA RITA**, Escrevente, matrícula 145847, **SANDRA LAURINDA LOPES**, Contadora, matrícula 90161 e **ZILVÂNIA PEREIRA MIRANDA**, Escrevente, matrícula 144458 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Guaraí-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1343/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **NILVANIR LEAL DA SILVA GODY**, Escrivã, matrícula 29456, **EDNILZA SOUZA ALCÂNTARA**, Escrivã, matrícula 54067, **JANETE DO ROCIO FERREIRA**, Escrevente, matrícula 139055, **ROSIMEIRE PEREIRA B. OLIVEIRA**, Escrevente, matrícula 137845 e **DIVINA HELENA DE ALMEIDA SILVA**, Porteira do Auditório, matrícula 97630 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Arraias-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 16 a 18 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1344/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **MARIA DA GLÓRIA FRAZÃO BRANDÃO**, Contadora/Distribuidora, matrícula 219156, **ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**, Escrevente, matrícula 218649, **LUISMAR SEBASTIÃO LUCIANO BARBOSA**, Auxiliar Técnico Administrativo, matrícula 352523, **ROZILDETE ARRUDA VIEIRA DE ALMEIDA**, Escrivã, matrícula 106272, **ROSANE RODRIGUES MARTINS**, Escrivã, matrícula 135655, **SIMÁLIA MIRANDA DE SOUZA MENDONÇA**, Escrevente, matrícula 200579 e **KELIANE ALMEIDA**, Escrevente, matrícula 249830 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Guaraí-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1346/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **ARINÉ MONTEIRO DE SOUSA**, Escrivã, matrícula 97042, **DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO**, Secretário, matrícula 264739, **JOSÉ AUGUSTO DIONIZIO**, Oficial de Justiça, matrícula 97140, **MARLI MARIA DIAS LIMA**, Porteira de Auditório, matrícula 97238 e **SOLANGE RODRIGUES DAMASCENO**, Escrivã, matrícula 96927 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Tocantinópolis-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 15 a 17 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1348/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **GENILDE DE AZEVEDO COSTA**, Escrevente, matrícula 93544, **SANDRA MARIA ROCHA SILVA**, Escrevente, matrícula 108560, **JORGEY DOS SANTOS NOLETO**, Escrivã, matrícula 18267, **DELTÔNIO AIRES DE MORAIS**, Porteiro de Auditório, matrícula 7666, **RIVACÍLIA FERREIRA BRITO**, Escrevente, matrícula 32767, **JOSÉ MORAIS DOS REIS**, Escrivão, matrícula 19362 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Tocantinópolis-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 15 a 17 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1351/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **JAIUMA PEREIRA DA SILVA NUNES**, Escrivã, matrícula 275212, **EDINA CARVALHO DA SILVA**, Secretária do Juiz, matrícula 249536, **ANA CECÍLIA REIS SOARES**, Porteiro de Auditório, matrícula 100094 e **LUIZ ALVES DA ROCHA NETO**, Contador, matrícula 102284 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Guaraí-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1352/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores, **AURORA NETA BARBOSA FRANCO**, Porteiro, matrícula 233852, **IRACILENE ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Escrivã, matrícula 52367, **RAIMUNDO PEREIRA DIAS**, Oficial de Justiça, matrícula 32179, **MAURICIO REINALDO MENDES**, Escrivão, matrícula 27854 e **ELAINE COELHO**, Secretária, matrícula 352602 o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, nos dias 30 e 31 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1353/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **ELIANE BARBOSA PINTO**, Contadora, matrícula 138744, **ONILDO PEREIRA DA SILVA**, Escrivão, matrícula 49154 e **ROBERTA ELOI PEREIRA**, Escrivã, matrícula 352528 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Porto Nacional TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 29 a 31 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1354/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **GEANE BRAGA FIDEL SANTOS**, Secretária,

matrícula 225654, **CHIARA FRANÇA ROCHA**, Assessora Jurídica, matrícula 352065, **LEONARDO NASCIMENTO REIS**, Porteiro, matrícula 352530, **LORENA APARECIDA MENESES REIS**, Escrevente, matrícula 282247 e **ELIAS SAMPAIO FERREIRA**, Escrevente, matrícula 271254 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Guaraí-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1356/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **SHEILA BARROS MORENO**, Contadora, matrícula 96437, **DIVINA LUCIA GOMES ARAUJO LOPES**, Porteiro de Auditório, matrícula 246055, **LUZIENE MONTEIRO V. AZEVEDO**, Escrevente, matrícula 92351 e **LUIZA MONTEIRO VALADARES**, Escrevente, matrícula 165839 o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, nos dias 30 e 31 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1406/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 158/2010, datado de 01 de setembro de 2010, resolve conceder ao servidor **ANTÔNIO ABREU DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça, matrícula 195729, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, pelo seu deslocamento à Comarca de Paraíso do Tocantins, em objeto de serviço, nos dias 02 e 03/09/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1408/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 231/2010/TJTO/ESCJU, datado de 17 de agosto de 2010, resolve conceder aos servidores **LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA**, Analista Técnico, matrícula 235258, **BRUNNO CAMPOS DE OLIVEIRA**, Assistente Técnico, matrícula 241070, **GABRIEL WERMUTH STROLIGO**, Assistente de Editoração, matrícula 97728 e **KARIN THATIANA DIAS**, Assessora de Projetos, matrícula 352355, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos à Cidade de Brasília – DF, para participar do evento "Joomla Day", nos dias 04 e 05/09/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1411/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 145/2010/GAPRE, de 30.08.2010, resolve conceder ao Juiz **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, o pagamento de 5,5 (cinco e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para participação no Mutirão Carcerário, no período de 16 a 21.08.2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1412/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder ao Juiz **ERIVELTON CABRAL SILVA**, e aos servidores **NEIDE MARIA DOS SANTOS SOUSA**, Escrivã, matrícula 99330, **MARIA NEUZA DOS SANTOS SILVA**, Escrevente, matrícula 144164, **MAYRA MAGALHÃES VIANA**, Assessora Jurídica, matrícula 352248, e **RICARDO LIMA AMORIM**, Porteira do Auditório, matrícula 352548, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Tocantinópolis-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 15 a 17 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1413/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, Escrivã, matrícula 257734, ELIZIANE PAULA SILVEIRA, Porteiro de Auditório, matrícula 131863, MARIA RITA CARDOSO SILVA, Oficial de Justiça, matrícula 150466, PEDRINA MOURA DE ALENCAR, Escrevente, matrícula 131569 e MARINALVA DE SOUSA, Escrevente, matrícula 131667, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Araguaína-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 19 a 21 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1415/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores CÉLIA REGINA SIQUEIRA BARROS, Escrevente, matrícula 276729, RICARDO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA, Oficial de Justiça, matrícula 218159, AVANILDE SILVA CONCEIÇÃO, Contadora, matrícula 4773, ALESSANDRO DE FREITAS PORTO, Secretário, matrícula 273542, DAIANA TAISE PAGLIARINI, Escrevente, matrícula 352587, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos a Comarca de Guarai-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1416/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, resolve REVOGAR a Portaria nº 1380/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2495, disponibilizado em 02/09/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Ata de Registro de Preço

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 041/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 39730

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 014/2010 - SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: PAPEST – Distribuidor de Suprimentos para Escritório Ltda.

OBJETO DA ATA: O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR GLOBAL
19	CLIPS. EM METAL CROMADO. TAMANHO 3/0	800 CX	RS 584.00
21	DISCO COMPACTO, CD-R. 700MB. 80 MINUTOS	5000 UNID	RS 3 850.00
25	ESTILETE LARGO	200 UNID	RS 100.00
32	ETIQUETA ADESIVA (CARTA) INK JET/LASER 25.4MMX66.7MM	10 CX	RS 160.00
34	FITA ADESIVA TRANSPARENTE, TAMANHO 50MMX50 METROS	700 UNID	RS 994.00
36	FITA ADESIVA DUPLA FACE	200 UNID	RS 350.00
38	GRAFITE 0.7MM "2B"	10 CX	RS 20.00
39	GRAFITE 0.7MM "4B"	10 CX	RS 20.00
40	GRAFITE 0.7MM "B"	10 CX	RS 20.00

47	LIVRO ATA. CAPA DURA, COR PRETA. COM PAPEL OFF-SET. COM 50 FOLHAS	600 UND	RS 1.398,00
VALOR TOTAL		RS 7.496,00	

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante / PAPEST – Distribuidor de Suprimentos para Escritório Ltda. - Contratada.
PALMAS-TO, 01 de setembro de 2010.

Extratos de Contratos

PROCESSO: PA 41022

CONTRATO Nº. 203/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Imobiliária Morada do Sol.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de um imóvel Comercial Urbano, para instalação da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Araguaína/TO.

VALOR MENSAL: R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0501 02 122 0195 2001

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (0100)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: em 09/08/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Imobiliária Morada do Sol.

Palmas – TO, 24 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 41023

CONTRATO Nº. 204/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Imobiliária Morada do Sol.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de um imóvel Comercial Urbano, para instalação da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Araguaína/TO.

VALOR MENSAL: R\$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0501 02 122 0195 2001

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (0100)

VIGÊNCIA: 13 (treze) meses, a partir da data da assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: em 15/07/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Imobiliária Morada do Sol.

Palmas – TO, 24 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA nº. 40776

CONTRATO Nº. 212/2010

PREGÃO Nº. 047/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Minascom Comercial LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de licença do Sistema Operacional Windows Server 2008 Enterprise edition.

VALOR: R\$ 6.643,95 (seis mil e seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0501 02 126 0195 2003

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 31/08/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Minascom Comercial LTDA.

Palmas – TO, 03 de setembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 40419

CONTRATO Nº. 213/2010

CONVITE Nº. 010/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Prince Comércio, Áudio e Instrumentos Musicais LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente – equipamentos de som para instalação nos Tribunais do Júri das Comarcas de Palmas, Paraíso, Pedro Afonso, Dianópolis e Araguaçu.

VALOR: R\$ 78.790,75 (setenta e oito mil setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: Vinculada ao Crédito Orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 31/08/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Prince Comércio, Áudio e Instrumentos Musicais LTDA.

Palmas – TO, 03 de setembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 41153

CONTRATO Nº. 214/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: J. Câmara e Irmãos S/A.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de publicações.

VALOR: R\$ 69.678,00 (sessenta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais).

VIGÊNCIA: Vinculada ao Crédito Orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário
 Atividade: 2010 0501 02 061 0009 2171
 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (0100)
DATA DA ASSINATURA: em 31/08/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 J. Câmara e Irmãos S/A.
 Palmas – TO, 03 de setembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 40898**CONTRATO Nº. 215/2010**

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Uzzo Comércio e Distribuição LTDA – ME.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente – Equipamentos de som.
VALOR: R\$ 56.425,40 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).
VIGÊNCIA: Vinculada ao Crédito Orçamentário.
 Recurso: Funjuris
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (5236)
 4.4.90.52 (5236)
DATA DA ASSINATURA: em 02/09/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Uzzo Comércio e Distribuição LTDA – ME.
 Palmas – TO, 03 de setembro de 2010.

Extrato de Termo de Doação**TERMO DE DOAÇÃO Nº.: 001/2010****AUTOS:** PA 41094**DOADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**DONATÁRIO:** Grupo de Apoio a Mulher – GAM.

OBJETO: doação gratuita de 01 (um) Fogão duas bocas semi-industrial, 02 (dois) Balcão para atendimento, 06 (seis) Cadeira giratória, 02 (dois) Arquivo em aço, 01 (um) Ar condicionado janela 18.000 btus, 01 (um) Ar condicionado janela 10.000 btus, 01 (uma) Mesa em MDF que serviria para refeitório, 04 (quatro) Mesas para computador e 04 (quatro) Estantes em aço, todos em estado regular.

DATA DA ASSINATURA: 30/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO.

Grupo de Apoio a Mulher – GAM.

Palmas – TO, 01 de setembro de 2010.

Extratos de Convênios**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 025/2010**

OBJETO DO CONVÊNIO: Cooperação a fim de integrar ações, visando garantir a assistência, o atendimento, a orientação e o acompanhamento às mulheres em situação de risco social, depressão e demais fatores recorrente à violência doméstica e familiar, de modo a propiciar ajuda em sua formação e capacitação.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.**DATA DA ASSINATURA:** em 30/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Associação do Grupo de Apoio a Mulher – GAM.

Palmas – TO, 01 de setembro de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 028/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Miranorte e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação.**DATA DA ASSINATURA:** em 31/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Município de Miranorte.

Palmas – TO, 01 de setembro de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 029/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Miranorte e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação.**DATA DA ASSINATURA:** em 31/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Município de Barrolândia.

Palmas – TO, 01 de setembro de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 030/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Miranorte e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação.**DATA DA ASSINATURA:** em 31/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Município de Dois Irmãos.

Palmas – TO, 01 de setembro de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 031/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Miranorte e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação.**DATA DA ASSINATURA:** em 31/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Poder Executivo do Município de Rios dos Bois.

Palmas – TO, 01 de setembro de 2010.

Extratos de Termos de Cessões de Uso**TERMO DE CESSÃO DE USO Nº. 002/2010.****CEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CESSIONÁRIA:** Grupo de Apoio a Mulher – GAM.**OBJETO DO TERMO:** Cessão de Uso de 04 (quatro) computadores.**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura.**VALOR:** Sem Ônus.**DATA DA ASSINATURA:** em 30/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Grupo de Apoio a Mulher – GAM.

Palmas – TO, 31 de agosto de 2010.

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº. 003/2010.**CEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CESSIONÁRIA:** Grupo de Apoio a Mulher – GAM.**OBJETO DO TERMO:** Cessão de Uso de 01 (um) veículo Renault CFL 10 Exp 16 16 VH, ano 2006, modelo 2007, placa MWQ 1148, cor branca.**VIGÊNCIA:** 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura.**VALOR:** Sem Ônus.**DATA DA ASSINATURA:** em 30/08/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Grupo de Apoio a Mulher – GAM.

Palmas – TO, 31 de agosto de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4661/10 (10/0086344-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BIANCA ZANATTA

Advogado: Bernardo Vidal, Diego de Arribas Barbosa, Josevaldo Augusto Cassiano, Marcel Burkhardt Costi, Elaine Verônica Domingues dos Santos, Arthur Telles Nébias, Catarina Cavalcanti de Carvalho da Fonte

IMPETRADOS: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 239/246, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BIANCA ZANATTA contra ato reputado coator do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Afirma a impetrante ter sido aprovada no Concurso Público nº 03/2008, para Provimento de Vagas na Titularidade de Serviços Notariais e de Registro no Estado do Tocantins, no momento aguardando divulgação da data da Audiência de Escolha de Serventias, a qual definirá as Serventias a serem ocupadas pelos respectivos concursandos aprovados no certame, respeitadas suas devidas classificações. Aduz que a Comissão Organizadora do Certame declarou espontaneamente, por meios de Editais de retificação, a vacância de mais algumas Serventias do Estado do Tocantins, incorporando-as ao referido Concurso. Assevera que, em 12.07.2010, a Corregedoria do CNJ publicou decisão com situação definitiva dos Cartórios Extrajudiciais de todo o país, declarando vagas as Titularidades de vários Cartórios do Estado do Tocantins, as quais não constam do Edital do Certame, sustentando que consoante o art. 16 da Lei nº 8.934/94, as Serventias Notariais não podem permanecer vagas por mais de 06 (seis) meses, sem abertura de concurso para provimento destas, motivo pelo qual defende a impetrante que as novas Serventias declaradas vagas pelo CNJ devem ser incluídas entre as do Concurso Público em questão nesta mandamental. Por fim, deduz que o ato praticado pela autoridade impetrada, materializado na não-inclusão, das Serventias declaradas vagas pelo CNJ, é arbitrário, vez que esta evadido de ilegalidade e fere direito líquido e certo da impetrante, merecendo acolhimento do presente mandamus, para concessão da segurança intentada, no sentido de reconhecer o direito da impetrante para ver a inclusão das citadas Serventias no rol elencado pelo Edital do Concurso Público nº 03/2010, que trata do Provimento de vagas na Titularidade de Serviços Notariais e de Registro no Estado do Tocantins. Cita jurisprudência e colaciona documentos de fls. 08/220. Acrescento que despachei nos autos, no sentido de determinar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 224), com regular cumprimento do despacho às fls. 226/230 e juntada novos documentos às fls. 231/236. Em síntese, é o relatório. DECIDO. A teor do que dispõe o comando emergente do art. 6º do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Aludido artigo está intrinsecamente ligado ao princípio da legitimidade ativa ad causam, cujo regramento deixa claro que somente o titular do direito é que pode demandar em juízo na defesa do seu interesse, ressalvados os casos em que a própria lei admita a legitimação extraordinária (substituição processual). Analisando a redação do artigo supracitado, o professor CELSO AGRÍCOLA BARBI nos ensina que: “O artigo esclarece o princípio da legitimidade contida no art. 3º, no que se refere à legitimidade ativa. Ao negar que alguém possa pleitear, em nome próprio, direito alheio, a lei fixa o princípio afirmativo de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele. A regra é correta, porque, na verdade, é mais conveniente que o legislador deixe a cada pessoa a iniciativa de reclamar em juízo seus direitos. O titular de um direito é que melhor sabe se lhe convém reclamá-lo e o momento em que deve fazê-lo”. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, 1991, p. 64) E partindo desta orientação da lei processual pátria, o legislador estabeleceu que no caso do Mandado de Segurança Individual somente é parte legítima para impetração desta ação constitucional o titular do direito singular líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. Nesse sentido é redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” Lecionando sobre o tema, o mestre HELY LOPES MEIRELLES define que, “direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que

pertence a quem invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É o direito próprio do impetrante. Somente este direito legítima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza o mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85)" (in Mandado de Segurança, 31ª ed., Malheiros, 2008, p. 38). No caso dos autos, a partir da leitura da inicial, verifica-se de plano que existe óbice intransponível com relação à presente impetração, pois o pretensão direito pleiteado não é subjetivo da parte autora, sendo, portanto, vedado sua postulação através de mandado de segurança individual. Destarte, à luz da dicção do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, "a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual", assim, por si só, caberia a extinção do presente feito, face a ilegitimidade da impetrante em pleitear matéria de interesse coletivo. Nesse sentido, é a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTAS PERPETRADAS POR OPTOMETRISTAS. SUPOSTO RISCO À SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. O writ of mandamus presta-se à tutela de direito próprio do impetrante, sendo defesa a sua utilização para proteção de direitos individuais de outrem. Precedentes: MS 10.530/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2009; RMS 20.259/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 20 de outubro de 2006; e RMS 9.729/PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro 2002. 2. No caso sub examine, o ora agravante ingressou em juízo pleiteando direito alheio, consubstanciado nas condutas perpetradas por optometristas as quais conspiram, à toda evidência, contra a saúde pública do Direito Federal e Territórios. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 26.300/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL A SER PROTEGIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposta omissão do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao registro e à comercialização do refrigerante "Coca-Cola" no território nacional. 2. Na petição inicial, a impetrante afirma que "é empresa de capital 100% nacional e dona da marca de refrigerantes 'DOLLY'" e que, como "fartamente divulgado pela mídia nacional e internacional", trava "verdadeira batalha sobre o principal ingrediente que faz parte da composição do refrigerante Coca-Cola, conhecido como 'extrato vegetal', que vem a ser derivado de folha de coca." 3. Requer a suspensão do registro e da comercialização do refrigerante "Coca-Cola" em todo o território nacional, por afronta ao Decreto 73.267/1973; ao art. 1º, XII, do Decreto-Lei 891/1938; ao art. 31 do CDC; e aos arts. 37 e 196 da Constituição Federal. 4. A autora – pessoa jurídica fabricante de refrigerante – não defende direito individual ou próprio. Na verdade, apresenta interesse meramente econômico ao pretender retirar do mercado produto de empresa concorrente. 5. Improcede o argumento de que a impetrante estaria atuando na defesa da "saúde física e mental da população brasileira". Com efeito, o Mandado de Segurança não é sucedâneo de Ação Popular ou de Ação Civil Pública. 6. A inexistência de direito individual a ser protegido por Mandado de Segurança conduz ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante e da inadequação da via eleita. 7. Mandado de Segurança extinto, sem exame do mérito." (MS 10530/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 23/10/2009) "Mandado de Segurança. Processual Civil. Ilegitimidade Ativa. Extinção do Processo. C.F., artigo 5º, LXIX. CPC. Artigo 267, VI. 1. Sem a demonstração da titularidade do direito líquido e certo vindicado, derruída a legitimação ativa, a extinção do processo é consequência inafastável. 2. Recurso sem provimento." (RMS 12.622/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 01/07/2002 p. 214) "PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA QUE ALMEJA DESCERRAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL – IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT PARA A PROTEÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. 1. O mandado de segurança individual não é ação apropriada para proteger interesses difusos ou coletivos. 2. Na hipótese, a pretensão tem nitido caráter de resguardar os interesses difusos, porquanto o descerramento do concurso público contemplaria a coletividade, jamais um indivíduo em particular. Recurso em mandado de segurança improvido." (RMS 20259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 20/10/2006 p. 324) "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS SEMESTRAIS DE DESPESAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. FUNÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL: DEFESA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO WRIT PARA A PROTEÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. (...) 2. A ação mandamental consubstancia-se em um instrumento constitucional de defesa apenas de direito líquido e certo – direito subjetivo (art. 5º, LXIX, da CF/88) –, não podendo ser utilizado para a proteção de interesses difusos e coletivos, os quais são resguardados pelo mandado de segurança coletivo (art. 52, LXX, da CF/88), pela ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88) e pela ação civil pública (Lei nº 7.347/85). 3. Recurso desprovido." (RMS 10900/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 02/05/2000 p. 101) Não bastasse isto, cumpre observar, também, que quanto à suposta ilegalidade do ato dito coator a impetrante não logrou êxito em demonstrar em que consiste a violação do seu direito líquido e certo, até porque, inexistente ato coator praticado pela autoridade impetrada, pois a ampliação do número de vagas no referido Concurso Público, que se encontra em fase de homologação, fere aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e impessoalidade, e por consequência fere o direito da livre concorrência ou livre acesso aos cargos públicos, princípios norteadores do certame público, pois privilegia alguns, em detrimento de muitos. Neste tocante, é de extrema importância destacar que o direito líquido e certo mencionado na lei mandamental (Lei nº 12.016/2009) é "aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do writ, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental" (in FREDIE DIDIER JR. Ações Constitucionais, 2ª, ed., Editora Jus Podivm, 2007, p. 102). Logo, verifica-se que "o mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária" (STJ, RMS 20264 / RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 01.03.2007, p. 226). Outrossim, a disponibilização de vagas para outras Serventias Notariais, não disponibilizadas inicialmente no Edital do Certame, na forma como pretende a impetrante, viola ainda ao princípio da vinculação ao edital, o qual na condição de "lei" do concurso,

não pode ser alterado na atual fase em que se encontra o certame em questão. Nesse sentido, em situação análoga à do presente mandamus, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - TITULARIZAÇÃO DE SERVENTIA NÃO DISPONIBILIZADA NO EDITAL DO CERTAME - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Impetração objetivando assegurar suposto direito do impetrante de efetivar-se como titular do Registro de Imóveis de Santa Maria, cuja vacância fora declarada no decorrer do Concurso Público de Ingresso para os Serviços Notariais e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Serventia que, por estar preenchida à época da publicação do edital do certame, não integrou a relação das serventias para as quais concorreram os candidatos que se habilitaram a participar do concurso. 3. Prevendo o edital o preenchimento somente das serventias vagas à época da sua publicação, o candidato aprovado, ao exercer o direito de escolha, observada a ordem de classificação, está limitado às serventias previamente disponibilizadas, em observância ao princípio da vinculação ao edital. 4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em incidente de inconstitucionalidade, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 25 da Lei Estadual 11.183/98, admitindo a delegação de serventia declarada vaga no prazo de validade do certame a um dos candidatos aprovados, somente quando se tratar de serventia previamente disponibilizada no edital. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 31228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Portanto, com fundamento nestas ponderações, em razão da ausência de requisitos legais para a propositura da ação, reconhecendo a inexistência de ato coator a ser combatido, bem como a inexistência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, que ao mesmo tempo não detém legitimidade ativa para demandar, vez que postula direito alheio, torna-se imperioso o indeferimento da inicial, consoante os termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, verbis: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Assim sendo, tal fato impede o recebimento deste remédio constitucional, impondo-se de plano, a extinção do feito. ANTE AO EXPOSTO, não demonstrado de plano o pleiteado direito singular líquido e certo e, inclusive, sombreada a adequação processual da via eleita, em face da falta de legitimidade ativa da impetrante, indefiro a petição inicial, com fulcro nos arts. 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 30 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em Substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4188/09 (09/0071736-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EGILA MACHADO PEREIRA
 Advogado: Hagton Honorato Dias
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: PAULO HENRIQUE WIESE TEIXEIRA
 RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 254/255, a seguir transcrita: "A impetrante peticiona às folhas 234/239, requerente seja determinada a sua posse e nomeação nos cargos em vacância, por ter sido aprovada em concurso público. Para tanto, alega que dentre os vários locais de lotação dos aprovados, surgiram imediatas vacâncias na posse dos candidatos, deixando desaparelhada a estrutura do Estado. Cita que na regional de Arraias, surgiu vacância no cargo de perito criminal, posto que o candidato aprovado para o referido cargo foi nomeado mas deixou de tomar posse, em virtude de aprovação em outro certame. Desta forma, como prestou concurso público e foi classificada, requer a sua nomeação e posse para aquela regional. Contrarrazões às folhas 246/251. É o Relatório. Decido. O pleito há que ser rejeitado. Inicialmente, ressalte-se que o Acórdão já transitou em julgado para a impetrante no dia 22 de fevereiro de 2010, publicação no Diário da Justiça nº 2364, página 10, não sendo mais possível qualquer modificação no julgado. Ademais, consta da petição inicial (fl. 03), que a impetrante inscreveu-se para o concurso público para o provimento de vaga referente ao cargo de perito criminal, a ser lotado na regional de Porto Nacional – TO. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu caso semelhante: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO POR REGIÕES. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança é instrumento constitucional de proteção a direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo de autoridade coatora ou de agente do poder público. 2. Em tema de concurso público, constando do edital a inscrição e concorrência em caráter regional, a ordem de classificação é efetuada em cada região, inexistindo direito a concorrer a vaga em região diversa daquela em que se inscreveu o candidato. 3. Recurso ordinário desprovido." (RMS 7197/RS – REL. MIN. VICENTE LEAL – DJE 15/10/1996) * grifei Posto isto, INDEFIRO o pedido. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4682/10 (10/0086549-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: REIGNALDO RODRIGUES SALES
 Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia, Daielly Lustosa Coelho e Danton Brito Neto.
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 239, a seguir transcrita: "Deixo de apreciar o pedido de liminar para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações que julgarem necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvem-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de agosto de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4687/10 (10/0086737-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: AMILCAR BENEVIDES BEZERRA GERAIS
 Advogado: Aramy José Pacheco
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 36, a seguir transcrita: “Ante a ausência de pedido de concessão de liminar, notifique-se a autoridade inquinada de coatora para que, no prazo legal, querendo, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, incisos). Após, com ou sem as informações da autoridade dita coatora, dê-se vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de setembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4612/10 (10/0085295-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PATRÍCIA MOREIRA LACERDA MAINARDES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 130/134, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PATRÍCIA MOREIRA LACERDA MAINARDES, qualificada, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, contra ato ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Administração – SECAD, Sr. EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO, pelos motivos que passa a expor. Alega a impetrante que no ano de 2009 inscreveu-se no Concurso Público para provimento de cargos da educação básica e após cumprir todas as etapas do concurso, logrou êxito para exercer a função de professora dos anos iniciais do Ensino Fundamental na Regional de Gurupi – TO. Foi nomeada pelo Senhor Governador do Estado, com publicação no Diário Oficial nº 3.116, do dia 15.04.10, tomando posse no cargo concorrido no dia 30/04/2010. Após a posse fora determinado à impetrante via telefone pelo Sr. Marcos Resende Machado (Diretor de Recursos Humanos da SEDUC), que se afastasse de suas atividades e aguardasse novas instruções, atendendo, prontamente, às ordens solicitadas. No dia 14 de maio, em contato com Zulene da Costa Oliveira Franco (Coordenadora Regional de Recursos Humanos), a qual lhe confirmou a determinação para que se afastasse de suas funções sem a instauração de qualquer procedimento administrativo para desvinculação (demissão ou exoneração), sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. A orientação para que a impetrante se afastasse do cargo fora de forma verbal, pois somente recebeu informações de forma oficial através de um parecer técnico elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, onde neste constava que seria impedida de tomar posse em face à falta de habilitação exigida em edital, uma vez que não contempla a habilitação para docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Ressalta que, no ato da posse os títulos apresentados pela impetrante foram aceitos sem ressalva, vindo a serem questionados apenas em momento posterior, uma vez que a requerente não só já havia tomado posse como também entrado em exercício. Que o Diário Oficial nº 3.159, pág. 04 de 17 de junho deste ano, suspendeu, cautelarmente, os efeitos do Ato de Posse da impetrante, veja-se fls. 04. Argumenta que o requerido desconsiderou o fato de que a impetrante possui graduação superior à exigida, pois cursou matérias necessárias à docência para o Ensino Fundamental e Nível Médio, o que por si só, legitimaria a impetrante a buscar seus direitos, vez que de fato e de direito concluiu seu curso de Pedagogia conforme grade curricular constante no histórico escolar (doc. anexo). Afirma ser titular de direito líquido e certo nos termos do art. 1º da Lei 1.016/09, sendo incontestável que a impetrante possui todos os requisitos para o provimento do cargo, ao qual logrou êxito no concurso. Cita artigos de Lei e transcreve jurisprudência sobre o tema em questão. Ao final, acreditando estar presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requer a concessão da medida liminar, e posterior confirmação, para determinar que a autoridade inquinada de coatora reintegre a impetrante no cargo de professora na regional de Gurupi – TO, da mesma forma como vinha desempenhando suas funções, resguardando-se o seu direito líquido e certo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, bem como a Assistência Judiciária Gratuita. A oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça, e a concessão em definitivo da ordem. Juntou os documentos de fls. 20/58. Notificada, a autoridade coatora nas informações de fls. 64/86, suscitou as seguintes preliminares: impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita; decadência do direito à impetração do mandado de segurança; carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, seja denegada a segurança pleiteada, pela impossibilidade de atendimento ao pleito, em face da improcedência de todos os pedidos formulados, por absoluta ausência de lesão a qualquer direito da impetrante. Decido. A impetrante pleiteia o deferimento de liminar para determinar a autoridade coatora que a reintegre, provisoriamente, no cargo de professora na regional de Gurupi – TO, da mesma forma como vinha desempenhando suas funções, resguardando-se o seu direito líquido e certo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, até que seja julgado o mérito da segurança. Verifico não ser possível atender a pretensão pleiteada, nesta fase, conforme se colhe das informações da Autoridade Coatora, e documentação carreada aos autos, pois a impetrante questiona regras definidas no edital 001/2009, que abriu o certame para preenchimento do cargo ao qual ela concorreu e, a cujos requisitos, a Portaria nº 561, apenas deu cumprimento, ao proceder a suspensão cautelar dos efeitos do ato de posse, efetivado no dia 30.04.2010. Com efeito, de acordo com as informações da Superintendente de Gestão de Recursos Humanos, os requisitos para tomar posse no cargo almejado não foram preenchidos pela impetrada, veja-se: “A Sra. Patrícia Moreira Lacerda, aprovada no Concurso Público para provimento de Cargos do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Secretaria de Educação e Cultura, para o cargo de Professor da Educação básica com perfil em Professor dos Anos Iniciais do Ensino fundamental, foi nomeada através do ato nº 2.963-NM, publicado no diário oficial nº 3.116, de 15.05.2010. No dia 30/04/2010, a nomeada apresentou-se a Diretoria de Provimento e Lotação de Pessoal para efetivar o ato de posse, em momento de conferência posterior, foi detectada divergência entre a documentação apresentada e a pretendida pelo Edital. A Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, através do OFÍCIO/SECAD/SUGER/Nº 08/2010, solicitou, à Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Educação e Cultura, a suspensão do exercício da candidata, e que providenciasse junto ao Conselho Estadual de Educação parecer conclusivo sobre a documentação apresentada pela nomeada, o que foi feito através do Despacho nº 50/2010, que considerou que o curso integralizado pela candidata não contemplava a habilitação pretendida, estando, portanto, em desacordo com o edital. Paralelamente aos fatos, a Superintendência de Gestão de Recursos Humanos desta Pasta, providenciou a Portaria nº 561, de 09/06/2010, publicada no Diário Oficial nº 3.159, de 17/6/2010, suspendendo cautelarmente os Efeitos do Ato de Posse da nomeada e estabelecendo o

prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, que ocorreria no dia 08 de julho de 2010, conforme Aviso de Recebimento, cópia anexa, para que a interessada apresentasse a documentação pertinente ou justificasse o cumprimento dos requisitos editalícios”. Nas informações, a autoridade inquinada coatora esclarece que a impetrante não atendeu a solicitação da Portaria supramencionada. Assim, sendo o remédio heróico via estreita, com rito especial, que exige dentre seus pressupostos específicos e essenciais, a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito a ser tutelado, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, no caso em tela, que a impetrante não logrou êxito em sua pretensão, vez que não comprovou de plano o direito líquido e certo asseverado. Portanto, em face da não comprovação de plano, por documentos inequívocos a assegurar, a existência do direito líquido e certo da impetrante, é patente que a medida liminar seja negada. Nota-se, que a presente questão envolve análise de provas que não poderão ser apreciadas em mandado de segurança. Diante do exposto, nego a liminar perseguida, porém, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a impetrante declara não dispor de condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, conforme requerido na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 31 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1698/10 (10/0086484-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCIPIENTE: A. R. B.

Advogado: Nilson Antônio Araújo dos Santos

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 8, a seguir transcrita: “(...) oficie-se o Excepo, em caráter de urgência, dando-lhe conhecimento da instauração do presente incidente, para que seja suspenso o curso do feito em questão, até o julgamento definitivo desta exceção, na forma do art. 306, do Código de Processo Civil. O ofício em tela deverá ser instruído com cópia integral dos presentes autos, o teor do art. 187, do Regimento Interno deste Tribunal. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4670/10 (10/0086471-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: APARECIDA DE FÁTIMA DA COSTA

Advogados: Washington Aires, Tenner Aires Rodrigues

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 21/25, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA DA COSTA, qualificada, contra ato reputado coator, do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a Impetrante, que concorreu ao Cargo de Técnico em Enfermagem/Cidade de Pedro Afonso-TO, em Concurso Público realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, conforme Edital nº 01/2008 SECAD/SESAU/TO, tendo sido aprovada de acordo com convocação, para posse publicada no Diário Oficial nº 3.105 em 29 de março de 2010 (fls.13/14 TJ-TO). Afirma que em 27 de março de 2010, o Jornal do Tocantins publicou a lista dos candidatos convocados para a posse nos respectivos cargos a que concorreram, todavia, por uma falha na diagramação da divulgação no referido periódico, não houve destaque no nome da cidade de Pedro Afonso, induzindo a candidata/impetrante ao equívoco de não acompanhar a edição do Diário Oficial, uma vez que esta concluiu de forma errônea que a cidade pela qual concorreu não fazia parte da referida convocação publicada no Jornal do Tocantins. Diz que, mesmo aprovada dentro do número de vagas contidas no edital, foi induzida ao erro por culpa da Administração Pública, quando esta fez circular o ato de convocação dos candidatos aprovados, em um único veículo de comunicação, trazendo prejuízo para a Impetrante, que desse modo não obteve informações sobre o chamamento para sua investidura no cargo em que fora aprovada. Assim, entende que restou demonstrado o fumus boni iuris, concretizado no direito adquirido pela Impetrante, em razão da juntada dos documentos que atestam sua aprovação no citado Concurso Público, bem como considera que o periculum in mora consiste no fato de que poderá ocorrer danos irreversíveis, na medida em que decai a validade do concurso. Dessa forma, deduz que o ato praticado pela autoridade impetrada, é arbitrário, está eivado de ilegalidade e fere direito líquido e certo da impetrante, merecendo acolhimento o presente mandamus, para a concessão da segurança intentada, no sentido de reconhecer o direito à posse no referido Cargo de Técnico em Enfermagem, sendo lotada na Cidade de Pedro Afonso-TO. Pleiteia a concessão da segurança em liminar, para que a autoridade Impetrada promova a posse da Impetrante, nos Quadros da Administração Geral da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, e no mérito seja julgada procedente a impetração, para tornar definitiva a ordem mandamental. Cita doutrina e jurisprudências, colacionando documentos de fls. 011/016 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Passo a Decidir. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, materializado na divulgação da convocação para posse no Cargo de Técnico em Enfermagem/Pedro Afonso – Concurso Público Edital nº 001/QUADRO SAÚDE/2008, para o qual fora aprovada a impetrante. Todavia, ao exame dos autos verifico de plano, óbice intransponível para a admissibilidade do presente mandamus, em razão da manifesta decadência do direito da impetrante, haja vista que a impetração foi promovida intempestivamente, ultrapassando em muito o prazo previsto nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, o ato dito coator combatido pela impetrante, consubstancia-se na divulgação da lista dos candidatos aprovados no referido Concurso Público, convocando-os para a respectiva investidura no cargo concorrido, o qual se deu na data de 27 de março de 2010. Portanto, tendo em vista a data em que se concretizou o ato a ser impugnado, é de fácil observação que ultrapassa o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ordem mandamental, previsto no instituto legal supracitado, pois a decadência operou-se em 27 de julho de 2010, porquanto a impetração foi protocolizada na data de 20 de agosto de 2010. Trago aresto do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria aqui tratada, verbis: (RMS 16896 / MG; Ministro JORGE SCARTEZZINI; T4 - QUARTA TURMA; 05/04/2005; DJ 25/04/2005 p. 349) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDAMUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS - PRAZO DECADENCIAL - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - INÍCIO DA CONTAGEM - MOMENTO EM QUE CONSOLIDADO O PREJUÍZO / DECADÊNCIA MANTIDA. 1 - A

contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 inicia-se no momento em que consolidado o prejuízo impugnado pela parte na via mandamental. In casu, tendo o ato judicial capaz de produzir lesão à parte sido publicado em 29.09.2001, operou-se a decadência da impetração, porquanto a petição referente ao writ em comento somente foi protocolizada no dia 15.02.2002, ou seja, 138 (cento e trinta e oito) dias após (cf. RMS nºs 11.984/PB, 6.807/RS, 11.451/RJ, 10.927/RS). 2 - O prazo para impetrar o mandamus, depois de iniciado, não se suspende e nem se interrompe pela superveniência de férias forenses (cf. RMS nº 10.138/CE). 3 - Recurso ordinário desprovido. Desse modo, resta comprovada a perda do direito da impetrante em ajuizar a presente ação mandamental, em razão da prescrição do prazo legal para sua impetração, tornando imperioso o indeferimento da inicial, consoante os termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei). Ao mesmo tempo, a teor do que dispõe o art. 6º, § 5º, da Lei Mandamental, a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, autorizando a denegação do mandamus nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Assim sendo, tal fato impede o recebimento deste remédio constitucional, impondo-se de plano, a extinção do feito. Ante ao exposto, indefiro a inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito com fundamento nos arts. 10 e 23, da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 03 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em Substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4639/10(10/0085956-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JUCIÉ MIRANDA DE SOUZA

Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 95/99, a seguir transcrita: “Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JUCIÉ MIRANDA DE SOUZA contra ato reputado coator, do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. O Impetrante, Oficial Subtenente pertencente à Corporação da Polícia Militar do Tocantins, afirma ser errôneo o ato Administrativo de Nomeação e Inclusão que efetivou a sua classificação e ordem de Antiquidade no Quadro de Praças Policiais Militares, sendo que esse equívoco deu causa ao impedimento de sua matrícula no CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - CEHOA/10, com início previsto para a data de 09/08/2010. Alega que a sua classificação e ordem de antiguidade para constar no Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da PM/TO, é considerada a contar de 01 de fevereiro de 2001, para efeitos de direitos e vantagens de promoção, seleção, inclusive para se matricular e frequentar o referido CEHOA/10, destinado a Subtenentes, nos termos do art. 1º, § 8º, da Lei 2.356/10. Informa que o ato praticado pela Autoridade Impetrada consiste no Ofício nº 166/2010-AJ-PM, de 27 de maio de 2010, no qual consta que: “...verificamos que não existe nenhum erro quanto à sua posição no Almanaque... entendemos que sua classificação (8ª posição) está correta”. Assevera que a colocação na ordem de classificação no referido Almanaque, encontra-se fundamentada na forma da Lei Complementar nº 37, de 20 de agosto de 2004, entretanto, sustenta que seu direito adquirido deve ser considerado a contar de sua nomeação na graduação de Primeiro-Sargento na PMTO, na data de 01 de fevereiro de 2001, possibilitando ao Impetrante a matrícula no CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – CEHOA/10, com início previsto para 09/08/2010. Ao mesmo tempo, aduz que suportou prejuízo em razão da alteração implementada pela citada Lei Complementar, com relação a classificação e ordem na antiguidade, a partir de sua inclusão no Almanaque “após o Primeiro-Sargento mais moderno”, alegando que teve seu nome preterido em detrimento de outros Oficiais com graduação mais recente na hierarquia da PMTO, sendo-lhe negado o direito de matricular-se no referido Curso CEHOA/10. Assim, entende que restou demonstrado o fumus boni iuris, concretizado no direito adquirido pelo Impetrante, e alterado devido à mudança trazida pela Lei Complementar nº 37/2004, bem como considera que o periculum in mora consiste no fato de que poderá ocorrer danos irreversíveis na demora da prestação jurisdicional, pois inicia-se na data de 09/08/2010, o curso ao qual pleiteia sua matrícula. Dessa forma, deduz que a atitude da autoridade indigitada coatora é arbitrária e fere direito líquido e certo do Impetrante, merecendo acolhimento o presente mandamus e, finaliza restando o benefício da Justiça Gratuita, bem como requerendo a ordem em sede de liminar, para que seja deferido o direito de matricular-se no curso em questão, e no mérito seja julgado procedente o pedido pleiteado no presente feito. Cita como precedentes, o Mandado de Segurança nº 3165/04 e Mandado de Segurança nº 3775/08 julgados por esta Egrégia Corte. Colaciona documentos de fls. 021/079 TJ-TO. Acrescento que, ausentes os requisitos, indefiro a liminar pleiteada, determinando a oitiva do MP e a notificação da autoridade impetrada (fls. 83/88 TJ-TO). Em fls. 92 TJ-TO o impetrante atravessa petição requerendo a desistência do mandamus. Em síntese é o relatório. Passo a Decidir. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na decisão que reconhece a impossibilidade do Impetrante em matricular-se no CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – CEHOA/10. O impetrante requer a extinção do feito em razão da desistência da ação, conforme pedido de fls. 92 TJ-TO. Assim sendo, sem maiores digressões, ressalto que, em que pese haver pequena divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores, com relação à desistência do mandado de segurança pelo impetrante, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de confirmar a possibilidade de tal ato, consoante arestos transcritos, verbis: MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. MS 24584 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante Súmula 105 do STJ. Após as cautelas de estilo arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4683/10(10/0086613-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: R. S. S. representado por sua genitora SUEYDE APARECIDA DE MARAIS SALES DE SOUZA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADO: SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 24/27, a seguir transcrita: “R.S.S. rep. por sua mãe Sueyde Aparecida de Moraes Souza, discordando do ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, impetrou o presente mandado de segurança. Informa, em síntese, padecer, seu filho, de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, sendo usuário do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Porto Nacional. Acresce que o profissional médico responsável pelo tratamento de seu filho, Dr. Carlos Brasileiro, CRM/TO nº 667, prescreveu-lhe o uso contínuo da medicação metilfenidato (ritalina LA) 20 mg, ao dia. Registra não possuir condições financeiras para adquirir a medicação indicada, tendo em vista custar, a caixa do medicamento, contendo 30 (trinta) comprimidos, R\$195,08 (cento e noventa e cinco reais e oito centavos), valor este inacessível a ela, que não possui renda suficiente para tal. Aduz, ante a situação, ter solicitado, administrativamente, ao Secretário de Saúde Estadual, o medicamento necessário ao tratamento de seu filho, não logrando, contudo, êxito em seu intento, ante a negativa por parte da Autoridade Impetrada. Ressalta não estar bem de saúde e que poderá, ante a falta do referido medicamento, ter seu estado de saúde agravado. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, requerer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para se determinar a Autoridade Impetrada, que forneça, imediatamente, o medicamento metilfenidato (ritalina LA) 20 mg, garantindo-se o seu fornecimento durante toda a duração do tratamento de seu filho. Às folhas 23vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja fornecido, ao seu filho, o medicamento metilfenidato (ritalina LA) 20 mg. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, além do fato da Impetrante não dispor de recursos suficientes à aquisição do aludido medicamento, se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão deduzida, pois, do texto da Constituição Federal se extrai a assertiva de que a saúde é direito de todos e, garanti-la, é dever do Estado (cf. artigos 6º e 196 da CF). O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos (fls. 09/21), demonstrou a necessidade de seu filho usar o medicamento metilfenidato (ritalina LA) 20 mg, para o fim de se tratar da enfermidade que acomete seu filho, qual seja, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade. Já o periculum in mora, repousa no fato de que a Impetrante necessita, urgentemente, do referido medicamento, sob pena de ver o estado de saúde de seu filho. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, o medicamento metilfenidato (ritalina LA) 20 mg, ao filho da ora Impetrante, garantindo-se o fornecimento do medicamento durante toda a duração do tratamento. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, a Autoridade Coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, cientificando-o da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 02 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdão

RECURSO INOMINADO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1548/08 (08/0066865-0)

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES

Advogado: Marques Elex Silva Carvalho

RECORRIDO: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SUPERVENIENTE DO MAGISTRADO - PERDA DE OBJETO - RECURSO

PREJUDICADO. 1. A superveniente aposentadoria voluntária do magistrado acarreta a perda de objeto do recurso que visa reformar decisão que julgou improcedente reclamação disciplinar. 2. Recurso declarado prejudicado pela perda de objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado na RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1548/08, em que figuram como recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES e recorrido o JUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, acordam os componentes do colendo Tribunal Pleno, sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, por maioria, em julgar prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto oral divergente do Desembargador Antônio Félix. Votaram com a divergência os Desembargadores Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Luz, Carlos Souza e a Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de manter inalterada a decisão recorrida e, por consequência, manter a determinação de arquivamento dos autos, após as formalidades legais, sendo acompanhado pelos Juizes Nelson Coelho e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton e momentânea do Desembargador Moura Filho. ACÓRDÃO de 08 de julho de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 36/2010

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8690/08 (08/0068813-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (CARTA PRECATÓRIA Nº 33453-3/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)

AGRAVANTE: PAULO SANDOVAL MOREIRA

ADVOGADO: NILO CABRAL, FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E ALEXANDRE BORGES LEITE

AGRAVADO: MEDICAL LIFF PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9409/09 (09/0073611-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 6458-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA

AGRAVADO: DEBORAH SUELY ARANTES

ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERNANDES AMARAL.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9621/09 (09/0075574-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 6.2506-4/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)

AGRAVANTE: INOCÊNCIO BEZERRA DE AGUIAR REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR SIDINEZ BEZERRA LIMA

ADVOGADO: VALDIR HAAS E OUTRO

AGRAVADO: ANTÔNIO FONSECA BORGES

ADVOGADO: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9264/09 (09/0072466-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 17425-9/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)

AGRAVANTE: MIGUEL ABREU MONTEL

ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS

AGRAVADO: ADRIANO TORRES FREITAS

ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8261/08 (08/0065304-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2008.5.0436-6, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

AGRAVANTE: MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA E SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTROS.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
PROC. MUN: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

6) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10366/10 (10/0083061-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 59228-8/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS
AGRAVADO(A): MANOEL DUARTE DA ROCHA E LAURINDA BATISTA DE BRITO MARINHO E JOÃO PIRES EVANGELISTA E MARIA DE JESUS VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

7) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10502/10 (10/0084132-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.2801-8/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM - SA

ADVOGADO: VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO(A): VALDEIDE VIEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

8) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9867/09 (09/0077955-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO Nº 6.7265-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE: ROSA MARTINS BISPO

ADVOGADO: ALEXANDRE BOCHI BRUM

AGRAVADO(A): INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

9) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10032/09 (09/0079435-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9.9191-5/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

AGRAVADO(A): JOVELINA ALVES DIAS

ADVOGADO: GRECIO SILVESTRE DE CASTRO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

10) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10517/10 (10/0084316-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5.3191-8/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO)

AGRAVANTE: JANES MILHOMEM DA SILVA

ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

AGRAVADO: DAIANE ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

11) = REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1670/10 (10/0081793-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1635/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

IMPETRANTE: NOGUEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO: DANIELA LEÃO COIMBRA, MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

12)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2560/06 (60/0525155-)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1130/03 (3056/02) - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
IMPETRANTE: LUIZA MOREIRA ROSAL
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPETINS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8037/08 (08/0066856-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 41071-3/06 - 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
1ª APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: OSMARINO JOSÉ DE MELO
1ª APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
2ª APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
2ª APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

14)=APELAÇÃO - AP-11083/10 (10/0084686-2)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 112003-9/09, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIAS E INF. E JUVENTUDE)
APELANTE: A. V. DE M
DEFEN. PÚBL.: ADIR PEREIRA SOBRINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA EM SUBS.: ELAINE MARCIANO PIRES

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7236/07 (70/0603212-)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 5370-1/04 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: R. R. G. F
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.
APELADO: C. R. DA S. G
DEFEN. PÚBL.: FILOMENA AIRES GOMES NETA.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5784/06 (60/0520110-)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 5557/01 - 1ª VARA DE FAM. E SUCESSÕES).
APELANTE: R. C. R
ADVOGADO: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS
APELADO: K. T. C. DA R. R
ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRA
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5389/06 (60/0481026-)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3166/95 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO: REGIS J. F. CIPRESSO

APELADO: COOPERFORMOSO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA E FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5390/06 (60/0481050-)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 3826/97 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO: REGIS J. F. CIPRESSO E FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA
APELADO: COOPERFORMOSO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA E FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6273/07 (70/0548971-)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 5085/05, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

20)=APELAÇÃO - AP-10293/09 (09/0079809-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 50115-6/07 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APELADO: ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA E CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS E PETRÔNIO COELHO LEMES.
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7936/08 (08/0065512-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 74414-8/07 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: SEVEN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ
APELADO: VÂNIA MARIA AMARAL MACIEL
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8231/08 (08/0068455-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO Nº 74499-7/07 - 5ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO E OUTROS
1ª APELADO: MARIA GORETH DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA E GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
2ª APELANTE: MARIA GORETH DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA E GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
2ª APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

23)=APELAÇÃO - AP-9779/09 (09/0077711-7)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 29093-5/08 DA ÚNICA VARA)
APELANTE: JAHIR PEREIRA RAMOS E SUA MULHER VALDETE PIMENTEL RAMOS
ADVOGADO: JAHIR PEREIRA RAMOS
APELADO: JOÃO ALVES MAGALHÃES NETO
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

24)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8553/09 (09/0071861-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 7323/04 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
APELANTE: ERNESTO APARECIDO FUENTES
ADVOGADO: ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO, ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS
APELADO: TRATORTINS PEÇAS LTDA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA. E GILMARA DA PENHA ARAÚJO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

25)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8676/09 (09/0073039-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 44627-0/06 DA 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ESPÓLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAES, RESPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE LUIS ANTÔNIO BRAGA
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
APELADO: MARLEDES JOSÉ HILÁRIO
ADVOGADO: TÚLIO DIAS ANTONIO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

26)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8217/08 (08/0068409-5)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 84782-4/08 - ÚNICA VARA)
APELANTE: BCN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

27)=APELAÇÃO - AP-10914/10 (10/0083603-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 4874/98 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E OUTROS
APELADO: DOURACY COSTA SANTOS - REPRESENTANDO SEUS FILHOS MENORES IMPÚBERES: C. C. S. E C. C. S
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

28)=APELAÇÃO - AP-10745/10 (10/0082237-8)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2934-1/07 - VARA ÚNICA)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE
APELADO: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

29)=APELAÇÃO - AP-9892/09 (09/0078095-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIROPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº721462/09 DA ÚNICA VARA)
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO E OUTROS
APELADO: MARCELO VILAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

30)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8269/08 (08/0068848-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 6269-0/08 - 2ª VARA FEITOS DAS FAZ. E REG. PUBLICOS)

APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA COSTA.
ADVOGADO: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

31)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8413/08 (08/0070045-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 25475-2/07 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DANIEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO, ALMIR SOUSA DE FARIA
APELADO: SUPERMERCADO DEUS É GRANDE - LTDA
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões / Despachos
Intimações às Partes**ATO ORDINATÓRIO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2701/08**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
EMBARGANTE/IMPETRANTE : EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO
DEFENSOR PÚBLICO: MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA E MARIA DO CARMO COTA
EMBARGADO/IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO P/ PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO
PROC. DO ESTADO : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
PROC. DE JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/ O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10769/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 6.2540-8/10 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
AGRAVADO : MAURÍCIO CORDENONZI E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “O Banco da Amazônia S/A - Basa, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar que lhe movem Pedro Luis Vendramini e Carmem Lúcia Kothe Vendramini, onde o magistrado ao analisar o pedido liminar entendeu presentes os elementos autorizadores da medida e determinou que o agravante excluísse o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Tece considerações sobre o equívoco da decisão atacada, asseverando que se a decisão não for imediatamente suspensa “o devedor ficará livre para contratar a crédito, mormente o com outras Instituições Financeiras Oficiais”. Pleiteia o efeito suspensivo e, que ao final, seja o presente conhecido e provido no sentido de permitir a inscrição dos agravados no rol dos devedores. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente, recebo o presente recurso na forma de agravo de instrumento ante ao entendimento já externado pelos membros do Tribunal Pleno deste Sodalício no sentido de que se a decisão combatida defere ou não medida em caráter de tutela de emergência, em qualquer espécie, descabida é a conversão do recurso de agravo de instrumento à forma retida. Ultrapassada essa questão, consigno que sem qualquer embargo às razões pertinentes a relevância da fundamentação jurídica externadas pelo recorrente, nota-se da peça vestibular que o agravante não demonstrou, efetivamente, onde residiria a “lesão grave ou de difícil reparação” que a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretará. Com efeito, não vejo como o “nome limpo” dos agravados, ou seja, sua exclusão dos órgãos restritivos de crédito possa configurar a indigitada “lesão grave ou de difícil reparação”, que, em tese, poderia autorizar a concessão imediata da liminar perseguida, mesmo porque tal medida não tem o condão de obstar a recorrente de perseguir junto aos agravados o crédito que entende devido. Pelo exposto, ante a ausência de um dos seus elementos autorizadores, deixo de conceder a suspensividade almejada. No mais, dote à Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 27 de agosto de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10780/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2.2336-7 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE : DIÓGENES LOPES SAMPAIO
ADVOGADO(S) : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO(A) : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANCO ABN AMRO S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “DIOGENES LOPES SAMPAIO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional que move em desfavor de AIYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – BANCO ABN AMRO S/A. Afirma que quando firmou o contrato de financiamento objeto da demanda acima citada, “não percebeu o embuste utilizado pela financeira para onerar indevidamente o referido contrato, causando-lhe gravíssimos prejuízos financeiros”. Argumenta que quando descobriu que estava sendo lesado “ingressou com uma ação revisional contratual cumulada com consignação em pagamento, a fim de rever os cálculos apresentados pelo agente financeiro e suspender os efeitos d mora”. Pleiteia em sede liminar “que seja reformada a decisão para deferir a consignação em pagamento do valor incontroverso ofertado na inicial, bem como o provimento cautelar incidental para que os órgãos de proteção de crédito, SPC e SERASA se abstenham o nome do autor em seus cadastros”. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, consigo que como venho reiteradamente me posicionando nos casos como o da espécie, para alcançar o objetivo perseguido com a demanda em tela, o autor da revisional deve, necessariamente, demonstrar quais as matérias de fato e de direito aplicáveis ao caso concreto que, se presentes, levariam a almejada revisão da cláusula ou das cláusulas contratuais objeto da demanda. Porém, no caso em apreço, encontro barreira intransponível para aferir se substanciais as alegações laçadas na vestibular, posto que não há qualquer documento colacionado aos autos que comprove o que o agravante alinha de “embuste utilizado pela financeira para onerar indevidamente o referido contrato”, na verdade, o recorrente limitou-se apenas a juntar o contrato e as peças obrigatórias do artigo 525, I, do CPC. Neste esteio, tenho que não colacionadas peças que, apesar de facultativas, são necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, deixou o agravante de cumprir com o determinado no artigo 525, II, do CPC. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. 1. Segundo remansosa orientação pretoriana acerca do tema, as peças necessárias à cognição plena da controvérsia, embora facultativas na forma do artigo 525, II, do CPC, são de juntada indispensável pela parte ao instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 166549/RJ (2008.02.01.009090-9), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Lisboa Neiva. j. 09.07.2008, unânime, DJU 28.07.2008, p. 117). Pelo exposto, levando ainda em consideração que “a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento” 1, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. No mais, tome a Secretária às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1 (Recurso Especial nº 889214/RS (2006/0209071-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 12.08.2008, unânime, DJE 26.08.2008)

APELAÇÃO Nº. 11275/2010

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 103589-9/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: DANIEL AGUIAR SOLINO
ADVOGADOS: ANGELA ISSA HAONAT
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (º): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DANIEL AGUIAR SOLINO maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca desta Capital, exarada em sede de “Ação de Indenização” que promove face ao ESTADO DO TOCANTINS, tendo a magistrada monocrática, ao aferir prescrição da ação intentada, promovido a extinção do processo com resolução de mérito, com esteio no art. 269, IV, da Lei Adjetiva Civil. Em suas razões de recurso, o apelante inicialmente dispõe sobre as condições de admissibilidade do recurso e a síntese fática que deu origem a demanda, destacando, nesse aspecto, que a pretensão reparatória se funda no fato de que sofreu acidente automobilístico quando se encontrava exercendo suas funções enquanto servidor do demandado, sinistro do qual lhe decorreu paraplegia. Consigna o demandante que a prescrição decretada se revela descabida, eis que a juíza sentenciante aplicou equivocadamente a norma do §3º do art. 226 do Código Civil, desconiderando o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o que contraria posicionamento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça. Adita ainda que a julgadora de primeiro grau de jurisdição se equivocou quanto ao termo a quo da contagem do prazo prescricional. Nesse aspecto, refuta que este marco seja o relatório médico datado de 24/08/06, mas sim, o exarado em 10/06/08, do qual resultou a certeza do diagnóstico da paraplegia que o acomete. Por fim, apregoa que deve se considerar a imprescritibilidade da presente ação, eis que a demanda se encontra permeada pelo “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, preceito insculpido na Magna Carta, não estando sua proteção sujeita a qualquer limite temporal. Assenta que assim, se impõe o dever indenizatório, por força da incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 37, §6º da Constituição Federal, que venha a reparar os prejuízos que sofreu em decorrência do ato que lhe ceifou as expectativas quanto ao futuro de sua vida aos vinte quatro anos de idade. Roga conclusivamente o conhecimento e provimento da presente insurreição, a fim de que seja cassada a decisão atacada e determinada a retomada do devido trâmite processual em singular instância. É o relatório que interessa. DECIDO. O Código Civil de 1916 estipulava prazo vintenário para as ações reparatórias, eis que demandas desta natureza tratam de direito pessoal. Entretanto, o Decreto nº 20.910/32, fixou em cinco anos o prazo de aforamento quando fosse ré a Fazenda Pública. Advindo o Código Civil atual, o prazo vintenário das ações indenizatórias foi drasticamente reduzido para três anos, conforme redação do §3º, do art. 226 do referido diploma legal. Contudo, tal regra não revogou o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que permanece em vigência, não sendo outro o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: “O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que

o “art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou” (AgRg no Ag 1230668/RJ – Rel. Min. Benedito Gonçalves – D.J. 24/05/2010). “O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza” (AgRg no REsp 1117531/RS – Rel. Min. Herman Benjamin – D.J. 11/12/2209). “O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20910/32. Afastada a aplicação do Código Civil (AgRg no REsp 1073796/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – D.J. 01/07/2009). O legislador, com a edição do apontado Decreto, teve o nítido propósito de empreender tratamento diferenciado à Fazenda Pública, que não pode ser desprezado tão somente em razão da redução do prazo vintenário que não lhe alcançava enquanto vigente. Evidenciada a persistência do prazo prescricional quinquenal, tendo o acidente que vitimou o autor ocorrido em 11 de junho de 2006, perde importância o debate acerca de qual exame que, atestando a paraplegia do demandante, teria dado azo ao início da contagem. Diante do acatamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do posicionamento ora fixado, por recomendação do princípio processual constitucional da “razoável duração do processo”, merece provimento o recurso por meio de juízo monocrático, não se justificando o retardamento da entrega da prestação jurisdicional recursal, conforme autorização contida no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. A aplicação da norma processual referida se justifica não somente para abreviar o trâmite processual e dotar a função jurisdicional de maior eficiência, como também, atende aos claros apelos de que, ante a delicada situação do autor, haja breve resposta ao pedido de antecipação tutela meritória, posto à exordial e a ser apreciado na origem. Isto posto, conheço do recurso manejado e DOU-LHE PROVIMENTO, razão pela qual, casso a sentença fustigada e determino o retorno dos autos à origem para a retomada do devido processo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de setembro de 2010. .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 10075/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 150/149 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 46481-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE /APELADO: ARLINDO PERES
ADVOGADO: SÉRGIO VALENTE
EMBARGADO/APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, GLAUCO DE GOES GUITTI E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte RELATÓRIO/DECISÃO: “Trata-se de Embargos Declaratórios manejados pelo espólio de Arlindo Peres contra decisão desta relatoria em sede de “Ação de Cobrança” que promove face ao Banco Itaú S/A, que, de forma monocrática, extinguiu o feito com esteio no art. 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, especificamente em razão da não juntada de termo de nomeação de inventariante que o dotasse de capacidade jurídica para estada em juízo. Em seu arrazoado, apregoa o recorrente que a decisão mostra omissão quanto à não intimação pessoal para a juntada do requerido termo de nomeação da representante do espólio, conforme exegese do §1º do art. 267 do CPC, configurando a inobservância, flagrante cerceamento ao direito de defesa, prerrogativa assegurada pela Magna Carta (art. 5º, LV). Prossequindo em seus fundamentos, sustenta o embargante que sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios não restou clara, visto que é beneficiário de assistência judiciária gratuita, não tendo se demonstrado, ademais, como se chegou ao elevado valor fixado para a remuneração, o que revela nova omissão. Roga assim o conhecimento e provimento dos presentes embargos, sanando-se as omissões apontadas, a fim de que se reconheça a necessidade de intimação pessoal ou o excesso da fixação da verba honorária. Intimado o banco embargado apresenta resposta ao recurso manejado por seu oponente, apregoaando a ausência de motivos para o empreendimento dos efeitos modificativos requeridos. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, ponderando a intimação do patrono do espólio para juntada do termo de inventariante. Rejeita, igualmente, a assertiva de que os honorários advocatícios se mostram elevados, posto que consonantes com os critérios de prudência e arbítrio. Roga assim o improvemento do recurso aviado, mantendo-se íntegra decisão atacada. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Como é de notória sapiência, os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado, alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. Por omissão, entende-se pedido sobre o qual deveria o julgado se manifestar, não o tendo feito, inobstante provocação da parte interessada, em razão de que podem ser manejados Embargos Declaratórios com o fito de se obter tal pronunciamento. Revela obscuridade a decisão que é nebulosa em algum ponto, causando dúvida ou incerteza acerca de seu teor, sendo os Embargos manejados com o propósito de clarificar a questão apontada. Por fim, a contradição, que é o fenômeno ocorrente quando, da explanação e fundamentação da decisão proferida pelo Juiz, não decorrer uma conclusão lógica, quando então o remédio é manejado para sanar-se a irregularidade, recolocando o “decisum” dentro de uma estrutura silogística. Há que se ressaltar que a extinção do processo não se deu com espeque nos incisos II ou III, do art. 267, do CPC, que reclamam a prévia intimação pessoal da parte. Pós-se termo ao feito com esteio do inciso IV do mesmo artigo, haja vista a não apresentação do termo de inventariante pela representante legal do espólio, mesmo quando intimado seu advogado para fazê-lo, quedando-se inerte no prazo concedido. Quanto aos honorários, a fixação se deu com base no §4º do art. 267, do CPC, eis que não é a hipótese de sentença condenatória. Ao contrário do afirmado no petitório de esclarecimento, as razões para a fixação da verba em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) estão identificadas no decisum, a saber, a média complexidade da causa, sua importância, o tempo de duração e boa qualidade do laboro prestado. O fato de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, realmente não mencionado na decisão embargada, não inibe a parte, contudo, de sofrer condenação sucumbencial. Tão somente suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de penúria, observada a limitação legal. Por tudo que restou exposto, conheço

dos embargos manejados e os ACOLHO PARCIALMENTE, modificando a decisão atacada apenas para aditar a suspensão da exigibilidade da condenação sucumbencial nos termos adrede expostos. Intimem-se. Palmas, 27 de agosto de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10771/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4.2232-9/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO: DALTON GOMES SCHEER JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeitos suspensivos alio, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado, representado por advogada, por não se conformar com a respeitável decisão de fls. 44/45, proferida nos autos supramencionados da ação promovida pelo Agravante em desfavor de DALTON GOMES SCHEER JÚNIOR, (não representado nos autos por advogado), com fulcro no artigo 522 e seguintes do CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir. Objetiva, o Agravante a rescisão do CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL nº 268020, firmado com o Agravado, com a restituição do autor/agravante na posse do bem arrendado (veículo VW/PARATI SURF 1.6, ANO/MODELO 2008/2009, COR PRETO NINJA, chassi 9BWGB05W89T038972, PLACA MWN-0771), bem como a condenação do agravado ao pagamento da quantia correspondente ao saldo devedor do contrato, abatida à quantia obtida com a venda do bem. As partes celebraram em 13/06/2008 o contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o veículo acima mencionado. O agravado deixou de pagar as parcelas estipuladas, estando em mora desde a parcela vencida em 13/03/2010, tornando-se inadimplente, no montante de R\$ 5.361,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais), atualizado até 08 de abril do corrente ano, além das parcelas a vencerem 13/06/2012, no total de R\$ 41.544,09 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) Sic, conforme demonstrativo anexo. Alega que mesmo comprovada a mora do agravado, a MM. Juíza da instância singela houve por bem, deferir a medida liminar de reintegração de posse, somente mediante depósito judicial dos valores antecipadamente pagos a título de VRG, sob pena de enriquecimento ilícito da arrendante, em seguida determinou a citação da agravada. Assevera que o contrato de arrendamento mercantil, popularmente chamado de leasing, trata-se de contrato de locação, no caso, de automóvel, com a opção final de compra pelo arrendatário. Caracteriza-se pelo financiamento, proporcionado pela instituição financeira, a qual adquire o bem, alugando-o posteriormente ao locatário, mediante contratação de prazo e prestações a serem pagas. Ao final do termo contratual, tem o arrendatário a opção de haver o bem arrendado para si, pagando o preço residual ora estabelecido. Afirma que o bem arrendado fica na posse direito do arrendatário, podendo este, utilizá-lo até que haja o término efetivo do contrato, momento em que a instituição financeira lhe passará a propriedade do veículo. Trata-se, portanto, de um contrato bilateral, sinalagmático, oneroso, comutativo e por tempo determinado, é o que determina o artigo 5º da Lei 6.099/74, a qual dispõe sobre os contratos de arrendamento mercantil. Ou seja, o contrato de leasing se consubstancia pela vontade de ambos os contratantes, o quais, de antemão, assinam e pactuam todas as formas de pagamento, taxas e prazos para vencimento. O valor pago como antecipação de VRG é tão somente a título de CAUÇÃO, o qual será utilizado, ao término do contrato, para saldar a dívida contraída, facilitando, opção de compra. Colaciona matéria e jurisprudência sobre o tema. Assim, requer seja processado o presente por instrumento, e, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de reformar a decisão fustigada, para que seja cumprida a liminar de reintegração de posse do bem, independentemente de depósito antecipado do VRG. Requer ainda, o de praxe. Decido. Analisando, detalhadamente, ao que dos autos se afluam, entendo que deve ser deferida a pretensão da Agravante, em face da presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminarmente, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à Recorrente. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada pela Agravante, pelo que suspendo a decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso, e em consequência determino que, uma vez feita a apreensão do veículo, objeto da demanda, sejam aplicadas as formalidades dispostas nos parágrafos 1º ao 4º do artigo 1071, do CPC, para, querendo, o arrendante/agravado possa gozar dos privilégios do § 2º do mencionado artigo, assumindo a Agravante o encargo de fiel depositária do bem, observadas as formalidades legais previstas na legislação que rege o negócio jurídico. Notifique-se a MM. Juíza desta decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado, para oferecer resposta ao agravo de instrumento, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de setembro de 2010. .". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10761/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5.9191-7/10, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
AGRAVADOS : ANTÔNIO SANTOS MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN MUNIZ E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ITAÚ SEGUROS S/A, qualificado, representado, por advogados constituídos, com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, promovida por ANTÔNIO SANTOS MARINHO, em desfavor da ora Agravante, contra a decisão publicada no DJE do TJ/TO no dia 09/08/2010, que intimou esta a pagar (depositar) os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00, no processo nº 2009.0005.9191-7. Nos termos das inclusas razões de fato e de direito requer a concessão do EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, nos do art. 527, III do CPC, visto que o MM. decidiu de forma desarrazoada e desproporcional ao fixar os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00, fato suscetível de resultar lesão grava e de

difícil reparação à Agravante. Alega tratar-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em trâmite pelo rito sumário, em que o Agravado alega ser portador de invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/08/2006, pleiteando indenização sobre 40 salários mínimos vigentes no ajuizamento da demanda, dando a causa o valor de R\$ 18.600,00. Em razão da ausência de provas da suposta invalidez permanente decorrente de acidente, a Agravante requereu a prova pericial, sendo esta deferida pelo MM. Juiz da instância singela. Após a contestação da Agravante, o MM. Juiz indeferiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir da Agravante, onde a mesma interpôs Agravo Retido. No mesmo despacho determinou a indicação de Assistentes Técnicos, bem como Quesitos para realização da perícia no Agravado, por Expert designado, para comprovação da suposta invalidez. A ré foi intimada por despacho publicado no DJE-TO de 10/08/2010 a depositar a importância de R\$ 2.500,00, referente aos honorários periciais e consulta médica a ser feita no Agravado. A Agravante reconhece a importância do trabalho a ser realizado pelo perito, mas entende que esse valor destoa da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos honorários. Afirma que a perícia a ser realizada constitui de simples exame médico no próprio consultório do Perito nomeado, que busca apurar se o Agravado é portador de invalidez permanente, se foi proveniente de acidente de trânsito e, caso positivo, o grau de invalidez para aplicação da tabela prevista em lei, com posterior elaboração do laudo, que também não é complexo. Ressalta que o Sr. Perito nomeado utiliza-se, para sua conclusão, de exames médicos e laboratoriais já realizados pelo Agravado antes da prova pericial, deixando, portanto, de fazê-los por ocasião da perícia médica. Assevera que em Goiás, foi firmada Recomendação contida no Ofício Circular 31/2009 expedido em 20 de maio de 2009 pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, orientando que as verbas honorárias referentes às perícias médicas realizadas para os casos de DPVAT, serão custeadas pela Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT no valor limite de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Assim, a requerida impugna o valor proposto pelo Sr. Perito, pois além dos argumentos expostos, também se mostra incompatível com jurisprudência unânime. Requer a concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos incisos II e III do art. 527 do CPC, provimento ao final para reduzir os honorários periciais para R\$ 240,00. Requer ainda, o de praxe. Decido. Verifico que, já existem nos autos: Boletim de Ocorrência, Boletim de Acidente de Trânsito, Declaração e Questionário de Avaliação Para Invalidez Permanente de fls. 44/51, elaborados pelo Batalhão de Polícia Militar de Gurupi – TO e por Médico Perito Dr. Gilton Santos – Ortopedista e Traumatologista, respectivamente, logo, a perícia requerida pela ora agravante é de exclusivo interesse da recorrida, daí, não efetuado o depósito dos honorários do Perito nomeado pelo Juiz, como determinado, entende-se que houve desistência da mesma. Veja-se a norma processual disposta no artigo 19 e 33 do Código de Processo Civil: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". A jurisprudência do STJ é neste sentido, vejamos: A remuneração do perito "deve, em princípio, fixar-se desde logo, em atenção à regra de que o pagamento das despesas haverá de ser adiantado pelas partes". (RSTJ 131/124). Ainda: "Se não for efetuado o depósito, deve ser determinado o prosseguimento do feito, sem a produção da prova pretendida (RT 637/123, JTJ 179/120, Lex-JTA 146/101). Assim, tendo sido a perícia requerida pela parte recorrida, esta deverá depositar os honorários do Perito nomeado pelo Juiz no prazo de 10 (dez) dias, pena de presumir desistência da prova técnica, conforme facultado pelo Julgador na Audiência de Conciliação (fls. 131), destes autos de agravo de instrumento. Analisando detalhadamente ao que dos autos se afluam, entendo que não assiste razão a Agravante, vez que, se não for efetuado o depósito, deve ser determinado prosseguimento do feito, sem a produção da prova técnica pretendida. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, monocraticamente, com fundamento no art. 527, inciso I, e 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12. 2001, por entender não ser caso de agravo de instrumento em face da inexistência de lesão grave ou dano de difícil e incerta reparação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 26 de agosto de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1668/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6622-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
REQUERENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO NEVES
ADVOGADOS: VALDEVINO DE SOUZA NEVES
REQUERIDO(S): ROGÉRIO RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO: CRISTIANE WORM
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Proceda-se como requerido às fls. 87. Palmas, 26 de agosto de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6645/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WYRON CÉSAR MARTINS BORGES
PACIENTE: WYRON CÉSAR MARTINS BORGES
ADVOGADO(S): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRA
IMPETRADO (A): JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por Alberly César de Oliveira e Rosana Ferreira de Melo, advogados qualificados, em favor de Wyrton César

Martins Borges, em razão de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, que decretou sua prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia Alegam que o paciente se encontra na iminência de ser preso em razão de ação de execução promovida por falta de pagamento de pensão alimentícia relativamente ao período de março/2007 a dezembro/2009, num total de R\$ 17.681,99, ou seja, com base em prestações pretéritas e não sobre as últimas três prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução, contrariando assim a orientação emanada da súmula 309 do STJ. Acrescenta que, ainda que haja prestações em aberto, restou indevidamente utilizado o comando do artigo 733, § 1º, do CPC, determinando-se o encarceramento do paciente relativamente à dívida pretérita, pelo que, nesta sede, veio pleitear a concessão de liminar, expedindo-se em favor do paciente ordem de salvo conduto, diante do fundado receio de ser preso injustamente. Junto a documentação de fls. 09/24. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, deve a exordial e das demais peças que a acompanha evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem ou pode vir a sofrer o paciente. In casu, do exame comportável nesta fase, não vislumbro de maneira clara e incontestes esses requisitos, principalmente quanto à fumaça do bom direito. É certo que a prisão civil não deve ser utilizada como meio de coação para o adimplemento de prestações alimentícias longínquas, pretéritas, pois estas perdem o cunho alimentar e passam a ter caráter de ressarcimento de despesas realizadas, devendo ser executada na forma do art. 732 do CPC. No entanto, a execução fundada nos moldes do artigo 733 do mesmo estatuto processual comporta o ergastulamento do devedor que deixa de efetuar o pagamento do valor correspondente às três últimas parcelas anteriores à citação e as vencidas no transcorrer da execução, ou seja, não basta para a revogação da prisão o adimplemento apenas do valor das três últimas parcelas alimentícias anteriores ao processo, haja vista que as parcelas devidas no curso da execução também ensejam a prisão. Esse entendimento passou a ser recomendado com a edição da Súmula 309 do STJ, que verbetiza: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". No caso em tela, alega o paciente que está na iminência de ser preso em face de dívida alimentícia pretérita e não apenas relativamente às últimas três prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução. Entretanto, consta que a decisão que determinou o pagamento das prestações alimentares e sujeitou o paciente à prisão em caso de descumprimento, foi proferida em 06 de novembro de 2008, com um cálculo de R\$ 17.681,99 (fls. 10/11 e 17) a ser saldado. Tem-se, diante deste quadro, que quando a ação foi proposta já existia uma dívida no valor acima consignado (sem atualização) e, além disso, durante esses 21 (vinte e um) meses que se passaram outras parcelas venceram, sem que o paciente tenha demonstrado seu adimplemento relativamente a elas, já que nos autos não há comprovação alguma relativamente ao pagamento da obrigação. Assim, considerando a orientação do STJ, se o paciente se encontra inadimplente com as três últimas parcelas antes da citação e com as demais que se vencerem no curso do processo, perfeitamente justificada sua prisão até que venha adimplir totalmente com a obrigação. Em recente julgamento, publicado em 16/03/2009, a 4ª Turma do STJ proferiu a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE APRECIÇÃO FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mostra-se incabível em sede de habeas corpus examinar-se fato novo, alegado pelo impetrante como justificativa para o não pagamento da pensão alimentícia, uma vez que se mostra inviável, na via estreita do writ, o exame de fatos e provas. 2. No procedimento executivo do art. 733 do CPC, como in casu, é lícita a prisão civil do alimentante em face do inadimplemento das três últimas prestações vencidas até a propositura da execução bem como das que se vencerem ao longo da demanda (Súmula n. 309/STJ). 3. Ordem denegada." 1º STJ – HC 111086/SP - 4ª T. – Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REG) – j. 03/03/09. Destarte, falta ao impetrante, o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão "in limine" da ordem. Registre-se, ainda, que não consta dos autos prova de que tenha apresentado a justificativa quanto ao não pagamento das prestações alimentícias perante o juízo exequente, defesa que poderia socorrer-lhe caso realmente estivesse sem condições de quitar a dívida executada, exurgindo daí, a ausência do periculum in mora, posto que essa justificativa deve ser apreciada pelo juízo "a quo" e não em sede de habeas corpus. Desse modo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender necessárias, inclusive, a data de propositura da ação de execução, de citação do paciente e o valor que corresponde às prestações devidas após o ajuizamento da ação e o que já efetivamente tenha sido pago. Após, colha-se o duto parecer da Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10759/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 9.6853-6/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO.
AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO
AGRAVADO : ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO., Ação de Execução nº 9.6853-6/06, que, ao entendimento que houve sucessão do Banco Bamerindus S/A pelo Banco HSBC, indeferiu a impugnação em juízo, determinando a expedição de alvará para liberação da verba penhora. Nesse sentido, adverte o Banco Bamerindus S/A, que as empresas em liquidação extrajudicial, como é o seu caso, estão afetadas aos termos da Lei n. 6.024/74, sendo os seus atos geridos pelo liquidante, nomeado pelo Banco Central do Brasil. Esclarece que a "ratio essendi" da Liquidação Extrajudicial visa a proteção do acervo e dos interesses da entidade liquidanda, impedindo que os credores, habilitados ou não no Quadro Geral, possam fraudar a ordem de classificação e recebimento dos créditos que detêm, concluindo que diante desse quadro, os interesses da coletividade dos credores se sobrepõem aos interesses do credor individual. Assim, nos termos do artigo

18 da mencionada lei, adverte que a suspensão da execução deve prevalecer, bem como não podem ser tentadas quaisquer outras em desfavor da instituição financeira em liquidação. Faz um breve histórico sobre os juros e correção monetária aplicados nos cálculos apresentados, para, ao final, sustentado no fumus boni iuris e no periculum in mora, pugnar pelo efeito suspensivo, aduzindo que o valor pleiteado pelo exequente ora agravado, deverá ser habilitado no Quadro Geral de Credores, evitando-se prejuízos aos demais. Após os requerimentos de praxe, espera a reforma da decisão monocrática, com consequentemente suspensão da ação de execução. Com a inicial vieram, desorganizadamente autuados, os documentos de fls. 11/28. É, em síntese, o relatório. Decido. Pelo exame dos autos, creio que o recurso aventado não deve ser conhecido. Destaca-se que, conforme informado pelo sítio Fundo Garantidor de Crédito – FGC, em 26 de março de 1998, a intervenção extrajudicial do Banco embargado foi convalidada em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao liquidante nomeado a prática de todos os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade e representá-la ativa e passivamente nas ações de seu interesse, inclusive quanto à contratação de advogados. O Banco Central, então, nomeia um liquidante, responsável pelo processamento da liquidação, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação de créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele". A Lei n. 6.024/74, que dispõe sobre a liquidação e a intervenção extrajudicial de instituições financeiras, estabelece em seu artigo 16, que "A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele". No caso dos autos, é importante mencionar, então, a ilegitimidade do agravante para intentar o feito, haja vista que o procedimento executório foi instaurado depois da decretação da liquidação extrajudicial, momento em que os administradores do Banco Bamerindus do Brasil S.A., membros do seu conselho de administração, já não delinham poderes para representá-lo. Mesmo se considerássemos a data em que manejada a ação que deu origem à execução ora objeto de agravo, a decretação da liquidação extrajudicial, em 26 de março de 1998, nos termos do artigo 50 da Lei 6.024/74, convalidaria a perda da autoridade dos administradores à prática de atos inerentes à sociedade, passando a ser do liquidante os poderes de administração. Sendo patente a verificação de que o presente feito traz implicações diretas sobre os bens e direitos relativos ao acervo da entidade liquidanda, afetando os interesses dos demais credores da instituição financeira em liquidação extrajudicial, impunha-se de fato a efetiva participação do liquidante para o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na referida Lei 6.024/74, frente à cobrança forçada em comento. Esse o entendimento dos demais Tribunais do País: "Estabelecimento bancário em liquidação extrajudicial - 1. O artigo 16, da Lei nº 6.024/74, outorgou ao liquidante de estabelecimento bancário em liquidação extrajudicial a sua representação, inclusive propor ações. 2. Os sócios controladores de sociedades nessa situação não têm legitimidade ativa para propor ação, substituindo a liquidanda, objetivando anular decisão do Banco Central do Brasil. 3. Ilegitimidade reconhecida. Sentença reformada. 4. Apelação prejudicada" (Medida Cautelar nº 01113194/DF, TRF, 1ª Região, Rel. Juiz Conv. Evandro Reimão dos Reis, 3ª Turma, p. no DJU de 04.03.02, p. 143). "Ação de Cobrança - Sociedade em liquidação extrajudicial - Banco Bamerindus do Brasil S/A. A representação judicial e extrajudicial da massa é feita por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil. É obrigatória a intervenção do ministério público, força dos artigos 34 da Lei nº 6024 c/c 210 do Decreto-Lei nº 7661/45, e 246 do CPC. Sentença desconstituída de ofício. Apelos prejudicados" (Apelação Cível nº 70001648278, TJRS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, 17ª Câmara Cível, j. em 11.12.01). Como dito, com a decretação da liquidação extrajudicial, em 26 de março de 1998, nos termos do artigo 50 da Lei 6.024/74, houve a perda da autoridade desses administradores para prática dos atos inerentes à sociedade, passando a ser do liquidante a obrigação de ratificá-los. Destarte, se no momento da decretação da liquidação extrajudicial foi nomeado liquidante, os poderes conferidos aos Diretores constantes da procuração que se perderam sua validade, devendo ingressar nos autos o liquidante que, aqui, não ratificou os atos declinados na ação que deu origem à execução e, consequentemente, a este agravo de instrumento. Não bastasse isso, é de conhecimento geral que posteriormente a intervenção do Banco Central, o Banco Bamerindus S/A assinou um contrato de Compra e Venda de Ativos Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças com o Banco HSBC S/A, instrumento que não consta dos autos. Mediante referido contrato, ficou entabulado que o HSBC assumiria as atividades do Banco Bamerindus, através da aquisição de parte do seu ativo e do seu passivo. Nota-se que o contrato fora celebrado entre as duas instituições financeiras, com aprovação do Banco Central, e que, inclusive, durante um período, a denominação do HSBC passou a ser HSBC Bamerindus S/A, explicitando de forma inequívoca a estreita relação assumida entre tais bancos. Portanto, não se pode negar em momento algum a existência, no mundo econômico e social, da relação havida entre os Bancos Bamerindus e HSBC, pois que este assumiu uma parcela significativa das atividades anteriormente conduzidas pelo Banco Bamerindus. Inclusive a incorporação do nome "Bamerindus" ao do banco HSBC espancou qualquer dúvida a respeito da estreita ligação entre referidas instituições. Por sua vez, a parte, detentor de um título executivo judicial que condenou o Banco Bamerindus ao pagamento de verbas honorárias, ajuizou a execução do julgado, requerendo a sua citação através de seu sucessor HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, para a satisfação do seu crédito. Ora, se o HSBC passou a gerir parte substancial da atividade bancária desempenhada até então pelo Bamerindus, o que inclui a assunção de débitos e créditos, com a alteração de seu nome, durante um lapso temporal, para "HSBC Bamerindus", não há dúvidas quanto à razoabilidade do pleito executivo ajuizado contra o HSBC, pois, aparentemente, a ocorrência de uma sucessão bancária era nítida. Assim, se se faz plenamente possível a figuração do Banco HSBC no pólo passivo da lide executória, inadmissível, neste momento, concluir pela a legitimidade do Banco Bamerindus S/A, para intentar o presente recurso. Eis a jurisprudência mais abalizada, in verbis: "AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O BANCO HSBC BAMERINDUS É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, POIS O APELADO NÃO É OBRIGADO A SABER SE SUA RELAÇÃO NEGOCIAL SE ENCONTRA ENTRE OS PASSIVOS ASSUMIDOS PELO HSBC, OU NÃO. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (TJRS - Apelação Cível nº 70004166369, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. em 05/06/02). "EMBARGOS A EXECUÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO EM FACE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ANTIGO BANCO. LEGITIMIDADE. É DO CONHECIMENTO PÚBLICO QUE O BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, HOJE DENOMINADO HASBC BANK BRASIL S/A, SUCEDEU

OS CRÉDITOS DO ORIGINÁRIO E EM LIQUIDAÇÃO BANCO BAMERINDUS, TOMANDO POSSE, INCLUSIVE, DE CENTENAS DE AGÊNCIAS PELO PAÍS, APLICANDO-SE A TEORIA DA APARÊNCIA, A FIM DE QUE SE RESGUARDE OS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. APELAÇÃO DESPROVIDA" (TJRS - Apelação Cível nº 70002699098, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. em 20/06/01). Diante do exposto, possível vislumbrar, então, a falta de uma das condições da ação, legitimidade "ad causam", razão por que nego seguimento ao recurso, a vista do artigo 267, VI, do CPC e 30, II, do RI, determinando, conseqüentemente, após as providências de estilo, o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10770/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5.2262-5/10, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
AGRAVADO(A): AMERICEL S.A.
ADVOGADO(A): DANIEL ALMEIDA VAZ , LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Fazenda Pública do Estado do Tocantins, qualificada, por seu procurador, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas nos autos da Ação Cautelar Inominada que lhe move Americel S.A, que, deferindo o pleito liminar, determinou o aceite pelo Ente Estatal Agravante do bem oferecido em caução e, ainda, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa no que se refere aos créditos originados do Auto de Infração nº 2007/004765, maneja este recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Argumenta que a decisão objurgada contrariou preceitos legais e constitucionais, haja vista que concedeu a liminar postulada sem a oitiva da parte contrária, o que somente pode ocorrer em situações excepcionais. Assevera que a via eleita pelo agravado não é adequada à discussão da causa, porquanto para o seu deslinde é necessária ampla instrução probatória, impossível de ser realizada através de ação de natureza cautelar. Pondera que o crédito tributário objeto do noticiado auto de infração foi regularmente constituído, dentro do lapso temporal exigido pelo art. 173, II do CTN, razão pela qual inexistente o fumus boni iuris que autoriza a concessão da liminar e, de igual modo, o periculum in mora, já que a exigibilidade do crédito tributário havia sido suspensa desde 14 de outubro de 2008, em função de celebração de acordo (art. 151, VI, do CTN). Nesse contexto, encerra a Fazenda Pública Estadual aduzindo que há iminente risco de advir lesão grave e de difícil reparação ao Estado, já que a decisão combatida lhe impossibilita de ter acesso ao crédito que lhe é devido, pelo que pleiteou, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso até pronunciamento definitivo da turma julgadora, a fim de sustar a eficácia da decisão atacada, restabelecendo assim a exigibilidade do crédito tributário discutido. Pediu, ainda, seja a medida liminar confirmada por ocasião da análise de mérito do recurso, a intimação da agravada para o fim de apresentar resposta e, também, a notificação do MM. juiz a quo para prestar as informações de estilo. Anexou os documentos de fls.27-553. É o que importa relatar. Decido. Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Não vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos, posto que não há risco iminente de advir lesão grave e de difícil reparação à Fazenda Pública. Com efeito, em juízo de cognição sumária atinente ao momento processual, observo que a decisão combatida contém fundamentação suficiente a indicar a possibilidade da aceitação da caução prestada pela autora/gravada, posto que suficiente e idônea, afastando eventual risco que a Fazenda Pública venha sofrer dano irreparável ou de difícil e incerta reparação acaso a demanda tome outro rumo, mesmo porque a decisão liminar ora combatida, limitou-se tão-somente em determinar a expedição pelo Órgão Fazendário do Estado de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da agravada. No corpo da decisão o MM. juiz afirma, com propriedade, que "com as alterações inseridas no processo executivo e viabilizadas pela lei 11.382/2006, entrou em vigência no ordenamento jurídico, o seguro-garantia judicial como forma de substituição de penhora e depósitos judiciais, modalidade prevista no § 2º do artigo 656 do Código de Processo Civil, fazendo-se necessário registrar que a nova redação desse dispositivo se aplica às execuções fiscais, por força do disposto no artigo 1º, da lei nº 6.830/80. (...) Mais adiante, ressalta o d. magistrado que "não há como recusar, neste momento, o oferecimento do seguro garantia judicial que se prestará a garantir a execução fiscal futura, até porque os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 2.296.932,11, sendo ofertado em garantia pela autora o Título Apólice de Seguro Garantia nº 02-750-0151664, prestada por J. Malucelli Seguradora S/A, a qual atribuiu o valor de R\$ 8.171.094,70, que corresponderia ao valor integral do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), na forma determinada pelo artigo 656, § 2º do Código de Processo Civil." Devo, pois, referendar a decisão proferida em 1º grau, vez que consentânea com a hodierna jurisprudência a respeito do tema, vejamos: "AGRAVO INTERNO EM AI – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – FINALIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL – CIRCULAR DA SUSEP Nº 232/2003 – NOVA MODALIDADE DE CAUÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR A OBRIGAÇÃO – PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE I - Com a edição da Circular nº 232/2003, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) vislumbrou a possibilidade de uma nova modalidade de caução, qual seja, o Seguro-Garantia Judicial. II – Essa nova modalidade de caução visa a substituir as tradicionais cauções e/ou depósitos a serem efetuados em Juízo com o fim de assegurar as obrigações pecuniárias que poderão ser imputadas à empresa Tomadora em função de ação judicial em que são partes Tomadora e Segurado, incluindo-se os acréscimos legais devidos, as custas judiciais e os honorários de sucumbência sem qualquer restrição. III – Configura-se, assim, uma modalidade de garantia judicial menos onerosa, nos termos do art. 620 do CPC, e traz maior segurança também ao Juízo, uma vez que a garantia se estende por todo o prazo da demanda e o Tomador deverá estar, necessariamente, cadastrado no IRB - Brasil Resseguros S/A, cujo acionista majoritário é o Governo Federal. IV – Agravo Interno improvido. (Acórdão Origem: TRF-2, Classe: AGV - AGRAVO - 146947 Processo: 2006.02.01.005801-0 UF : RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA , Data Decisão: 13/12/2006 Documento: TRF-200160921,

Fonte: DJU - Data: 02/03/2007). "Execução Fiscal – juízo "a quo" que rejeitou o seguro garantia apresentado pela executada, determinando a exibição de carta-fiança no prazo de dez dias, sob pena de penhora de seu faturamento mensal – decisório que não merece subsistir – Hipótese em que a executada, ora agravante, logrou obter apólice de seguro garantia nos termos exigidos pelo § 2º do art. 656 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, não se justificando, destarte, a recusa manifestada pela Fazenda Estadual. Agravo Provido. (Agravo de Instrumento nº 783.171.5/9-00 – Relator Paulo Dimas Mascaretti, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/08/2008, Data de registro: 12/08/2008) Não se pode olvidar, outrossim, o risco do periculum in mora inversum, vez que a negativa do fornecimento da certidão pelo Órgão Fazendário Estadual poderá comprometer o regular funcionamento das atividades da agravada, vez que tal documento é exigido na maioria das transações financeiras e/ou comerciais e junto aos órgãos públicos em geral. Isto posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da pretensão recursal, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento. Oficie-se ao MM. Juiz dirigente do feito principal solicitando-lhe as informações pertinentes. Intime-se a agravada para, nos termos do art. 527, V, do diploma processual, oferecer resposta. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10779/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.3439-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO (A) : JOSÉ TAVARES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Inexistindo pedido de liminar a ser analisado, oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Ainda, intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8564/2009

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Nº 2586/04 DA VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : SÉRGIO FERNANDES CABEÇA E ALAIR ANTONIO PIRES
ADVOGADO (A)S : JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
APELADO (A)S : TEREZINHA ALVES BRINGEL MARQUES, LUCILENE BRINGEL GHERARDI E MARIA LUCIA BRINGEL
ADVOGADO (A)S : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E WEDNA MARTH DE SOUZA
RELATOR (A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Ante a documentação juntada pelo Apelante, abram-se vistas aos Apelados para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme imposições trazidas pelo art. 398, do CPC. Feito isto, volvam-me conclusos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 31 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9942/2009.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 53407-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.
AGRAVANTE(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO R. M. THOMPSON FLORES E OUTROS
AGRAVADO(A) : NERY BRINDES PROMOCIONAIS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O BANCO BRADESCO S/A maneja o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Indenização nº 53407-7/09. Narra o Agravante que a empresa SOUZA E SIMPLICIO LTDA, ora Agravada, realizou transação com a empresa NERY BRINDES PROMOCIONAIS LTDA, tendo emitido a duplicata nº 903-B, com vencimento para o dia 09/11/2007, no valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais). Assevera que a referida duplicata foi transferida ao BANCO COOPERATIVO SICRED para a devida cobrança e, posteriormente, foi repassado ao Banco Agravante. Ainda na narrativa dos fatos, diz o Agravante que a Agravada alega ter efetuado o pagamento em atraso da referida duplicata e, ainda assim, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, a Agravada entrou com Ação de Indenização junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, tendo o MM. Juiz a quo deferido liminarmente a medida pleiteada, determinando a baixa da anotação referente ao título objeto da demanda, sob pena de multa diária. Aduz o Agravante ser parte ilegítima para proceder a baixa no protesto do título da Agravada. Ao final, requer o Agravante que seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo, de forma que a exequibilidade da decisão atacada seja sobrestada até o pronunciamento de mérito definitivo dos presentes autos. RELATADOS DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a pre-sença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câ-mara." Nesta esteira iterativa,

somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim, tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PÁGINA: 109) No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147) No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.487/10

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 35671-7/10, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO.

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

AGRAVADO(A): GLAUCIANE PEREIRA CAJUEIRO

ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES.

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Notifique-se NOVAMENTE o Magistrado para que preste informações no prazo 5 dias, inclusive, informando a este Relator sobre o efetivo cumprimento da imposição emanada do art. 526, do CPC, a que esta sujeita a parte Recorrente. Especifique o Magistrado, em suas informações, se a petição dirigida ao juízo informando sobre a interposição do agravo de instrumento está, ou não, devidamente assinada pelo advogado. Advirto que o não atendimento à determinação supra culminará na adoção de medidas legais adequadas ao caso. Oficie-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.734/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 35023-9/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.

AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: MARTIUS ALEXANDRE G. BUENO.

AGRAVADO (A): PEDRO WANDERLEY BARBOSA

ADVOGADO: WEMERSON LIMA VALENTIM

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "A Empresa PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 35023-9/10, que deferiu a purgação de mora requerida pelo Agravado, Senhor PEDRO WANDERLEY BARBOSA. Aduz a Agravante que a decisão atacada afronta disposição literal da Lei nº 10.931/04, em cujo art. 3º, § 2º, reza que "o devedor terá a faculdade de, no prazo de 5 dias, pagar integralmente a dívida pendente, ou seja, o total do valor financiado". Assevera que outro risco de lesão grave diz respeito à possibilidade de os valores depositados pelo Agravado não serem suficientes nem mesmo para saldar toda a dívida atrasada, acrescida dos consectários legais e contratuais. Também, alega a Agravante que a purgação da mora redundará na obrigação de restituir o bem já apreendido, fato que a onera demasiadamente. Ainda, afirma que, na qualidade de administradora, deve zelar pela saúde financeira dos grupos de consórcios e de todos os seus integrantes. Finaliza, requerendo a concessão do efeito suspensivo à decisão que admitiu a purgação de mora ao Agravado e, no mérito, que a mesma seja reformada, mantendo o valor integral do débito, que deverá ser acrescido das custas e honorários advocatícios. RELATADOS DECIDIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, com substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou a Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos

formadores de sua convicção. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.743/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 68242-8/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

AGRAVANTE: VALTERVAN FERREIRA MENDES

ADVOGADA: JACY BRITO FARIA E OUTRO

AGRAVADO: ÂNGELA MARIA LEITE

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "VALTERVAN FERREIRA MENDES, via advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso/TO, nos autos da Ação de Cobrança nº 68242-8/10, que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Narra o Agravante que ajuizou Ação de Cobrança junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso/TO, onde requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo, contudo, a mesma sido negado pelo Juiz a quo, sob a alegação da falta de comprovação da insuficiência de fundos pelo Agravante. Aduz o Agravante que a decisão atacada merece ser cassada, eis que entra em confronto com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ao final, requer o Agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o necessário efeito modificativo para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos autos da ação originária. Também, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no presente Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. Isto posto, passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o art. 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata de questões ca-sos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condições autorizadoras do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante. Quanto à fumaça do bom direito, também entendo que esteja presente, eis que, a priori, o Agravante atende ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para suspender os efeitos da decisão fustigada, com o prosseguimento da ação originária (Ação de Cobrança nº 68242-8/10) ajuizada pelo Agravante junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso/TO, com o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Noutro giro, também defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no presente Agravo de Instrumento. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.755/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5.6436-0/10 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

AGRAVANTE: G. B. DA SILVA - CONFECCÕES

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento nº 10.755 interposto por G. B. DA SILVA - CONFECCÕES contra a decisão interlocutória proferida na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5.6436-0/10, ajuizada em face do BANCO BRADESCO S/A, que revogou os benefícios de gratuidade da justiça. Alega que após terem sido após terem sido apresentadas as contrarrazões a Juíza de piso fez o reexame dos pressupostos de admissibilidade, mudando sua posição anterior, julgando deserto o recurso por falta de preparo. Requer seja atribuído efeito suspensivo, modificando-se a decisão que revogou a assistência, deferindo-lhe o direito à gratuidade e, de consequência, ser recebida a Apelação. BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO. Possível que a Agravante sofra prejuízo irreparável, motivo pelo qual recebo o agravo como de instrumento, nos termos do artigo 577, II, do CPC, a saber: "Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Em que pese a fundamentação trazida pela decisão de piso, e não deixando de considerar que algumas vezes a parte pode, realmente, proceder com abuso ao pleitear a gratuidade judicial, crê-se que esta situação não se apresenta de plano no caso em exame. Com efeito, tem-se que a análise do pedido de gratuidade não pode atrelar-se ao fato de ter a Agravante, como afirmado na decisão, de que o recolhimento de R\$ 40,00 (quarenta reais) em nada oneraria as condições financeiras ou prejudicaria suas

atividades. Pode ser que a Postulante, ora Agravante, aparente ter uma empresa com rendimentos, mas que se encontre bastante comprometido, ou mesmo integralmente, com gastos indispensáveis à manutenção e até mesmo face ao bloqueio na conta, como descrito na decisão de fls. 36-TJ. Nesse passo, na esteira do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de pobreza para que a parte faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Juiz afastá-la se verificar a presença de outros elementos demonstrando que não se encontra no afirmado estado de hipossuficiência. Confira-se, assim, o entendimento da jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. Ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, basta simples alegação da parte requerente no sentido de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais (lato sensu). 2. Eventuais impugnações ao pleito de gratuidade devem vir embasadas em prova concreta da suficiência financeira daquele que pretende litigar sob o amparo da assistência judiciária gratuita, não bastando simples alegações contrárias à concessão do benefício. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF. AGI 2008002011273-7, 1ª Turma Cível, Rel. Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Julgado em 15/10/2008, DJ de 12/1/2009). (Grifo). Nesse diapasão, caso a Juíza a quo entendesse necessário, poderia determinar a instrução do Feito com outros elementos com o intuito de formar seu convencimento acerca do pleito de gratuidade de Justiça e, se o caso, afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela parte e não simplesmente asseverar que tem a mesma condições de suportar os encargos. Neste viés, liminarmente, crê-se que a Agravante faz jus ao benefício, razão pela qual, RECEBO O RECURSO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão agravada e, de consequência, conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se à MMª. Juíza a quo o inteiro teor da presente decisão para que a ela dê pronto cumprimento, requisitando-lhe, na oportunidade, as informações necessárias e ainda se houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contraminuta, no prazo legal. Cumprido o deter-mi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.775/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8414/00 - DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI-TO.
AGRAVANTE : REGINALDO RAMOS DE MELO.
ADVOGADA : SÁVIO BARBALHO E OUTROS.
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO : EZEMI NUNES MOREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGINALDO RAMOS DE MELO, em face da decisão interlocutória de fls. 12/13-TJ, proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi-TO, que, de ofício, ordenou fosse o título executivo judicial liquidado por arbitramento, conforme dispõe o art. 475-C, II, do CPC, e não por simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC), modificando a sentença neste sentido. Assegura o Magistrado que, a omissão percebida na sentença executada é considerada um “erro material”, e, por isso, não há problema em alterá-la a qualquer tempo: até mesmo de ofício. Irresignado, o Agravante sustenta que a sentença que homologou os cálculos teria sido alcançada pelo trânsito em julgado há mais de 03 (três) anos, e que a decisão do Magistrado que altera a sentença causa um “grave retrocesso processual”, não podendo haver mais qualquer alteração sobre aquele julgado. Em continuação, o Agravante aduz que, ao contrário do que o Magistrado sustenta em sua decisão, a sentença deve ser liquidada em conformidade com o que dispõe o art. 475-B, do CPC, e não por arbitramento como quer o juiz a quo. Enfatiza que, o Município foi devidamente intimado do pedido de liquidação, porém, nada manifestou. Invoca, fortemente, o instituto da COISA JULGADA. Acosta jurisprudência do STJ para embasar sua tese recursal. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender o curso do processo até decisão definitiva de mérito. Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, busca o provimento recursal para cassar em definitivo os efeitos da decisão recorrida. É o breve relatório. DECIDO. Ab initio, defiro o Benefício da Assistência Judiciária, nos termos do Art. 4º da Lei nº 1.060/50. Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso. Sabe-se que a pretensão em aplicar o efeito suspensivo ao agravo submete-se às mesmas regras para a obtenção da medida liminar, a qual atribui a análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se almeja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final. Destarte, quando presentes ambos os pressupostos, e, portanto, relevantes os fundamentos da impetração, assim como quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, impõe-se a concessão da liminar. In Casu, verifica-se existirem os pressupostos legais à concessão da suspensividade requerida. Cinge-se, o cerne da questão, na forma procedimental da liquidação da sentença. Com efeito, o Magistrado de base, ex-offício, ordenou fosse o título executivo judicial liquidado por arbitramento, conforme dispõe o art. 475-C, II, do CPC, e não por simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC), modificando a sentença neste sentido. Inobstante o entendimento do julgador a quo, no sentido de alterar o título executivo judicial ora executado, o Recorrente aduz que a sentença que homologou os cálculos teria sido alcançada pelo trânsito em julgado há mais de 03 (três) anos, e, por esta razão, não poderia o Magistrado alterá-la, sob pena de infringir o instituto da imutabilidade da coisa julgada. Por outro lado, o Magistrado sustenta tratar-se de erro material, portanto, passível de alteração a qualquer momento, até mesmo de ofício. Pois bem. Segundo SÉRGIO SAHIONE FADEL¹, são erros corrigíveis: “...aqueles que se devem atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, quando relativo à matéria constante do processo, como se na sentença se dá a alguma das partes nome diferente daquele com que figura na causa, ou se faz errada referência às folhas dos autos, ou a datas, ou se dá a um imóvel diversa denominação, ou outras inexactidões semelhantes, de fácil verificação; ou aqueles que consistem em engano de cálculo, ou em erros ortográficos ou sintáticos, bem como os de pontuação” Na lição de ENRICO TÚLIO LIEBMAN², o seguinte

posicionamento: “Erro material é o erro na expressão, não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente.” Posto isto, deve-se distinguir o erro material do erro jurídico. Os erros cometidos no próprio julgamento não estão acobertados pelo dispositivo em foco. Os erros cometidos pela observância dos fatos, ou pela interpretação da lei, tratam-se de erros no julgamento. Estes são resultados de uma apreciação consciente do juiz, ainda que equivocada. Sua correção deverá ser argüida apenas pela via recursal. Depreende-se dos autos, na situação em discussão, que a decisão proferida pelo juízo, fls. 531/533 (21/24-TJ) e fls. 218/221 (18/20-TJ), e posteriormente corrigida à fls. 688/689 (12/13-TJ), não diz com um erro material, mas com um erro jurídico. Isso é o que transparece-me, após mera análise perfunctória. Face ao exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO almejado pelo Agravante, com consequente sobrestamento do feito até o julgamento do mérito recursal. Informe ao MM Juiz que preside o feito sobre esta decisão. Ato contínuo, requirite-se do Magistrado as informações que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo, informando a este Relator sobre o efetivo cumprimento pela parte Recorrente das disposições contidas no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator. 1FADEL, Sérgio Sahione. Código de Processo Civil Comentado. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1982. 2Conforme JUNIOR, Joel Dias Figueira. Revista de Processo. AI 560.718-5-SP. Editora Revista dos Tribunais: 1995.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.709/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 23689-4/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
AGRAVANTE : CRISTIANE AGUIAR BRITO.
ADVOGADA : VALDOMIRO BRITO FILHO.
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental com pedido de efeito modificativo da decisão de fls. 215/217, concedo vistas à parte ora Agravada, para que, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo com posterior julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de agosto de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4635/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.0004.9366-4/0
IMPETRANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Analisando os autos verifica-se que o pedido de liminar constante nos autos foi apreciado durante plantão judiciário pelo Excelentíssimo Desembargador Carlos Souza, que na decisão de fls. 38/39, concedeu a liminar requerida no sentido de suspender a decisão constante do termo de Audiência de Conciliação, bem como a determinação constante do ofício nº. 161/10, entretanto. Dando cumprimento ao artigo 7º, da Lei 12.016/2009, determino a notificação da autoridade apontada coatora para prestar as informações de mister. Dê-se ciência da decisão de fls. 38/39 ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 05 de agosto de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1585/2005

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 2165/98 - TJTO
AUTOR(S) : WILLIAN APARECIDO PEDRO E SUA MULHER IZABEL CRISTINA LLOPES PEDRO
ADVOGADOS : RONAL DO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO
RÉU(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA – REPRESENTADA PELOS SÓCIOS EDSON DE GODOY BUENO E ALMIR RICCI JUNIOR E MILTON COSTA
ADVOGADO : PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Analisando os resentes autos, verifica-se que esta Relatora proferiu decisão monocrática extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV (decadência), do CPC (fls. 345/354). Inconformada a parte autora interpôs agravo regimental (fls. 359/366), o qual foi provido por maioria, segundo o voto divergente proferido pelo Desembargador CARLOS SOUZA, nos termos do acórdão de fls. 392, sendo vencida esta Desembargadora, então relatora que negara provimento ao recurso, mantendo a decisão de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, face à decadência da ação (fls. 372/379). Desse modo, restando vencida esta Relatora em voto de mérito (decadência), ficou prevento o Desembargador CARLOS SOUZA condutor do voto vencedor divergente, para dar prosseguimento a presente ação. Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador CARLOS SOUZA, na qualidade de Relator da presente ação rescisória, alterando-se na distribuição a relatoria. P.R.I. Palmas, 27 de agosto de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2728/08 (08/0067483-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 32/99-2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).
 IMPETRANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S) : ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR E OUTROS
 IMPETRADO : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A) : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Observa-se que os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para apreciação do reexame necessário da sentença proferida às fls. 758/763 (Referentes ao julgamento conjunto dos Autos da Ação Cautelar Inominada n.º 32/99 e da Ação Ordinária Declaratória n.º 31/99). Entretanto, conforme se observa nos presentes autos, ao julgar o Agravo de Instrumento N.º 7956/2008 que tem como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravada a BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIÁS E FILIAL TELEBRASÍLIA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e deu-lhe provimento para determinar ao Juízo "a quo" que receba a Apelação interposta pelo Estado do Tocantins nos autos da Ação Declaratória pelo Rito Ordinário N.º 31/99, cuja sentença deu ensejo aos REEXAMES NECESSÁRIOS N.º 2728/08; 2729/08; 2730/08 e 2731/08. Com efeito, Determino a remessa dos presentes autos (DGJ N.º 2728/2008), à Comarca de Origem para que o MM Juiz "a quo", possa receber o recurso de apelação e intimar a parte apelada para oferecimento das contrarrazões. Em seguida, retornando os autos para este Egrégio Tribunal, em cumprimento a determinação contida no final do Despacho de fls. 926/927, deverá ser o presente feito reatualizado como Recurso de Apelação Cível. Após volvam-me conclusos. P. R. I. Cumprase. Palmas, 26 de agosto 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2731/08 (08/0067492-8).

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO N.º 31/99 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).
 IMPETRANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S) : ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR E OUTROS
 IMPETRADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DO ESTADO : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Observa-se que os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para apreciação do reexame necessário da sentença proferida às fls. 228/233 (Referentes ao julgamento conjunto dos Autos da Ação Cautelar Inominada n.º 32/99 e da Ação Ordinária Declaratória n.º 31/99). Entretanto conforme se vislumbra nos presentes autos, ao julgar o Agravo de Instrumento N.º 7956/2008 que tem como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravada a BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIÁS E FILIAL TELEBRASÍLIA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e deu-lhe provimento para determinar ao Juízo "a quo" que receba a Apelação interposta pelo Estado do Tocantins nos autos da Ação Declaratória pelo Rito Ordinário N.º 31/99, cuja sentença deu ensejo aos REEXAMES NECESSÁRIOS N.º 2728/08; 2729/08; 2730/08 e 2731/08. Com efeito, Determino a remessa dos presentes autos (DGJ N.º 2731/2008), à Comarca de Origem para que o MM Juiz "a quo", possa receber o recurso de apelação e intimar a parte apelada para oferecimento das contrarrazões. Em seguida, retornando os autos para este Egrégio Tribunal, em cumprimento a determinação contida no final do Despacho de fls. 300/301, deverá ser o presente feito reatualizado como Recurso de Apelação Cível. Após volvam-me conclusos. P. R. I. Cumprase. Palmas, 26 de agosto 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10722/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 53384-8/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE: EDNA COELHO DE FRANÇA
 ADVOGADOS: ANTÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada), interposto por EDNA COELHO DE FRANÇA em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO, nos autos N.º 5.3384-8/10, da Ação de Busca e Apreensão, promovida, no indigitado Juízo, pelo BANCO PANAMERICANO, ora Agravado, em desfavor da ora Agravante. Na decisão agravada, restou deferido em sede de tutela antecipada a busca e apreensão de um veículo modelo S10, marca Chevrolet, ano/modelo 2002/2003, cor preta, Chassi n.º 9BG124AX03C404337, placa CZV4355, financiado pela Agravante junto a Instituição Financeira ora Agravada. Em síntese, aduz a Agravante que em virtude do contrato de financiamento haver ficado excessivamente oneroso face as altas taxas de juros que estavam sendo cobradas, interpôs uma Ação de Consignação c/c Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada com o propósito de rever o Contrato pactuado entre as partes,

todavia, mesmo diante da existência desta ação o MM Juiz "a quo", proferiu a decisão agravada determinando "a busca e apreensão do veículo descrito na inicial." Sustenta que atualmente está passando por sérias dificuldades financeiras juntamente com os membros de sua família, razão pela qual, nada mais justo para ela do que permanecer na posse do bem questionado para que possa dar continuidade a sua atividade laboral. Assevera que a decisão proferida pelo Douto Magistrado Singular não pode prosperar sob pena de incidir em prejuízos incalculáveis a Agravante. Destaca, ainda, que se encontram devidamente comprovados nos autos o "fumus boni iuris" e periculum in mora, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para que a agravante possa permanecer na posse do aludido bem até o final do litígio. Arremata, requerendo liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que seja caçada a decisão fustigada, e, por consequência, feita a devolução do bem apreendido para a agravante, bem como, ser também seja dado baixa ao Ofício dirigido ao RENAJUD ou DETRAN/TO. Por fim, pugna pela condenação da Instituição Financeira ora agravada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Acostados a inicial vieram os documentos de fls. 17/91, dentre os quais o pagamento das custas. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. É tempestivo, pois conforme o teor da Certidão de fls. 17, o Advogado da agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 28 de julho de 2010, sendo protocolado o Agravo no dia 09 de agosto de 2010, (segunda-feira), portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual seu conhecimento é medida que se impõe. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Com o advento da Lei n. 10.352/01 que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Assim, da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal, haja vista que se encontra evidente nos autos que o mandado de busca e apreensão do veículo é oriundo de inadimplência de obrigações contraídas junto ao BANCO PANAMERICANO, em virtude da Agravante não haver efetuado o pagamento das parcelas do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia do Bem, dando ensejo ao ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Por outro lado, não obstante a agravante haver mencionado na inicial que já havia sido ajuizada uma Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada, com o intuito de discutir o Contrato de Financiamento, bem como, de que a retirada do bem ensejaria lesão grave ou de difícil reparação para a recorrente, por ser ele indispensável para ao seu sustento, não colacionou aos autos nenhuma prova de que utiliza o veículo como um instrumento de trabalho, e, tampouco, de que estaria sendo depositado em juízo o valor que ela entende ser devido, requisito indispensável para que o bem dado em garantia fiduciária seja mantido na posse do devedor. Sendo assim, entrevejo nesta análise perfunctória que a decisão monocrática agravada acha-se correta uma vez que a ora agravante apesar de haver sido notificada extrajudicialmente para pagar a dívida quedou-se inerte e não quitou o débito. Na decisão recorrida, o Douto Magistrado da instância singela, perfilhando do entendimento de que os requisitos legais estavam preenchidos, deferiu a busca e apreensão do veículo questionado, determinando, por conseguinte, que o aludido bem, fosse depositado em mãos do representante legal da parte requerente. Ademais, caracterizada a inadimplência e constituída regularmente em mora a devedora, legítima se afigura a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ante ao exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da Única vara da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Banco Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 19 de agosto de 2010.". (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10741/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 68902-3/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: MG CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADOS: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO
 AGRAVADO: OFICIAL REGISTRADOR DO CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS – TO – ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MG Construtora Ltda em face da decisão de fls. 16/18 proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Mandado de Segurança n.º 68902-3/10 proposta em desfavor de Israel Siqueira de Abreu Campos – Oficial Registrador do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Palmas – TO. Consta nos autos que, a ora agravante propôs referida ação alegando que, em 09.04.10 adquiriu, por escritura pública de compra e venda, o lote urbano n.º 04, situado na Quadra ARSO 61, conj. OIE, Alameda 10, Loteamento Palmas, 2ª Etapa, fase III, com área total de 422,21 m², matrícula n.º 18.807. Como atuante no ramo da construção civil, adquiriu o lote com o intuito de construir imóvel residencial e, ato contínuo, vender a terceiros. Dirigiu-se ao Cartório para cumprir a determinação legal de averbação de construção na matrícula, contudo, tomou ciência da impossibilidade de assim proceder, posto que, segundo informações do próprio Cartório, havia a averbação AV02-18.807, de 07/03/97, referente à construção de um prédio residencial no imóvel, com área de 59,76 m². Segundo consta na matrícula, a averbação se deu conforme certidão emitida em 05.03.97 pela Secretaria Municipal de Obras e Transporte da Capital, além de Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social n.º 534803. Diante da inexistência de construção no lote, em 28.04.10 a impetrante protocolizou Requerimento de Demolição sob o n.º 101059 e junto ao protocolo, acostou certidão de demolição de obra obtida junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação

(SEDUMAH) que, somente forneceu a certidão após fazer vistoria no local, constatando a ausência de construção no local. Posteriormente a impetrante fora cientificada de que, para alcançar seu intuito seria necessária a apresentação de Certidão Negativa de Débito emitida pela Previdência Social junto ao INSS, com a finalidade de averbação de demolição de edificação, entretanto, conforme resposta da Delegacia da Receita Federal, para a matrícula averbada já havia sido emitida a Certidão Negativa de Débito nº. G-996962 em 14.04.97, posto que, a anterior tinha sido expedida com erro de endereço. Mesmo com referidas provas idôneas o impetrado recusa-se a cancelar a averbação, afirmando que a construção constante da matrícula do imóvel somente poderá ser alterada com averbação de demolição ou cancelada através de determinação judicial, motivo pelo qual, protocolou requerimento junto à Diretoria do Foro da Comarca de Palmas – TO, mas não obteve resposta. Requereu a concessão de liminar determinando que o Oficial Registrador promova o cancelamento da averbação AV02-18.807, de 07.03.97, feita na matrícula nº. 18.807 e, no mérito, a procedência da ação para tornar definitiva da medida pretendida (fls. 28/36). Na decisão agravada a Magistrada a quo indeferiu o pedido de liminar (fls. 16/18). Aduz a recorrente que, a Delegacia da Receita Federal declarou que, diante da não edificação no lote em questão, não havia possibilidade de emitir a Certidão Negativa de Débito – CND, ponderando que, de fato houve a expedição de uma CND em 21.01.97, mas fora inutilizada por ter sido emitida com endereço errado. A pedido da agravante a Delegacia ainda expediu o Ofício nº. 0859/10, endereçado ao agravado, solicitando a alteração dos registros e acrescentando que, constatado o erro, fora emitida nova CND em 14.04.97, cujo nº. é G-996962, para fins de construção no lote 06, averbando a ressalva de que para a matrícula havia sido expedida uma certidão anterior com endereço errôneo. Mencionados fatos respaldam a pretensão da agravante e são frágeis os fundamentos utilizados no Juízo a quo para o indeferimento da liminar pretendida. O Tabelionato de Notas e o Registro de Imóveis são órgãos registrais por excelência que, primam pela observância estrita do conteúdo da certidão de matrícula, por isso, não poderia a agravante impedir que a ‘construção’ constasse na matrícula. A própria certidão de matrícula estava inquinada de vício, logo, vinculou-se ao negócio jurídico que precisou de sua apresentação para a formalização do ato. A agravante não argumenta em dissonância com a realidade dos fatos, pois a situação não se resume em argumentos, pelo contrário, está embasada em provas documentais robustas e idôneas que, sequer foram apreciadas na decisão fustigada. O intuito da recorrente é cancelar a averbação errônea para poder dar continuidade ao seu ramo de negócio, não pretende obter lucro as custas do CRI e, o apego puro e simples ao teor da escritura, para fins de indeferimento da liminar, comprova a imprescindibilidade de reforma da decisão. A decisão recorrida deixou de observar o regimento legal alusivo às averbações, pois o artigo 212 da Lei de Registros Públicos autoriza a retificação da averbação que não exprima a verdade, por pedido do interessado ou pela via judicial, ou seja, com as provas carreadas ao mandamus, o cancelamento da averbação poderia ter sido efetuado pelo recorrido, quando da solicitação da parte interessada. No caso sub iudice, não se trata de demolição, mas de cancelamento da averbação errônea, por isso, a Delegacia da Receita Federal não expediu a CND com finalidade demolitória, arimando-se no fato de jamais ter existido construção no local. Não importa se o erro emanou do próprio INSS ou do antigo proprietário, a Delegacia da Receita Federal reconheceu que houve erro e solicitou sua retificação e, pela natureza pública notarial e registral do ato, o que importa é o restabelecimento da verdade real. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os atos de registros devem se nortear pelos princípios básicos, dentre eles o da possibilidade de cancelamento quando conflitante com a verdade, vigente, ainda, o princípio da causalidade, pois se o título que deu origem ao registro estiver eivado de vício, invalida todo o ato. O decisum vergastado causou graves lesões à agravante, fugindo totalmente das provas dos autos, devendo ser reformada de imediato. A decisão agravada carece de fundamentação, pois não indicou fundamento jurídico capaz de substanciar o convencimento do indeferimento da medida. Os requisitos da antecipação de tutela foram preenchidos, pois há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. O fundado receio do dano irreparável resta cristalino eis que, a agravante sobrevive, no sentido comercial do vocábulo, de construir imóveis para revender, adquiriu o imóvel em 09.04.10 e até hoje está impossibilitada de averbar a construção, estando em situação irregular e em vias de infringir a própria lei. O projeto de construção está pronto e há clientes aguardando com carta de crédito aprovada. São quase quatro meses de prejuízo financeiro, sem poder construir ou formalizar propostas de clientes. Requereu a concessão de tutela antecipada para cassar a decisão agravada e determinar o imediato cancelamento da averbação AV02-18.807 e, no mérito, a confirmação dos efeitos a tutela, dando provimento ao recurso (fls. 02/13). Acostou aos autos os documentos de fls. 16/94. É o relatório. Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Codex Processual Civil. A priori, restam demonstradas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, pois conforme observado nos documentos acostados aos autos, a própria Delegacia da Receita Federal, competente para expedir a Certidão Negativa de Débito, constatou a inexistência da informação averbada e requereu a alteração dos registros como forma de restabelecimento da verdade real dos fatos. De outra plana, não se vislumbra o preenchimento de requisito insito à concessão da ordem in limine, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, posto que, não há nos autos qualquer demonstração da necessidade do imóvel em questão para o desenvolvimento comercial imediato da agravante, ou seja, não há evidência à aclarar se o imóvel, atualmente, está destinado a determinado investimento que, apenas não se consumou em razão da presente demanda judicial ou, fora adquirido com o intuito de valorização para um futuro empreendimento imobiliário. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações à M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o recorrido para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, considerando que, na instância singela o feito foi submetido à análise Ministerial, com o intuito de obstar uma possível alegação de

nulidade, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 20 de agosto de 2010. . (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º AI 10756/2010.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 37311-5/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ E MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ

ADVOGADO (A): MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

AGRAVADO (A): INVESTICO S/A

ADVOGADO(S) : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ E MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ, contra a decisão interlocutória de fls. 189/191, concessiva de liminar de reintegração de posse, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos n.º 2010.0003.7311-5/0, da Ação de Reintegração de Posse proposta pela INVESTICO S.A, ora Agravada, em desfavor dos Agravantes. Em suma, alegam os Agravantes que o imóvel, objeto do litígio, trata-se de obrigação de fazer firmada entre a Agravada e o Ministério Público do Estado do Tocantins, através de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, onde a agravada teria que complementar as terras indenizadas aos impactados em decorrência da construção da Usina de Lajeado até que se atingisse 10,5 hectares. Em cumprimento ao TAC n.º 012/2003, a Agravada fez o desmembramento e divisão do lote 190 A, em grupos A, B e C, os quais eram compostos por: GRUPO A – compostos pelos já falecidos JOÃO BATISTA DA SILVA, DAMASO PEREIRA DE SOUZA e JULIA JUSTINIANO DE SOUSA; GRUPO B – composto por SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ, CLEUZIMAR PEREIRA DE ARAÚJO e MARIA DO CÉU MACENA; e GRUPO C – composto por PEDRO MENDONÇA DOS SANTOS, VANILSON BATISTA DE ARAÚJO, LINDAURA DOS SANTOS FREITAS, MATILDE GOMES CAVALCANTE e SANTANA GOMES DA SILVA. O imóvel objeto da ação de reintegração de posse refere-se à área de complementação da terra destinada ao falecido JOÃO BATISTA DA SILVA, integrante do GRUPO A, do lote 190 A, do Reassentamento do Córrego do Prata, localizada no Município de Porto Nacional. Que o Sr. João Batista da Silva, juntamente com sua esposa Lucineide Macaúbas dos Santos Silva, firmaram, em 18/01/2007, Procuração Pública, outorgando poderes especiais de vender e escriturar a quem interessar e pelo preço que convencionar o imóvel “parte de terras com área de 6,5 hectares da remanescente (complementação) da área denominada de chácara 13 da Quadra 01, lote 13, situada no Projeto Assentamento Córrego do Prata. Em outras palavras, os Agravantes compraram os direitos da área de complementação de terras firmados no TAC 12/2003, do Sr. João Batista da Silva e de sua mulher. Tal é o fato que o falecido João Batista assinou recibo dando plena, rasa e geral e irrevogável quitação de pagamento, referente à venda do imóvel, conforme se pode constatar pelo documento acostado nos autos, cuja data de pagamento se deu em 12/01/2007, inclusive com firma reconhecida naquela época. Sustentam os Agravantes que o referido negócio jurídico firmado com João Batista da Silva e sua mulher é válido, uma vez que realizado com pessoas capazes e maiores, não havendo nenhum vício na transação realizada entre eles. Salientam os Agravantes que não invadiram terras alheias, eis que aguardaram a distribuição/divisão das áreas em Grupos e após identificar a área destinada ao falecido João Batista da Silva, estes tomaram posse da terra por seu direito. Asseveram que os Agravantes apresentaram contra-notificação extrajudicialmente a Agravada, informando que não se tratava de invasão, demonstrando ainda, através de documentos a motivação da permanência deles na posse do referido imóvel. Argumentam que no caso, há que se fazer a distinção entre duas situações: a) uma em que os Agravantes possuem direitos na qualidade de impactados e b) outra que se refere à aquisição da cessão do direito da complementação das terras do falecido João Batista Silva e sua mulher, enquanto vivos, o que é objeto do litígio em questão. Desse modo, afirmam os Agravantes que não houve invasão de terras alheias, mas sim, posse de um direito firmado na compra e venda dos direitos da complementação das terras do falecido João Batista Silva. Sustentam que estão na posse da referida terra há mais de ano e dia. Os documentos firmados entre as partes foram datados em janeiro de 2007 e logo após a demarcação feita na reunião entre a Agravada e o Ministério Público, os Agravantes tomaram posse do referido imóvel, ou seja, em agosto de 2008. Que a liminar deferida pelo Magistrado a quo foi prematura, ou seja, sem realização de audiência de justificação, contrariando toda a prova documental carreada aos autos, inclusive juntada pela própria Investico. Aduzem que a decisão agravada viola expressamente os arts. 104, 113, 114, 421, 422, 481, 482, 483, 1200 e 1201, todos do Código Civil vigente. Alegam que são pessoas de boa-fé e em nenhum momento houve invasão de propriedade alheia, sendo latente a lesão grave e de difícil reparação, que ora se justifica, uma vez que os Agravantes estavam utilizando a terra para cultivo em regime de economia familiar, com plantações e instalações para sua sobrevivência e de seus familiares, enquanto a Agravada é pessoa jurídica, com capital social elevadíssimo. Afirmam que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão evidenciados nos autos pelo recibo de compra e venda do imóvel objeto do litígio. Por fim, requerem a concessão de liminar de atribuição de efeito suspensivo, até julgamento final deste recurso. No mérito, o provimento do agravo para manter os Agravantes na posse do referido imóvel, com a condenação da Agravada nas custas e honorários advocatícios. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, eis que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcarem com os encargos processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18 usque 197, consubstanciados em cópia da decisão Agravada (fls. 189/191); certidão de sua intimação (fls. 197) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (fls. 19 e 21/23) bem assim, cópia do processo principal – ação de reintegração de posse, autos n.º 2010.0003.7311-5/0. Os Agravantes requereram os benefícios da justiça gratuita, fazendo declaração de pobreza (fls 20). Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 199). É o relatório. Inicialmente, CONCEDO aos Agravantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei n.º 1.060/1950. Recurso próprio e tempestivo. Ademais, preenche os outros requisitos de admissibilidade, impondo-se o conhecimento. Desse modo, passo a análise do pedido de concessão de liminar de atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada. O Código de Processo Civil estabelece que para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal é necessária a presença, conjunta, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da possibilidade de a parte Agravante vir a experimentar, em decorrência da decisão hostilizada, danos irreparáveis

ou de difícil reparação (periculum in mora). Na espécie, em análise perfunctória, não tenho que se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência postulada (antecipação de tutela recursal), concernente ao fumus boni juris, porquanto, em princípio, pelos documentos colacionados nos autos, a ação possessória ajuizada pela Agravada é considerada "ação de força de nova", nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e para a concessão da antecipação da tutela no procedimento especial basta a presença dos requisitos do art. 927, do CPC, sendo dispensável a demonstração de perigo. Com efeito, os documentos de fls. 30/31 e 77/79 atestam que os Agravantes adquiriram do Sr. João Batista da Silva e sua esposa Lucineide Macaúbas dos Santos Silva, pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cessão de direito sobre o imóvel, destinado a um aumento de terras de 06 hectares e meio, localizado no lote 190, do Reassentamento Córrego do Prata, situado no município de Porto Nacional – TO. Os Agravantes alegam que estão na posse da referida terra há mais de ano e dia, com fundamento apenas ns documentos de aquisição da cessão de direito foram firmados entre as partes 18 em janeiro de 2007, sustentando que, logo após a demarcação do imóvel feita na reunião entre a Agravada e o Ministério Público, os Agravantes tomaram posse do referido imóvel, ou seja, em 22 de agosto de 2008. Entretanto, consta dos autos o Boletim de Ocorrência n.º 0159/2010, lavrado em 22/01/2010, apresentado por um funcionário da empresa Investco (Agravada), no qual afirma que no mês de maio do ano de 2009, as pessoas de Sebastião Pereira Cruz e Maria do Socorro Messias invadiram o Lt n.º 190-A, no Loteamento Córrego Prata, construindo um rancho no local; Que, após ser notificado extrajudicialmente, Sebastião ainda continua ocupando o imóvel; Que, no momento deseja apenas deixar os fatos registrados. Em 08/10/2009, o primeiro Agravante contra notificou a Agravada (fls. 75/76), alegando a aquisição da cessão de direito do Sr. João Batista. Em 18 de janeiro de 2010 a Investco apresentou contra notificação ao Agravante, Sebastião Pereira Cruz (fls. 83/85). A Ação de Reintegração de Posse foi protocolizada em 28/04/2010. Assim, considerando que a agressão possessória praticada sem o conhecimento do possuidor não é apta a gerar a abertura do prazo, e, segundo o Boletim de Ocorrência n.º 0159/2010 (fls. 87) a Agravada só teve conhecimento do suposto esbulho praticado pelos Agravantes em maio de 2009, o dies a quo somente é contado a partir de tal ciência. E, proposta a ação de reintegração em 24/04/2010, portanto, a menos de ano e dia. Assim, ante as considerações expendidas, em exame perfunctório, INDEFIRO o pleito de atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada até decisão final pelo órgão colegiado, mantendo, por ora, a decisão impugnada. REQUISITEM-SE, na forma do art. 527, IV, do CPC, informações ao douto Magistrado prolator da decisão agravada – MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, no prazo legal. INTIMEM-SE a parte Agravada – INVESTCO S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS, para que responda no prazo de 10 dias, ao presente Agravo de Instrumento, conforme determina o inciso V, do art. 527, do CPC. Findo os prazos, com ou sem manifestação das citadas autoridades e/ou da parte agravada, retornem os autos a esta relatora para apreciação. P. R. I. Palmas, 26 de agosto de 2010.. (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI N.º 10773/2010 (10/0086517-4).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 4.2018-7/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).
AGRAVANTE(S) : MD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E NEWTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO (A) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e NEWTON ALVES FERREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos n.º 4.2018-7/09, da Ação de Obrigação de Fazer, proposta por JOÃO CARLOS DA COSTA (Agravado) em desfavor dos Agravantes. Analisando os presentes autos (AI n.º 10773/2010) verifica-se que eles foram distribuídos por sorteio a esta Desembargadora (fls. 372), não obstante a parte Agravante noticiar a existência de prevenção destes ao Agravo de Instrumento n.º 10735-10 (10/0086194-2), de relatoria do Desembargador DANIEL NEGRY, relativo aos mesmos autos da Ação de Obrigação de Fazer (autos n.º 4.2018-7/09), objeto do presente recurso. Nos termos do § 3º, do art. 69 do RITJ, "o conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção". Com efeito, vislumbrando a existência de prevenção do Desembargador DANIEL NEGRY na hipótese, determino a devolução destes autos a Divisão de Atuação e Protocolo para a devida redistribuição, sem prejuízo de posterior compensação. P.R.I. Palmas, 27 de agosto de 2010.. (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10687/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 108899-2/09 DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO – DECISÃO DE FLS. 101/106.
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO FONTANA E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 109/113, abra-se vista destes autos à parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas-TO, 31 de agosto de 2010 (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10625 /2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5.8693-3/10 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FEZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE : CARLINHO FURLAN
ADVOGADO(A): PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento nº 10.625 interposto por CARLINHO FURLAN contra a decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária nº 5.8693-3/10, ajuizada em face do ESTADO DO TOCANTINS e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, afirma, em síntese, que a rejeição das contas da Prefeitura do Município de Sampaio-TO, referentes aos exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 é merecedora de reforma, sob o fundamento de que o TCE não possui competência constitucional para julgá-las, mas apenas para emitir parecer. Diz que o Juiz a quo não adentrou sobre a falta de competência do TCE. Preconiza acerca da incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas de prefeitos, asseverando que no caso ocorre um fato típico, onde as contas aprovadas pelo Poder Legislativo são rejeitadas pelo TCE, no sentido de que o Tribunal assume posição do Poder Legislativo Municipal. Afirma que as contas não aprovadas pela Câmara estão sendo discutidas em ação própria na Comarca de Augustinópolis e que a não apresentação da certidão, demonstrando a aprovação não prejudica o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela por não ser o objeto da causa. Discorre sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, solicitando que seja determinada a suspensão dos prefeitos dos Acórdãos nºs 226/2008; 071/2009; 771/2009; 741/2009; 236/2009 que julgaram irregulares as contas do ordenador do exercício financeiro de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Às fls. 80 posterguei a análise do pleito de antecipação à prévia oitiva das partes agravadas. Às fls. 86 o Juiz de piso prestou as informações de praxe, informando que não há comprovação das contas aprovadas pela Câmara Municipal de Sampaio. Às fls. 88 o Estado do Tocantins apresentou suas contrarrazões, aduzindo que os administradores e gestores públicos têm o dever de prestar contas, submetendo-se ao julgamento direto do Tribunal de Contas, o que pode gerar a imputação de débito e multa. BREVEMENTE RELATADOS. D E C I D O. Preenchidos os pressupostos de admissibili-dade, passo à análise do pedido de concessão da tutela antecipada ao presente Agravo de Instrumento. Inere-se dos autos que o Agravante insurgiu-se contra decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de medida, por meio da qual pretendia fosse anulado o ato administrativo que rejeitou as contas públicas, da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, enquanto exercia mandato de Prefeito. De acordo com os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada. A concessão da medida de urgência, entretanto, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Portanto, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão, o que restou demonstrado. O dano grave ou de difícil reparação consiste no fato de que o Agravante tornou-se inelegível e pretende candidatar-se a uma vaga nas eleições proporcionais. A verossimilhança do direito reside na competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas do chefe do Executivo, – considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. No caso vertente, o julgamento das contas do Prefeito é típica função institucional da Câmara Municipal, já que o Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos arts. 11 do Ato das Disposições Constitucionais –Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos da CF. Ademais, já está pacificado na doutrina e na jurisprudência que a função de julgar contas de Prefeito compete à Câmara Municipal, órgão fiscalizador do Executivo Municipal, com o assessoramento do Tribunal de Contas. O controle e fiscalização das contas do Executivo não é afeto ao Judiciário. Tal competência é atribuída ao legislativo municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, por expressa disposição contida no art. 31 da Constituição Federal. No entanto, o TCE exerce função de fiscalização, sendo o poder de decisão acerca da aprovação das contas fiscalizadas, afeto ao legislativo. Ao Judiciário cabe a apreciação do aspecto da legalidade na formação e tramitação do processo, sem, no entanto, ingressar no mérito das decisões que concluem pelo acerto ou desacerto das contas, pois tal importaria em ingerência indevida, nos termos do art. 2º da CF. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA vindicada, determinando à suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs 226/2008; 071/2009; 771/2009; 741/2009; 236/2009, que julgaram irregulares as contas do ordenador do exercício financeiro de 2003 a 2007 pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, enquanto tramita a ação principal. Comunique-se, por ofício, ao ilustre Magistrado que preside o feito, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, quaisquer outras informações que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravo. Após, dê-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de setembro de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.767/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO COMINATÓRIA Nº 7.2769-3/10 – ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE
ADVOGADO(A) : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE-TO - SINDPROSE
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a)

seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da ÚNICA VARA DA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS. Aduz o Agravante que o Sindicato dos Professores e Servidores em Educação de Praia Norte – SINDPROSE no dia 17 do mês de maio do corrente ano, apresentou a Poder Executivo Municipal 10 reivindicações referentes à classe dos professores, mas que de dez das reivindicações, três não foram atendidas pela Administração, razão pela qual, em 02 de agosto, foi deflagrado movimento grevista, por tempo indeterminado, congregando os professores da rede municipal de ensino médio. Diante de tal fato, relata que entrou com Ação Ordinária Cominatória em desfavor do Sindicato dos Professores e Servidores em Educação de Praia Norte – SINDPROSE, sendo que o MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de liminar. Desta forma, utiliza-se do presente expediente na tentativa de ver cassada a decisão a quo, para que seja declarada, liminarmente, abusiva e ilegal a paralisação dos professores da rede municipal de ensino de Praia Norte-TO. Relatados, decidido. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de acordo com os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. A concessão de liminar ou antecipação de tutela recursal condiciona-se à presença simultânea dos requisitos consubstanciados no relevante fundamento e na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, de sorte que, a ausência de tais requisitos, ou de um deles, a inviabiliza. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, *rectius* a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos aos estudantes. Embora a Constituição de 1988 garanta a todas as categorias, dentre elas a dos servidores públicos, o direito de greve (art. 37, VII), não que ser contraposto os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, a fim de as necessidades da coletividade serem garantidas, de modo que o direito de greve, máxime no âmbito da Administração Pública, deve sofrer limitações. Isso porque o art. 3º da Lei n. 7.783/89, aplicado à greve dos servidores públicos analogicamente, preconiza que, "Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho"; assim, não resta dúvida de que o diálogo é a regra e que a paralisação é exceção àquela. No caso dos autos, embora haja cópia de uma ATA e uma reunião dos professores com o Prefeito, não há provas no sentido de que foram esgotados todos os meios legítimos de negociação. Cumpre salientar que a educação é um serviço público considerado essencial pela Constituição Federal. Assim, diante da sua relevância, o direito à educação, bem como a observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais devem se sobrepor ao direito ao exercício de greve. Ainda no que tange ao cumprimento das formalidades necessárias à comunicação da greve (art. 11 da legislação de regência), temos que não houve notificação dirigida ao Prefeito Municipal e aos usuários com a antecedência exigida, no que se refere à paralisação iniciada em 02 de agosto do corrente ano. Assim, quanto aos critérios a serem adotados para a continuação dos serviços, verifica-se que, neste ponto, não foram cumpridas as imposições legais, por parte do Agravado. Ademais a priori, temos que se trata de deflagração de greve por tempo indeterminado pelos servidores que atuam na rede de ensino municipal, diretamente com o ensino a crianças e adolescentes, acarretando, assim, prejuízos irreparáveis para o corpo discente, vez que não se pode afirmar que haverá a reposição de aulas com a qualidade necessária, com o devido cumprimento do calendário escolar e com o número exigido de dias letivos e horas-aulas. Coaduno do entendimento adotado pelo TJMG, que ao negarem o pedido de reconsideração e de revogação da liminar que considerou ilegal a greve dos professores da rede estadual de educação, no dia 11 de maio do corrente ano (Processo nº: 1.0000.10.021538-3/001), considerou justamente que admitir a interrupção do serviço de educação "vai contra a garantia constitucional do ensino público regular e coloca em risco a qualidade da educação, podendo acarretar prejuízos irreparáveis ao interesse do Estado e da sociedade".¹ Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/anexos/nt/noticia.jsp?codigoNoticia=18116> Assim, estando em pleno segundo semestre letivo, interromper a sua continuidade, iria contra a garantia constitucional do ensino público regular e colocar em risco a qualidade da educação. Nesse sentido o seguintes precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.783/89. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PARA A CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS, DADA A SUA ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que as atividades desempenhadas pelos servidores do INSS enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais, na medida em que a análise e a concessão dos benefícios previdenciários pagos à população dependem, diretamente, da atuação do pessoal lotado nas repartições da autarquia previdenciária. 2. Sendo assim e considerando que os referidos benefícios possuem natureza alimentar e que a subsistência das pessoas alcançadas pelo INSS depende da regularidade e pontualidade com que os serviços por ele devidos são prestados, é de se reconhecer, como dito acima, que as funções desempenhadas pelos seus servidores se revelam essenciais ao bem estar da sociedade. 3. Quanto ao caráter satisfativo da medida, observa-se que as razões apresentadas pela entidade sindical, também neste ponto, não ensejam a reforma da decisão. Isso porque a postulação deduzida pelo INSS limita-se à suspensão do movimento grevista ou, alternativamente, a definição dos respectivos limites e consequências. Mesmo que houvesse qualquer pedido de cunho satisfativo, cumpriria ao Juízo, em seu pronunciamento liminar, delimitar a tutela de urgência a ser deferida, atento aos limites da cautelariedade. 4. Quanto à aplicabilidade do art. 3.º da Lei n.º 7.783/89 ao setor público, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça já formou a compreensão de que a providência ali prevista é indispensável para que o movimento, mesmo no referido setor, possa ser deflagrado. Nesse sentido: Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 14.857/DF, de Relatoria do em. Ministro Jorge Mussi (DJe 18.6.09), nestes termos: "Os requisitos para a concessão da liminar foram indicados no provimento atacado, o qual concluiu que a deflagração da greve antes de aguardar as conclusões do encontro realizado com a Administração caracteriza ofensa ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 7.783/89 pela ausência de tentativa de negociação entre os interessados". 5. Os diversos ofícios que se encontram referidos nas razões do agravo, os quais teriam sido encaminhados à direção do INSS para a reabertura da negociação sobre o horário de trabalho, não fazem menção à tentativa de negociação acerca dos temas controvertidos, assim como exige o disposto no art. 3.º da Lei de Greve. 6. Tratam aqueles ofícios, na realidade, de outros aspectos relacionados às condições de trabalho. Mesmo quando a agravante externou a sua insatisfação com a MP n.º 441/08, não emitiu nenhum sinal voltado à negociação, priorizando assuntos relacionados à contagem do período de trabalho em condições insalubres e às vantagens que seriam obtidas, em favor dos servidores, com o turno ininterrupto. No entanto, não se extrai da leitura dos referidos

documentos qualquer sinal de que o movimento grevista estaria por vir. 7. No que tange ao cumprimento das formalidades necessárias à comunicação da greve (art. 11 da legislação de regência), quanto aos critérios a serem adotados para a continuação dos serviços, verifica-se que, neste ponto, não foram cumpridas as imposições legais, por parte da agravante. É que a falta de comprovação de tentativa válida para a negociação prévia terminou por impedir a formação do consenso em relação aos critérios a serem estabelecidos para a continuação dos serviços a cargo da entidade autárquica. 8. Ante essas considerações, os elementos constantes dos autos, neste momento, levam à conclusão de que o disposto no art. 11 da Lei n.º 7.783/89 também não foi observado. 9. Por fim, no que se refere à alegação de fixação da multa de valor excessivo, melhor sorte não lhe assiste à agravante. A multa aplicada na decisão agravada tem por escopo compelir a parte a cumprir a obrigação, de modo que o seu importe deve corresponder à "(...) intensidade do comando judicial a ser adimplido". 10. No caso dos autos, como já afirmado anteriormente, estamos diante de uma comunicação de greve pelos servidores do INSS em todo o território nacional, o que importará, caso descumprido o pronunciamento judicial, efetivos prejuízos à população que depende dos serviços autárquicos. 11. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 15.656/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009). Grifei: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. 1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve, cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer, e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ministério Público da União – SINDJUS/DF, para que seja suspensa a greve dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Eleitoral em todo o território nacional. 2. Ainda em juízo de cognição sumária, é razoável a manutenção do percentual de no mínimo 80% dos servidores durante o movimento paredista, sob a pena de multa de cem mil reais por dia, principalmente por tratar-se de ano eleitoral. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 – sem destaques no original). 3. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária "não se fala em serviço essencial: todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (excerto extraído dos debates, fl. 145 – sem destaques no original). 4. O processo eleitoral é um dos momentos mais expressivos da democracia, já que é o meio pelo qual o eleitorado escolhe seus representantes. Como é cediço, a Justiça Eleitoral objetiva resguardar o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício da cidadania, concretizada na oportunidade de votar e ser votado. Além disso, é notório que essa Justiça especializada não busca dirimir conflitos de interesses privados sobre direitos disponíveis, mas compor litígios entre direito do cidadão e o interesse público, notadamente o zelo pela democracia representativa. 5. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, expressamente, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado. 6. Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe não providos." (AgRg na Pet 7.933/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010). Grifei. Logo, impõe-se evitar, liminarmente, grave lesão à educação pública, que se encontra ameaçada pela iminente falta de atuação dos servidores habilitados para as atividades de ensino na rede municipal. Defiro a liminar pretendida para declarar a ilegalidade das ações de paralisação e movimentos grevistas já deflagrados pela Agravada, determinando o pronto retorno dos servidores aos seus cargos, sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a incidir a cada dia de paralisação dos serviços, limitada a R\$ 500.000,00. Intime-se o Agravado para cumprir e dar publicidade a esta decisão no prazo de 48 horas. Requistem-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, res-ponder ao recurso no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2010. .: (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator. 1 Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/anexos/nt/noticia.jsp?codigoNoticia=18116>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10784/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO Nº 3.7975/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

AGRAVANTE: SILVIO NEGRÍ

ADVOGADO: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO (reproduzida à fl. 062, TJ), nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento, promovida pelo agravante em face de Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Consiste o inconformismo recursal no fato de a

douta julgadora a quo ter indeferido o pedido de posse do bem em mãos do devedor, o ora agravante, ao argumento de não ser cabível aquele pedido em sede de ação revisional, porquanto esta não impede o ajuizamento de ação de busca e apreensão, devendo a posse do bem litigioso ser resolvida se eventualmente for ajuizada a cautelar. Entende o agravante, que o pedido de permanência da posse do veículo em seu poder é perfeitamente cabível em ação revisional e não impede o ajuizamento de ação possessória pelo credor, e que é manifesto o risco da decisão impugnada lhe causar lesão grave e de difícil reparação, haja vista que utiliza o bem financiado para o trabalho e dele tira o seu sustento. Requereu, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo a liminar recursal, para que lhe seja outorgado o direito de permanecer na posse do bem enquanto pendente o litígio, até pronunciamento definitivo da turma julgadora e, no mérito, seja a medida confirmada para o fim de ser reformada definitivamente a decisão combatida. Requereu, ainda, seja intimada a agravada para que apresente resposta ao recurso, no prazo de lei. Ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/63. É, em síntese, o relatório. Decido. Defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Pretende o agravante rever contrato de financiamento da compra de um veículo, Caminhão Basculante Marca SRF/Fachinni, SRF CB 2008/2008, sob alegação de que suas cláusulas contêm juros/taxas abusivas, o que torna o valor das parcelas excessivamente onerosas, estando sofrendo prejuízo financeiro em decorrência da cobrança de valor muito superior ao que é legalmente devido. Em que pese o momento processual, em que ainda não foi ouvida a parte contrária, entendo que as alegações e as provas carreadas aos autos são suficientes para garantir ao agravante o pretendido efeito suspensivo da decisão objurgada, mesmo porque a situação não se mostra irreversível em face dos direitos da Instituição Financeira agravada. Na espécie, além do ajuizamento da ação revisional, em que se discute a lícitude dos encargos contratados, o ora recorrente utilizou-se de meio idôneo para afastar os efeitos da mora, qual seja, o depósito em juízo dos valores incontroversos, o que consubstancia, a meu sentir, elemento suficiente a indicar a plausibilidade da alegação, um dos requisitos para concessão da medida liminar suspensiva. Também, de outro lado, a situação evidenciada revela o risco de advir ao agravante lesão grave e de difícil reparação, já que demonstrou utilizar-se do veículo como instrumento de trabalho, necessário à manutenção de sua subsistência. Em casos semelhantes a jurisprudência pátria tem se posicionado, verbis: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I, II (...). III. Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV. (...). 1 e ainda: "PROCESSO CIVIL. LEASING. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BEM ARRENDADO. MANUTENÇÃO NA POSSE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA POR PROTELAÇÃO. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I a III (...). IV. Em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o mesmo fique em sua posse até que seja resolvida a ação de revisão de contrato, principalmente quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em juízo." 2 Grifei. Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, CONCEDO a liminar suspensiva, para manter o agravante na posse do veículo descrito nos autos, até julgamento final do presente feito. Notifique-se a magistrada 'a quo' para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator. 1STJ AgRg no REsp 973646 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0176105-9, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 25/03/2008. 2 STJ REsp 166649 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0016778-1, Rel. Ministro SÁLVIO DE GUEIREDO TEIXEIRA, j. 06.08.2002

RECLAMAÇÃO Nº 1638/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2007.0002.1894-2/0
RECLAMANTE : RIBEIRO E MORAIS LTDA
ADVOGADO : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de reclamação com pedido de liminar interposta por Ribeiro e Moraes LTDA em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins nos autos do processo 2007.0002.1894-2/0 relativamente a cumprimento de acórdão da apelação cível (AC) 7264, desta Relatoria. Alega que o referido Julgador de primeira instância, ao proferir a decisão recorrida, descumpriu decisão colegiada transitada em julgado na AC 7264, promovendo inversão da ordem legal do processo e causando prejuízos irreparáveis ao Reclamante. Informa que a mencionada apelação cível teve por provimento a anulação do processo em razão da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com determinação de baixa dos autos à Primeira Instância para realização da instrução do feito. Aduz ter, após trânsito em julgado do referido acórdão e retorno dos autos ao 1º Grau, requerido ao Juiz Singular a produção de prova técnica pericial e testemunhal, o que foi indeferido. Sustenta estarem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerendo, ao final, a concessão de liminar para suspender o atacado despacho proferido nos autos do processo 2007.0002.1894-2/0, por flagrante descumprimento da decisão do Tribunal. No mérito, requer a determinação para que o Julgador Monocrático realize a prova técnica pericial contábil, conforme requerida pelo Reclamante, bem como a apuração de eventual falta funcional do Juiz mencionado pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 271 do RITJTO. É o relatório. DECIDO. A presente reclamação preenche os pressupostos de admissibilidade, encontrando amparo no artigo 262 e seguintes do Regimento Interno

deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida. É sabido que, para a concessão de liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito. Em suma, devem estar presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Em consulta ao sítio deste egrégio Tribunal de Justiça, especificamente ao andamento do processo AC 7264, pude verificar que se refere à ação de embargos à execução nº 2007.0002.1894-2/0, tendo sido baixado dos registros desta Corte de Justiça e remetido à comarca de origem em mai.2010 após a fase que transcrevo a seguir: "10.05.2010 - Certifico que o presente feito foi devidamente baixado em nossos registros." POR MAIORIA, votou no sentido de conhecer e dar provimento a presente apelação, anulando o processo a partir da instrução, para que seja realizado a instrução do presente feito (VOTO ORAL)." Palmas-TO, 10 de Maio de 2010. Kalesandre Gomes Parotivo, DIV. DE DISTRIBUIÇÃO" De uma análise perfunctória dos autos, resta evidenciada a fumaça do bom direito, a qual consubstancia-se na existência da determinação de retorno dos autos à comarca de origem para produção da prova requerida contida no acórdão da apelação cível referida, e no posterior indeferimento da produção da prova requerida pela parte Reclamante. Por outro lado, sem a realização da prova pretendida, em nova violação aos princípios constitucionais resguardados pelo acórdão invocado, resta prejudicado o próprio prosseguimento da ação originária, residindo aí o perigo da demora. A reclamação é cabível justamente com o intuito de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, motivo pelo qual CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA para suspender integralmente a decisão/despacho de fls. 268 (cópia de fls. 106 da presente Reclamação) proferida nos autos nº 2007.0002.1894-2/0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, ante a aparente desobediência do Juízo Singular à Instância Superior, em conformidade com artigo 266, II do RITJTO. Notifique-se a autoridade a quem é imputada a prática do ato impugnado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 266, I RITJTO. Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante artigo 268 RITJTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 03 de setembro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10425/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE Nº 94708-8/09, DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR FEDERAL : MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO
AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE GURUPI
ADVOGADOS : HELENA CRISTINA PERES DA SILVA E OUTRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁVARES DA ROCHA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada Recursal interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada por seu Procurador (acima epígrafado), contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2009.0009.4708-8/0 e outros apensados, referentes às Ações Objeções de Pré-Executividade em que é Excipiente: SINDICATO RURAL DE GURUPI e Excepto: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos das razões a seguir aduzidas. A Agravante alega que a reiteração de decisão de antecipação de tutela concedida em sentença de objeção de pré-executividade, que determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao INSS, em favor da pessoa jurídica Sindicato Rural de Gurupi está causando grave lesão ao interesse público, visto que, com a certidão emitida o agravado está desfrutando de uma regularidade fiscal à qual não faz jus. Afirma que, o juízo prolator da decisão liminar é absolutamente incompetente, não podendo exercer atividade jurisdicional meritória na ação. O INSS desde a vigência do art. 16, § 1º da Lei 11457/2007, tornou-se parte ilegítima, não podendo, pois, figurar no pólo passivo da Objeção. Em razão da norma supracitada, a União tornou-se o titular do crédito, o que implica ilegitimidade ad causam superveniente da Autarquia Federal - INSS. No mérito, o excipiente não possui direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, posto que, possui débitos em pleno processo de cobrança, tendo, inclusive, execuções fiscais em trâmite, no juízo que prolatou a decisão da qual se recorre, sem que tenha havido formalização integral e regular de penhora, não havendo, portanto, qualquer obstáculo jurídico com potencialidade para frear o devido processo legal de concretização dos créditos da União, cujo valor consolidado atinge a significante quantia de R\$ 966.496,54 (doc. 03). Argumenta que, nos termos do art. 109, caput e inciso I, da Constituição Federal a decisão é nula em razão da incompetência absoluta do Juiz Prolator. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho; Esta norma de envergadura constitucional possui, pois, como conteúdo, regra de competência absoluta em razão da pessoa, cujas exceções, por uma questão lógico-jurídica, mais precisamente em razão do princípio da supremacia da Constituição, devem estar presentes, ou pelo menos autorizadas, no bojo da Constituição Federal. Assim, quanto à possibilidade de outros órgãos jurisdicionais, que não a Justiça Federal, atuar legitimamente em demandas em que a União detém interesse jurídico, pode-se concluir que tal situação só se verifica quando ocorrerem uma das hipóteses excepcionais do art. 109, I, supramencionado, ou seja, falência, ações de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, não enquadrando esta lide, em qualquer destas hipóteses. A única outra possibilidade, agora as exceções supracitadas, deve, necessariamente, enquadrar-se na dicção do § 3º, do art. 109 da CF/88, veja-se: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurados, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Da leitura da norma acima, já se descarta, sem maiores esforços, a situação prevista em sua primeira parte, visto que esta querela mandamental não como litigantes, segurados do INSS. Resta, portanto, para se caracterizar a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão liminar, chegar-se à conclusão de que não há qualquer ato legislativo primário federal (lei) que delegue competência para o juiz estadual atuar em ação cognitiva para analisar o objeto relativo a direito de certidão junto à Administração Pública Federal Direta, onde se vislumbra interesse jurídico da União,

quando a comarca do domicílio do impetrante não for sede de juízo federal, o que afasta a compatibilidade dessa demanda com a previsão final da norma acima. Diz que o excipiente, causando enorme perplexidade ao Procurador da Fazenda Nacional, conseguiu reiteração de tutela antecipada de pretensão essencialmente cognitiva, qual seja emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, utilizando-se da excepcional via processual de exceção de pré-executividade. Aduz que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio de que a objeção de pré-executividade deve preencher requisitos rígidos e indispensáveis à sua admissão (cabimento), devendo ter, pois, como causa de pedir matéria de ordem pública da qual o juiz deva conhecer de ofício. Deve ter como objeto a desqualificação do crédito, como ocorre com o crédito constituído após o prazo decadencial, ou da execução, como no caso de alegação de ilegitimidade passiva (condição da ação). Deve haver também a pré-constituição da prova, posto que sua celeridade reforça-se pela inexistência legal de sua procedimentalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória. Como é cediço, há a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, a qual somente pode ser afastada por prova inequívoca produzida pelo executado, fato que inexistiu no presente caso. Desse modo, não deveria o magistrado determinar a expedição da certidão, por meio de uma simples leitura dos documentos apresentados pelo impetrante. Ao agir dessa forma, o julgador desprezou de forma teratológica as presunções legais de que gozam as CDA(s). Ao final, alega que o art. 527, III, do CPC autoriza o relator do recurso de agravo de instrumento, antecipar a tutela recursal, comunicando sua decisão ao juiz da causa. A probabilidade (fumus boni iuris) do direito alegado no presente recurso está demonstrada por meio dos argumentos retro declinados, os quais estão comprovados através dos documentos carreados tanto pelo agravante, neste recurso, como pelo agravado, nos autos da objeção da pré-executividade, posto que os documentos apresentados por este, constituem prova de inexistência de seu próprio suposto direito. Ao final, requer seja dado provimento aos pedidos, em antecipação de tutela recursal, visando: a.1) anular a decisão de reiteração de antecipação de tutela recorrida, tendo em vista a incompetência absoluta do juízo prolator; a.2) seja determinado ao Juízo recorrido intimar o excipiente-executado-agravado, para informar em que situação fez uso da certidão emitida e, conforme a resposta que se expeçam ofícios quantos forem necessários, informando a invalidade e perda de eficácia da certidão, que serão destinados às entidades aonde o impetrante apresentou a certidão; b) caso o órgão recursal, entenda competente para julgar o mérito do mandado de segurança, seja reformada inteiramente, a decisão agravada, em face da patente improcedência do pedido, determinando-se as providências do item a.2, acima; c) a condenação do agravado-executado em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 18/989. Relatado. Decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se afluem, entendo que razão assiste a Agravante, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático, às fls. 62/63 dos autos de Objeção de Pré-executividade nº 2009.0009.4708-8, em que é Excipiente o Agravado e Excepto a Agravante, entendo que a pretensão há de ser deferida em face da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a Recorrente. Assim, sendo a decisão agravada suscetível de causar dano irreparável a Recorrente, pois o douto julgador entendeu por bem em reiterar a decisão de antecipação de tutela concedida em sentença de objeção de pré-executividade que determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao INSS, em favor da pessoa jurídica Sindicato Rural de Gurupi. Assim, entendo que a concessão da ordem em caráter liminar deve ser concedida em face da relevância da fundamentação se mostra presente e apta a autorizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão fustigada, visto que a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão demonstrados nos relevantes fundamentos e documentos acostados aos autos. Diante do exposto, concedo nesta fase processual apenas a suspensão dos efeitos da decisão agravada, quantos aos demais pedidos, postergo a sua apreciação para ocasião do julgamento de mérito. Notifique-se a MM. Juiz da presente decisão e para que lhe dê cumprimento. INTIME-SE o Agravado, para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 03 de setembro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10688 (10/0085603-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 58670-7/10 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: ANTÔNIO ROCHA MILHOMEM
ADVOGADO: Kelvin Kendi Inumarú
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: Fabrício Gomes e José Martins
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Antônio Rocha Milhomem, devidamente qualificado nos autos, interps o Agravo de Instrumento de fls. 02/04, tendo em vista o inconformismo com a decisão de fls. 21/22, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos dos Embargos de Terceiros que move em face do Banco PANAMERICANO S/A. Informa que o Agravado ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra o Sr. Amadeu Henrique Sousa Alves Lima, em virtude do descumprimento do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor Final, sob o nº. 000029628472, com cláusula de alienação fiduciária, referente ao veículo marca/modelo Mercedes Benz L-1113 3-Eixos 2P, ano/modelo 1983, cor amarela, placa NBH-3746, chassi 34403212612494, o qual se encontra registrado em nome de Welton Donato Ribeiro. Este, por sua vez, conferiu poderes ao Agravante, por meio da procuração de fls. 14, para “vender, ceder, prometer vender, onerar e ou alienar a quem convier ou a si próprio e nas condições e preços que convencionar”. Deste modo, aponta esbulho indevido, por ato de apreensão judicial em processo que não é parte. Objetiva o correspondente efeito suspensivo, para o fim de afastar, de pronto, os efeitos da decisão que indeferiu a liminar nos autos da Execução de Terceiro, almejando, também, em julgamento de mérito, a reforma da decisão recorrida,

acostada em reprografia. É o relato do necessário. Decido. No caso, estou que o Agravante provou sua qualidade de terceiro em relação ao contrato de financiamento firmado entre o ora Agravado e o Sr. Amadeu Henrique Sousa Alves Lima, requerido na Ação de Busca e Apreensão. Extrai-se dos autos que embora o Agravado tenha firmado contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, com o Sr. Amadeu Henrique Sousa Alves Lima, ao que tudo indica, o autor da busca e apreensão, ora Agravado, não providenciou a anotação do referido ajuste junto ao certificado de registro do veículo em questão, tal como determina o § 1º, do art. 1.361, do Código Civil. Destarte, a garantia ajustada, sem a respectiva anotação junto ao certificado de registro, não tem eficácia perante o Agravado. Essa é a orientação do enunciado sumular nº. 92, do Superior Tribunal: “a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”. Por outro lado, os documentos de fls. 06,14 e 15 são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para conferir verossimilhança à alegação do Agravante, o que basta para a concessão da liminar a que se refere o art. 1051 do CPC. Verifico estar presente, ainda, o risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pela Agravante. Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, entendo se enquadrar o caso em análise dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo almejado, ao que determino, a suspensão da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento. Oportunamente, verifico que a atuação do presente instrumento se deu erroneamente, uma vez que a posição das partes no processo consta invertida na capa dos autos, ou seja, deu-se ao agravado a qualidade de agravante e vice-versa. Deste modo, baixem-se os autos à Divisão de Distribuição para as providências de praxe. No mais, requisitem-se informações ao juízo da feito, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10602 (10/0084847-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 62805-7/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho e Cristiane de Sá Muniz Costa
AGRAVADO: KIRCK MAX MEDEIROS MELO
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO ajuizado por BANCO BRADESCO S/A, da decisão que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, pelo não cumprimento dos requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Em resumo, o Agravante alega que protocolou o referido recurso pelo protocolo integrado no dia 05/07/2010, conforme autorizado pelo Provimento nº. 012/2004- CGJ. Alega que cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia que seja reconsiderada a decisão proferida, para que seja recebido o Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Após analisar as razões trazidas no Pedido de Reconsideração, verifica-se que o Agravante protocolou o referido Agravo de Instrumento em 05/07/2010, pelo protocolo integrado, através do protocolo integrado conforme o Provimento nº. 012/2001 CGJ. Sendo assim, verifica-se demonstrado que o Agravante cumpriu os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Posto Isso, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para conhecer do Agravo de Instrumento. Palmas – TO, 01 de setembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10706 (10/0085777-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública Nº 4178/10 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORA: Zenaide Aparecida da Silva
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, em razão de decisão proferida (fls. 42/46), pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em favor do menor impúbere Pedro Guilherme Marques Villegaignon. Busca o Agravante a reforma da decisão exarada nos autos da referida Ação, por meio da qual o Magistrado de Piso antecipou os efeitos da tutela pretendida e, por conseguinte, determinou que, em litisconsórcio passivo com o Município de Palmas, forneça duas caixas do medicamento denominado IXIUM – IMIQUIMODE TÓPICO ao Agravado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a questão resvala no direito à saúde e tem como plano de fundo o acerto ou não da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Agravado e determinou o fornecimento de medicamentos à criança acometida de moléstia física. O art. 196, da Carta Magna dispõe acerca do direito à saúde nos seguintes termos: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ademais, com o advento da Lei n. 8.080/90, ficou atribuído aos entes federados a responsabilidade pela assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (arts. 2º, § 1º, 6º, I, e 7º, IV). Destarte, o direito ao fornecimento de medicamentos é de ser reconhecido ante a necessidade comprovada dos fármacos de elevado custo, dos quais o interessado necessita para o controle de grave enfermidade, tendo em vista o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, com primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. Esse tem sido o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, em excelente pesquisa jurisprudencial a Desembargadora Constança Gonzaga, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 990.10.17951-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresenta extensa lista de julgados do

Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, vejamos: "Al 486.816, Carlos Velloso, 12/04/2005; RE 256.327, Moreira Alves, 25/06/2002; RE 268.479, Sydney Sanches, 25/09/2001; RE 273.042, Carlos Velloso, 28/08/2001; RE 273.834, Celso de Mello, 02/02/2001; RE 255.627, Nelson Jobim, 21/11/2000; RE 271.286, Celso de Mello, 12/09/2000; RE 195.192, Marco Aurélio, 22/02/2000; RE 242.859, Ilmar Galvão, 29/11/1999 e o AI 238.328, Marco Aurélio, 16/11/1999; REsp 684.646, Luiz Fux, 05/05/2005; AgRg no REsp 690.483, José Delgado, 19/04/2005; REsp 658.323, Luiz Fux, 03/02/2005; REsp 656.979, Castro Almeida, 16/11/2004; REsp 656.296, Francisco Falcão, 21/10/2004; AgRg na STA 83, Edson Vidigal, 25/10/2004; REsp 662.033, José Delgado, 28/09/2004; RMS 17425, Eliana Calmon, 14/09/2004; AgRg no AG 580.424, Teori Albino, Zavascki, 02/09/2004; REsp 625.329, Luiz Fux, 03/08/2004; REsp 507.205, José Delgado, 07/10/2003; REsp 430.526, Luiz Fux, 01/10/2002; RMS 13.452, Garcia Vieira, 13/08/2002; REsp 212.346, Franciulli Netto, 09/10/2001; REsp 195.159, Milton Luiz Pereira, 04/10/2001; RMS 11.129, Francisco Peçanha Martins, 02/10/2001; RMS 5.986, Laurita Vaz, 09/10/2001; REsp 325.337, José Delgado, 21/06/2001; RMS 11.183, José Delgado, 22/08/2000; AgRg no AG 253.938, José Delgado, 07/12/1999; AgRg no AG 246.642, Garcia Vieira, 28/09/1999; REsp 93.658, Francisco Peçanha Martins, 25/05/1999; REsp 57.869, Hélio Mosimann, 26/05/1998 c REsp 127.604, Garcia Vieira, 18/12/1997". O mesmo entendimento se apresenta nos arestos seguintes, do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido". (RECURSO ESPECIAL Nº. 658.323 - SC (2004/0065079-4), Relator ministro Luiz Fux). "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI N. 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.Recurso especial provido. Decisão unânime". (RESP nº 212.346/RJ, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 04/02/2002, PG.00321). "MEDICAMENTO - CERIDASE - FORNECIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA E VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PUBLICO, NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. NESTE CASO, ENTRETANTO, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO SERIA O DIREITO A VIDA, POIS SEM O MEDICAMENTO O RECORRIDO NÃO SOBREVIVERIA. RECURSO IMPROVIDO." (RESP nº 127.604/RS, Relator Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 16/03/1998, PG:00043). Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por confrontar jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9524 (09/0074754-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 85008-0/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO: Márcia Ayres da Silva e Outros
AGRAVADO: MARINALVA NUNES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: Adriana Camilo dos Santos
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia, em razão da decisão que, ao antecipar os efeitos da tutela pretendida pela Requerente/Agravada, condenou a empresa Transporte Coletivo de Palmas (TCP) ao depósito mensal 1 (um) salário mínimo em favor da agravada (fls. 15/16), nos autos da Ação de Indenização Por Danos Morais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. A Agravante, denunciada à lide pela Ré, aduz que a Agravada não logrou bom êxito em demonstrar os requisitos de lei para a antecipação da tutela pretendida, bem como não comprovou satisfatoriamente a dependência econômica mantida em relação à vítima. Objetiva o correspondente efeito suspensivo, para o fim de afastar, de pronto, os efeitos da antecipação da tutela concedida em favor da Agravada, almejando, também, em julgamento de mérito, a reforma da decisão recorrida. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo cingir-se a controvérsia no acerto ou não da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela Autora/Agravada. De início, é de se consignar que o presente agravo de instrumento é cabível, uma vez que a decisão hostilizada diz respeito ao pedido de antecipação da tutela, cuja natureza é incompatível com a sistemática do agravo retido, cujo exame pelo Tribunal ad quem somente ocorre quando do julgamento da apelação, exigindo-se requerimento expresso de apreciação, nas razões ou contrarrazões do apelo (CPC, art. 523 e § 1º). Entretanto, ainda que cabível o agravo de instrumento, não há nas alegações da Agravante a relevante fundamentação, exigida no art. 558 do Código de Processo Civil. Ademais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o magistrado pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Estou que, no caso, faz-se presente a verossimilhança das alegações da Requerente/Agravada, porquanto é incontroverso que o evento danoso envolveu um veículo de propriedade da empresa Transporte Coletivo de Palmas (TCP), segurada pela Agravante. Outrossim, o julgador de

instância originária, conhecedor das provas careadas aos autos, destacou na decisão recorrida a "clareza solar [d]as necessidades financeiras que passa a família de alguém que ganhava tão pouco e que era o provedor da casa" (fl.15), além disso, na inicial de fls. 30/37, consta informação de que há filhos menores, cujo sustento era assegurado pelo labor do pai/vítima. Tal fato torna a concessão da pensão, em sede liminar, necessária. Destarte, verifica-se presente o risco de grave lesão inversa, pois a demanda versa acerca de verbas alimentares, cuja privação gera consequências, à evidência, de maior irreversibilidade à Agravada que à Agravante. Assim, ausente a relevante fundamentação, a teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, até análise meritória. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6679 (10/0086476-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MARCOS SEGUNDO DA COSTA
PACIENTES: MARCOS SEGUNDO DA COSTA E DINARTE SEGUNDO DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Marcos Segundo da Costa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Montevideu nº. 335, Santa Mônica, Feira de Santana/BA, impetra o presente Habeas Corpus, em seu favor e em favor de Dinarte Segundo da Costa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Trata o presente Habeas, de recurso preventivo, impetrado em favor de Marcos Segundo da Costa e Dinarte Segundo da Costa, sob a alegação de que os Pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal decorrente da possibilidade de decretação de suas prisões preventivas, em virtude da existência de ação penal instaurada em desfavor de ambos Pacientes, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 147 (ameaça), 329 (resistência), 330 (desobediência) e 331 (desacato) do Código Penal Brasileiro. Relata o Paciente que vem sofrendo perseguição por parte de integrantes da polícia militar do Tocantins, tendo inclusive, efetuado representações perante o Ministério Público de Gurupi, Corregedoria da Polícia Militar de Goiás e Ministério da Justiça do Distrito Federal, assim como dispõe ter juntado aos presentes autos cópias de exames de corpo de delito para comprovar suposta agressão provocada contra ele por policiais militares. Alega a inexistência de justa causa para interposição da ação penal e a ocorrência de abuso de autoridade. Ao final, requer o trancamento da ação penal, com a consequente expedição do Salvo Conduto em favor do Paciente. A folha 21, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. De uma análise detida de todo o processado, vê-se que se trata de questão bastante complexa, do ponto de vista fático. E que, os elementos colocados à minha disposição são insuficientes para vislumbrar a iminência de que possa se-lo. Aliás, durante o transcorrer da Ação Penal, terá todas as possibilidades de defesa. A priori, em análise perfunctória, não me parece cabível a concessão da ordem, pois que em outros tantos casos aqui analisados, já ficou decidido que o exame probatório é incabível na estreita via do Habeas Corpus. Trancar a Ação Penal neste momento é, no mínimo, temerário, tendo em vista tratar-se de questão que, ao meu sentir, exigiria uma análise de provas mais acurada. Motivo pelo qual, é de suma importância que sejam solicitadas informações ao Magistrado a quo, por estar mais próximo dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, indefiro a ordem de Habeas Corpus. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 6698/10 (10/0086815-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTES: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS ROLIS DE MORAIS E FÉLIX ALVES FEITOSA
DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATOR :Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir

sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 02 de setembro de 2010. Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6669 (10/0086274-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: VANDERLEY PEREIRA DE LIMA
DEFEN. PÚBL. : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO – FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS, Defensor Público, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de VANDERLEY PEREIRA DE LIMA, figurando como autoridade coatora o JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Narra que o paciente fora preso em flagrante em 18 de maio de 2010, pela suposta prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo que o pedido de liberdade provisório protocolizado foi indeferido, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, prova da existência do crime e vedação legal do artigo 44, da Lei 11.343/06. Afirma que a decisão “analisou tão somente a gravidade abstrata do crime”, não sendo este, por si, argumento legítimo a autorizar a custódia cautelar. Alega a ausência dos requisitos que sustentem a prisão, restando claro, a seu ver, o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente. Sustenta a inexistência de vedação legal para a concessão de liberdade provisória a crimes hediondos. Ao final requer liminarmente o relaxamento da prisão, e no mérito que seja concedida a ordem. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/94. Através do despacho às fls. 98, postergou-se a apreciação do pedido liminar para depois das informações da autoridade impetrada. Informes prestados às fls. 101/103. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora. Compulsados os presentes autos, verifica-se que a decisão indeferitória da liberdade da paciente, em que pese baseada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se fundamentou suficientemente em fatos concretos, aludindo-se apenas às expressões do dispositivo enfocado. Não disse em que o paciente, em liberdade, possa obstruir a instrução do feito, ou turbar a ordem pública com outra conduta além do objeto do mesmo. É certo que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delicto, requisitos alistados no artigo 312 do CPP. Todavia, não bastam para a manutenção da prisão, mesmo que decorrente de flagrante. Desta forma, tenho que presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito favoráveis ao paciente. O primeiro, naturalmente, evidenciado pelo prazo já percorrido em que o paciente teve seu direito de ir e vir ceifado; o segundo, na ausência de fundamentação da decisão, violando, efetivamente, a norma constitucional (art. 93, IX). Diante do exposto, concluindo que a decisão objurgada não contém fundamentação suficiente, não vislumbrando a necessidade da manutenção da custódia do paciente, enquanto não concluída a instrução processual com a sentença definitiva, hei por bem deferir sua liberdade provisória, nos termos do pedido, determinando, em consequência, a expedição do competente Alvará, do que deverá constar que a soltura só deverá ocorrer se por outro motivo não estiver ele preso. Após, à doutra Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6702 (10/0086887-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, II e IV, E ART. 1º do DECRETO 22.626/1933, c/c ART. 29, CAPUT do ART. 69, CAPUT do CPB.
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: DILSON BORGES SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS- TO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Postergo a decisão do pedido de concessão liminar da ordem para depois de colhidas informações da autoridade impetrada, a quem ordeno sejam solicitadas e passadas em 05(cinco) dias, autorizando o Secretário a subscrever o expediente. Após esse prazo, com ou sem as informações, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY Relator”.

HABEAS CORPUS nº. 6699 (10/0086820-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 180 DO CPB
IMPETRANTE: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
PACIENTE: ELIES DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão

a seguir transcrita: DECISÃO: “Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Elies Dias de Carvalho, acoimado como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Consta nos autos que, em 06.08.10 o paciente foi preso em flagrante delicto pela prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, fato ocorrido por volta das 16:00 horas, em Avenida desta Capital. Ao ser abordado pela Polícia, o paciente conduzia uma motocicleta, cujo chassi não correspondia com a placa afixada no veículo, correspondendo à Honda Biz pertencente a Eliomara Clemente da Silva que, havia sido furtada em 12/03/10. Na decisão de fls. 32/33 o Magistrado a quo indeferiu o pedido de Liberdade Provisória. Aduz o impetrante que, observando-se o princípio da presunção de inocência, o paciente não pode ser considerado culpado sem que haja sido julgado. Não poderia prever que o chassi estava adulterado, pois tomou as cautelas necessárias junto ao Detran, verificando a possível existência de restrições, requerendo o documento de licenciamento e o DUT do referido veículo. Ademais, o vendedor da moto era um conhecido e jamais soube que o mesmo atuava lesando pessoas e/ou cometendo crimes. Não havia previsibilidade dos fatos e sendo atendidas as exigências para a liberdade provisória, esta constituiu-se um direito do indiciado e não mera faculdade do juiz. Inexiste motivo para a manutenção do ergástulo e o paciente se compromete a comparecer a todos os atos do processo. O paciente é pai de três crianças menores que, precisam de seu trabalho para sobreviver. O pedido de liberdade provisória foi denegado com escólio na garantia da ordem pública, entretanto, tais argumentos não são motivadores para a manutenção da prisão do paciente, pois os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes. Não há respaldo para acautelar a ordem pública, pois não há nos autos nenhuma prova contundente de que o paciente agiu com dolo, sendo vítima da mesma situação. O próprio autor da Ação Penal se mostrou favorável à concessão da liberdade ao paciente. A negativa de concessão da liberdade constituiu constrangimento ilegal, pois o paciente preenche todos os requisitos do artigo 310 do Código de Processo Penal. Inexiste risco à sociedade ou instrução processual, haja vista que, convicto de sua inocência, deseja estar em liberdade para localizar a pessoa que lhe vendera o veículo. A prisão de natureza cautelar pressupõe o preenchimento de dois requisitos, o fumus boni iuris ou indícios da prática do crime por parte do paciente e o periculum libertatis que, seria a existência dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, entretanto, os mesmos não foram preenchidos. A alegação do Magistrado a quo de que o paciente já teria praticado outros crimes resta prejudica, pois a maioria foi arquivada em virtude da fragilidade das alegações. O fato de não ter evidências de que o paciente oferece risco à ordem pública e o domicílio fixo são suficientes para a concessão da medida. Não basta dizer ou presumir que a reiteração é comum e iminente ou que há possibilidade de reiteração criminosa, pois o Superior Tribunal de Justiça exige fatos concretos. Não se pode presumir que o paciente dificultará a busca da verdade real, pois não há nada nos autos que indique referido proceder e não haverá prejuízos à aplicação da lei, pois continuará residindo com esposa e filhos no endereço fornecido. Requereu a concessão de liminar para o paciente aguardar o processo em liberdade, expedindo-se o competente Alvará de Soltura e, no mérito, a confirmação da ordem pretendida (fls. 02/17). Acostou aos autos os documentos de fls. 18/33. É o relatório. Registre-se, por oportuno que, em suas próximas manifestações encaminhadas a este Gabinete, o Nobre Causídico deve utilizar-se da letra oficial nº. 14, facilitando assim, a análise de suas pretensões. Passa-se à análise do pedido de liminar. O pedido de ordem de Habeas Corpus funda-se em alegada inexistência dos requisitos inerentes à prisão preventiva, entretanto, através de alegações unilaterais não se pode analisar a verdade real dos fatos. Ao denegar o pedido de liberdade provisória o Magistrado a quo mencionou que, em outras ocasiões, o paciente foi preso e processado pela prática do mesmo crime, qual seja, a receptação, mas que, embora os processos tenham sido arquivados, a atual imputação merece maior cautela para que se possa acautelar o meio social contras o significativo número de crime contra o patrimônio ocorridos nesta Capital. Acerca disso, insta ressaltar um ponto bastante peculiar, pois o Magistrado a quo fez menção a processos sobre receptação que foram arquivados, entretanto, na certidão de fls. 22/23, acostada pelo impetrante, há informações de processos arquivados, mas em nenhum deles o paciente estava sendo acusado de receptação ademais, o próprio paciente afirma que, a maioria dos processos foi arquivada, mas não menciona ou demonstra quais seriam as imputações e os processos em que não houve arquivamento, por isso, não há certeza incontestada acerca dos antecedentes criminais do postulante, fato este que impossibilita a observância do fumus boni iuris acerca da existência ou não de necessidade de acautelar a ordem pública. In casu, sem os informes do Juízo a quo, não há como concluir a existência do direito alegado, vez que, a instrução do pedido de Habeas Corpus atende ao interesse do paciente e a existência de possíveis elementos contrários à pretensão do preso, não ensejaria o direito de liberdade. Desse modo, a manutenção do ergástulo pode estar ocorrendo em virtude de fato superveniente não demonstrado nos presentes autos, motivo pelo qual, deve-se aguardar o julgamento de mérito para a apreciação do pedido de ordem de Habeas Corpus. Ex positis, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 3 de setembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO EI Nº 1632/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE :PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS
ADVOGADO :JOSIRAM BARREIRA BEZERRA
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: tratam os autos de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interposto por PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS contra acórdão proferido pela 2a Turma Julgadora da Câmara Cível desta Corte, fls. 524/525, que, por

maioria de votos, deu provimento ao apelo "rco sentido de julgar improcedente a demanda, invertendo-se o ónus de sucumbência, para arbitrá-los em 5% (cinco por cento), do valor da causa, nos termos do § 4o do artigo 20 do CPC, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator". Foram interpostos Embargos Infringentes (fls. 529/539), contrarrazoados, aos quais fora negado provimento, mantendo intacto o acórdão embargado. Inconformado, interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, argumentando, nas razões encartadas às fls. 654/665, que o decisum viola o artigo 5º 'caput', inciso XXXVI, bem como afronta o direito adquirido e o princípio da isonomia, todos constantes da Constituição Federal pelo que requer o processamento, conhecimento e provimento do presente recurso, para manter incólume a sentença proferida em instância singular. Interpõe, também, Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", onde alega violação aos arts. 2o e 6o do Decreto-Lei nº 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Contrarrazões, às fls. 671/681 e 682/693, ao Extraordinário e ao Especial, respectivamente, oportunidade em que requer sejam inadmitidos os recursos ou, em sendo outro o entendimento, sejam os mesmos improvidos. É o relatório. Decido. Imperioso lembrar que o Recurso Especial e o Extraordinário são recursos excepcionais ou extremos para os dois Órgãos de Cúpula do Poder Judiciário, cabendo-lhes, em princípio, não o exame de fatos controvertidos, nem tampouco das provas existentes no processo, nem mesmo da justiça ou injustiça da decisão, mas apenas a revisão das teses jurídicas envolvidas no julgamento impugnado. As irrisignações são tempestivas, a parte é legítima, há interesse em recorrer e preparados, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. DO RECURSO ESPECIAL No que se refere à suposta violação aos artigos 2o e 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, com a apresentação deste recurso, pretendo o Recorrente que se reveja o julgado, com nova apreciação de questões já ultrapassadas e decididas. Todavia, é cediço que o Recurso Especial não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo STJ, cristalizado na Súmula nº 07. Por outro lado, para se aferir suposta violação ao art. 6o do Decreto supramencionado, inevitavelmente será necessário o exame da Lei Estadual nº 255 de 1991 (revogada pela Lei 1050/99), pelo que deve incidir, no particular, o entendimento disposto na Súmula 2801 do STF. Nesse sentido, e mais, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA AQUISIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 46/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. Para se aferir eventual violação ao art 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.o 3.200/98 e, principalmente, a análise dos efeitos relativos a retroatividade da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da alegada violação ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático- Súmula 280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário: probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 782720 / ES RECURSO ESPECIAL 2005/0155705-0, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/08/2009) (grifei) Por oportuno, quanto à alegada ofensa aos dispositivos supracitados, ressalta-se que o presente especial padece da ausência de prequestionamento, requisito indispensável ao seu seguimento, a impor, no caso presente, o disposto na Súmula 2112 do STJ. Diante de tais argumentos, o Recurso Especial não comporta seguimento, por incabível e em total desacordo com as regras de admissibilidade do recurso nobre, além de manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Em sede de Recurso Extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3o, da Carta Magna.3 Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira: 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. § 3o No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terço de seus membros" Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) Acresça-se, de par com isso, que, embora alegando violação de preceito constitucional, constata-se a nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fático-probatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 279, do STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário." Assim, ante a ausência dos pressupostos recursais de admissibilidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, consistentes na repercussão geral da questão constitucional tratada no recurso e em sua transcendência, bem como no reexame pretendido, o presente Recurso Extraordinário não pode ser admitido. Ante o exposto, INADMITO OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 30 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5753/06

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :ARISTIDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO(S) :AGOSTINHO ESCOLARI
ADVOGADO :ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial na Apelação Cível fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto por ARISTIDES SILVA E OUTROS em face de acórdão unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da Câmara Cível desta Corte (fl. 220), que negou provimento ao apelo, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto do Relator. Foram opostos embargos de declaração (fls. 224/226) em face do acórdão de fls. 220, baseados na suposta omissão do acórdão atacado, por malferimento aos artigos 124, III do CTN e 476 do Código Civil, os quais, rejeitados à unanimidade. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões encartadas às fls. 239/249, que além de violação aos artigos supramencionados, ocorre ainda divergência entre o acórdão guerreado e decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT - 1998011071268-9, Rei. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, Segunda Turma). A parte Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 273. Instado a se manifestar, em resposta ao despacho de fls. 274, também acerca da habilitação de menor incapaz, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela admissibilidade do Especial. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e presente o preparo, análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes, bem como à hipótese de dissídio jurisprudencial. O Recorrente alega que ocorreu afronta ao artigo 124, inciso III do CTN, por entender que o acórdão, em seus termos, contrariou o mencionado dispositivo legal, no que concerne à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e, ainda, ao art. 476 do Código Civil, referente à obrigação dos contratantes nos contratos bilaterais. Ressalta-se que a suposta contrariedade aos dispositivos acima elencados não prospera, pois o acórdão ora vergastado proferiu a decisão sobre a lide, fundamentando, ainda, acerca da sobredita matéria. Assim transcrevo, na parte que interessa, o voto (fl. 218) condutor do acórdão vergastado: "Embora os Apelantes afirmem o contrário, a concretização do negócio se faz latente nos autos, já que houve a tradição do veículo e emissão do cheque para o pagamento, como se constata na declaração transcrita. Além do que, era ónus dos Apelantes, nos termos do artigo 331, I, CPC, provar que a efetivação do negócio estava vinculada à entrega do DUTI, já que sem tal prova não há como se afastar a exigibilidade do cheque, permanecendo a presunção de sua legitimidade". Assim sendo, não vislumbro qualquer afronta ao artigo, pois o acórdão apreciou as provas e demonstrou, em sentido contrário ao pleito do apelante, os motivos nos quais ensejaram o convencimento para prolação da decisão, pelo que, no particular, imerece seguimento o presente recurso. Ainda, registro que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida - para estas existe a via ordinária - e, sim, possuem o fim precípulo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07' do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, fica prejudicado o exame de admissibilidade da letra "c" do art. 105, inciso III da Constituição Federal. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Diante de tais argumentos, o Recurso Especial não comporta seguimento, por incabível e em desacordo com as regras de admissibilidade do recurso nobre. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 02 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1844/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 7648
AGRAVANTE :JOAQUIM PARENTE MORAIS
ADVOGADO :IBANOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO :ANTONIO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO :JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
AGRAVADO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por JOAQUIM PARENTE MORAIS com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1830/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AP Nº 9047
AGRAVANTE :D. A. G.
DEFENSOR :MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por D.A.G., com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 108/112). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1854/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8865
AGRAVANTE :TECONDI – TERMINAL PARA CONTAINERS DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO :ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA

ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por TECONDI -TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 871/875). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1834/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 10372/09
AGRAVANTE :JUAREZ LUSTOSA DA CUNHA
ADVOGADO :DANIEL SOUZA MATIAS
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por JUAREZ LUSTOSA DA CUNHA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 77/82). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1859/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO MS Nº 4210/09
AGRAVANTE :RANOVALDO SANTANA DA CUNHA
ADVOGADO :ANA FLAVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
LISTISC NEC. :HÉLIO LOPES DE SOUZA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por RANOVALDO SANTANA DA CUNHA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls.294/298. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1870/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 8575/09
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
AGRAVADO :MAURÍCIO GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADO :ELISA HELENA SENE SANTOS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls.417/432. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501 do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8555

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADA(S) : VERÔNICA SILVA DO PRAZO DISCONZI
RECORRIDO(A) : HILDA PINHEIRO COELHO
ADVOGADO(S) : HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECORRENTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADA(S) : VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(A) : HILDA PINHEIRO COELHO
ADVOGADO(S) : HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Intimem-se as Apeladas para manifestarem-se sobre os petitórios de fls. 367/368 e 383, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Palmas, 31 de agosto de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AP Nº 10165/09

ORIGEM :COMARCA DE PEIXETO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A
ADVOGADO :MILTON MARTINS MELLO
RECORRIDO(S) :MARIA DO SOCORRO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime, fls.235/245, proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste tribunal, que deu parcial provimento à apelação interposta nos autos da Ação de Indenização por Danos Moral e Material Nº 1180/04, proposta por MARIA DO SOCORRO PINTO DOS SANTOS. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformada, interpõe o presente e, nas razões de fls. 248/271, alega negativa de vigência e divergência jurisprudencial no que se refere aos artigos 333, I do Código de Processo Civil; 186, 188 e 927 do Código Civil, consignando que "a pretensão indenizatória da Recorrida deve ser rejeitada, posto que não há nos autos nenhum dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil." Reafirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de ter recebido ordens e ter agido no estrito cumprimento do dever. Ao final, requer a redução do quantum indenizatório. A Recorrida, embora regularmente intimada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte, conforme certidão de fl.276. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, realizado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Conforme se colhe das razões recursais, o cerne da irrisignação consubstancia-se na incompatibilidade da fundamentação cja sentença com as provas dos autos, pois sustenta que não houve nexo de causalidade entre o dano e o comportamento e por isso, não há o dever de indenizar, uma vez que não foi comprovado qualquer prejuízo moral excepcional. Logo, verifico que as alegações da Recorrente abrigam apenas insatisfação contra o mérito da demanda, já apreciado. Veja: "FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS é responsável pela administração da Usina Hidrelétrica Serra da Mesa, e que esta, através de seus agentes, liberou a vazão de água que ocasionou a inundação da Praia da Tartaruga, trazendo prejuízos para todos os que estavam instalados no local. (...) Tendo em consideração o teor da cláusula geral de responsabilidade objetiva do parágrafo único do art. 927 do CC, que estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem, inequívoca sua incidência à espécie. (...) Insta enfatizar, como já explanado, que restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o AUMENTO DA VAZÃO DE ÁGUA da Barragem e os danos sofridos pela autora." Por conseguinte, no que se refere à alegada infrigência aos artigos 333,1 do Código de Processo Civil; 186,188 e 927 do Código Civil, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que pretende a revisão do julgado, com nova apreciação de questões já ultrapassadas e já decididas. Esclareço que o exame de afronta aos citados artigos implica, necessariamente, no revolvimento das provas e fatos constantes dos autos nos quais se apoiou o acórdão debatido, o que encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. Verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Demais disso, a jurisprudência colacionada pela Recorrente não corresponde ao atual entendimento do STJ, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Por fim, saliento somente ser possível alteração do valor de indenização por dano moral quando o valor fixado ocasionar o enriquecimento ilícito ou vulnerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8143/08

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGATO
REFERENTE :AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA
RECORRENTE :OSVALDO ROCHA MELO
ADVOGADO :UIRES EMANOEL BEIRIZ
2º RECORRENTE :MINERVINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E GOIANY ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MINERVINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S):ATALÍCIO GOMES NOGUEIRA E MARIA FLORIZA MICHELET NOGUEIRA
ADVOGADO :JOSÉ ANTUNES DA ROCHA
LIT. PAS:AÇUCAREIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DILI LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de setembro de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 10881/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :DENÚNCIA
RECORRENTE :CÍCERO SOBRINHO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e concomitantemente Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, ambos interpostos por CÍCERO SOBRINHO GOMES DA SILVA em face de acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte (fls. 366) que conheceu e negou provimento ao apelo interposto, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, o Recorrente interpõe Recurso Especial alegando, em suas razões (ff. 369/388), que o acórdão ora recorrido nega vigência ao disposto nos artigos 386 'caput' e incisos I, II e IV do Código de Processo Penal, bem como, artigo 59 do Código Penal, e § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Também, interpõe Recurso Extraordinário (ff. 391/416) fundamentado no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, mantendo toda a tese oposta nas razões do recurso especial e alega

contrariedade aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal. Há somente contrarrazões ao Recurso Especial (ff. 324/328) apresentadas pelo Recorrido. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e preparados, passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade de ambos os Recursos Constitucionais. DO RECURSO ESPECIAL O Recurso Especial foi interposto com supedâneo ao artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado em Tratado ou Lei Federal ou negativa de vigência a estes. Em acurada análise, no que pertine à suposta negativa de vigência ao disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, verifico que o acórdão vergastado exauriu o tema de forma amplamente fundamentada, em seus termos, contrariando a pretensão do apelante, o que não enseja a aventada negativa de vigência. Nesse sentido, transcrevo o decisum na parte que interessa: "Para o acusado que possui a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inclusive as específicas para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, insculpidas no artigo 42 da Lei 11343/06, justifica-se afixação da pena-base acima do mínimo previsto em lei. Não faz "jus" ao beneplácito insculpido no artigo 33, §4º, o acusado cuja personalidade é voltada para o crime - conhecidamente dedica-se à prática do tráfico ilícito de entorpecentes - embora preencha apenas um dos requisitos legais para a concessão, qual seja, o de possuir bons antecedentes. Pelo que, no particular, merece seguimento o presente recurso. Por outro lado, quanto aos demais dispositivos apontados como malferidos, constato que o Especial padece da ausência do prequestionamento, requisito que não se encontra atendido na hipótese, posto que sequer foram opostos embargos aclaratórios, o suficiente a obstar o processamento do inconformismo, conforme dispõe a Súmula 2111 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, todas as teses opostas nas razões pelo recorrente voltaram-se, basicamente, pela discussão probatória. Registro ser inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo, incidindo, nesse ponto, o óbice do enunciado 7 da Súmula * Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2 Súmula 7 do STJ. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso" especial. Sendo assim, o Recurso Especial não comporta seguimento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O Recurso extraordinário foi interposto com supedâneo ao artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo constitucional. Verifica-se que o Recorrente apontou contrariedade ao artigo 5º, inciso LV e ao artigo 93, inciso IX, todos da Magna Carta. Em análise, constata-se que o presente recurso não merece seguimento, pois não houve prequestionamento da questão constitucional suscitada, conforme preceitua a exigência das Súmulas 282 e 356" do Supremo Tribunal Federal. A suposta ofensa ao texto constitucional é, na verdade, reflexa, indireta. Acresça-se, de par com isso, que, embora alegando violação de preceito constitucional, contata-se a nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fático-probatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 279, do egrégio STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. Ante o exposto, INADMITO tanto o Recurso Especial, quanto o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 02 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7837/08

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :VALKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO :MARNÓLIA DIAS DOS REIS
RECORRIDO :AMADEU RIBEIRO LIMA
ADVOGADO :CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para o fim de manter os juros remuneratórios pactuados. Foram opostos embargos de declaração (fls. 206/214) ao argumento da existência de omissão e contradição que, levados a julgamento, foram, por unanimidade de votos, foram rejeitados. Inconformado, interpôs o presente recurso alegando que o Acórdão censurado resolveu o § 2º do artigo 11 da Lei nº 6.099/74, a Lei nº 4595/64, a Lei nº 8.880/94 e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309/96. Ao final, pede o recebimento e provimento do recurso, para o fim de ser reformado o Acórdão recorrido, para que seja declarada a possibilidade do uso da comissão de permanência, em caso de mora e da paridade cambial da moeda norte-americana. As contrarrazões foram apresentadas às folhas 266/269. É o Relatório. Decido. Inicialmente não conheço do recurso em relação à ofensa à Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309/96, por não natureza de lei federal. Quanto à alegação de violação aos demais dispositivos de lei federal acima citados, para que o recurso especial possa ser admitido, exige-se a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da sua aplicação ou interpretação, o que não ocorreu. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via deste recurso.1 Note-se que a discussão tem que dizer respeito única e exclusivamente à controvérsia na aplicação da lei federal, ou seja, os direitos sobre o fato, não se podendo discutir se o fato efetivamente existiu ou não. Há que se considerar que o fato em si já foi objeto de ampla análise no decorrer do processo, inclusive nos embargos de declaração opostos, não cabendo novo exame da matéria. Na hipótese, acontece o contrário, posto que o recorrente pretende demonstrar, em suas razões recursais, que o Acórdão recorrido descaracterizou o contrato de arrendamento mercantil em contrato de crédito direto ao consumidor e, também, para compra e venda, negando, assim, vigência ao § 2º do artigo 11 da Lei nº 6.099/74. Alega, ainda, ausência de imprevisibilidade. Pois bem. A pretensão recursal do recorrente exigirá a reanálise de provas, dentre as quais o contrato de arrendamento mercantil anexado com a petição inicial às folhas 18/19, o que se torna inviável diante do Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os Acórdãos censurados estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado2 que transcrevo somente na parte que interessa: "4. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp

nº271.214/RS, Segunda Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada, 5. Ultrapassar a fundamentação do acórdão recorrido e entender comprada a captação dos recursos no exterior, viabilizando a utilização da variação cambial no leasing, ensejaria o reexame de provas, vedado nesta instância especial (Súmula nº 07/STJ)." PROCESSO DE CONHECIMENTO, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Ed. RT, 6ª edição, pág. 560. 2 REsp 337999 / RS - Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 08/09/2003 Por este motivo, o presente expediente recursal não merece seguimento, em razão do que dispõe a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, que assim diz: "SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que esta Súmula também se aplica em relação à letra "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.3 Posto isto, NEGO SEGUIMENTO o recurso especial. Publique-se e intímem-se. Palmas, 01 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9470/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
RECORRENTE :ARISTIDES OTAVIANO MENDES
PROCURADOR :LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS
RECORRIDO(S) :BENEDITO BATISTA DA ROCHA E MARIA ELZA MENDES ROCHA
ADVOGADO :WILMAR RIBEIRO FILHO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por ARISTIDES OTAVIANO MENDES, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para o fim de manter na íntegra a sentença recorrida. Inconformado, interpôs o presente recurso especial, alegando que a Decisão recorrida violou dispositivo o artigo 471 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o provimento deste recurso para o fim de cassar a Acórdão censurado. Contrarrazões às folhas 135/137.É o Relatório. Decido. A questão da existência ou não de litispendência foi amplamente debatida no Acórdão recorrido (fls. 110/111), chegando a apontada Turma Julgadora a decidir que inexistia duplicidade de decisão acerca da reintegração de posse, devendo a apreciação se ater à Decisão proferida na ação reintegratória. A insurgência tem, assim, sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta ao dispositivo legal acima apontado, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, conforme consta do Voto (fls. 110/111), não se trata de duas ações reintegratórias sobre o mesmo fato, mas sim em relação a fatos e pedidos completamente distintos, não havendo que se falar em litispendência. Assim, encontra-se o Acórdão recorrido em plena consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PARTESE CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS. PEDIDO DIVERSO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANOS MORAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há litispendência quando duas ações, apesar de possuírem mesmas partes e mesma causa de pedir, apresentam pedidos diversos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.012 - BA (2007/0035599-9) REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Por este motivo, o presente expediente recursal não merece seguimento, em razão do que dispõe a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, que assim diz: "SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que esta Súmula também se aplica em relação à letra "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.1 Posto isto, NEGA-SE SEGUIMENTO o recurso especial. Publique-se e intímem-se. Palmas, 01 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7258/07

ORIGEM :COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :ERIS MANZI SALVIANO
ADVOGADO :ZENO VIDAL SANTIM
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CODERNONZI E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO, em face de acórdão unânime, de fl. 163, proferido pela 1ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal, que acordou pelo desprovisionamento da apelação para manter a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer refoque, determinando a juntada de cópia do voto nos autos do AGI 6261, apensado. Não foram opostos Embargos de Declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso alegando, nas razões de fls. 166/171, que o acórdão recorrido veicula contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XI, XXII, XXXV, LV e LVI da Carta Magna. Contrarrazões, às fls. 176/186, apontando óbice ao Recurso, pugnano pelo não seguimento. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, realizado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O presente Especial não merece seguimento, conforme será demonstrado. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. O Recorrente alega que ocorreu afronta ao artigo 5º, incisos XI, XXII, XXXV, LV e LVI da CF, o que é incabível em sede de recurso especial, posto que o exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Magna Carta. Demais disso, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal, a impor, no presente caso, a negativa de seguimento ao Especial, nos termos do art. 5571 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível. Ademais, em sede de admissibilidade de Recurso Especial, não se examina questões probatórias para reexame de mérito,

conforme inteligência da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, fica prejudicado o exame de admissibilidade da letra "c" do art. 105, inciso III da Constituição Federal. Diante de tais argumentos, o Recurso Especial não comporta seguimento. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 02 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9850/09

ORIGEM :COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :LUIZ CARLOS SILVA MOTA

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO DE OUTROS

RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial encartado às fls. 224/229, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, fls. 190/195, que deu parcial provimento à apelação, decotou a majoração de V* (um quarto), ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando a pena de 06 anos de reclusão definitiva, mantendo, quanto ao mais, a sentença que o condenou pela prática de crime tipificado no art. 214 c.c art. 224, 'a' do Código Penal. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado às fls. 215/219. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com o artigo 386, VII do Código de Processo Penal, sustentando que o juiz é obrigado a tomar a providência legal mais benéfica quando não existir prova suficiente para sua condenação. Fls. 227. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Nas contrarrazões de fls. 237/240, o Recorrido aponta óbices ao seguimento do recurso e, alternativamente, requer lhe seja negado provimento. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e regular o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. O Recurso foi interposto com amparo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade do dispositivo citado (art. 386, VII do CPP). Da análise dos autos, verifico que os fundamentos utilizados pelo recorrente não autorizam o seguimento da insurgência, considerando que não se avista qualquer violação ao dispositivo de lei mencionado, uma vez que, no presente recurso, apenas reafirma que "Tanto o juiz singular como a Câmara Criminal do TJ Tocantins ateve-se exclusivamente no depoimento da vítima, pois até mesmo o laudo pericial constante dos autos é falho por não estar assinado por dois peritos." Observo, ainda, que muito embora a parte Recorrente tenha oposto os Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, denoto que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. Neste contexto, os argumentos trazidos nas razões deste Recurso Especial, por si só, não podem ser examinados nesta via. Já assente doutrinária e jurisprudencialmente que sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A irrisignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, o que inviabiliza o seguimento do recurso, conforme entendimento da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1557/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8865

AGRAVANTE :TECONDI – TERMINAL PARA CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO :ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA

ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por TECONDI -TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 868/872). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 03 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO DGJ Nº 2696/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :CARLOS ALBERTO TELLES VIEIRA II

ADVOGADO :JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO PAIVA

RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Adoto o Relatório por mim exarado à folha 282, que a seguir transcrevo: "Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça interposto por CARLOS ALBERTO TELES VIEIRA II, com fulcro no artigo 539, inciso II, letra "a" do Código de Processo Civil, contra Acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal que, por maioria de votos, conheceu do duplo grau de

jurisdição para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida no sentido de denegar a segurança pleiteada. Em suas razões recursais alega que se inscreveu para o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, realizado no ano de 2005, conforme Edital nº 011/2005. Aduz que foi aprovado nas duas primeiras etapas e reprovado na terceira, que se refere ao exame da avaliação psicológica (teste psicotécnico) que, a seu ver, foi realizado com base em elementos subjetivos. Cita que o referido exame somente poderá ser aceito se os critérios de avaliação forem objetivos. Desta forma, requer o recebimento e processamento deste recurso, para que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e provimento do pleito. Contrarrazões às folhas 265/273. Com vista dos autos, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela admissibilidade do recurso em seu duplo efeito." Acrescento que, com vista dos autos, o Relator, em Despacho de folha 290, entendeu que já exauriu sua atividade jurisdicional. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a impetração se deu em primeira instância, onde foi proferida sentença de concessão de segurança, razão pela qual se deu o duplo grau de jurisdição, como condição de eficácia da sentença. Levado a julgamento, 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos, conheceu do duplo grau de jurisdição para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida no sentido de denegar a segurança pleiteada. Deste julgamento, conforme relatado, o impetrante interpos o recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça. Acontece que o apontado recurso somente tem seu cabimento contra decisões denegatórias em mandado de segurança proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando for o caso de competência originária destes, conforme comando do artigo 105, inciso II, letra "b" da Constituição Federal. Como a decisão denegatória não foi proferida em única instância, o recurso cabível seria o de apelação, e não o ordinário constitucional, caracterizando-se, assim, erro grosseiro, o que impede o uso do princípio da fungibilidade. Posto isto, NÃO CONHEÇO do recurso. Palmas, 01 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 4292/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

RECORRIDO(S) :SERGIO RIBEIRO MACIEL

ADVOGADO :VIVIANE DE FREITAS M. OLIVEIRA E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, dos acórdãos do mandado de segurança (fls. 98/99) e embargos de declaração (fls. 105/112) do Egrégio Tribunal Pleno que, respectivamente, por unanimidade de votos, concedeu a segurança pleiteada e rejeitou os embargos opostos. Argumentou, em resumo, a existência, em preliminar, de repercussão geral e que houve negativa de vigência aos artigos 37, inciso XVI, 42, § 1º e 142, § 3º, inciso II, todos da Constituição Federal. Contrarrazões às folhas 160/163. Com vista dos autos, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e admissibilidade do recurso (fls. 168/169). É o Relatório. Decido. A preliminar arguida é de ser admitida porque foi reconhecida nos autos de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 563.708-5/MS, em que foi Relatora a Ministra Cármen Lúcia. No entanto, não se acham preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Conforme consta do corpo do Acórdão censurado (fl. 89), restou devidamente comprovado nos autos a compatibilidade de horários no exercício dos dois cargos (fls. 29/33) Desta forma, os acórdãos objurgados adotaram tese congruente com a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAUDE ART 17 DO ADCT 1. Desde 1º. 11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos. 2. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, ff 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem. 3. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (Recurso Extraordinário nº 351.905-1/RJ - Rei. Ministra Ellen Grade -DJ 09.09.2005, p. 63) Então, por esta razão, é de ser aplicada ao caso a Súmula nº 286 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, em relação a esta questão, o recurso extraordinário também não poderá ser admitido, na parte que alega violação ao artigo 37, inciso XVI da Constituição, em face do que dispõe o § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se. Palmas, 01 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10313/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍANA/TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

RECORRENTE :JOÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADO :CARLOS FRANCISCO XAVIER

RECORRIDO(S) :CORTEL – COMÉRCIO E TRANSPORTES CORADOS LTDA

ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto por JOÃO LOPES DA SILVA e OUTRA, em face de acórdão unânime, de fls. 194/195, proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo interposto nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 82727-0/08, para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais da motocicleta atingida, e por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada apelante. Consoante a ratificação da sentença, decisão de fl. 145, aos Recorrentes foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Os Embargos de Declaração opostos (fls.

204/214) com pedido de efeitos infringentes, contrarrazoados (fl. 224), foram conhecidos, porém, no mérito, improvidos, à unanimidade, conforme acórdão de fl. 233. Irresignados, interpõem o presente Especial, alegando, nas razões de fls. 236/240, que o acórdão recorrido veicula contrariedade à lei ou negativa de vigência em relação ao disposto nos artigos 186 e 944, ambos, do Código Civil, aventando ainda dissídio jurisprudencial frente ao julgado do Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1036485 / SC Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0047870-0, publicado no DJe 25/05/2009 e relatado pela Ministra Nancy Andrighi. A Recorrida deixou de apresentara contrarrazões, conforme certidão à fl. 245. É o relatório. Decido. Embora a parte seja legítima, haja interesse em recorrer, e dispensado o preparo (fl. 145), a presente irresignação imerece conhecimento, posto que intempestiva. Pela regra processual em vigor, o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão combatida (art. 508 do CPC). O acórdão tomado por referência à contagem do prazo em questão foi considerado publicado em 01/07/2010 (certidão de fl. 235), numa quinta-feira. Assim, por consequência, determinando o dia 16/07/2010 como sendo o prazo fatal para interposição do presente recurso. Contudo, somente se interpôs o Especial em 23/07/2010, fato que torna flagrantemente intempestivo o presente recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Como se sabe, tem-se por inadmissível o recurso intempestivo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, por inadmissível. Publique-se. Intime-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10626/10

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :LENÇÓIS PRESIDENTE S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :PÚBLIO BORGES ALVES
RECORRIDO(S) :MARCIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO :JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por LENÇÓIS PRESIDENTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a sentença tão somente em relação ao valor da indenização, reduzindo-o para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidas as demais disposições da sentença. Inconformado, interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que o Acórdão recorrido diverge de precedentes jurisprudenciais sobre o assunto, razão pela qual não merece prosperar. Juntou documento de folhas 260/283. As contrarrazões foram apresentadas às folhas 289/304. É o Relatório. Decido. O recurso não merece ascender ao Superior Tribunal de Justiça, em face da falta de preenchimento do requisito formal exigido pela alínea "c" do artigo 105, inciso III da Constituição Federal. Busca o recorrente a reforma do Acórdão censurado, argumentando, em síntese, que a instituição financeira ora recorrida é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização, ainda que tenha recebido a cártula por endosso-mandato. Na realidade, se a hipótese dos autos refere-se ao endosso-mandato, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, decidiu que o banco só é parte legítima para responder por eventual indenização, em razão de protestar o título de crédito, se comprovada a sua negligência por ato próprio ou, ainda, se advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança, nela prosseguisse, circunstâncias, de fato, não evidenciadas no Acórdão recorrido. Veja-se a referida jurisprudência daquela Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRA VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.758 - MS - Rei. Min. MASSAMI UYEDA - DJ e 29/06/2010) Como se denota do corpo do Voto objurgado, consta a inexistência de provas que o banco recorrido tenha extrapolado os limites do mandato que lhe fora conferido, restando comprovado que a remessa do título a protesto se deu em nome exclusivo do recorrente. Desta forma, o acórdão tido como paradigma, citado à folha 252 e reproduzido às folhas 268/269, bem como os demais precedentes colacionados pelo recorrente, refletem situações de fatos completamente diferentes, já que neste, no item 1, consta a responsabilidade da instituição financeira por protesto indevido. Por fim, o presente expediente recursal também não merece seguimento, em razão do que dispõe a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, que assim diz: "SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Posto isto, NEGA-SE SEGUIMENTO o recurso especial. Publique-se e intime-se. Palmas, 01 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9821/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) :PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração, ao argumento da existência de obscuridade e omissão. Levados a julgamento, por unanimidade de votos, foram rejeitados, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido. Na sequência, interpôs o presente recurso especial, alegando que o Acórdão censurado ofendeu o artigo 72 da Lei nº 8.666/93, artigo 264 do Código Civil e artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil.

Requere, ao final, o provimento deste recurso para o fim de ser reformado o Acórdão, dando-se provimento ao recurso de apelação. Contrarrazões às folhas 1078/1094. É o Relatório. Decido. Não merece acolhida a pretensão dos recorrentes. Quanto à alegação de ofensa aos dispositivos de lei federal acima citados, que para que o recurso especial possa ser admitido, exige-se a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da sua aplicação ou interpretação, o que não ocorreu. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via deste recurso.1 PROCESSO DE CONHECIMENTO, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, pág. 560. Note-se que a discussão tem que dizer respeito única e exclusivamente à controvérsia na aplicação da lei federal, ou seja, os direitos sobre o fato, sem que se possa discutir se o fato efetivamente existiu ou não. Frise-se que o fato em si já foi objeto de discussão na sentença e no acórdão proferido na apelação, não cabendo novo debate. No caso, aconteceu o inverso. O recorrente, nas razões recursais (fls. 1063/1065), pretende, na realidade, rediscutir o fato e as provas, já que alega a existência de responsabilidade contratual exclusiva da empresa VALEC. Portanto, a pretensão recursal do recorrente exigirá a reanálise dos autos, o que se torna inviável nos termos do Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, quanto à violação dos demais dispositivos de lei federal apontados, entendo que eventual violação dar-se-ia de forma reflexa, hipótese não amparável na via estreita do recurso especial, cujo objeto é a contrariedade frontal à legislação federal infraconstitucional. Posto isto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intime-se. Palmas, 01 de setembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6641/07

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE USUCAPIÃO
RECORRENTE :VILMAR ROSA VIEIRA
ADVOGADO :RUDY MAIA FERRAZ
RECORRIDO(S) :ODETE MENDONÇA MAIA
ADVOGADO :DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 03 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10822/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÇU/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :EDUARDO MARADONA FREITAS
ADVOGADO :FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI, com fulcro na alínea "a" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, porém, negou-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida. Em suas razões recursais alega que o Acórdão recorrido negou vigência ao artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, em face de o Recorrente fazer jus à causa de diminuição de pena, pleiteando-a "no quantum variável de dois terços", posto que, dentre outras justificativas, o réu "jamais integrou organização criminosa". Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, juntando declaração de pobreza, como o fito de comprovar o alegado. Por fim, requer seja conhecido e provido o Especial para que, reformado o acórdão, seja admitida a aplicação da causa de diminuição de pena no palamar máximo permitido. Contrarrazões encartadas às folhas 464/466. É o Relatório. Decido. O recurso não merece ascender à Corte Superior quanto à alegada afronta ao artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, vez que, para a aplicação da redução da pena, o Magistrado fundamentou sua decisão dentro dos ditames da norma supramencionada, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto), considerando a primariedade. os bons antecedentes, a não dedicação a atividades criminosas, bem como a não integração do recorrente em organização criminosa. A parte insurgente, a pretexto de negativa de vigência, pretende rediscutir o mérito da questão posta em julgamento, com reexame dos elementos fático-probatórios acerca da condenação do recorrente quanto ao delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, conforme Enunciado nº 07 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, INADMITO o Recurso Especial. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1882/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 9663/09
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO :GERCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :NALO ROCHA BARBOSA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 03 de setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6082/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO :ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO :RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdãos do habeas corpus (fls.116/117) e embargos de declaração (fls. 136/137), da 2ª Câmara Criminal que, respectivamente, por maioria de votos concedeu a ordem em definitivo, e, por unanimidade de votos, acolheu os embargos para tão somente sanar a omissão sobre a vedação da liberdade provisória trazida pelo artigo 44, da Lei nº 11.343/06, persistindo a decisão tal como lançada nos termos das folhas 110/114. Argumentou, em resumo, que a concessão de liberdade para os crimes mencionados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, viola o artigo 44 da mesma lei. O recorrido, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar suas contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de folha 154. É o Relatório. Decido. Conforme consta dos embargos de declaração opostos (fls. 125/127), o recorrente apontou a existência de omissão no acórdão censurado, que se refere à falta de pronunciamento em relação ao artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, que veda a concessão de fiança, sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória nos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da referida norma. Pois bem. Examinando o Voto proferido nos embargos de declaração (fls. 130/134), constata-se que o Relator os conheceu tão somente para suprir a dita omissão, persistindo, contudo, a decisão censurada nos seus demais termos. Disto se extrai que a questão fora amplamente examinada, debatida e devidamente prequestionada. Todavia, a alegação de que há afronta a aquele dispositivo legal não enseja a admissibilidade do recurso especial, pois tal pretensão, além de implicar revolvimento da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça Além do mais, conforme consta dos autos, o Relator proferiu o seu Voto nos termos da orientação dada tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 131/134). Assim, é de se incidir a Súmula nº 83, também do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Por fim, ressalte-se que esta Súmula também se aplica em relação à letra "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.1 Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se e intímem-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6269/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPIITO

REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO

RECORRENTE :BANCO REAL AMRO ERAL S/A - AYMORE

ADVOGADO :LEANDRO ROGERES LORENZI

RECORRIDO(S) :DAMIÃO SINFONIA DE ARAÚJO

ADVOGADO :FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma julgadora da Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para o fim de manter incólume a sentença recorrida. Foram opostos embargos de declaração, ao argumento da existência omissão e obscuridade. Levados a julgamento, foram, por unanimidade de votos, rejeitados. Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial alegando a existência de afronta aos artigos 245 e 331, § 1o, 2o e 3o, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, requer a procedência do recurso para que seja anulado o Acórdão recorrido por falta de intimação da decisão de folha 71. Contrarrazões às folhas 191/197. E, em síntese, o Relatório. Decido. O reclamo não merece ascender porque a tese adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já pacificou o entendimento de que não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, conforme se denota do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo somente na parte que interessa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. 1-(...); 2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. 3-(-); 4 - Agravo regimental desprovido. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.982 - SC (2005/0H16092-8 - RELA TOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI) * grifamos Desse modo, a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável à alínea "a" do permissivo constitucional, conforme já decidiu aquela Corte de Justiça.1 Posto isto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intímem-se. Palmas, 31 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

1ª TURMA RECURSAL**Decisão / Despacho**
Intimação às Partes

Juiz Presidente: Dr. Gil de Araújo Corrêa

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº 2195/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5771-0/0 (9043/09)

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Banco Dibens S/A

Advogado(s): Dr. Fabricio Gomes e Outros

Recorrida: Silvânia Gonçalves de Carvalho

Advogado(s): Drº. Surama Brito Mascarenhas

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Decisão: "(...) Por essas razões, não conheço do Recurso Extraordinário, porquanto ausente o necessário pré-questionamento. Intime-se. Palmas, 03 de setembro de 2010".

2ª TURMA RECURSAL**Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

257ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 31 DE AGOSTO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2139/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2009.0011.1712-7 (3958/09)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Geraldina Ribeiro de Sousa Silva

Advogado(s): Dr. Adão Klepa

Recorrido: Edivania Rodrigues da Silva

Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2140/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0001.6441-97 (4198/10)

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Rodrigo Bravo e Irmãos Ltda – Lojas Nosso Lar

Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins

Recorrido: Oneide Oliveira da Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2141/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0000.6276-4 (4091/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Maria José Martins Noleto Coelho

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2142/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0001.6465-6 (4210/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A e Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Rejane Bezerra Neves

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2143/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0001.6463-0 (4208/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Hélio Domicio Ribeiro

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2144/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0000.6170-9 (4080/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Leticia Renata Gonçalves

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2145/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0000.6171-7 (4081/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Jaime do Espírito Santo Vieira Júnior

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2146/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0001.6467-2 (4212/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José João da Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2147/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0001.6462-1 (4207/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Anita Tereza de Oliveira Porto

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2148/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0000.6283-7 (4098/10)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Gilvane Gomes dos Santos
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2149/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.175/08
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Jorge Palma de Almeida Fernandes
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Sidney Fiori Júnior e Julianne Freire Marques
 Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2150/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2009.0011.1765-8 (3992/09)
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
 Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (Americanas. Com)
 Advogado(s): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
 Recorrido: Pedro Quixabeira da Silva
 Advogado(s): Dr. Domingos Paes dos Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2151/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2009.0008.9772-2 (3867/09)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Leidiane Costa da Silva
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2152/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0000.6282-9 (4097/10)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Clerismar Rocha Moraes
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2153/10 (JECC – MIRACEMA -TO)

Referência: 2010.0000.6172-5 (4082/10)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Marinalva Tavares Mendes
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

258ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 03 DE SETEMBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2154/10 (JECÍVEL – PALMAS-TO)

Referência: 8993/05
 Natureza: Execução de Sentença (Reclamação)
 Recorrente: Heishewer Giudici Pagano
 Advogado(s): Dr. Antônio Edimar Serpa Benício
 Recorridos: José Neves Filho e Ana Paula Alípio de Sousa
 Advogado(s): Drª. Marlosa Rufino Dias
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2155/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.185/09
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito
 Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Recorrida: Gisliane Oliveira Martins
 Advogado(s): Drª. Wáfta Moraes El Messih e Outro
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2156/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.473/09
 Natureza: Reclamatória
 Recorrente: Girlene Carvalho da Silva
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
 Recorrido: José Barcelos dos Santos
 Advogado(s): Dr. Iwace Antônio Santana (Defensor Público)
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2157/10 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.8357-0/0
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais e lucros cessantes
 Recorrente: Jaldes Antônio dos Passos
 Advogado(s): Dr. Geraldo de Freitas e Outros
 Recorrido: Wilson Resplandes de Barros

Advogado(s): Dr. Whillam Maciel Bastos
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Nº PROCESSO: 2008.0004.9260-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Kátia Maria Ribeiro da Silva Santos
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 14:30 hs." Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7183-8/0 - AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Aldeísa Alves da Cunha
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 17:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7190-0/ - AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Orlinda Cardoso dos Santos
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 17:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.8614-2/0 - APOSENTADORIA

Requerente: Natalina Bispo Pereira da Silva
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 17:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7189-7/0 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO

Requerente: Suelene Rodrigues de Araújo Neto
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 16:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.1654-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Dionésia Pereira de Sousa
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 16:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0006.5164-4/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Valdira Francisca Chagas
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 15:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0006.5159-8/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Márcia Barbosa Neres
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 13:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0004.9276-7/0 - APOSENTADORIA

Requerente: Olimpio Alves de Aguiar
 Rep. Jurídico: OAB/TO sob nº 229.901-SP Marcos Paulo Favaro e OAB/SP sob nº 220.832
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 16:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.8622-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Zilneide Ferreira da Silva
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 17:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7184-6/0 - APOSENTADORIA

Requerente: Maria Xavier de Araújo
 Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 14:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakis."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7200-1/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Edna Cabral da Silva
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 13:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0004.9259-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Divanice Pereira Chagas
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 13:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0004.9258-9/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Rubenésia Batista dos Santos
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 11:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0007.7596-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Elissandra Luiz Curcino
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 10:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0009.2029-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Valdete Ferreira dos Santos Quirino
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 09:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0010.0306-9/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: Lourenço Ferreira de Sousa
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 09:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0009.2027-0/0 – APOSENTADORIA

Requerente: Erminia Batista dos Santos
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2010 às 10:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0009.2032-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Maria Pereira Rodrigues
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2010 às 15:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7194-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Rose Laiane Valadares de Sousa
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010 às 14:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0006.5165-2/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Josefina Rodrigues da Silva
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 10:00 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0008.5549-5/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Luiz Gonzaga de Sousa Ferreira
Rep. Jurídico: OAB/TO SOB nº 3685-TO Marcio Augusto Malagoli e Drª. Claudia Rogéria Fernandes Marques OAB/TO sob nº 2350
Requerido: INSS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15:30 hs. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7193-5/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Lucineide Alves Lisboa
Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "[...] Intimem-se via DPJ o apelado para apresentar contra-razões, e interpostas ou não encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº PROCESSO: 2008.0003.8613-4/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Sirlene Rodrigues Neves dos Santos
Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

DESPACHO: "(...) Intimem-se via DPJ o apelado para apresentar contra-razões, e interpostas ou não encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento. Publique-se in totum a presente decisão, considerando a negativa do pedido de embargos declaratórios. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7187-0/0 – APOSENTADORIA

Requerente: Manoel Matos de Amorim
Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...)Intimem-se via DPJ o apelado para apresentar contra-razões, e interpostas ou não encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7191-9/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Ivanilde Maria de Oliveira
Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...) Intimem-se via DPJ o apelado para apresentar contra-razões, e interpostas ou não encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº PROCESSO: 2008.0003.8612-6/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Fátima Rodrigues Moura
Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...)Intimem-se via DPJ o apelado para apresentar contra-razões, e interpostas ou não encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº PROCESSO: 2008.0003.7192-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Martina da Luz Ribeiro dos Santos
Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...)Intimem-se via DPJ o apelado para apresentar contra-razões, e interpostas ou não encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº PROCESSO: 2008.0003.8611-8/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Maria Joana de Sousa
Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...)Intimem-se via DPJ o apelado para apresentar contra-razões, e interpostas ou não encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região para julgamento. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº PROCESSO: 2009.0001.0767-5/0 – REIVINDICATÓRIA

Requerente: Carliane Ferreira dos Santos
Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...) Sobre a contestação e documentos exibidos pelo requerido, para a réplica determino que se manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DPJ se for advogado particular e pessoalmente no caso da Defensoria Pública. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2009.0001.00768-3/0 – REIVINDICATÓRIA

Requerente: Neirivony José de Cerqueira Sousa
Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...) Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dias) apresentar impugnação à contestação. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2009.0006.6352-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Cleibiane Pereira dos Santos
Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...) Sobre a contestação e documentos exibidos pelo requerido, para a réplica determino que se manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DPJ se for advogado particular e pessoalmente no caso da Defensoria Pública. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2009.0001.0766-7/0 – REIVINDICATÓRIA

Requerente: Eliene Ferreira Lopes
Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...) Sobre a contestação e documentos exibidos pelo requerido, para a réplica determino que se manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DPJ se for advogado particular e pessoalmente no caso da Defensoria Pública. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2009.0005.0444-5/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Genésia Francisca Pereira
Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...) Sobre a contestação e documentos exibidos pelo requerido, para a réplica determino que se manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DPJ se for advogado particular e pessoalmente no caso da Defensoria Pública. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº PROCESSO: 2009.0006.6354-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Luciane Pereira Valadares
Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
Requerido: INSS
DESPACHO: "(...) Sobre a contestação e documentos exibidos pelo requerido, para a réplica determino que se manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DPJ se for advogado particular e pessoalmente no caso da Defensoria Pública. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº. PROCESSO: 2009.0005.0445-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Maria Magna Pereira de Santana
 Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "(...) Sobre a contestação e documentos exibidos pelo requerido, para a réplica determino que se manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se via DPJ se for advogado particular e pessoalmente no caso da Defensoria Pública. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº. PROCESSO: 2008.0009.2028-9/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Juatan Nunes dos Santos
 Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "(...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de promover ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora, pessoalmente, e seu advogado, via DPJ, para suprir a falta, em 48 (quarenta e oito horas), dos termos do despacho de fls. 20, sob. Pena de indeferimento da inicial. Almas, TO, 19/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº. PROCESSO: 2008.0006.5166-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Floracy Rodrigues Crisostomo
 Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "(...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recurso de apelação sem que a sentença tivesse sido publicada. Portanto, não há nos autos marco inicial para a contagem de prazo para a interposição de recurso. Deste modo, visando manter em ordem o presente feito, determino à Escrivania Cível que proceda aos atos de publicação, registro e intimação da sentença. Determino que, com base nos princípios de economia e celeridade processual, a intimação da sentença à parte autora deverá, para fins de aproveitamento do ato já praticado, conter menção de que deverá ser reiterada expressamente a apelação interposta. Advirta-se o advogado da parte autora que caso não haja o pedido expresso de reiteração do ato praticado, dentro do prazo legal, será considerada nula a apelação contida nos autos, port impossibilidade de averiguação de sua tempestividade requisito essencial ao seu recebimento. Cumpra-se. Almas, TO, 30/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís."

Nº. PROCESSO: 2008.0010.0307-7/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Iranilde Ferreira dos Santos
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "[...] Ex positis, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a desistência da ação. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0006.5160-1/0 – REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Requerente: Marcélia Carneiro da Silva
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "[...] JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a desistência da ação. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito. Almas, TO, 30 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0003.8607-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Maria Josina Batista dos Santos
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à requerente relacionado a sua filha Geovana Batista dos Reis, nascida em 02.02.2006, no valor de um salário mínimo em vigor na data de ocorrência do parto, acrescidos de correção monetária pelo INPC-IBGE, em 04 (quatro parcelas), a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 148 STJ e Lei nº 6.899/81) e juros devidos à razão 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula 204 STJ) , e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito. Almas, TO, 01 de setembro de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0007.2662-8/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Jucilene de Almeida Melo Crisostomo
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à requerente relacionado a Eldiafredo Pinto Crisostomo, nascido em 28.12.2003, no valor de um salário mínimo em vigor na data de ocorrência do parto, acrescidos de correção pelo INPC-IBGE, em 04 (quatro parcelas), a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 148 STJ e Lei nº 6.899/81) e juros e mora, a contar da citação válida, devidos à razão 6% ao ano, conforme Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a nova redação da pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito. Almas, TO, 01 de setembro de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0003.1651-9/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Luziene Lopes dos Santos
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à requerente relacionado a sua filha Vitória Lopes da Fonseca Pedrosa, nascida em 25.11.2005, no valor de um salário mínimo em vigor na data de ocorrência do parto, acrescidos de correção monetária pelo INPC-IBGE, em 04 (quatro parcelas), a partir do

vencimento de cada parcela (Súmula 148 STJ e Lei nº 6.899/81) e juros devidos à razão 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula 204 STJ) , e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito. Almas, TO, 01 de setembro de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito"

Nº. PROCESSO: 2008.0007.7588-2/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Egilvania Oliveira dos Santos
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à requerente relacionado a seu filho Vitor Ruam de Oliveira , nascido em 09.04.2007, no valor de um salário mínimo em vigor na data de ocorrência do parto, acrescidos de correção monetária pelo INPC-IBGE, em 04 (quatro parcelas), a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 148 STJ e Lei nº 6.899/81) e juros devidos à razão 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula 204 STJ) , e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito. Almas, TO, 01 de setembro de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito"

Nº. PROCESSO: 2008.0003.7197-8/0 – REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Requerente: Edilene Moreira de Santana
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ex positis, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a desistência da ação. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0003.7199-4/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Luciana Bispo Barbosa
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na petição inicial, a Condeno, ainda, a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com a ressalva do art. 12 da lei de Assistência judiciária. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0006.5167-9/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Maria Alves Tavares
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à requerente relacionado a seu filho Charley Alves Ribeiro, nascido em 07.09.2004, no valor de um salário mínimo em vigor na data de ocorrência do parto, acrescidos de correção monetária pelo INPC-IBGE, em 04 (quatro parcelas), a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 148 STJ e Lei nº 6.899/81) e juros devidos à razão 6% ao mês, a contar da citação (súmula 204 STJ) , e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito. Almas, TO, 01 de setembro de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0003.1653-5/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Edmilsa Alves da Silva
 Rep. Jurídico: 3685 OAB/TO – Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "(...) Ex positis, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a desistência da ação. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Almas, TO, 31 de agosto de 2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0006.5161-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Evaneide Nunes de Sousa
 Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "(...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recuso de apelação sem que a sentença tivesse sido publicada. Portanto, não há nos autos marco inicial para a contagem de prazo para a interposição de recurso. A intimação da sentença à parte autora deverá, para fins de aproveitamento do ato já praticado, conter menção de que poderá ser reiterada expressamente a apelação interposta. Almas, TO, 18/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0010.0305-0/0 – APOSENTADORIA

Requerente: Arlinda Rodrigues da Silva
 Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "(...) Intime-se o advogado da autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 68-v e doc. de fls. 69 (certidão de óbito). Almas, TO, 17/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0007.7595-5/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Davi Alves Ribeiro
 Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "(...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recuso de apelação sem que a sentença tivesse sido publicada. Portanto, não há nos autos marco inicial para a contagem de prazo para a interposição de recurso. A intimação da sentença à parte autora deverá, para fins de aproveitamento do ato já praticado, conter menção de que poderá ser reiterada expressamente a apelação interposta. Almas, TO, 18/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito." Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito."

Nº. PROCESSO: 2008.0004.9257-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Edneusa Leitão Gonzaga
 Adv.: OAB/TO nº 13.469 Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 DESPACHO: "(...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recurso de apelação sem que a sentença tivesse sido publicada. Portanto, não há nos autos marco inicial para a contagem de prazo para a interposição de recurso. A intimação da sentença à parte autora deverá, para fins de aproveitamento do ato já praticado, conter menção de que poderá ser reiterada expressamente a apelação interposta. Almas, TO, 31/08/2010, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito."

ALVORADA

1ª Vara Cível

APOSTILA**AUTOS N. 2010.0007.1295-5 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Dr. José Martins – OAB/SP 84314
 Requerido: Hélio Pereira da Silva
 Intimação do requerente, através de seu procurador, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos acima, requerendo o que achar de direito, observando-se que foi efetivada a busca e apreensão do veículo, porém o requerido não foi encontrado no endereço indicado para citação.

AUTOS N. 2010.0008.3385-0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: Impacto Agrícola Ltda
 Advogado: Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira – OAB/TO 1648
 Executada: Sandra Ferreira dos Santos
 Advogado: Dr. Esper Chiab Sallum – OAB/GO 14082-A
 Intimação da exequente, através de seu procurador. Despacho: Intime-se o exequente dando-lhe conhecimento da tentativa de penhora on line, devendo indicar bens penhoráveis. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução. Alvorada...".

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0013.1078-4 – EXTRAÍDA DOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2009.0007.6197-9 – GURUPI / TO

Exequente: Banco do Bradesco S/A
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B
 Executados: M P de Paula (Beto Produtos Agropecuários) e Magali Picolli de Paula.
 Intimação do exequente, através de seu procurador, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos acima, requerendo o que achar de direito, observando-se que foi realizada a citação dos executados, porém, não foram encontrados bens penhoráveis.

AUTOS N. 2009.0013.1082-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL

Exequente: Selegan Produção e Comércio de Sementes Ltda, neste ato representado por Jerci Mituco Arikama Rapcahn
 Advogado: Dr. Marco Antônio de Almeida Prazo Gazzetti – OAB/SP 113.573
 Executada: Magali Picolli de Paula.
 Intimação do exequente, através de seu procurador, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos acima, requerendo o que achar de direito, observando-se que foi realizada a citação da executada, porém, não foram encontrados bens penhoráveis.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. MM. Juiz de Direito dcsla Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 13 de outubro de 2010 às 10:15 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 29 de novembro de 2010 das 10:15 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao bem abaixo descrito, o qual se encontra penhorado nos Autos n. 2008.0002.7617-7, Ação de Execução Fiscal que O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM/TO movem contra JACINTO GENESIO FIALHO. "Um freezer, marca Metal Frio, com capacidade para 450 litros, de cor branca, semi-novo, em perfeito estado de conservação e funcionamento" o qual se encontra nas dependências da Lanchonete do executado, Av. Contorno -Lanchonete do Posto - Centro - Alvorada / TO, avaliado 14.07.09 em R\$900,00 (novecentos reais)." Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real. (art. 690/CPC); O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito e assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes ilo executado (art. 685-A/CPC); Não sendo encontrados para intimação pessoal, pelo presente edital, ficam as partes: O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins -IPEM/TO e seu procurador, Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva - OAB/TO 1176-B; bem como o executado Jacinto Genésio Fialho e seu procurador, Dr. Leomar Pereira da Conceição - OAB/TO 174-A, devidamente intimados das praças acima designadas (art. 687,57CPC); E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada,...

ANANÁS

1ª Vara Cível

APOSTILA

Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

AUTOS DE N° 147/2006

Ação de indenização
 Requerente: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO
 Adv: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB- 2956
 REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS

ADV: JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA OAB/TO 3139

Intimação da sentença de fls. 59/63, dos autos supra cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, consoante se verifica nos autos, o serviço foi restabelecido, não restando mais a necessidade da liminar. Sem condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art, 55 da Lei 9.099/95) . Ananás, 19 de março de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

AUTOS Nº 2007.0005.4211-1

ESPÉCIE DA AÇÃO: cobrança
 REQUERENTE (S): MIGUEL LOPES DE SOUSA
 REQUEURIDO (a) : ANTONIO AUDECY RODRIGUES
 Intimação do autor para recolher as custas iniciais, no valor de R\$ 53,40 (cinquenta e três reais e quarenta centavos)

AUTOS DE Nº 2007.0005.4525-3

Ação de reintegração de posse com antecipação de tutela antecipada
 Requerente: VALQUIRIA DE FÁTIMA MAIOR DE OLIVEIRA CASTRO
 Adv: Reilson Rodrigues de Castro OAB/TO 2.956
 Adv: Marcio Ugley da Costa OAB/TO 3.480
 Requerido: Município de Angico/TO
 ADV: André Luiz Barbosa Melo OAB/TO 1118
 ADV: JOAO AMARAL DA SILVA OAB/TO 952
 Intimação da sentença de fls. 29/31, dos autos supra cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VIII e IV, determinando que, transitado em julgado, pagas as custas processuais e feitas as cominações de estilo, archive-se condeno a autora ao pagamentos das custas processuais acaso existentes . Publique-se. Registre-se . Intime-se. Ananás, 03 de março de 2010. Dr BALDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz de direito substituto.

AUTOS DE Nº 2.179/2007

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PENEUS DE ARAGUAINA
 EXECUTADO: REINALDO AVELINO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para se manifestar acerca da certidão de fls. 86.

AUTOS DE Nº 2009.0011.4151-6

AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: FERNANDA KARINY APARECIDA GOMES
 Adv: ELI GOMES DA SILVA FILHO OAB/TO 2796
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO
 ADV: Dr renilson Rodrigues de Castro
 INTIMAÇÃO da sentença de fls. 42/43, dos autos supra cuja parte dispositiva é a que segue: diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, I do CPC, para CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS ENTRE 09 DE JULHO DE 2007 A 16 DE JULHO DE 2009, QUE SERÃO LIQUIDADOS EM MOMENTO OPORTUNO. CONDENO O RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.P.R.I.C. Ananás, 27 de agosto de 2010.. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

ARAGUAÇU

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N. 2007.0002.6942-3 (663/07)**

RÉU: Wanderley Dias Carleto
 Vítima:Vanderley José de Jesus
 Advogado: Dr. MÁRIO FRANSCICO MARQUES - OAB-GO N. 9.327
 Matéria: O acusado foi interrogado no dia 17 de setembro de 2008, quando já havia entrado em vigor a Lei n. 11.689/08, que modificou o rito processual, determinando que em primeiro lugar o acusado deve ser citado para responder a acusação, por escrito; depois, será interrogado, após a inquirição das testemunhas arroladas por ambas as parte (fls.88/91). Entretanto verifico que o acusado já tem advogado constituído nos autos (fls. 88/94 e 115/6). Intime-se o Advogado do acusado, para que no prazo de dez dias, apresente a resposta à acusação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaçu, 23 de agosto de 2010. Dr. Nelson Rodrigues da Silva Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0009.1549-0

Requerente: Gomes e Torres Ltda e Girlene Gomes Torres
 Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior OAB/To 1605
 Requerido: Vivo S/A
 Advogados: Claudiene Moreira de Galiza OAB/To 2982, Oscar L. de Moraes OAB/DF 4300, Gustavo Souto OAB/DF 14717 e Tatiana Vieira Erbs OAB/To 3070
 INTIMAÇÃO: para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 14/09/10, às 14:00h, conforme despacho de fl. 118, a seguir transcrito
 DESPACHO: "Designa-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína, em 24 de setembro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de direito respondendo."

02 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2008.0007.6744-8

Requerente: Jesus Gomes de Carvalho e outra
 Advogado: Leonardo Rossini da Silva OAB/TO 1929
 Requerida: Viviane Sousa Porto
 Advogada: Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874
 INTIMAÇÃO: para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 22/09/2010, às 14:30h, conforme despacho de fl. 64 a seguir transcrito. DESPACHO: "Audiência preliminar de conciliação para 22 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se. Araguaína, 07/12/2009. (as) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juiza de Direito."

01 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0009.1549-0

Requerente: Norbran – Distribuidora de Bebidas Ltda
 Advogado: Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874
 Requerido: Adriana Balbina dos Santos e outros
 INTIMAÇÃO: para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 14/09/10, às 13:30h, conforme despacho de fl. 98 a seguir transcrito DESPACHO: "Designa-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína, em 24 de setembro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Junior – Juiz de direito respondendo."

01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº.: 2007.0002.6907-5/0

Requerente: Ítalo Jardel Santos Cardoso.
 Advogado (a): Carlos Euripedes Gouveia Aguiar – OAB/TO 1750.
 Requerido: Cooperativa Central Táxi – Moto - Coopercentral.
 Advogado (a): Marques Elex Silva Carvalho – OAB/TO 1971.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 164/166, a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Ante o exposto, nos termos art. 808, inciso I c/c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo cautelar, sem julgamento do mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). REVOGO a liminar deferida às fls. 43/44. Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Se transposto o prazo de seis meses sem requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, conforme dispõe o § 5º do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 31 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva F. Caldas. Juiz Substituto."

02 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº.: 2010.0007.1957-7/0

Requerente: Mariana Matias do Amaral Ribeiro.
 Advogado (a): Soya Leila Lins de Vasconcelos – OAB/TO 3411.
 Requerido: Faculdade Católica Dom Orione.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 48/49, a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. Custas ex causa. P. R. I. e cumpra-se. Em 27 de agosto de 2010, (ass.) Juiz Dr. Sérgio Aparecido Paio em Substituição Automática."

03 – AÇÃO: USUCAPIÃO Nº.: 2007.0003.0689-2/0

Requerente: Ana Rosa Lopes Pereira.
 Advogado (a): Julio Aires Rodrigues – OAB/TO 361 e Aldo José Pereira – OAB/TO 331.
 Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
 Advogado (a): Alcebiades Rizzo Júnior – OAB/TO 253.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 149/150, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Destarte, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 269, III, Código Buzaid. Custas, se houver, pela requerida. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 30 de agosto de 2010, (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto."

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2007.0003.0688-4/0

Requerente: Ana Rosa Lopes Pereira.
 Advogado (a): Julio Aires Rodrigues – OAB/TO 361 e Aldo José Pereira – OAB/TO 331.
 Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
 Advogado (a): Alcebiades Rizzo Júnior – OAB/TO 253.
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 122/123, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Destarte, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 269, III, Código Buzaid. Custas, se houver, pela requerida. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 30 de agosto de 2010, (ass.) Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto."

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS:2010.0006.0424-9

Ação:Busca e Apreensão
 Requerente:Banco Itaúcard S/A
 Advogado:Dr. Ivan Wagner Melo Diniz – OAB 4618A-TO
 Requerido: Ancelmo Bessa Canuto
 Advogado:Ainda não constituído
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.34 a seguir transcrito:"I- Intime-se o Requerente a emendar a inicial, juntando aos autos a proposta de financiamento contendo os dados do Requerido, inclusive o endereço residencial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II- Intime-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 28 de Junho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

02-AUTOS:2010.0007.4989-1

Ação:Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/ Pedido de Tutela Antecipada Cumulada C/ Indenização Por Danos Materiais e Morais
 Requerente:Thayllonara Nascimento Soares
 Advogado:Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598-A
 Requerido:Banco do Brasil S.A
 Advogado:Ainda não constituído
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.31 a seguir transcrito:"I- Para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, a autora deve cumprir o disposto no item 2.15.1 da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, especialmente no que tange à apresentação de "declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50)", para tanto, a parte autora deverá emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a sua renda mensal ou efetuar o pagamento das custas processuais, bem como da taxa judiciária, anexando no presente feito os comprovantes dos originais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 do Código de Processo Civil). II- Determino que a parte autora comprove a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito conforme alegado à fl.13, no mesmo prazo concedido para emendar a petição inicial. III_Intime-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, em 6 de agosto de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

03-AUTOS:2010.0007.4946-8

Ação:Busca e Apreensão
 Requerente:Banco Finasa BMC S/A
 Advogado(s):Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B e Dra. Flavia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521
 Requerido:Jadson de Freitas Alves
 Advogado:Ainda não constituído
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.22 a seguir transcrito:" I- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos o contrato de financiamento, contendo os dados do veículo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. II- Intime-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 06 de Agosto de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

04-AUTOS:2010.0001.3205-3

Ação:Reintegração de Posse, Cumulada com Perdas e Danos
 Requerente:BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
 Advogado:Dr.Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190
 Requerido:Paulo Pereira da Silva
 Advogado:Ainda não constituído
 Finalidade – Intimação da sentença de fl.40/42 a seguir transcrita(Parte Dispositiva):"Diante do exposto, com fundamento no art.284, parágrafo único, c/c o art.267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cauteladas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Araguaína-To, 12 de agosto de 2010.(Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

05-AUTOS:2010.0004.5172-2

Ação:Execução Forçada
 Exequente:Banco Bradesco S/A
 Advogado:Dr.Marco Antonio de Sousa – OAB/TO 834
 Executado:Valfredo Bucar Figueira
 Advogado:Ainda não constituído
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.16 a seguir transcrito:"I- Intime-se a parte autora a juntar aos autos os comprovantes originais dos pagamentos das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e concomitantemente a juntar atos constitutivos da empresa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II- Intime-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 09 de Julho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

06-AUTOS:2010.0007.4988-3

Ação:Obrigação de Entrega de Coisa Certa Cumulada com Antecipação de Tutela
 Requerente:Centro Oeste Comercio de Lubrificantes Ltda
 Advogado:Dr. Renato Tedesco – OAB/MS 9470
 Requerido:Claudia Renata Guimarães Brito
 Advogado:Ainda não constituído
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.26 a seguir transcrito:"I- Intime-se o Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como a juntar nos autos os comprovantes originais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II- Intime-se. Cumpra-se." Araguaína-TO, 28 de Julho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

07-AUTOS:2010.0003.7604-1

Ação:Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil Leasing C/C Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada
 Requerente:Negri e Cia Ltda ME
 Advogado:Dr. Dearly Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido:Toyota Leasing do Brasil S/A – Arrendamento Mercantil
 Advogado:Ainda não constituído
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.58/59 a seguir transcrito:"(...) Demais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumpro ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora não se incumbiu de demonstrar a sua insolvência. Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cálculo das custas. Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Cumpra-se." Araguaína-To, 22 de junho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto. Cálculos de Custas Judiciais: R\$10,00 deverá ser depositado na Ag.3615-3 C/C 3055-4 Identificador 3:166105 e R\$39,00 deverá ser depositado na Ag.4348-6- C/C 9339-4 - Taxa judiciária:R\$50,00.

01- AUTOS: 2007.0010.3332-6/0.

Ação: EXECUÇÃO.
 Requerente(s): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO.
 Advogado: FERNANDO MARCHESINI-OAB/TO 2188.
 Requerido: MARIA DALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado(s): CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FL.47, A SEGUIR TRANSCRITA: DESPACHO: Comparecer a esta escrivania para retirada dos documentos solicitados na petição de fl.45. Araguaína/To, 28/07/2010.

02- AUTOS: 2007.0009.9306-7/0

Ação: MONITORIA.
 Requerente: ANTONIO LUIZ DA SILVA.
 Advogado(s): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA – OAB/TO 2529.
 Requerido: ANTONIO TEIXEIRA NETO.
 Advogado: MARCIA REGINA PAJERA COUTINHO-OAB/TO 614; DAGMAR AFONSO DE SOUZA-OAB/GO 22.937.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADV. DAS PARTES DA DECISÃO DE FL.57/61, A SEGUIR TRANSCRITO: DECISÃO(Parte dispositiva): Sendo assim, reconheço não haver conexão, mantendo a competência para apreciar o feito nesta vara e os demais onde tramitam. Araguaína/To, 05/03/2010.

03- AUTOS: 2007.0003.9557-0

Ação: DECLARATÓRIA.
 Requerente: ALCIMAR DIAS BATISTA.
 Advogado(s): MARIA EURIPA TIMOTEO-OAB/TO 1263-B; JOSE ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A.
 Requerido: LOJAS RENER.
 Advogado: ROBSON LUIS SARTORI FRONCHETTI-OAB/RS 67.606; DENISE C. S. KNEWITZ – OAB/TO 3158; JESUS FERNANDES DA FONSECA-OAB/TO 2112-B.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADV. DO AUTOR DO DESPACHO DE FL. 109, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: Manifeste-se a autora, sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 dias. Intime-se. Araguaína/To, 27/06/09.

04- AUTOS: 2008.0004.8233-8/0

Ação: MONITORIA.
 Requerente: TEREZINHA DE JESUS CARMO COSTA
 Advogado(s): EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219.
 Requerido: ALMEIDA E NASCIMENTO LTDA
 Advogado:NÃO CONSTITUIDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR DO DESPACHO DE FL.22, A SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Intime-se a parte autora, a manifestar sobre a certidão de fl.19/20 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 19/03/2010.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0006.7557-8/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): LEONES GARCIA DE CARVALHO
 Advogado do requerente: Doutor MIGUEL VINÍCIUS SANTOS–OAB/TO 214-B
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerimento formulado em audiência, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 03 de setembro de 2010.

AUTOS: 2010.0008.4398-7/0 - AÇÃO PENAL

Denunciado: Valdeci Rodrigues de Melo
 Advogado: Doutor Riths Moreira Aguiar OAB/TO 4243.
 Intimação: Fica o advogado do denunciado intimado a, no prazo legal, apresentar a defesa inicial, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2006.0008.9396-0/0 AÇÃO PENAL

Denunciado: Agenor Jose da Silva e Dalvina Pereira da Silva.
 Advogados (a): Doutor (a) Clayton Silva, OAB/TO 2.126.
 Intimação: Fica o (a) advogado (a) constituído (a) do denunciado intimado a, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL nº 1.705/04

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Acusados: CÉLIO LUIZ DA SILVA e OUTROS
 Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA
 Vítima: POSSEDONIO RODRIGUES NETO e OUTROS
 INTIMANDO-O: Para apresentar as alegações finais. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

01-AUTOS: AÇÃO PENAL nº 1.705/04

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Acusados: CÉLIO LUIZ DA SILVA e OUTROS
 Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 Vítima: POSSEDONIO RODRIGUES NETO e OUTROS
 INTIMANDO-O: Para apresentar as alegações finais. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

01-AUTOS: AÇÃO PENAL nº 1.705/04

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Acusados: CÉLIO LUIZ DA SILVA e OUTROS
 Advogado: ALVARO SANTOS SILVA
 Vítima: POSSEDONIO RODRIGUES NETO e OUTROS

INTIMANDO-O: Para apresentar as alegações finais no prazo legal com espeque no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

01-AUTOS: DENÚNCIA nº 2009.0001.6465-2/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Acusado: SIRLENE BORGES ARANTES
 Advogado: CLAYTON SILVA
 Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
 INTIMANDO-O: "Para tomar ciência da decisão de folhas 285/286. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína - Estado do Tocantins..MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de Ação Penal nº 2007.0009.1558-9/0 movida em desfavor de: ESAU DA SILVA RODRIGUES, observadas as formalidades legais, promova a intimação da seguinte pessoa:ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, Advogado militante e Inscrição na AOB/TO 1.600-B, nesta cidade.FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16 de setembro de 2010 as 14hrs, nos autos em epigrafe, lavrando- se certidão. CUMPRA-SEDADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 de setembro de 2010. Eu , Elizabeth Rodrigues Vera, Escrivã Judicial, lavrei, subscrevo e assino.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2884/05

Ação: Inventário
 Requerente: V. E. S. G
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722 A
 Requerido: J. de S. G
 FINALIDADE: O pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias foi deferido. Após, comprovar o pagamento do ITCM D.

AUTOS: 0796/04

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens
 Requerente: N. C. P. R
 Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite OAB/TO 1756
 Requerido: M. W
 Advogado: Dr. Deocleciano Amorim Neto OAB/TO 423
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, considerando a intransmissibilidade do direito, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso, extinguindo-os e arquivando-os, nos termos do artigo 808, III, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condeno a autora às custas processuais, todavia, suspendo o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

AUTOS: 0797/04

Ação: Arrolamento de Bens
 Requerente: N. C. P. R
 Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite OAB/TO 1756
 Requerido: M. W
 Advogado: Dr. Deocleciano Amorim Neto OAB/TO 423
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, considerando a intransmissibilidade do direito, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso, extinguindo-os e arquivando-os, nos termos do artigo 808, III, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condeno a autora às custas processuais, todavia, suspendo o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2925/04

Ação: Inventário
 Requerente: E. M. de S.
 Advogada: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
 Requerido: Esp. de C. da S. B
 FINALIDADE: Recolher o tributo ITCMD, e manifestar acerca da certidão de fls. 71.

AUTOS: 3345/05

Ação: Regulamentação de Visitas c/c oferecimento de alimentos
 Requerente: R. A. de M.
 Requerido: S. V. de M.
 Advogado: Dra. Daniela A. Guimarães OAB/TO 3912
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Valor final das custas cíveis : R\$ 36,00; Taxa judiciária 50,00.

AUTOS: 0992/04

Ação: Dissolução de Soc. de Fato c/c Partilha de Bens
 Requerente: A. P. A
 Requerido: A. R. L
 Advogado: Dr. Carlos Vasconcelos OAB/PA 5021

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, homologo o pedido de desistência e declaro a EXTINÇÃO da presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso (nº 0993/2004), extinguiendo-os e arquivando-os, nos termos do artigo 808, III, do CPC. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas.P.R.I."

AUTOS: 0993/04

Ação: Medida Cautelar de Arrolamento de Bens

Requerente: A. P. A

Advogado: Dr. Alfredo Farah OAB/TO 943-A

Requerido: A. R. L

Advogado: Dr. Carlos Vasconcelos OAB/PA 5021

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, homologo o pedido de desistência e declaro a EXTINÇÃO da presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente aos autos em apenso (nº 0993/2004), extinguiendo-os e arquivando-os, nos termos do artigo 808, III, do CPC. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas.P.R.I."

AUTOS: 1597/04

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: B. E. T. G e outro

Advogado: Dra. Graciane Terezinha de Castro OAB/TO 994

FINALIDADE: Manifestar se há interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 05 dias.

AUTOS: 0855/04

Ação: Investigação de Paternidade *c/c* Alimentos

Requerente: L. P

Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite OAB/TO 1756

Requerido: A. P.

Advogado: Dr. José Bonifácio S. Trindade OAB/TO 456

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "PELO EXPOSTO, acolho a cota Ministerial, inclusive adotando-a como fundamento e nos termos do artigo 330, I, in fine, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para declarar que o requerido não é o pai biológico do autor. Em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AUTOS: 1248/04

Ação: Inventário Pelo Rito de Arrolamento

Requerente: I. F. da S.

Requerido: M. da C. da S.

Herdeiro: J. F. da S.

Advogado: Dr. Valdemir Gonçalves Campanha OAB/SP 64.705

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas.P.R.I."

AUTOS: 2010.0005.7909-0/0

Ação: Guarda

Requerente: A. C. da S.

Advogadas: Dr. Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214

Requerido: E. de C. S

FINALIDADE: Acolher a cota Ministerial no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2010.0006.7349-6/0

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: J. E. P

Advogada: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692

Requerido: C. F. da S.

FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio litigioso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

AUTOS: 2010.0006.9394-2/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: D. V. de S.

Advogado: Dra. Clauzi Ribeiro Alves OAB/TO 1683

Requerido: M. de J. V. de S.

FINALIDADE: Emendar a inicial.

AUTOS: 2010.0006.2804-0/0

Ação: Separação Consensual

Requerente: S. de F. M. da C. S

Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4020

Requerido: F. A. C. S

FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio litigioso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

AUTOS: 2010.0003.0328-1/0

Ação: Separação Consensual

Requerente: A. B. L. x M. das D. R. L.

Advogada: Dr. Fernando Marchesini OAB/TO 2188

FINALIDADE: Recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2007.0009.5684-6/0

Ação: Guarda

Requerente: P. R. da S.

Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres OAB/TO 3691

Requerido: J. V. B. F

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "POSTO ISTO, acolho o parecer Ministerial, e decreto a EXTINÇÃO do feito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I ".

AUTOS: 2009.0012.0533-6/0

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. A. C. de O

Advogado: Dra. Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482

Requerido: M. H. de O.

FINALIDADE: Diga a parte autora sobre a certidão de fls. 17, no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2010.0001.8915-2/0

Ação: Separação Consensual

Requerente: J. F. C. de S. e F. M. da S. S

Advogada: Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos OAB/TO 1938

FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio consensual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

AUTOS: 2010.0001.0710-5/0

Ação: Separação Consensual

Requerente: F. A. da S. e A. B. C. S

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho OAB/TO 960

FINALIDADE: Manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio consensual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

AUTOS: 2010.0006.0420-6/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: I. R. de S.

Advogado: Dra. Gisele Rodrigues de Sousa OAB/TO 2171

Requerido : F. G. R. F e V. de T.

SENTENÇA PARTE EXTINTA: "Posto isto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida às custas processuais, todavia, suspendo o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C".

AUTOS: 2010.0006.2795-8/0

Ação: Conversão de Separação para Divórcio

Requerente: P. de C. R.

Requerido: J. B. N. N

Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 B

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, em consequência, decreto o divórcio de P. de C. R. E J. B. N. N., com fulcro no artigo 226, §6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Condeno às custas processuais, todavia, suspendo o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS: 2007.0010.2590-0/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: C. G. M. dos S.

Advogado: Dra. Micheline Rodrigues Nolasco OAB/TO 2265

Requerido: F. F. dos S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de C. G. M. dos S. e F. F. dos S., com fulcro no artigo 226, §6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Ressalte-se que a requerente voltará a usar o nome de quando solteira, C. G. M. Custas pelas partes, todavia, suspendo o seu pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS: 2009.0005.9560-2/0

Ação: Inventário

Requerente: N. A. L

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363

Requerido : Esp. J. P. de L.O

FINALIDADE: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 81.

AUTOS: 2009.0011.3468-4/0

Ação: Reconhecimento de Paternidade

Requerente: D. P. da S.

Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerido : F. A. P

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: PELO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência do autor e declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido às custas processuais, todavia, suspendo o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após as formalidades arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

AUTOS: 2008.0009.5324-1/0

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: M. A. C

Advogado: Dr. Aldo José Pereira OAB/TO 331

Requerido : A. A. R

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos, uma vez que não estão presentes os vícios ensejadores à sua admissibilidade, de modo que a sentença não necessita de arbitramento. Intimem-se e cumpra-se".

AUTOS: 2008.0002.1109-1/0

Ação: Divórcio

Requerente: F. F. de S.

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva OAB/TO 2381

Requerido: M. O. de S.

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de F. F. de S. e M. O. de S., com fulcro no artigo 226, §6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Condeno o requerente às custas processuais, todavia, suspendo o seu pagamento nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS: 2009.0009.5252-9/0

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: I. L. S

Advogado: Dr. Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214

Requerido: C. P. S

FINALIDADE: Manifestar sobre a certidão de fls. 20.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 089/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0006.9424-8

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PEREIRA AGUIAR

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DECISÃO: Fls. 17-"... Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h20. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0006.9413-2

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DECISÃO: Fls. 17-"...E x positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h25. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0006.9422-1

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: TEREZINHA ROCHA CARMEM

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DECISÃO: Fls. 18-"... Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h30. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0006.9417-5

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: IVONILDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DECISÃO: Fls. 18-"... Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h45. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0006.9411-6

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: HOSE LINOEL DIAS NETO

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DECISÃO: Fls. 19-"... Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h40. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0008.1649-1

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: ARLETE SANDRA LOPES DUARTE

ADVOGADO: MARY LANY R. FREITAS HALVANTZIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DESPACHO: Fls. 14-" Defiro a gratuidade judiciária requerida. Ante o valor dado à causa, nos termos do artigo 275, I, do CPC, imprimo ao feito o rito sumário. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecimento ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0006.9415-9

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: ORMEZINA MARIA SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DECISÃO: Fls. 17-"... Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h35. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2009.0012.0528-0

Ação: INTERDITO PROIBITORIO

REQUERENTE: LEOLIA DIAS SOUSA E OUTRO

ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 79-" I- Na forma do artigo 928, P.Ú, do CPC, designo audiência de justificação prévia para o dia 28/09/2010 às 14:00h. II- Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas."

AUTOS Nº 2006.0006.1399-1

Ação: ORDINARIA

REQUERENTE: EDIMIR DE LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO: JOSE HOBALDO VIEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUANA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ARAGUANA

DECISÃO: Fls. 114-"... Defiro, pois, a coleta da prova requerida, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas por esta arroladas, no prazo do artigo 407 do CPC, a fim de aclarar, dentre outros, os seguintes pontos controversos no feito: o período e os serviços prestados pelo autor ao réu; a forma e o valor da contratação, bem como, os valores percebidos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 14h00. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0006.7450-6

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: DALILA DOS SANTOPS ABRANTES

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: Fls. 26-" Ante a situação profissional da autora declinada no respectivo procuratório outorgado ao seu patrono, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. ACOLHO a emenda a inicial de fls. 25, a fim de imprimir ao feito o RITO SUMÁRIO. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/10/2010, às 15h00. CITE-SE o Município requerido na pessoa do douto PGM, intimando-o para o ato designado e nele frustrada a conciliação OFERECER defesa ao pedido sob as penas de lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0009.6097-1

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: GESTERSONIA BENICIO DINIZ DA SILVA

ADVOGADO: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

PROCURADOR: CLAYTON SILVA

DESPACHO: Fls. 31-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2010, às 14h10. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0006.9420-5

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: VALDOMIRO LIMA SANTIAGO

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

DECISÃO: Fls. 18-"... Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h15. Cite-se o Município Réu dos termos do pedido, na pessoa do seu ilustre Prefeito, intimando-o para comparecer ao ato designado e nele, frustrada a conciliação, oferecer defesa, escrita ou oral, através de advogado, sob pena de revelia. Intime-se"

AUTOS Nº 2010.0006.7304-6

Ação: ORDINARIA

REQUERENTE: TELMA MIRANDA DE MELO

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 15-"...Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Cite-se o Estado requerido, por deprecata, dos termos do pedido, na pessoa do douto PGE, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0008.6811-4

Ação: ORDINARIA

REQUERENTE: RAIMUNDA AURELIO SOBRAL

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 14-"...Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Cite-se o Estado requerido, por deprecata, dos termos do pedido, na pessoa do douto PGE, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0008.6815-7

Ação: ORDINARIA

REQUERENTE: MARIA LINDOMAR DA SILVA

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 18-"...Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Cite-se o Estado requerido, por deprecata, dos termos do pedido, na pessoa do douto PGE, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0008.6813-0

Ação: ORDINARIA

REQUERENTE: CARMITA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 16: "...Ex positis e o que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Cite-se o Estado requerido, por deprecata, dos termos do pedido, na pessoa do douto PGE, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0001.8767-2**

AÇÃO DE ORIGEM: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Nº ORIGEM: 2592156-95.2009.8.13.07014º -0701 09 259215-6

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DE UBERABA-MG.

JUIZ DEPRECADO:VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ GONGALVES GOMES

ADVOGADO(A)DO(A REQTE: DRA. ABADIA APARECIDA FATURETO-OAB-MG. 35.228;

DR. ADELINO JOSÉ CARVALHO DIAS - OAB-MG. 75.427 E DR. CRISTIANO TORMIM CUNHA - OAB-MG. 87.406.

REQUERIDO(A): VILMAR BERNARDES FERREIRA

ADV. DO REQDO: DR. MARCELO FROSSARD DUARTE-OAB-MG. 74.704

FINALIDADE: Ficam intimados os advogados das partes da audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 15/09/2010, às 14:00 horas, junto à Vara de Precatórias, falências e Concordatas da comarca de Araguaína-TO, sito à Rua Ademar Vicente Ferreira nº 1255, centro, Anexo do Fórum. telefone contatos: (63) 3414-6629 - e-mail- precatóriasaraguaína@jto.jus.br

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE DÍVIDAS... – 18.899/2010

Reclamante: A. Tavares Nunes

Advogado: Franklin R. Sousa Lima – OAB/TO Nº. 2.579

Reclamado: PH FIT – Fitas e Inovações Têxteis LTDA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 22, ambos da Lei 9.099/95, homologo por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos dos dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o cumprimento da obrigação, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito."

02 – AÇÃO: COBRANÇA – 13.608/2008

Reclamante: Maria Marques da Costa

Advogado: Oswaldo Pena JR. – OAB/TO Nº. 47.741

Reclamado: Gabriela Monteiro de Sá Roriz

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil declaro extinta a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito."

03 – AÇÃO: INDENIZADORA POR DANOS MORAIS... – 18.914/2010

Reclamante: Elaine de Souza Costa Vieira

Advogado: Jose Hobaldo Vieira – OAB/TO Nº. 1.722

Reclamado: Nortetrac Assistência Técnica Autorizada e Representações LTDA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 22, ambos da Lei 9.099/95, homologo por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos dos dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito."

04 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 13.188/2007

Reclamante: S. de Miranda Benicchio

Advogado: Jose Hobaldo Vieira – OAB/TO Nº. 1.722

Reclamado: ACS Distribuidora e Importadora LTDA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expeditos e fundamentos no art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil declaro extinto a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito."

05 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO – 13.290/2007

Reclamante: Gilson Alves Bríngel

Advogado: Edson Paulo Lins Junior – OAB/TO Nº. 2.119-B

Reclamado: Moises Nunes Lima

Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO Nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos em face de sua manifesta inconsistência, mantenho a sentença. Intime-se. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito."

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA... – 16.865/2009

Reclamante: Divino da Silva

Reclamado: Celtins – Cia. de Energia do Estado do Tocantins

Advogado: Philippe Bittencourt – OAB/TO Nº 1.072

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e em consequência

determino que a requerida cancele o debito de R\$ 383,26 que está sendo imputado no requerente, devendo se abster de inscrevê-lo na rubrica débitos pendentes. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT-14.696/2008

Reclamante: Rosimar Aparecido Nascimento

Advogado: Keila Alves de Souza – OAB/MA - Nº. 2.965

Reclamado: Centauro Seguradora S/A.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 22, ambos da Lei 9.099/95, homologo por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição. Desconstituam-se eventuais penhoras on-line. Araguaína, 05 de novembro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – 14.771/2008

Reclamante: Maria das Mercês de Jesus

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2.119-B

Reclamado: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1.464

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento nos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos tendo em vista a sua manifesta improcedência. Deixo condenar a requerida em custas em razão de haver sido quitado o débito referente a multa objeto da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Araguaína, 17 de maio de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – 18.457/2010

Reclamante: Clesia Ribeiro da Silva

Advogado: Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO Nº. 2.096-B

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007; condeno a ré SEGURDORA LIDER DOS SEGUROS S/A a pagar à suplicante CLÉSIA RIBEIRO DA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 75% do valor da indenização por invalidez por perda anatômica e ou funcional de um dos membros inferiores (R\$ 9.450,00), ou seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), Condeno ainda ao pagamento de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a título de ressarcimento por despesa médico-hospitalares; cujos valores deve ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 7.842,00 (sete mil e oitocentos e quarenta e dois reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais. Araguaína, 19 de agosto de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.747/2010

Reclamante: Deucidele Soares da Silva

Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva – OAB/TO Nº. 2.381

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 4º e 5º "Caput" e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à suplicante a indenização o valor de R\$ 6.750,00, referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte de seu companheiro EDEVALDO DOS SANTOS, causada por acidente de veículo de via terrestre. Devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 6.878,00 (seis mil e oitocentos e setenta e oito reais). Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais. Araguaína, 27 de julho de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.330/2010

Reclamante: Luis Antonio Pereira da Silva

Advogado: Antonio Eduardo Alves Feitosa – OAB/TO Nº. 2.896

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DO CONSÓRCIO DPVAT S/A a pagar ao suplicante LUIS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização por invalidez em decorrência da perda anatômica e/ou funcional de um dos pés (R\$ 6.750), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.470,00 (três mil e quatrocentos e setenta reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais. Araguaína, 10 de agosto de 2.010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO... – 17.386/2009

Reclamante: Elzinele da Silva Sousa

Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB/TO Nº. 3.470

Reclamado: Associação Atlético Rec. Dos Func. Do Hospital Dom Orione

Advogado: Rainer Andrade Marques – OAB/TO Nº. 4.117

Reclamado: UNIMED ARAGUAÍNA – Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína

Advogado: Emerson Cotini - OAB/TO Nº. 2.098

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumento acima expendidos, escorado nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, em consequência determino que a demandada restitua os valores referentes os descontos efetuados nos meses de janeiro a março de 2008, no valor de R\$ 85,65 (oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos pelo INPC a partir do efetivo desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, totalizando o valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais) já devidamente corrigidos. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com fundamento no artigo 31, da lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O pedido contraposto e, em consequência, condeno a demandante ao pagamento do valor de R\$ 61,56 (sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), também devidamente corrigidos pelo INPC e com juros de mora a partir da data da sentença, uma vez que não consta de que a requerida tenha dado ciência do débito à requerente em outra oportunidade. Podendo, entretanto, a requerida compensar o seu crédito com o débito acima mencionado, restando à requerente o valor de R\$ 246,44 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Transitada em julgado, fica desde já a demandada intimada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida, arquivem-se. Araguaína, 19 de maio de 2.010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO... – 17.695/2009

Reclamante: Carlinda Campos Carvalho

Advogado: Carlos Eurípedes G. Aguiar – OAB/TO nº. 1.750

Reclamado: Brasil Telecon Celular S.A (BRT Fixa)

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no artigo 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declarando a inexigível do débito de R\$ 900,00,, bem como nulo o contrato de prestação de serviços telefônicos mencionados na inicial, em razão da manifesta falta de anuência da requerente. Com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal, c/c art. 186 e 927, ambos do Código Civil, condeno a demandada a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Sem custas e honorários. Transitado em julgado, fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 19 de abril de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO... – 17.209/2009

Reclamante: João dos Reis Ribeiro Barros

Advogado: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO Nº. 2.261

Reclamado: Banco Finasa S/A

Advogado: Flávia Patrícia Leite Cordeiro – OAB/MA nº. 4.909

Advogado: José Januário Alves Matos Junior - OAB/TO Nº. 1.725

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedido do autor. Determinando que o requerido reduza os juros moratórios ao percentual de no máximo 1% ao mês e exclua dos boletos a cobrança de R\$ 3,90 de tarifa bancária. Condeno o requerido a devolver os valores da tarifa bancária já cobrada e paga pelo requerente no valor de R\$ 62,40, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de % ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Condeno ainda, o requerido a excluir dos boletos bancários a cobrança de a comissão de permanência inserida no boleto bancário a título de mora no valor de R\$ 4,73, podendo entretanto reduzir esse valor para 1% ao mês, a título de juros moratórios. Totalizando assim, a condenação em R\$ 68,60 (sessenta e oito reais e sessenta centavos). Determinando desde já a exclusão da cobrança da comissão de permanência, podendo o requerido reduzi-la para juros de mora de 1% ao mês, devendo restituir o valor cobrado indevidamente, porém de forma simples e corrigidos. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, inclusive o de indenização por danos morais. Sem custo e honorários nessa fase. (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Transitado em julgado fica desde já o requerido intimado para cumprí a sentença, inclusive adequando o contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do requerido na pessoa do seu advogado. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com baixas. Araguaína – TO, 30 de março de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.197/2010

Reclamante: Maria de Jesus Xavier dos Santos

Advogado: Rainer Andrade Marques – OAB/TO Nº. 4.117

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007; condeno a ré SEGURDORA LÍDER DOS SEGUROS DO CONSÓRCIO DPVAT S/A a pagar à suplicante MARIA DE JESUS XAVIER DOS SANTOS a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 15% do valor da indenização por invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), subtraindo-se o valor já recebido pelo requerente de R\$ 945,00. Totalizando assim, o valor de R\$ 1.080,00. Condeno ainda a ressarcir as despesas com reabilitação e taxa de uso de aparelho cirúrgico no valor de R\$ 891,00. Cujo valores deverão ser corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte e sete reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de

jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais. Araguaína, 11 de agosto de 2.010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.097/2010

Reclamante: Jacilene Michele Rocha Ferreira

Advogado: Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO Nº. 2.893

Reclamado: Excelsior de Seguros S.A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007; condeno a ré SEGURDORA EXCELSIOR SEGUROS S/A a pagar à suplicante JUCILENE MICHELE ROCHA FERREIRA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 25% do valor da indenização por invalidez por perda anatômica e ou funcional de um dos membros superiores (R\$ 9.450,00), ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Condeno ainda a ressarcir as despesas com medicamentos feitas pela requerente no valor de R\$ 105,00. Cujo valores deverão ser corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.512,00 (dois mil e quinhentos e doze reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais. Araguaína, 11 de agosto de 2.010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.110/2010

Reclamante: Edvaldo Rodrigues Pimentel

Advogado: Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO Nº. 2.893

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007; condeno a ré SEGURDORA EXCELSIOR SEGUROS S/A a pagar ao suplicante EDVALDO RODRIGUES PIMENTEL, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 25% do valor da indenização por invalidez por perda anatômica e ou funcional de um dos membros inferiores (R\$ 9.450,00), ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cujo valor deve ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.405,00 (dois mil e quatrocentos e cinco reais). Julgo improcedente o pedido de ressarcimento de despesas médico-hospitalares em face da falta de provas do pagamento de tais despesas pelo requerente. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais. Araguaína, 11 de agosto de 2.010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: COBRANÇA ORDINÁRIA DO SEGURO DPVAT... – 17.964/2010

Reclamante: Lucilene Alves da Silva

Advogado: Clauzi Ribeiro Alves – OAB/TO Nº. 1.683

Reclamado: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 4º e 5º “Caput” e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à suplicante a indenização o valor de R\$ 13.500,00, referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte de seu esposo ALMIR ALVES DA SILVA, cuja morte foi causada por acidente de veículo de via terrestre. Devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 13.755,00 (treze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais). Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais. Araguaína, 28 de julho de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

19 – AÇÃO: ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 16.949/2009

Reclamante: Willian Feliciano de Sousa

Advogado: Esaú Maranhão S. Bento - OAB/TO nº. 4020

Reclamado: CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Philippe Bittencourt – OAB/TO nº. 1073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente e em consequência determino a redução de consumo a ser recuperado de 8.592 KWh para 2.739 KWh. Devendo assim, serem corrigidos os referidos valores e notificado o requerente para tomar conhecimento, isso após a conversão para reais, incluindo-se os encargos sociais devidos. Entretanto, deverá ser isentado do pagamento da multa prevista no art. 73, da resolução 456/2000, uma vez que não ficou constatado que a irregularidade teria sido provocada pelo requerente. Considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente a antecipação de tutela resta confirmada para o caso, sem extensão para a cobrança do novo valor. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado arquivem-se. Araguaína, 23 de agosto de 2.010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

20 – AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT – 17.861/2009

Reclamante: Leonardo Costa de Oliveira

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2119-B

Reclamado: Excelsior Seguros

Advogado: Luciana Dias Cruvinel – OAB/DF nº. 21.568

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, inciso I c/c § 1º, inciso I, do mesmo artigo da lei 6.194/74, este último, com redação da pela lei 11.945/2009; condeno a ré CIA. EXCELSIOR SEGUROS S/A, a pagar ao suplicante LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente, no percentual de R\$ 13.500,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 13.957,00 (treze mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais. Araguaína, 26 de julho de 2.010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 16.820/2009

Reclamante: Salustiano Bernardo Lima

Advogado: Orlando Dias de Arruda - OAB/TO nº. 3470

Reclamada: Banco GE Capital S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior - OAB/SP nº. 188.846

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO nº. 2132-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recurso é próprio. Todavia intempestivo e desprovido de preparo integral. De efeito, a sentença foi publica no dia 07/07/2010, sendo que o recurso foi protocolado no dia seguinte uma quinta-feira; portanto; um dia após o termino do referido prazo, sendo que tanto no dia de inicio como no dia do final do final do prazo, foram dias normais de expediente neste juízo. Ademais, que o recorrente não juntou o comprovante de preparo do recurso alem de ser a menor, o destinatário não oferece com os de fl. 81. Assim, declaro deserto o recurso em face de intempestividade e falta de preparo, declaro transitada em julgada a sentença, intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos. Araguaína, 12 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: COBRANÇA – 18.373/2010

Reclamante: Thiago Ribeiro Leal

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO nº. 2132

Reclamada: Larisse Nasse Costa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO ao demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 7.531,20 (sete mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos) corrigido monetariamente com índice INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 18 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: COBRANÇA DE HONORÁRIOS – 18.353/2010

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos

Advogado: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO nº. 2096-B

Reclamada: Karla Ana Francisca Moreira de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.120,60 (dois mil cento e vinte reais e sessenta centavos) corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 18 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: COBRANÇA – 18.412/2010

Reclamante: Cleyton Coelho-ME

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2119-B

Reclamada: Darci Fernandes do Nascimento

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 547,31 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) corrigido monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: COBRANÇA – 18.328/2010

Reclamante: Antonio Delmiro Nunes dos Santos

Advogado: Serafim F. Couto Andrade - OAB/TO nº. 2381

Reclamada: Fabiano Barcelos Honório

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO ao demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 7.471,68 (sete mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) corrigido monetariamente com índice INPC a partir

do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 18 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

26 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 17.606/2009

Reclamante: Clínica Odontológica e Centro Superior de Tecnologia Ensino

Advogado: José Hilário Rodrigues - OAB/TO nº. 652

Reclamada: Márcia Pereira Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e em consequência, CONDENO a demandada a pagar à requerente o valor de R\$ 4.794,37 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) corrigido monetariamente com índice INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 18 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 17.642/2009

Reclamante: Clínica Odontológica e Centro Superior de Tecnologia Ensino

Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende - OAB/TO nº. 4342

Reclamada: Márcia Rocha

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.784,00 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais) corrigido monetariamente com índice INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 18 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

28 – AÇÃO: COBRANÇA – 18.233/2010

Reclamante: Grani Pisos Industria e Comercio de Pisos LTDA-ME

Advogado: Thânia Aparecida B. Cardoso - OAB/TO nº. 2891

Reclamado: Rosana Silva Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 13.388,44 (treze mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) corrigidos monetariamente com índice INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: COBRANÇA – 18.413/2010

Reclamante: Cleyton Coelho ME

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2119-B

Reclamado: Lindomar Antonio Gonçalves

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revela , e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 310,95 (trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos) corrigidos monetariamente com índice INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

30 – AÇÃO: INDENIZATÓRIA P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 19.263/2010

Reclamante: E. A. de Andrade

Advogado: Jose Hobaldo Vieira - OAB/TO nº. 1722

Reclamado: Sebastião Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Isto posto, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 4º, da Lei 9.099/95, RECONHEÇO DE OFICIO A INCOMPETENCIA TERRITORIALIDADE DESTA JUIZADO e DECLINO DA COMPETENCIA deste Juízo para processamento do feito, e com lastro no art. 51 III, da Lei 9.099/95, DECLARO extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 25 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

31 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 15.243/2008

Reclamante: Christian Ricardo Costa Alvarenga

Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO nº. 1464

Reclamado: Antonio Luis Costa Filho

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1622

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com baixas. Araguaína, 25 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

32 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.971/2010

Reclamante: Ana Lucia Costa do Amaral
 Advogado: Cristiane Delfino R. Lins - OAB/TO nº. 2119-B
 Reclamado: Rocha e Barsch LTDA-ME
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo. Torno sem efeito a tutela antecipada deferida às fls. 23/24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com baixas. Araguaína, 25 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

33 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – 17.963/2010

Reclamante: Miguel Josino de Moura Filho
 Advogado: André Francelino de Moura - OAB/TO nº. 2.621
 Reclamado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº. 2119-B
 Advogado: Luciana Soares Santana – OAB/DF nº. 29.532
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do que dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o cumprimento da obrigação, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 24 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

34 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 17.201/2009

Reclamante: Hernandes Gonçalves Machado
 Advogada: Edson Paulo Lins Junior - OAB/TO nº. 2901
 Reclamado: Banco Finasa S/A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO nº. 4574-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julgo procedente o pedido do requerente e, com lastro nas disposições do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, CONDENO o demandado a efetuar a baixa no grave do veículo do requerente, determinando desde já que se oficie-se ao DETRAN-TO, para efetuar a referida baixa em face do efetivo cumprimento as obrigação, isso após o trânsito em julgado da sentença. Transitado expeça-se o ofício ao DETRAN-TO, especificando os dados do veículo e se possível remetendo copia do documento do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se. Araguaína, 05 de maio de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

35 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 18.400/2010

Reclamante: Divina Oliveira Lima
 Advogado: Eli Gomes da Silva - OAB/TO nº. 2796
 Reclamado: Eadecom
 Advogado: Luiz Fernando Romano Modolo - OAB/TO nº. 1701-B
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com baixas. Araguaína, 24 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

ARRAIAS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

AUTOS : 2007.0006.3541-1

Referência: Ação de Execução de Alimentos
 Autora: L.M.A.C.
 Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387
 Requerido: Alexandre Alves Cardoso.
 Advogado: Florismária Ferreira Barbosa - OAB/GO 10.979-A.
 Sentença: "(...) Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela autora nos autos da presente ação. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

AUTOS : 2010.0004.9584-9

Referência: Ação de Rescisão Contratual
 Autora: José Miranda Barreto
 Advogado: Dr. Antonio Fernando Valeriano – OAB/TO 387
 Requerido: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e álcool S/A.
 Advogado: sem advogado constituído.
 Despacho: "Tendo em vista a certidão de folhas 38, intime o requerente para proceder ao pagamento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça, conforme planilha da contadoria judicial. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam os advogados da parte requerente e requerido intimados da audiência abaixo transcrito.

Ação de Indenização Por Danos Matérias e Morais.

PROCESSO Nº 2009.0011.1512-4/0.

Requerente: E. C. Moita Cardoso Comércio, Representado por Expedito Cardoso Moita.
 Advogado: José Fábio de Alcântara Silva – OAB-TO nº 2234.
 Requerido: Banco do Brasil S/A.
 Advogado: André Costa Ferraz – OAB/SP nº 271.481-A.

INTIMAÇÃO: ficam os advogados acima mencionados intimados, para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, para audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designada para dia 06 de outubro de 2010, às 10:00 horas, nos autos supra.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 400/2001, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado ERNANDES DOS SANTOS MILHOMEM, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 28/03/1979, natural de Marabá-PA, filho de João de Sousa Milhomem e Vicentina Gonçalves dos Santos, residente na Rua São Francisco, nº 2422, Bairro Cidade Nova, Marabá-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme se depreende do conteúdo do expediente à folha 159, por prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/1990. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum desta Comarca de Augustinópolis, no dia 23 de setembro de 2010, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados, e, ao final, ser qualificado e interrogado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de setembro de dois mil e dez (03/09/2009). Eu, Débora da Costa Cruz, Escrivã Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador abaixo identificado, intimado do ato processual a seguir:

PROCESSO Nº 2006.0004.7809-1/0.**AÇÃO PENAL.**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): GENIVAL FREIRE DOS SANTOS.

Advogado(a): Doutor WELLYNGTON DE MELO– INSCRITO NA OAB/TO, sob o nº 1437-B
 Deliberação: "...Suspendo a presente audiência e marco a sua continuação para o dia 27/09/2010, às 14:00 horas, neste Fórum, saindo todos os presentes intimados, inclusive as testemunhas de defesa. Intime-se a testemunha MARIA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS.....ERIVELTON CABRAL SILVA – Juiz de Direito". Após o exposto, fica o causidico ora nominado, devidamente intimado da referida audiência, para as providências que se fizerem necessárias.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Criminal tramita os autos da ação penal nº 2006.0004.7810-5/0, figurando como acusado ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Tocantinópolis-TO, nascido aos 07/11/1986, filho de Djalma Pereira de Sousa e Antônia Lima da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada na folha 43, por incidência do artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 29 e artigo 62, inciso I, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º da Lei nº 2.252/54. Não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital que será publicado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de setembro de dois mil e dez (03/09/2010). Eu, Débora da Costa Cruz, Escrivã Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Criminal tramita os autos da ação penal nº 2006.0004.7810-5/0, figurando como acusado ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Tocantinópolis-TO, nascido aos 07/11/1986, filho de Djalma Pereira de Sousa e Antônia Lima da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada na folha 43, por incidência do artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 29 e artigo 62, inciso I, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º da Lei nº 2.252/54. Não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital que será publicado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de setembro de dois mil e dez (03/09/2010). Eu, Débora da Costa Cruz, Escrivã Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

COLINAS

Diretoria do Foro

PORTARIA N. 38/10

A Exma. Sra. Dra. **Etelvina Maria Sampaio Felipe**, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições legais e na forma da Lei, etc.,

ONSIDERANDO a necessidade de manutenção do plantão judiciário para atendimento de demandas urgentes, fora do expediente normal (sábados, domingos e feriados);

ONSIDERANDO o contido no art. 93, XXII, da Constituição Federal, na Resolução de nº 36 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução de nº 009/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/TO;

ESOLVE:

Art. 1º) DESIGNAR a escala de plantão forense desta Comarca, correspondente aos meses de **SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO** do corrente ano.

SETEMBRO 04 e 05 /09/10

Juiz Plantonista: Grace Kelly Sampaio
 Servidor: Keliane Almeida - Fone: 9988-6162 End. Rua das Palmeiras, 3272 – Setor Novo Planalto. Oficial de Justiça: João Betiol - Fone: 9981-5972 - End: Av. Delson da Fonseca, 1858, Centro. 07 e 08/09/10 Juiz Plantonista: Grace Kelly Sampaio Servidor: Keliane Almeida - Fone: 9988-6162 End. Rua das Palmeiras, 3272 – Setor Novo Planalto. Oficial de Justiça: João Betiol - Fone: 9981-5972 - End: Av. Delson da Fonseca, 1858, Centro. 11 e 12/09/10 Juiz Plantonista: Etelvina M. Sampaio Felipe Servidor: Valquíria Lopes Brito - Fone: 9975-8309 – End.: Rua Pr. Nelson Rodrigues da Fonseca, 133 – Setor Rodoviário. Oficial de Justiça: Hermes Lemes da Cunha Júnior: Fone: 8417-3525 / 9964-3010 – End.: Av. Bernardo Sayão, 1214, Centro. 18 e 19/09/10 Juiz Plantonista: Jacobine Leonardo Servidor: Esly de Abreu de Oliveira - Fone: 8408-1041 – End.: Oficial de Justiça: Tarcyes Henkell Carneiro Assunção - Fone: 9998-7754 – End: Rua Osvaldo Pacheco de Lima, 599, Setor Campinas. 25 e 26/09/10 Juiz Plantonista: Umbelina Lopes Pereira Assessor Jurídico: Samantha F. Lino Gonçalves Servidor: Rosane Rodrigues Martins - Fone: 8426-6388 – End.: Av. JK, n. 914 – Setor Campinas. Oficial de Justiça: Antonia de Maria Rodrigues de Sena: Fone: 8416-1630 / 9961-5636 – End.: Rua da Liberdade, n. 375 Setor Rodoviário. OUTUBRO 02 e 03/10/10 Juiz Plantonista: Umbelina Lopes Pereira Assessor Jurídico: Samantha F. Lino Gonçalves Servidor: Ulyanna Luiza Moreira - Fone: 8406-5223 – End. Rua Goinesia, n. 234 – Centro. Oficial de Justiça: Ildivania Soares de Oliveira - Fone: 8401-4888 – End.: Rua José Pereira de Lima, n. 1291, Setor Rodoviário. 05/10/10 Juiz Plantonista: Umbelina Lopes Pereira Assessor Jurídico: Samantha F. Lino Gonçalves Servidor: Ulyanna Luiza Moreira - Fone: 8406-5223 – End. Rua Goinesia, n. 234 – Centro. Oficial de Justiça: Ildivania Soares de Oliveira - Fone: 8401-4888 – End.: Rua José Pereira de Lima, n. 1291, Setor Rodoviário. 09 e 10/10/10 Juiz Plantonista: Jacobine Leonardo Servidor: Antonio Rodrigues de Sousa Neto 9995-1435 / 8453-5823 – End.: Rua Dr. Corinto Florêncio da Silva, n. 2030, Centro. Oficial de Justiça: Abiran Pereira Barros Fone: 9997-5911 – End.: Rua 08 de dezembro, 186, Setor Campinas. 12/10/10 Juiz Plantonista: Jacobine Leonardo Servidor: Antonio Rodrigues de Sousa Neto Fone: 9995-1435 / 8453-5823 – End.: Rua Dr. Corinto Florêncio da Silva, n. 2030, Centro. Oficial de Justiça: Abiran Pereira Barros Fone: 9997-5911 – End.: Rua 08 de dezembro, 186, Setor Campinas. 16 e 17/10/10 Juiz Plantonista: Grace Kelly Sampaio Servidor: Mauro Leonardo - Fone: 8444-0910 End.: Av. Catalão, 193 – Setor Sul. Oficial de Justiça: Dalton Rodrigues da Silveira: Fone: 8454-2827 – End.: Rua Raul do Espírito, n. 1846, Centro. 23 e 24/10/10 Juiz Plantonista: Etelvina M. Sampaio Felipe Assessor Jurídico: Jeane Silva Justino Filho Servidor: Yuri Anderson Pereira Jurubeba - Fone: 8454-5757 - End: Av. Paraguai, n. 616, Centro. Oficial de Justiça: Gutemberg Fernandes Rego - Fone: 8117-0392 - End: Rua Colinas, 268, Setor Campinas. 30 e 31/10/10 Juiz Plantonista: Tiago Luiz de Deus C. Bentes Servidor: Lorena Sousa Borges - Fone: 9988-4418 – End.: Rua Gonçalves Dias, 528 – Setor Campinas. Oficial de Justiça: Hermes Lemes da Cunha Júnior: Fone: 8417-3525 / 9964-3010 – End.: Av. Bernardo Sayão, 1214, Centro. NOVEMBRO 02/11/10 Juiz Plantonista: Tiago Luiz de Deus C. Bentes Servidor: Lorena Sousa Borges - Fone: 9988-4418 – End.: Rua Gonçalves Dias, 528 – Setor Campinas. Oficial de Justiça: Hermes Lemes da Cunha Júnior: Fone: 8417-3525 / 9964-3010 – End.: Av. Bernardo Sayão, 1214, Centro. 06 e 07/11/10 Juiz Plantonista: Umbelina Lopes Pereira Assessor Jurídico: Samantha F. Lino Gonçalves Servidor: Rosane Rodrigues Martins - Fone: 8426-6388 – End.: Av. JK, 914, Setor Jardim Campo Clube. Oficial de Justiça: Tarcyes Henkell Carneiro Assunção - Fone: 9998-7754 – End: Rua Osvaldo Pacheco de Lima, 599, Setor Campinas. 13 e 14/11/10 Juiz Plantonista: Tiago Luiz de Deus C. Bentes Servidor: Luiza Maria Rodrigues - Fone: 8456-1759 – End.: Av. Pedro Ludovico Teixeira, n. 260, Setor Novo Planalto. Oficial de Justiça: Antonia de Maria Rodrigues de Sena: Fone: 8416-1630 / 9961-5636 – End.: Rua da Liberdade, n. 375 Setor Rodoviário. 20 e 21/11/10 Juiz Plantonista: Etelvina M. Sampaio Felipe Assessor Jurídico: Jeane Silva Justino Filho Servidor: Ivonete Aparecida Betiol - Fone: 9967-8597 – End.: Rua Juiz de Fora, 517 – Centro. Oficial de Justiça: Abiran Pereira Barros Fone: 9997-5911 – End.: Rua 08 de dezembro, 186, Setor Campinas. 27 e 28/11/10 Juiz Plantonista: Tiago Luiz de Deus C. Bentes Servidor: Pollyana Kalinca Moreira - Fone: 8454-5757 – End.: Rua Goianesia, 234 – Centro. Oficial de Justiça: Dalton Rodrigues da Silveira: Fone: 8454-2827 – End.: Rua Raul do Espírito, n. 1846, Centro. DEZEMBRO 04 e 05/12/10 Juiz Plantonista: Umbelina Lopes Pereira Assessor Jurídico: Samantha F. Lino Gonçalves Servidor: Ivonete S. Garcia Ferreira – Fone 9969-7745 – End.: Av. Tiradentes, n. 970, Setor Campinas. Oficial de Justiça: Ildivania Soares de Oliveira - Fone: 8401-4888 – End.: Rua José Pereira de Lima, n. 1291, Setor Rodoviário. 11 e 12/12/10 Juiz Plantonista: Etelvina Maria Sampaio Felipe Assessor Jurídico: Jeane Silva Justino Filho Servidor: Rozildete Arruda Vieira de Almeida Fone: 8411-1619 – End.: Rua Domitília Batista, nº. 416, Setor Jardim Campo Clube. Oficial de Justiça: João Betiol - Fone: 9981-5972 - End: Av. Delson da Fonseca, 1858, Centro. 18 e 19/12/10 Juiz Plantonista: Tiago Luiz de Deus C. Bentes Servidor: Luiza Maria Rodrigues - Fone: 8456-1759 – End.: Av. Pedro Ludovico Teixeira, n. 260, Setor Novo Planalto. Oficial de Justiça: Gutemberg Fernandes Rego Fone: 8117-0392 - End: Rua Colinas, 268, Setor Campinas. Encaminhe-se cópia da presente portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado, para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins/TO, GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO, aos 02 dias do mês de setembro de 2010.

Etelvina Maria Sampaio Felipe

Juíza de Direito Diretora do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N.º 0104/2010 META 02/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

1- AUTOS: Nº. 2008.0001.7017-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB-TO 834.

REQUERIDO: MARIA ELIZABETH DE MORAES, JOSÉ KASUO OTSUKA e VILMA ALVES MEDEIROS OTSUKA.

ADVOGADO: Dr. Alan Batista Alves, OAB-GO 12691.

FINALIDADE: Intimação da Decisão de fls. 118/120, a seguir transcrita: " Petição de fls. 52/58 – Exceção e Pré-Executividade: A exceção não merece acolhida. As chamadas exceções de pré-executividade prestavam-se (antes do advento da lei 11.382/06) unicamente para atacar execuções manifestamente nulas, aparelhadas em títulos que exalavam defeitos de formação que gerassem falta de certeza, liquidez ou exigibilidade. Não ocorre nenhuma dessas situações nos presentes autos. O título executado é um "Contrato Particular de Confissão de Dívidas com Garantia Fidejussória" (fls. 06/09), que se apresenta formalmente perfeito, assinado pelas partes e por duas testemunhas. A execução foi instruída ainda com extrato da conta vinculada ao contrato e planilha de acompanhamento de cálculos demonstrando a evolução da dívida. A força executiva que incide sobre os contratos de confissão de dívidas como o que aparelha a presente execução é matéria já pacificada na Jurisprudência, inclusive sumulada pelo enunciado nº 300 do STJ, verbis: Súmula 300/STJ: "O instrumento de confissão de dívida ainda que originário do contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Eventual ilegalidade nas cláusulas do contrato executado deve ser discutida em sede de ação que permita cognição plena e exame aprofundado de prova, como embargos do devedor ou mesmo outra ação de conhecimento como revisão de contrato ou a declaratória de inexistência de débito já proposta pela parte excipiente (autos 2008.1.7016-6/0 em apenso), e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. STJ - "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula n. 300-STJ) e "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 475632, 4ª T., ac. un., j. 06/05/2008, Rel., Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por conseguinte, esta ação de execução retomará seu curso normal. PROMOVA-SE imediatamente a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfazer o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, (art. 652, § 1º, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006), DEPOSITANDO-SE os bens constritados na forma da lei (art. 666, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006). Se necessário, INTIME-SE a parte exequente para indicar a localização dos bens da parte executada e expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação. LAVRE-SE o respectivo auto e, de tais atos, na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada (art. 652, § 1º, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006). A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimada pessoalmente (art. 652, § 4º, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006). Após o cumprimento das diligências acima, esta ação será então SUSPENSA, com base no art. 265, IV, "a", c/c art. 598, ambos do CPC, até que em sede de liquidação da sentença proferida nesta data nos autos da ação revisional do contrato aqui executado (autos nº 2008.1.7016-6/0) se apure o real valor do débito (REsp 610286/RJ; REsp 590482/SC; REsp 732335/RS; REsp 373742/TO). INTIMEM-SE. COLINAS DO TOCANTINS-TO, 26 DE FEVEREIRO DE 2010. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE N.º 105/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

1- AUTOS: Nº. 2010.0006.1088-5 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: Dr. Cinthia Heluy Marinho AOB-MA 6835 e Suelen Gonçalves de Castro OAB-MA 8544.

REQUERIDO: I.C.de C.

ADVOGADO: Não Constituído

FINALIDADE: Intimação do Despacho de fls. 26, a seguir transcrito: "DESENTRANHE-SE a contra-fé equivocadamente juntada aos autos (fls. 06/09) e RENUMERE-OS, certificando-se o ato. INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 10 dias: EMENDAR a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, indicado às fls. 05, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). PROMOVER o recolhimento das custas complementares decorrentes da retificação do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (arts. 19 e 257 do CPC). Colinas do Tocantins-TO, 24 de junho de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 449/10

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0005.6502-2/0

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO (DRAGA TOCANTINS)
ADVOGADO: Drª. Marcela Juliana Fregonesi, OAB/TO 2.102-A
REQUERIDO: ALUSA – COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP 98.709
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "... Da sentença de fls. 261/267 vê-se que a requerida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 20% da condenação e custas processuais. Assim, legítima se apresenta o pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios formulados às fls. 393/394, de modo que não havendo o cumprimento voluntário da obrigação sobre o valor devido incide a multa de 10% (art. 475-J). Visando possibilitar o regular prosseguimento do pedido de forma a possibilitar a penhora em bens da devedora, intime-se a credora, Drª MARCELA JULIANA FREGONESI para indicar bens à penhora, no prazo de dez dias. Assim, providencie a escrituração: 1 – a intimação da requerida ALUSA na pessoa de seu procurador constituído nos autos (fls. 410) para efetuar o pagamento da quantia devida (R\$ 18.068,70 – dezoito mil, sessenta e oito reais e setenta centavos), devidamente corrigida nos termos da sentença condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento. Observe que não havendo pagamento, obrigatoriamente, o valor depositado será convertido em penhora. 2 – Intimação da requerida ALUSA sobre a decisão ora proferida atinente ao pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, conforme decisão supra; 3 – Intimar a Dra. Marcela Juliana Fregonesi para indicar bens à penhora de propriedade da requerida ALUSA, conforme acima determinado. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 450/10

Fica o apelado por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0005.5767-4/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DE APELAÇÃO)
APELANTE: J. P. M DE CASTRO
ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2.132-B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal de 15 dias. Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - 2ª Vara Cível".

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2010.0008.1520-7 (7532/10)
Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
Requerente: GILVAN DA SILVA CARVALHO
Advogado: DR. HÉLIO EDUARDO DA SILVA – OAB/TO 106-B
Requerida: MARIA ARCANJA BARROS DE MIRANDA
 Fica o procurador do requerente intimado do teor do despacho de fls. 11, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).
DESPACHO: "Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66, o § 6º, do art. 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Assim, foi suprido o instituto da separação judicial, e extinto o prazo para o pedido do divórcio, portanto, a única forma de se dissolver o casamento é através da ação do divórcio. Destarte, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o procedimento para Ação de Divórcio Litigioso, sob pena de INDEFERIMENTO, a teor do que dispõe o art. 284, do Código de Processo Civil. Colinas do Tocantins, 31 de agosto de 2010, às 17:55:40 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

CRISTALÂNDIA
Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º2008.0000.2575-1/0.
RÉU: JURIVAN CIRQUEIRA DA MOTA E PEDRO BATISTA DE FARIA.
ADVOGADOS: DR. FERNANDO BORGES E SILVA – OAB/TO 1379
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - Vistos, Ante a r. certidão lavrada às fls.66 e, de consequência DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente ante ao cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, fulcrado no § 5º, do art. 89 da Lei Federal n.º. 9.099/95, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e sem honorário. Inteme-se o réu apenas com a publicação desta decisão no placar do Fórum por 30 (trinta) dias, arquivando-se os autos independentemente do decurso deste prazo. Com cópia desta, oficie-se à Digna Secretária de Segurança Pública do Estado para inclusão desta sentença no seu banco de dados. P.R.I.C. Cristalândia, 30 de agosto de 2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito Titular.

DIANÓPOLIS
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.6.3897-6
Ação: Execução Por Quantia Certa
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Adv: Gustavo Amato Pissini
Executado: Valentim Cardoso Araújo Neto
Adv: Não Consta

DESPACHO: Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor atinente às custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e baixa na distribuição,.. No mesmo prazo, emende-se a inicial para atender o disposto no art. 284, do Código de Processo Civil, opondo a assinatura do representante legal na exordial, sob pena de indeferimento. Dianópolis, 30 de agosto de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FILADÉLFIA
1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO:Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais
AUTOS N.º 2008.0006.8809-2
Requerente:Cláudio Bezerra Moraes
Advogado:Dr.Esaú Maranhão Sousa Bento, OAB/TO nº 4.020
Requerido:Banco do Brasil S.A
Advogado:Dr.Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO nº 2.132-B
INTIMAÇÃO:Ficam os advogados intimados da sentença, transcrita abaixo:
SENTENÇA:"... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando a indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais) acrescidos de juros de 1% ao mês a contra da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação através do INPC. Transitado em julgado esta sentença e não pago em quinze dias o valor da condenação será acrescido de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Filadélfia, 01/09/2010.(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N.º 2010.0000.6315-9
AÇÃO PENAL
TIPIFICAÇÃO: Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, II e, c/c 29, tudo do Código Penal
ACUSADO: Renato Pereira do Nascimento
ADVOGADO: Dr. Leandro Fernandes Chaves – OAB-TO n.º 2.569, Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento – OAB-TO n.º 4.020.
Acusado: Paulo Vieira Guimarães
Vítima: Manoel Alves de Sousa
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do acusado Renato Pereira do Nascimento, Dr. Leandro Fernandes Chaves – OAB-TO n.º 2.569 e Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento – OAB-TO n.º 4.020, intimados da decisão proferida nos autos do processo acima identificado.
DECISÃO: Processo: 2010.0000.6315-9 **DECISÃO.** Os acusados foram denunciados pela incidência penal prevista no Art. 121, § 2º, inc. I e IV, c/c Art. 14, inc. II, c/c Art. 29, todos do CP. A instrução processual findou-se, encontrando-se os autos nesta oportunidade com a defesa, a fim de apresentar memoriais finais. Devendo ser registrado que o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados. Passo a analisar neste momento a necessidade de custódia cautelar dos réus. É o relatório do necessário. Decido. A prisão preventiva, como espécie do gênero prisão cautelar, requer para sua decretação a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A materialidade do delito imputado aos acusados está suficientemente demonstrada pela análise das provas até agora apuradas durante a instrução processual, e traz como consectário lógico, inarredável e concatenado os indícios de autoria. Quanto ao *periculum libertatis*, que ocorre quando vislumbrados quaisquer dos fundamentos contemplados no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica; conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, estes revelam-se presentes. A liberdade dos acusados certamente abala a ordem pública, porquanto afronta o senso comum de justiça inato aos cidadãos, maculando a imagem do próprio Poder Judiciário, e serve de estímulo, em razão do sentimento de impunidade, para a reiteração de outras condutas delituosas, mormente no caso em tela em que o delito foi cometido na modalidade tentada com requintes de crueldade. Sob essa ótica, pode-se constatar que a conduta imputada aos acusados deixa transparecer que trata de pessoas desprovidas de sensibilidade moral e sem um mínimo de compaixão humana. Destarte, a ordem pública e a aplicação da lei penal merecem ser garantidas, pois se nota que os acusados negam a autoria do crime, em que pese todo o acervo probatório coligido nos autos demonstrar o contrário, a indicar, com isso, que caso sejam postos em liberdade, certamente se esquivarão da aplicação da lei penal, mostrando-se imperiosa a custódia cautelar. Paulo Vieira Guimarães quando interrogado em Juízo disse: "Que não é verdadeira a imputação que é feita na denúncia. Que no dia dos fatos encontrava-se em sua residência na cidade de Colinas do Tocantins/TO, onde foi convidado pelo acusado Renato, aproximadamente às 21h, para realizarem um serviço. Que não soube informar o tipo de serviço ou qual seria a remuneração. Que estava portando um revólver calibre 32, adquirido na cidade de Araguaína/TO, não se recordando por quanto nem de quem. Que também estava portando um facão de aproximadamente 40 cm (quarenta centímetros). Que dirigiu-se a casa da vítima que já se encontrava dormindo. Que disse ao acusado Renato que as pessoas da casa encontravam-se dormindo e portanto deveriam ir embora. Que escondeu o facão na lateral da casa. Que o acusado Renato respondeu que chamaria pelo proprietário. Que não conhecia a vítima. Que a vítima abriu a porta da residência e convidou os acusados para entrarem. Que a vítima convidou os réus para pernhoitarem no local. Que o acusado Renato requereu bebida alcoólica para a vítima. Que a vítima sugeriu ao interrogando que colocasse a moto do lado de dentro da residência. Que apenas a vítima e sua esposa encontravam-se no local. Que o acusado Renato de tempos em tempos estava indo ao banheiro. Que foi convidado pelo acusado Renato para tomarem um banho de córrego. Que dirigiram-se os acusados ao dito córrego, oportunidade na qual o acusado Renato pediu emprestado ao interrogando seu revólver calibre 32 para colocá-lo na cintura. Que os acusados retornaram a residência do Sr. Manoel, oportunidade em que o acusado Renato dirigiu-se ao banheiro e o interrogando continuou conversando com o Sr. Manoel. Que ouviu o barulho de 02 (dois) disparos da arma de fogo. Que após ouvir os disparos saiu correndo para de trás da casa e pegou o facão. Que retornou ao local portando o facão e gritou para a vítima "Seu Ze o senhor sai daí porque o Renato está bêbado". Que nesse momento a

vítima gritou para o interrogando que ele também estava envolvido e fez um movimento como se estivesse sacando de uma arma de fogo o que fez com que o interrogando deixasse o local. Que saiu correndo para uma estrada com a intenção de retornar a pé para a cidade de Colinas do Tocantins/TO. Que foi abordado no trajeto por policiais militares, ocasião em que foi preso. Que sabe informar que a vítima não faleceu, pois já a viu em uma outra audiência. Que em momento algum soube do motivo. Que está arrependido pelo crime ocorrido e que alega inocência pela tentativa de homicídio." Renato Pereira do Nascimento quando interrogado em Juízo disse: "Que não é verdadeira a imputação que é feita na denúncia. Que no dia dos fatos dirigiu-se a residência do acusado Paulo, na cidade de Colinas do Tocantins/TO, e o convidou para tomar uma cerveja na residência da vítima, que não se recorda se o acusado Paulo encontrava-se portando um arma calibre 32 e um facão. Que chegaram a residência da vítima e encontraram o local fechado. Que apenas a vítima e sua esposa encontravam-se no local. Que chamaram o Sr. Manoel para abrirem a porta. Que requereram que fossem servidas bebidas alcoólicas. Que convidou o acusado Paulo para tomarem banho no córrego próximo a residência. Que a vítima convidou os réus para pernovernarem no local. Que os acusados dirigiram-se ao córrego e não tomaram banho, apenas lavaram seus rostos, oportunidade na qual o interrogando requereu o empréstimo do revólver calibre 32 que se encontrava com o réu Paulo apenas para colocá-lo na cintura. Que não tinha a intenção de disparar com a arma de fogo. Que os acusados retornaram a residência do Sr. Manoel e tomaram mais 03 (três) cervejas. Que a vítima solicitou que os acusados retirassem-se de sua residência. Que não houve discussão com a vítima e que não foi agredido por ela. Que recusou-se a deixar o local pois tinha a intenção de consumir mais bebidas alcoólicas. Que depois de ter sido ameaçado e intimidado pela vítima efetuou alguns disparos contra ela, não se recordando quantos. Que não tinha a intenção de matar a vítima. Que o acusado Paulo não sabia da sua intenção de atirar contra a vítima. Que as ameaças foram verbais no sentido de "acertar o interrogando". Que após os disparos evadiu-se do local. Que não falou nada com o acusado Paulo depois de ter efetuado os disparos. Que não sabe informar se o acusado Paulo, depois de efetuados os disparos, teria retornado ao local portando um facão. Que depois de deixar o local seguiu a pé para a cidade de Colinas do Tocantins/TO. Que não viu a reação do acusado Paulo depois de ter proferidos os disparos. Que está arrependido pelo crime que cometeu e de ter envolvido o acusado Paulo nele." Registre-se também que nos termos da Súmula 52 do STJ encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo e no caso específico dos autos a instrução já findou, estando os autos com a defesa a fim de que apresente memoriais finais escritos. Assim, num juízo de cognição sumário percebe a presença de elementos suficientes para permitir aos acusados que aguardem acautelados decisão de mérito, nos termos do art. 413 do CPP. Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de RENATO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05/03/1991, filho de Sebastião de Araújo Nascimento e de Maria Pereira Mamede, e de PAULO VIEIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, entregador, nascido aos 24/04/1989, filho de Raimundo Ferreira Guimarães e de Antonia Noeme Vieira Guimarães. Oficie-se ao estabelecimento prisional no qual se encontram recolhidos os acusados, intimando-os desta decisão, através dos respectivos mandados. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se a defesa. Filadélfia/TO, 27 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º : 2009.0004.4060-9

Ação : EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente : OLEMAR F. DA COSTA E CIA LTDA

Advogado : DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO OAB/TO 372

Requerido : MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

Advogado : ALDO JOSÉ PEREIRA OAB –TO 331

OBJETO: INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do Requerente: Dr. Ildefonso Domingos (OAB TO 372) e o Advogado do Requerido: Aldo José Pereira (OAB TO 331), acerca da r. sentença de fls. 497/499, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita. (5.3.b) - SENTENÇA: "(...). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito com espeque no artigo 475-R c/c artigo 794, inciso II, do CPC. Custas processuais pela "executada" (fls. 477) e honorários advocatícios pro rata (artigos 26, § 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento n.º 005/2009, da CGJUS/TJTO e arquivem-se. P.R.I.C."

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4.b) DECISÃO nº 22/08

AUTOS Nº. 2009.0012.9266-2

Ação de Indenização – cumprimento de sentença

Impugnação em execução de sentença

Impugnante/Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante

Impugnada/Requerente: SANDRA CANDIDA DA SILVA DANTAS

Advogado: Dr. Manoel Carneiro Guimarães

Trata-se de impugnação oferecida pela empresa Brasil Telecom à penhora on-line realizada em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de indenização que lhe move Sandra Cândida da Silva Dantas. Registre-se, inicialmente, que a impugnação é tempestiva. Logo, passo à análise da mesma. Verifica-se, que a empresa Requerida requer a procedência da impugnação para que seja reconhecida a nulidade da execução diante do cumprimento integral da sentença, bem como requer a desconstituição da penhora on-line efetuada. Para tanto, juntou aos autos os comprovantes de depósitos (fls.87/88). A análise dos autos leva ao convencimento de que razão não assiste à Impugnante ao requerer a nulidade da execução. Como se constata, a sentença transitou em julgado em 03 de maio de 2010 e a empresa Requerida não cumpriu espontaneamente a sentença no prazo legal, ou seja, 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença. Logo, perfeitamente legítima a execução efetivada, bem como penhora on-line realizada (fls.76/79). Outrossim, verifica-se que a própria empresa Impugnante reconhece que não cumpriu a sentença no prazo legal, porquanto efetuou o depósito do valor da condenação, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10%, conforme se infere dos

comprovantes de depósito realizado em 28.07.2010 (fls. 90/92). Por outro lado, embora extemporâneo o cumprimento da sentença, depreende-se dos autos que a Autora concordou com os valores depositados, manifestando-se pela liberação do valor bloqueado pela penhora on-line (fls.93) e requerendo a expedição de Alvará para levantamento dos valores constantes dos depósitos judiciais (fls.87/88). Logo, não há nulidade para a decretada, apenas se faz necessária a desconstituição da penhora on-line em razão dos depósitos judiciais efetivados que foram suficientes para o pagamento integral da condenação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação ofertada, determinando a desconstituição do bloqueio on-line efetuada. Expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ - TO, a fim de que se proceda ao levantamento da quantia de R\$5.814,10 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e dez centavos) e seus eventuais rendimentos. Após entregue este, dê-se baixa e arquivem-se. Comuniquem-se ao Banco do Brasil para que providencie o retorno à origem da importância de R\$5.764,38 (cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que foram bloqueados em 26/07/2010 (fls. 76). Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 30 de agosto de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3435-2 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO

Data 02.09.2010 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 06/09

Magistrado: Dr. Jorge Amácio de Oliveira - Juiz substituto auxiliar.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Vanderlei Alves Bezerra

ADVOGADO: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

REQUERIDA: Yamaha Net Motos

Representante legal: Francinete Alcântara da Costa.- CPF nº 586.680.551-00 e do Rg nº 009796- SSP-TO

6.1-SENTENÇA Nº 06/09: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Vanderlei Alves Bezerra e a empresa Yamaha Net Motos importância de R\$ 100,00 (cem reais). Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquivem-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 100,00 (cem reais) Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 02.09.2010. Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevivo em substituição, digitei

PROCESSO Nº. 2010.0000.4212-7 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 02/09/2010 Hora 13:30 SENTENÇA 09/09

Magistrado: Dr Jorge Amácio de Oliveira.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A.S. Lopes

REQUERIDO: Jailson Ribeiro dos Santos

ADVOGADO: Dr. Rodrigo Marçal Viana

(6.2) Sentença Cível n 09/09º: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, arquivem-se Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu., Eliezer Rodrigues de Andrade,

PROCESSO Nº.2010.0002.3439-5 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 02.09.2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 07/09

Magistrado: Dr. Jorge Amácio de Oliveira - Juiz substituto auxiliar.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Antonio Roberto Silva Sousa

REQUERIDA: Dalva Alves dos Santos e Luis Alberto dos Santos

6.1-SENTENÇA Nº 07/09: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Antonio Roberto Silva Sousa e Luis Alberto dos Santos importância de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquivem-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 02.09.2010. Eu...Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevivo em substituição, digitei

PROCESSO Nº. 2010.0002.3439-5 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 02.09.2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 08/09

Magistrado: Dr. Jorge Amácio de Oliveira- Juiz Auxiliar.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Vidal Monteiro dos Santos

REQUERIDA: Âmbor Construções Ltda

(5.3) SENTENÇA Nº 08/09: Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. c/c o artigo 51 da Lei 9.099/95, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a reclamação e o processo, sem julgamento do mérito. Após as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intime-se (DJ-SPROC). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3427-1 ESPÉCIE Cobrança

Data 101.09.201 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 03/09

MAGISTRADO(O): Dr. Jorge Amácio de Oliveira

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: João Leônicio Nunes da Silva

ADVOGADO: Dr Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO: Unibanco AIG- Seguros S/A

ADVOGADA: Dra Karlla Barbosa Lima

PREPOSTO: Aldair Barros da Silva

ATOS DO CONCILIADOR / TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Compareceu o requerente acompanhado de seu advogado, bem como a empresa requerida através do preposto acompanhado de sua advogada, que na oportunidade requereu juntada da carta de preposto, procuração, subestabelecimento e documentos constitutivos. Frustrada tentativa de conciliação, faço os autos conclusos ao Juiz auxiliar. Considerando que as audiências neste JECC/Guarai são unas, o Magistrado auxiliar passou a presidir a audiência de instrução e julgamento (6.7.d) AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Contestação Juntada em audiência. (6.13) PESSOAS OUVIDAS EM JUÍZO: DADA A PALAVRA AO REQUERENTE: Nada a declarar. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERIDA: Nada perguntou. PELO PREPOSTO: Que é preposto contratado, não tendo conhecimento da empresa e dos fatos. Que não tem condições de apresentar informações sobre os fatos para esclarecimento do juízo. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERENTE: Requer a confissão ficta. (6.11) SENTENÇA: nº 03/09 (6.11): SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 03/09: JOÃO LEÔNICO NUNES DA SILVA, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 27.09.2009, sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados (fls 13/16). FASE DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a conciliação, ante a ausência de proposta, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida informou que é contratado para o ato, não conhece os fatos e não está autorizado para qualquer tipo de acordo, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais deste Estado: EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). Assim, rejeito todas as preliminares alegadas. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que o Requerente ficou com déficit ósseo e articular em perna direita do membro dominante, levando a redução funcional com prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional, concluindo o DIAGNÓSTICO DISFUNCIONAL que: "déficit biomecânico em membro inferior direito (dominante), rotação externa do membro inferior direito, bácia de pelve direita, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo-torácica (convexa à esquerda), redução da força muscular em membro inferior direito, postura e marcha antálgica." Com as observações de que "A lesão osteo articular co necessidade de implante metálico permanente levou ao desarranjo biomecânico em membro inferior direito (dominante) que altera negativamente a conformação e a descarga de peso sobre as estruturas de sustentação de carga, levando as dores com instabilidade e redução de força, prejudicando permanentemente suas atividades profissionais como promotor de vendas e as atividades de vida diária." Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial permanente, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, vendedor. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício." Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Determino o pagamento do valor condenado em até quinze dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475J, do CPC. Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas. Publique-se no SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 01.09.2010- Guaraí-TO. Eu.Elizezer Rodrigues de Andrade, digitei. (Obs a parte: o prazo começou a contar desde 01/09/2010 (sentença proferida em audiência).

PROCESSO Nº. 2010.0001.2839-0 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

Data 01.09.2010 Hora 14:00 DESPACHO Nº 01/09
Magistrado: Dr Jorge Amâncio de Oliveira
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.
REQUERENTE: EDUARDO FUNCK THOMAZ NETO
Advogado: Sem assistência.
REQUERIDO: SERASA

Preposto: Agda Correa Bizerra, RG-314087 SSPTO
Advogada: Roberta Santana Martins – OAB-TO 4241

(6.6) DESPACHO: N º 01/09: Registro, para ciência dos presentes, que o advogado que participa da instrução será intimado das decisões futuras até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Certifico, ainda, às partes que a sentença será publicada EM AUDIENCIA, a qual designo para o dia 15/09/2010 as 16h30min. Iniciando-se no dia útil seguinte á referida audiência o prazo para eventuais recursos. Saem as partes intimadas. Publique-se no SPROC/DJ. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu...Elizezer Rodrigues de Andrade, escrevão em substituição.

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0003.3836-0 ESPÉCIE DECLARATÓRIA

Data 02/09/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 03/09
MAGISTRADA(O): Dr. Jorge Amâncio de Oliveira- Juiz Auxiliar.
CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: Afonso Henrique da Silva

ADVOGADA: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro

REQUERIDA: Oi Brasil Telecom Celular S.A

PREPOSTO: Fernando Oliveira Araújo.

ADVOGADO: Márcio Vinícius Silva Guimarães – OAB 27801-GO

(6.5) DESPACHO Nº 03/09: Considerando que as partes declararam que não possuem mais provas a realizar declaro encerrada a instrução. Registro, para ciência dos presentes, que o advogado que participa da instrução será intimado das decisões futuras até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Certifico, ainda, às partes que a sentença será publicada EM AUDIENCIA, a qual designo para o dia 16/09/2010 as 17:00 horas. Iniciando-se no dia útil seguinte á referida audiência o prazo para eventuais recursos. Saem as partes intimadas. Publique-se no SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 02.09.2010- Guaraí-TO. Eu...Elizezer Rodrigues de Andrade, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3429-8 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 01/09/2010 Hora 15:00 SENTENÇA Nº 04/09

MAGISTRADA(O): Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Aldina Gonçalves Ferraciolli

REQUERIDO: Maria Ivanilde Machado da Penha- CPF nº 175.654.643-58

DEFENSOR PUBLICO. Dr Adir Pereira Sobrinho.

ATOS DO CONCILIADOR

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Compareceu a requerente bem como a requerida acompanhada de seu Defensor Público. ACORDO OBTIDO EM AUDIENCIA: (6.10)- I: A requerida pagará a requerente a importância de R\$ 2.642,00 (dois mil seiscientos e quarenta e dois reais) sendo 20 (vinte) prestações iguais de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e a última no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), com primeiro vencimento até o dia 05.10.2010 e as demais para o mesmo dia e meses subsequentes.. II: O pagamento será efetuado em nome de José Bolívar Ferraciolli c/c com requerente Aldina Gonçalves Ferracioli portadora do CPF nº 320.932.921-49, através de depósito em conta corrente nº 6153-0, Agência nº 2094-X- Banco do Brasil S/A- Guaraí-TO, ficando a requerida com a obrigação de juntar aos autos os recibos de pagamentos. III- O atraso autoriza o vencimento antecipado da dívida e a execução do presente acordo IV-. Para o eventual inadimplemento do pactuado, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 407 e 847 do Código Civil, ficam estabelecidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do acordo. (6.11) SENTENÇA CIVEL Nº 04/09 - Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre Aldina Gonçalves Ferraciolli e Maria Ivanilde Machado da Penha, no valor de R\$ R\$ 2.642,00 (dois mil seiscientos e quarenta e dois reais). Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se (SPROC/DJE). Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Considerando que as audiências neste JECC/Guaraí são unas, o Magistrado auxiliar passou a presidir a audiência de instrução e julgamento

PROCESSO Nº. 2010.0002.3434-4 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO

Data 01.09.2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 05/09

Magistrado: Dr Jorge Amâncio de Oliveira- Juiz Auxiliar

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Daniel Marques da Costa

REQUERIDA: Telesat- Representante Legal Sr. Ivo Koch

ADVOGADA: Dra Karla Barbosa Lima Ribeiro

(6.11) Sentença Cível nº 05/09: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu...Elizezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.

PROCESSO Nº 2010.0008.0250-4

Ação de Indenização por danos morais e materiais

Requerente: WANISCLEIA FERREIRA DA LUZ SILVA e outros

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Requerido: TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros.

Compulsando os autos verifico que os pedidos dos autores versam sobre danos materiais e morais totalizando a importância em R\$213.453,39; envolvendo, inclusive, direitos de incapazes, consoante se observa no item "d" dos requerimentos (fls 22). Desta forma, cabe ressaltar que o pedido ultrapassa o valor de alçada desta Justiça Especializada. Cabe salientar que a competência racione valori é a competência em razão do valor da causa. Ela também determina a alçada, que é o valor máximo que a ação pode atingir, caso contrário estará extrapolando a jurisdição determinada. Essa definição é de especial importância para a competência nos Juizados Especiais. Cumpre lembrar aos Autores que, na eventualidade de se buscar os Juizados para causas de valor superior à alçada, a lei determina que se entenda que essa opção pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados importa em renúncia ao crédito excedente, consoante reza o artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95. Ademais, é sabido que existe a discussão doutrinária sobre o alcance do artigo 3º, II, da referida Lei. Todavia, ainda que por este caminho seguissemos e aceitássemos o valor, a análise encontraria óbices tanto em relação ao valor que diz respeito aos danos morais que é valor superior à alçada, como em relação ao direito de incapazes, que tem sua apreciação vedada nesta Justiça ao teor do artigo 8º, do mencionado diploma legal. Por tudo que expôs, DECLINO da competência e faço a remessa dos autos ao Juízo Natural competente. Destarte, determino: a) providencie-se a baixa; b) remeta-se para redistribuição do feito à 1ª Vara Cível desta comarca. Procedam-se às anotações necessárias. Guaraí, 30 de agosto de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Queixa Crime

AUTOS Nº 2010.0004.4048-3

Querelado(s): Jovane da Silva e outros

Querelante(s): Schderli Daniel Morgenstern

Advogado(s): Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis OAB-TO nº 4.343 e Vinicius Teixeira de Siqueira OAB-TO nº 4137

INTIMAÇÃO: Advogados

"Intimo Vossa(s) Senhoria(s) a manifestar-se nos autos quanto aos querelados Jonathan Luiz Bueno Prestes e Ramon Wiker Sousa Mourão, vez que os mesmos não foram encontrados para serem citados nos endereços fornecidos na inicial."

Ação Penal

AUTOS Nº 2010.0000.1494-8

Acusado(s): Antônio Carlos Lima Rego

Advogado(a): Fláscio Vieira Araújo OAB-TO nº 3.813

INTIMAÇÃO: Advogado

"Intimo Vossa Senhoria a juntar nos autos supra nota fiscal de aquisição das roupas, no prazo de 05 (cinco) dias."

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0004.2874-9/0

Autos: REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: M. M. de S.

Advogado: Supervisores do Escritório Modelo de Direito - Gurupi - TO

Requerido: J. C. M. de O.

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO 726-A

Objeto: Intimação do advogado do requerido para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 23/09/2010, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Drº. Raimundo Nonato Fraga Sousa intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.015/06

AÇÃO: Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: Gledson Cris Aguiar de Sousa.

Rep. Jurídico: Drº. Raimundo Nonato Fraga Sousa.

REQUERIDO: Estado do Tocantins.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da sentença de fls. 95/100, cuja parte final segue transcrita. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização postulado pelo autor e, por conseguinte, extingo o processo com resolução e mérito, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da 1.060/50. Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 02 de setembro de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Drº. Fernando Corrêa de Guamá intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.271/06

AÇÃO: Anulatória de Relação de Débito Jurídico – Tributário.

REQUERENTE: Fernando Corrêa de Guamá.

Rep. Jurídico: Drº. Fernando Corrêa de Guamá.

REQUERIDO: Secretária da Receita Federal.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da decisão de fls. 323/324, cuja parte final segue transcrita.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta suscitada pela União Federal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Tocantins, determinado ainda ao Cartório que promova as baixas necessárias junto à distribuição. Publique-se. Intime-se. Gurupi-TO, 31 de agosto de 2010, Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Drº. Thiago Lopes Benfica e o Procurador do Requerido por meio de seu Representante Legal intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.932/06

AÇÃO: Repetição de Indébito.

REQUERENTE: Odilon Freire Soares Filho

Rep. Jurídico: Drº. Thiago Lopes Benfica.

REQUERIDO: Fundação Unirg

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus procuradores, supra citados.

INTIMADOS: Do despacho de fls. 46 que segue transcrito. Processo nº. 12.932/2006 Diante do pedido de extinção, fls. 44, e não havendo oposição da parte contrária, fls. 45-v, homologo por sentença o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contador para cálculo de eventuais custas e, após, façam-se

conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 31 de agosto de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da Requerente, Drº. Alexandre Augusto Forciniti Valera intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.211/06

AÇÃO: Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural por Idade

REQUERENTE: Celina Carolina Leal.

Rep. Jurídico: Drº. Alexandre Augusto Forciniti Valera.

REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da sentença de fls. 95/98, cuja parte final segue transcrita.

DO DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a concessão do benefício pleiteado. Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se segundo a praxe legal. Sem custas e honorários diante da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. P.R.I.C. Gurupi-TO, 1 de setembro de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

ITACAJÁ

Vara Criminal

DESPACHO

PROCESSO Nº 2006.0006.8143-1.

Acusado: Venceslau Miranda dos Santos Neto.

Advogado Dr. Jose Ferreira Teles.

Visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reitere-se o ofício de fl. 59, intimando-se novamente o causidico para que apresente defesa previa no prazo legal ou que, justificadamente, requeira sua injeção do encargo para o qual fora nomeado (fl. 38). Intimem-se. Itacajá-TO; 23 de junho de 2008. Dr. Edssandra Barbosa da Silva, Juiz Substituta. SENTENÇA Réu: RAFAEL MATOS DE CASTRO SENTENÇA I - DA MATERIALIDADE, DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA E DA AUTORIA A lei penal dispõe que: Art. 217-A do Código Penal. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos O tipo penal não menciona violência ou ausência de consentimento, mas apenas a conduta aliada ao elemento objetivo, qual seja, a idade da vítima. No caso em tela, a vítima tinha 5(cinco) anos na data do fato e restou demonstrado, inclusive com a confissão do acusado que este tentou praticou ato libidinoso. Senão vejamos: [...] Que quando chegou ao local viu o acusado no quarto com o short abaixado e a sua filha com a calcinha no joelho; que a criança estava numa cama; que o acusado estava com o short abaixado; que sua filha estava deitada na cama de brucos e o acusado em cima dela; que não viu o cuspe[...][...]o acusado estava com a cueca abaixada; que não se recorda se o acusado estava com o pênis ereto; que não percebeu nenhum sinal de lesão na região genital da filha[...] (José Nilton Pereira Soares); [...] que estava brincando com os primos e a vítima estava na casa da vizinha; que chamou a menina para brincar e a levou para dentro do quarto, tirou a roupa dela e o pai dela chegou: que o pai dela lhe disse: "rapaz, porque você está fazendo isso, você está louco? [...] [...] que não sabe dizer qual seria a sua intenção; que muuita coisa se p assou na sua cabeça; que nunca fez nada parecido com nenhuma outra pessoa; que está muito arrependido; que não consumiu, nem consome nenhuma droga (acusado, quando do seu interrogatório em Juízo) Os trechos dos depoimentos acima são suficientes para concluir que a intenção do acusado era praticar ato libidinoso com a criança, não conseguindo o seu intento graças à rápida e eficaz intervenção do pai da criança. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO RAFAEL MATOS DE CASTRO, inscrito no CPF sob o n.º 025.361.091-51, filho de Antônio Castro Sobrinho e Jovenília Gomes de Matos, nas penas do artigo 217-A combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Atento ao comando dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosagem das penas, consoante os fundamentos adiante delineados: A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. O sentenciado é primário, portador de bons antecedentes e boa conduta social, não havendo sequer indícios de que tenha a personalidade voltada para o crime. Os motivos do crime são os considerados no próprio tipo penal, não havendo outros elementos que autorizem considerá-los negativamente. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante disso, inicio a dosimetria da pena fixando a pena-base em 8(oito) anos de reclusão. O réu confessou o crime em Juízo, razão pela qual deverá ser beneficiado pela atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Afasto a aplicação da Súmula 231 do STJ por entender que tal orientação: 1. É inconstitucional porque fere o princípio da individualização da pena, na proporção em que ao deixar de aplicar uma pena menor está impondo um excesso que corresponde a uma pena sem culpa; e 2. É ilegal porque desatende ao comando do art. 68 do Código Penal, uma vez que impõe a aplicação do sistema bifásico quando anula a fase intermediária relativa a aplicação das circunstâncias atenuantes; bem como o do artigo 29 do CP que determina a punição na medida da culpabilidade. Conseqüentemente, diante da atenuante da confissão em Juízo, atenuo a pena em 1/6(um sexto) e, ante a ausência de outras atenuantes ou agravantes, encerro esta segunda fase impondo ao réu a pena de 4(quatro) anos de reclusão. Esclareço que o quantum da redação foi a forma encontrada por este julgador para, em face do preceito secundário da norma emanada do artigo 217-A do CP, que colocou no mesmo tipo penal condutas diversas (estupro, atentado violento ao pudor, violência real, violência presumida etc), valendo-me dos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar a reprimenda que entendo correta ao caso concreto. Por se tratar de crime tentado, com fundamento no artigo 14, II, do Código Penal, diminuo a pena pela metade e, ante a ausência de outras causas de diminuição e de aumento de penal, torno a pena definitiva em 2(dois) anos de reclusão. O regime de cumprimento de pena, por expressa disposição legal será o inicialmente fechado (§ 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990). Considerando que o fato de a vítima ter apenas cinco anos caracteriza violência presumida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), como também deixo de beneficiar o réu com o instituto da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88); O sentenciado, que não poderá apelar

em liberdade, arcará com o pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP). Tal verba, não obstante, é inexigível neste momento porque se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. É que a gravidade em abstrato do delito, a necessidade de se demonstrar que as instituições da República estão mobilizadas no combate aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes e, também, para manter a ordem social abalada pela prática de ato tão vil e, por fim, para assegurar a integridade física do próprio sentenciado que poderá se submeter à Justiça Popular, para manter a ordem social e viabilizar a aplicação da lei penal, mantenho a prisão cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá/TO, 2 de setembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0008.3560-7

MIRACEMA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º 4.313/10 (2010.0005.8170-2)

Autor: Justiça Pública

Denunciado: MARCOS ANTONIO ALVES

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB/TO 310

Por determinação do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca, Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes intimo as partes da decisão exarada a fls. 162 dos autos em epígrafe, cujo teor passo a transcrever: "Vistos, etc. ... Base ao disposto no artigo 156, c/c o artigo 209, "caput", e § 1º, ambos do Código de Processo Penal, e, atendendo-se ao conteúdo do requerimento Ministerial de fls. 158/159, designo o dia 10 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a oitiva de testemunhas do juízo, a saber, dos Delegados de Polícia que participaram da operação que culminou na prisão em flagrante do réu, Dr. a Iolanda de Sousa Pereira e Dr. Hudson Guimarães Leite, além do comandante do GOTE, Dr. João Pompeu de Pina e dos agentes Wenilton Gomes Pereira, Silvano de Paiva Guimarães, Wanés Leonardo Gomides, Antônio Marcos e Rogério Queiroz, bem como do Escrivão de Polícia Cácio Maciel da Cruz, determinando, via de consequência, sejam-lhes efetivadas as devidas requisições. Julgo destarte necessária a oitiva das referidas testemunhas em face do princípio da verdade real, buscando dirimir o fato imputado ao réu ou qualquer causa excludente do crime ou da culpabilidade. Para tanto, preceitua o artigo 156 do CPP que: "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante". Cumpra-se, ainda, conforme requerido, nos itens 2 e 3 da postulação Ministerial de fls. 158/159 dos autos, além das deliberações contidas no termo de audiência de fls. 141/142. Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. Miracema do Tocantins - TO, em 02/09/2010. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito" Eu, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão Judicial, Subscrevi e fiz inserir o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS

AUTOS Nº 4070/07 (2009.0001.8313-4)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADA, a denunciada SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS, brasileira, natural de Porto Nacional/TO, filha de Emília Celestina dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para todos os termos, da denúncia de fls. 02/04 dos autos supra, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo a ré "responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º: 3.992/06

Natureza: Ação Penal

Denunciado: VALDIR PINHEIRO DA SILVA

Objeto: Intimação

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

INTIMAÇÃO: para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho a seguir transcrito: ... Dêem-se vistas às partes a fim de aduzirem as suas ulteriores alegações, através de memoriais, também pelo prazo máximo e sucessivo de cinco dias, ressaltando tratar-se de feito alusivo à nova Meta do CNJ. Diligencie-se e cumpra-se. Miracema do Tocantins, 18 de agosto de 2010. (as) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular pela Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado LUIZ GONZAGA CUNHA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de Presidente Kennedy/TO, nascido aos 25.08.1971, filho de Raimundo Rosa da Silva e Joana Cunha de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de condenatória prolatada às fls. 95/98 nos Autos da Ação Penal n.º 3.962/06, pela prática do crime descrito nas sanções do Art. 14 da Lei 10.826/03, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: Relatados. DECIDO. O substrato probatório do processo está a evidenciar que em 04/06/2006, por volta das 20:30 horas, nas proximidades de sua residência, LUIZ GONZAGA CUNHA ARAÚJO foi preso e atuado em flagrante por uma guarnição da Polícia Militar portando um revólver Taurus, calibre 38, devidamente municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujas características e especificações encontram-se relacionadas

no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12 e no Laudo Pericial de fls. 19/23 do feito. O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (diga-se autoria e materialidade), encontra-se devidamente consubstanciado através dos supracitados expedientes, bem como pelas declarações do próprio incursando, prestadas a título de confissão, mesmo que durante a fase inquisitorial do processo (fls. 09/10) e integralmente ratificadas em juízo, aliado ao esclarecedor depoimento da testemunha SD PM Valdínez Souza Ferreira, que efetivou-lhe a prisão (fls. 70). Com amparo no epígrafe conjunto probatório, encontro-me convicto de que dos autos é possível extrair a afirmação do acusado haver de fato praticado a mencionada conduta. Esta afirmativa é sem sombra de dúvida inquestionável. Com esteio em todo o processo, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 para, com suporte no preceito normativo inserido no artigo 387 e incisos do Código de Processo Penal, respeitadas as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/08, CONDENAR, como de fato CONDENO o réu LUIZ GONZAGA CUNHA ARAÚJO, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei n.º 10.826/03, não deixando de reconhecer em favor do apenado a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista nas disposições do artigo 65, inciso III, letra "d", do CPB, condenando-o, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias multa, mínimo legal, levando-se em conta a situação de miserabilidade financeira do réu (artigo 60, "caput", do CPB), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País, na data do fato (artigo 49, § 1º, do CPB), que deverá ser recolhida na forma da Lei. Quanto à menoridade relativa do acusado suscitada pela Defesa em ulteriores alegações, não vejo como reconhecê-la para atenuar-lhe a reprimenda, eis que nascido em 25/08/1971. Passo, agora, à individualização da pena do condenado, atendendo-se ao preceito normativo insito no artigo 59, "caput", do CPB: Circunstâncias Judiciais: O réu agiu com dolo direto e intenso. O comportamento do réu com capacidade de discernimento e determinação quanto à ilicitude de sua conduta foi extremamente censurável, por haver agido de forma livre e consciente, quando poderia ele ter atuado conforme o Direito. O réu é primário. Sua conduta social é tida como normal, assim como a sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias em que o delito foi praticado em nada o favorecem. Fixação da Pena Base e definitiva: Sopesadas as circunstâncias judiciais estatuídas no "caput" do artigo 59 do Estatuto Penal Repressivo, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual reduzo para 02 (dois) anos de reclusão, haja vista o reconhecimento em favor do apenado da atenuante prevista nas disposições do artigo 65, inciso III, letra "d", do CPB, relativa à confissão espontânea, que declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, na forma estabelecida no artigo 36 e §§, do CPB. Atento ao que preceitua a Lei n.º 9.714, de 25/11/98, que alterou, dentre outros dispositivos, os artigos 43 e 44 do CPB, substituiu a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos (artigo 43, incisos IV e V, c/c o artigo 44, inciso I e § 2º, última parte e artigos 46 e 47, inciso IV, todos do CPB): a) prestação de serviço gratuito à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55 do CP), na razão de uma hora de tarefa diária de condenação, cujo local deverá ser definido pelo juízo da execução. Observo que o apenado deverá cumprir sua reprimenda de maneira a que não haja prejuízo às suas eventuais atividades laborais, respeitando-se as suas aptidões; b) interdição temporária de direitos, também pelo mesmo período, nas seguintes modalidades: não frequentar bares, boates, danceterias ou qualquer outro lugar em que se comercialize bebidas alcoólicas; não frequentar casas de prostituição; não se ausentar do distrito da execução sem a devida autorização judicial; comparecer pessoalmente e obrigatoriamente em juízo, todos os meses para informar e justificar suas atividades. Registre-se que as sanções restritivas impostas ao condenado converter-se-ão em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das restrições a ele impostas (artigo 44, § 4º, do CPB). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, determino sejam adotadas as seguintes providências: I- lance-o nome do réu no rol dos culpados; II - formem-se os autos de Execução Penal: III- procedam-se as comunicações previstas nos itens 7.16.1, inciso IV, 7.16.3 e 7.16.4, Seção 16, capítulo 07, do Provimento II.º 036/2002 (Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins); IV- comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Palmas - TO, para registro naquele Órgão e cadastro no SINARM, a apreensão da arma de fogo de uso permitido, bem como as munições, informando os dados deste processo, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto n.º 5.123 de 01/07/2004; V- oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, solicitando o encaminhamento da arma de fogo e munições aos depósitos do Comando do Exército no prazo de 48 horas, para os fins do art. 25 Lei n.º 10.826/03 (artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal Brasileiro); VI- após, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins - TO, 30/06/2010. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, (03/09/2010). Eu, Cátia Cilene Mendonça de Brito, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. (as) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC) Justiça Gratuita

AUTOS Nº. 3747/05

Ação: Interdição

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Francisco de Assis Batista Moura Interditando: José de Almeida FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3747/05, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOURA e interditando JOSÉ DE ALMEIDA e que à fl. 26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de JOSÉ DE ALMEIDA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Recursolândia-TO, nascido em 10 de maio de 1934, filho de Antonia de Almeida, nomeando como seu curador FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOURA. Expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 14 de maio de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2/9/10). Eu, Natan Coelho Costa, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Art.1.184 do CPC) Justiça Gratuita**AUTOS Nº. 3058/03**

Ação: Interdição

Requerente: João Solino Neto

Interditando: Valnívio da Eucarístia Solino Ribeiro

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3058/03, em que é requerente JOÃO SOLINO NETO e interditando VALNÍVIO DA EUCARÍSTIA SOLINO RIBEIRO e que às fls. 45/46, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de VALNÍVIO DA EUCARÍSTIA SOLINO RIBEIRO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Valnívio da Eucarístia Solino Ribeiro e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor João Solino Neto, sob compromisso de ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 09 de julho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2/9/2010). Eu, Natan Coelho Costa, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
Justiça Gratuita**AUTOS Nº: 5338/10**

Ação: Divórcio

Requerente: Maria dos Anjos Alves da Silva

Requerido: Antonio Roberto Campos da Silva

FAZ SABER a quantos o presente edital de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: ANTONIO ROBERTO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, que tramita na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, os autos em epígrafe, bem como para comparecer perante a este Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, na audiência de conciliação, designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:30 horas, ficando advertido de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se-á desta audiência. DESPACHO 1: "R. e A. Defiro os benefícios da assistência Judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido, via edital no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se-á desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 8 de 02 de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". DESPACHO 2: "Redesigno audiência para o dia 14/10/2010, às 14:30 horas. Intimem-se e Cite-se. Miracema do Tocantins, em 30 de agosto de 2010". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (3/9/2010), Eu, Natan Coelho Costa, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito

MIRANORTE
1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) --> ARENALDO DE SOUSA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miranorte-TO, filho de Waldemar da Silva Pinheiro e Giuza Pereira de Sousa Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido: fica (m) intimado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 07/10/2010 às 08:30h, a fim de participar da audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia no presente feito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (03/09/2010). Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) --> ORLANDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Estreito-MA, filho de Menesto da Silva e Maria José Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido: fica (m) intimado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 07/10/2010 às 15:00h, a fim de participar da audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia no presente feito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010). Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) --> FRANCISCO MALAQUIA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Ananás-TO, nascido aos 22/12/1973, filho de Manoel Malaquia de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido: fica (m) intimado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 07/10/2010 às 14:00h, a fim de participar da audiência onde serão ouvidas as

testemunhas arroladas na denuncia no presente feito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010). Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) --> ANTONIO MARCOS MODESTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Miranorte-TO, nascido aos 17/07/1975, filho de Benedito Modesto Pereira e Carmem Paulina Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido: fica (m) intimado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 14/10/2010 às 15:40h, a fim de participar da audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia no presente feito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010). Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N 947/07**

Réu: ARENALDO DE SOUSA PINHEIRO/OUTRO

Advogados: STALIN BEZE BUCAR

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 07/10/2010, às 08:30h, no fórum local desta cidade.

AÇÃO PENAL N 947/07

Réu: ARENALDO DE SOUSA PINHEIRO/OUTRO

Advogados: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 07/10/2010, às 08:30h, no fórum local desta cidade.

AÇÃO PENAL N 947/07

Réu: ARENALDO DE SOUSA PINHEIRO/OUTRO

Advogados: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 07/10/2010, às 08:30h, no fórum local desta cidade.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz em Substituição da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 1218/09, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusada(s) --> 01- CLEBSON NERES DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Guarai-TO, nascida aos 06/07/1987, filho de Abílio Pereira da Silva Neto e Maria de Lourdes Neres da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 4º, I do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-a que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei supracitada, referente a ação penal n. 1218/09, movida pela Justiça Pública em seu desfavor e outros. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 3 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu, Jeanne de Sousa Araújo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz em Substituição da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 1309/09, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusada(s) --> 01- EDIMILSON BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Fazenda Nova, nascida aos 11/02/1975, filho de José Francisco Barbosa dos Santos e Doraci Barbosa dos Santos, residente na Rua Bahia, n 495, centro, Dois Irmãos-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 121, § 2º, II c/c art. 14, II do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-a que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei supracitada, referente a ação penal n. 1309/09, movida pela Justiça Pública em seu desfavor e outros. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 3 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu, Jeanne de Sousa Araújo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz em Substituição da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 941/06, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusada(s) --> 01- NILTON ALVES LOPES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Paraíso-TO, nascido aos 29/06/1976, filho de Nelson P. Lopes e Alzenir A. Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, caput do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-a que em caso de inércia ou decurso do

prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei supracitada, referente a ação penal n. 1941/06, movida pela Justiça Pública em seu desfavor e outros. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 3 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu, Jeanne de Sousa Araújo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2007.0006.3223-4/0 – 329/07

Ação: DE RECLAMAÇÃO

Requerente: MARIA JOSÉ DA CUNHA

Advogado..:

Requerido: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 0262

Advogado: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/MTO 779-B

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de Conciliação, designada para o dia 29 de setembro de 2010, às 08:45 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.103.

2. AUTOS N. 2009.0001.5933-0/0 – 6295/09

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, em ordem sucessiva, RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Requerente: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado..: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INS

Advogado: Dr. EDILSON BARBUGIANI BORGES – PROC. FEDERAL

Finalidade: Intimar do despacho de fls. 70, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Vistos os autos. INTIME-SE o Autor via DJ para impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo, DESIGNE-SE a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/10/2010 às 08h30. INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse. Sirva esse despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte – TO., 13 de julho de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

3. AUTOS N. 2008.0005.2513-4/0 – 5945/08

Ação: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ANTERCÍLIO DELFINO GLÓRIA

Advogado..: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/SP 263.497

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 06 de outubro de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.17.

4. AUTOS N. 2010.0006.7767-0/0 – 6701/10

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: GERSON DE SOUSA

Advogado..: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 09:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, caso queiram, conforme despacho de fls. 30.

5. AUTOS N. 2010.0006.2002-3/0 – 6667/10

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: BENEDITA SANTANA DA SILVA SANTOS

Advogado..: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, caso queiram, conforme despacho de fls.27.

6. AUTOS N. 2009.0008.2618-3/0 – 497/09

Ação: DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

Requerente: TUNIVAL CAMARGO FERREIRA

Advogado..: Dr. BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA OAB/GO 8484

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678A

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 08:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.63.

7. AUTOS N. 2010.0003.0499-7/0 – 6509/10

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: LAUDELINA RESPLANDES BRITO

Advogado..: Dr. ANDERSON MANFRENATO OAB/TO 4.476-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 06 de outubro de 2010, às 09:00 horas, que será

realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.34.

8. AUTOS N. 2009.0002.9328-2/0 – 6340/09

Ação: ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOSÉ DIVINO MOURA DOS SANTOS

Advogado..: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2177

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. MARCELO BENETE FERREIRA – PROC. FEDERAL

Finalidade: Intimar do despacho de fls. 46, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Vistos os autos. INTIME-SE o Autor via DJ para impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo, DESIGNE-SE a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/10/2010 às 14h30. INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse. Sirva esse despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte – TO., 13 de julho de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

NATIVIDADE

Diretoria do Foro

Portaria n.º 025/2010

O Doutor **MARCELO LAURITO PARO** MM. Juiz Substituto, e Diretor do Foro desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Decreto nº 023/2010 de 1ª de setembro de 2010, do Chefe do Poder Executivo, que determinou Ponto Facultativo no município de Natividade.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que o Fórum da Comarca de Natividade não funcione no dia 6 de setembro de 2010

Art. 2º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique ao Tribunal de Justiça.

Publique-se, inclusive no Diário da Justiça.

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 3 de setembro de 2010.

Marcelo Laurito Paro
Juiz de Direito

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2008.0010.4650-7

AÇÃO:Cautelar

REQUERENTE:Bonfim Pereira dos Santos

ADVOGADO: Felício Cordeiro da Silva OAB/TO nº4.547

REQUERIDO:José Ferreira de Alvarenga

ADVOGADO:Domicílio Camelo Silva OAB/GO nº9.068

DESPACHO: "Compulsando os autos verifico que assiste razão à embargante, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls.60/62.Intime-se a parte autora/embargada para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.Natividade, 2 de Setembro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 2009.0009.7283-0

Acusado: ALMIR PINTO DE CERQUEIRA

Vítima: MEIO AMBIENTE

Advogado: DR. ADEMILSON FERREIRA COSTA – OAB/TO 1.767

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, no dia 6 de outubro de 2010, às 13h30min, no Edifício do Fórum local, conforme despacho proferido às fls. 17vº dos autos supracitados. Natividade-TO, 3 de setembro de 2010.

AÇÃO PENAL Nº 2007.0010.0311-7

Acusado: MIGUEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Vítima: JURISMAR PEREIRA LACERDA

Advogado: DR. ITAMAR BARBOSA BORGES – OAB/TO 946-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, no dia 7 de outubro de 2010, às 13h30min, no Edifício do Fórum local, conforme despacho proferido às fls. 60 dos autos supracitados. Natividade-TO, 3 de setembro de 2010.

AÇÃO PENAL Nº 2008.0002.3213-7

Acusado: ODAIR JOSÉ DA SILVA E OUTRO

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, no dia 14 de outubro de 2010, às 14h, no Edifício do Fórum local, conforme decisão proferida às fls. 65/66 dos autos supracitados. Natividade-TO, 3 de setembro de 2010.

AÇÃO PENAL Nº 0235/99

Acusada: ANTÔNIA PEREIRA PINTO

Vítima: LADJANE FERREIRA DE CARVALHO

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da acusada intimado do despacho proferido às fls. 171v°, a seguir transcrito: "Autos nº 0235/99. Intimem-se as partes para os fins do artigo 422, CPP. Após, conclusos. Nat. 10/08/10. Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto."

AÇÃO PENAL Nº 2007.0000.0435-7

Acusado: RAIMUNDO FERREIRA DE MENEZES

Vítima: TATIANE VIEIRA

Advogado: DR. CLAIRTON LUCIO FERNANDES – OAB/TO 1.308

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, no dia 26 de outubro de 2010, às 8h30min, no Edifício do Fórum local (fls. 65), bem como da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Palmas e Goiânia, conforme cópias juntadas às fls. 67/68 dos autos supracitados. Natividade-TO, 3 de setembro de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal nº 2008.0010.4710-4, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado RIBAMAR PINTO DE CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, solteiro, lavrador, natural de Natividade-TO, nascido aos 07/08/1980, filho de Olímpio Pinto de Cerqueira e Deuzilina Pinto de Cerqueira, atualmente em local incerto, como incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso IV do CP, conforme consta dos autos, fica citado pelo presente para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ainda, o referido acusado citado para todos os demais termos e atos da aludida ação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto de dois mil e dez. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi o presente. MARCELO LAURITO PARO Juiz de Direito

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 052/ 2010

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2009.0005.8574-7 AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ

REQUERIDO(A): HOTEL DAS AMERICAS, ANTONIO LUIZ DA SILVA E IRIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI, EMILIO DE PAIVA JACINTO

INTIMAÇÃO: "Providencie a requerida o pagamento das custas finais no valor de R\$ 32,10 reais".

2. AUTOS Nº: 2009.0005.8580-1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: HOTEL DAS AMERICAS LTDA, ANTONIO LUIZ DA SILVA E IRIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI, EMILIO DE PAIVA JACINTO

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 33,81 reais".

3. AUTOS Nº: 2009.0005.8576-3 AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ

REQUERIDO(A): HOTEL DAS AMERICAS LTDA, ANTONIO LUIZ DA SILVA E IRIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI, EMILIO DE PAIVA JACINTO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerido o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 40,02 reais".

4. AUTOS Nº: 2005.0001.0137-2 AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

ADVOGADO(A): OLEGARIO DE MOURA JUNIOR

REQUERIDO(A): TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO RAMOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: "Providencie a requerida o pagamento das custas finais no valor de R\$ 52,40 reais".

5. AUTOS Nº: 2009.0001.4666-2 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO(A): PATRICIA AYRES DE MELO

REQUERIDO(A): ELISANDRA FERREIRA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 16,10 reais".

6. AUTOS Nº: 2006.0001.1142-2 AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): JOSE LUIZ VERLY

REQUERIDO(A): KUNIKO NAGATANI SATO

ADVOGADO(A): DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA

INTIMAÇÃO: "Providencie a Requerente e a Requerida o pagamento das custas finais, pro rata, no valor de R\$ 126,00 reais".

7. AUTOS Nº: 2005.0000.8818-0 AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A):

REQUERIDO(A): PEDRO PEREIRA LIMA, SUPERMERCADO ALO PALMAS E OUTROS

ADVOGADO(A): EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO: "Providencie a Requerida o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 13,40 reais".

8. AUTOS Nº: 2005.0000.4444-1 AÇÃO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO JOSE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): DOMINGOS CORREIA OLIVEIRA

REQUERIDO(A): JACY VIEIRA SOARES

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "Providencie o Requerente o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 19,00 reais".

9. AUTOS Nº: 2010.0001.9824-0 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CLAUDIANA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO(A): COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SÃO PAULO CEULP/ULBRA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o Requerente o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 40,00 reais".

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2007.1.5126-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: FABIANO FERRARI LENCI.

Requerido: NIELSON ALVES NOGUEIRA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Primeiramente, determino a intimação do Banco Autor para que, no prazo fatal de 10 dias, emende a inicial a fim de :a) trazer aos autos seus estatutos sociais; (...).Palmas-TO, 04/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.9.8082-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: JOÃO PEDRO CARNEIRO OLIVEIRA E VALDIRENE DE ALMEIDA O. CARNEIRO.

Advogado: EUDÁLIA CARNEIRO NUNES.

Requerido: HOSPITAL MATERNIDADE CRISTO REI.

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.

Requerido: UNIMED DE PALMAS-TO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Advogado: ADONIS KOOP.

INTIMAÇÃO: " Intimar o Autor e ambos os Requeridos para oferecerem contra razões aos recursos de Apelação interpostos, uma vez que todas as partes envolvidas apelaram da sentença proferida, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.6855-3

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA.

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA.

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO.

Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno destes autos à esta instância singela. Em seguida, aguarde-se o transcurso do prazo de 06 meses para a manifestação da parte interessada, findo o qual, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 19/07/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.3.8269-0 (2006.4.4106-6)

Ação: DECLARATORIA.

Requerente: PLASTINORT LTDA.

Advogado: ANGELA ISSA HAONAT.

Requerido: TIM CELULAR CENTRO SUL S/A.

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno destes autos à esta instância singela. Em seguida, aguarde-se o transcurso do prazo de 06 meses para a manifestação da parte interessada, findo o qual, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 19/07/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.3.2458-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

Requerido: FRANHLIN MACIEL DA SILVA DOS SANTOS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,II,III e § 1º, todos do CPC. Sem custas nem honorários.P.R.I. Palmas-TO, 17/12/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.6378-0

Ação: MONITORIA.

Requerente: MARIA LUCIA NOGUEIRA ARANTES FURTADO.

Advogado: EDNEY VIEIRA DE MORAES.

Requerido: LAURA MARIA DE AVELAR DOS SANGOS SILVA.

Advogado: GERMIRO MORETTI.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Pelo exposto, e considerando que ao processo de execução aplicam-se subsidiariamente as regras do processo de conhecimento, existindo desinteresse e negligência do exequente em dar normal andamento ao processo, deixando-o paralisado, aplica-se o art. 267, II e III do CPC, razão porque fica extinto o feito. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 10/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.7.3375-6 (2008.3.9535-4)

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: MARIA DE SOUZA MORAIS E GASPAR BARBOSA MORAIS.

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES.

Requerido: BANCO ITAU S/A.

Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Baixem os autos à Contadoria para que seja feita a atualização (...) Apresentados os cálculos, intime-se o executado para que pague o valor indicado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o r. valor.. Palmas-TO, 19/07/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito." EM TEMPO: No laudo técnico da Contadoria o valor total da dívida atualizada é de R\$ 5.375,29 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

AUTOS Nº 2010.2.1055-0

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Requerente: WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA.

Advogado: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA.

Requerido: BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

Advogado: GERMIRO MORETTI.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: (...) Pelo exposto INDEFIRO a consignação em pagamento, sem prejuízo de posterior reanálise. Deve o autor continuar adimplindo as parcelas conforme contratou e em caso de inadimplência lembro a este que será lícito ao requerido incluí-lo em cadastros restritivos (...) audiência de conciliação que desde já, designo para o dia 13/10/2010, às 14 horas (...) Palmas-TO, 10/05/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.8.6748-9 E APENSOS.

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO.

Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.

Requerido: COMÉRCIO AUTO PEÇAS LUCIANA LTDA ME.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Com o devido respeito à ilustre advogada subscritora da petição inicial de fls. 32/33, a pretensão ali esboçada se mostra absolutamente impossível de ser acolhida. Ora, o simples fato de a requerida não ter sido localizada não pode, e nem poderia, redundar no (...) Dito isto, INDEFIRO em caráter definitivo o pedido de fls. 32/33 pelo fato de não possuir amparo na legislação pátria e determino a intimação para a autora para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, solicitando a citação da ré, na forma cabível. Palmas-TO, 23/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.5536-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARÃES.

Requerido: LUCELIO GONÇALVES RODRIGUES E GESO TRINDADE.

Advogado: ARTHUR TERUO ARAKAKI.

INTIMAÇÃO: " Intimar o Autor para recolher os honorários advocatícios, atualizados no valor de R\$ 2.042,60 (Dois mil, quarenta e dois reais e sessenta centavos), no prazo legal. Palmas-TO, 23/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0641-0

Ação: DECLARATORIA.

Requerente: WILSON GRISON E LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ.

Requerido: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA E ORIVALDO DE FREITAS MIRANDA.

Advogado: MYCHELYNE LIRA S. FORMIGA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pelos motivos já esboçados, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 400,00. P.R.I. Palmas-TO, 04/03/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.4879-1

Ação: COMINATORIA.

Requerente: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Advogado: ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA.

Requerido: REAL EXPRESSO LTDA.

Advogado: JOCIMAR MOREIRA SILVA.

INTIMAÇÃO: " Intimar o Requerido a apresentar as contra razões ao Recurso de Apelação oferecido pelo Autor, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.2942-6

Ação: EXECUÇÃO DE CONTRATO.

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS- STICPAET.

Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO.

Requerido: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS e ISMAEL CORREA DE ANDRADE JUNIOR.

Advogado: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS.

INTIMAÇÃO: "Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela. Transcorrido o prazo de 06 meses sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 22/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.6367-4 (2005.2.6369-0)

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: ROMILSOM GODINHO AIRES.

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.

Requerido: MARCELO CHIQUITITO MAGOSTEIRO.

Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de Ação (...) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 300,00, cuja cobrança deverá observar o que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50, posto que o autor solicitou a gratuidade processual, que entendo por bem deferir. Fica extinta, via de consequência, a medida cautelar em apenso. Todavia, deixo de tornar ineficaz a liminar deferida nos autos da cautelar face ao que dispõe o art. 43, § 1º do CDC. Lembro ao autor

que, querendo, poderá intentar nova ação com o mesmo pedido e causa de pedir, devendo, desta vez, fazer inserir no pólo passivo a parte legítima para tal, qual seja, Distribuidora de Livros e Revistas Contim Cultural Ltda. P.R.I. Palmas-TO, 22/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.6152-3

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALISTICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: ANTONIO CHRISIPPO DE AGUIAR.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA LO TURCO.

Requerido: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS.

Advogado: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Vistos etc. ANTE o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e , em consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por reconhecida falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo referente à AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL, sem apreciação do mérito. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1500,00, para cada um dos demandados (...) P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 08/02/2010. ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2009.8.3438-0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS.

Requerente: ANTÔNIO RÉGIO PEREIRA DA SILVA.

Advogado: RUBENS DARIO LIMA CAMARA.

Requerido: DOMINGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO DE SOUZA.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ROGERIO NATALINO ARRUDA.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controversos, se houver, para o dia 22/09/2010, às 16 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente na audiência de conciliação ou em momento posterior. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 01/09/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia--Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.3.9394-2

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO.

Requerente: MARILSON MOREIRA FARINHA.

Advogado: RODRIGO MAIA RIBEIRO.

Requerido: MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se (...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e 1º, todos do CPC. Deixo de tornar ineficaz a liminar deferida às fls. 17/20 tendo em vista o que dispõe o art. 43, § 1º do CDC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Palmas-TO, 12/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia--Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.3.5642-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: LEUSA MARIA DA SILVA BORGES.

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A..

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 22/09/2010, às 14 horas (...).Palmas-TO, 12/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia--Juiz de Direito." (Em tempo: a publicação anterior, Diário da Justiça de 02/09/2010, constou a data da audiência equivocada, por essa razão, estamos republicando a decisão)

AUTOS Nº 2005.7486-3

Ação: MONITORIA.

Requerente: DENISE LEMOS CABRAL.

Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO.

Requerido: EMANOEL SOARES DE SANTANA.

Advogado: JOSE CARLOS DE ARAÚJO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: A exequente para que proceda a atualização dos cálculos exequendos, no prazo de 05 dias. Em seguida, promova-se a penhora online dos referidos valores (...)Palmas-TO, 10/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia--Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.6091-8

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Requerente: REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATTOS.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A..

Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA.

INTIMAÇÃO: "Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela. Transcorrido o prazo de 06 meses sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 22/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.6078-0

Ação: DECLARATORIA.

Requerente: ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS.

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

Requerido: BRASIL TELECOM S/A.

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM.

INTIMAÇÃO: "Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela. Transcorrido o prazo de 06 meses sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 22/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.0197-8

Ação: RESSARCIMENTO.

Requerente: PARAÍSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA.

Requerido: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para recolher custas de locomoção para citação da requerida."

AUTOS Nº 2005.4713-0

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: JOSÉ MARIA DE MATOS NUNES.

Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR.

INTIMAÇÃO: "Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela. Transcorrido o prazo de 06 meses sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 22/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.7674-2

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: GLAUTON ALMEIDA ROLIM.

Requerido: LUCIANA SANTOS MOTURIL.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Acolho o pedido de desistência formulado em face do executado Carlos Antônio da Costa Junior. Intime-se o exequente para que proceda a atualização do crédito exequendo no prazo de 05 dias (...)Palmas-TO, 27/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.1.0161-5 (921/03)

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.

Requerente: ENGECONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS.

Requerido: SHELL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ E OUTROS.

INTIMAÇÃO: : "Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela. Transcorrido o prazo de 06 meses sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 22/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.1.1903-4

Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Requerente: PROVISÃO ESTAÇÃO GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado: ROGER DE MELO OTANNO.

Requerido: BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: : "Intime-se a empresa autora para que providencie, no prazo de 05 dias, a atualização dos valores exequendos. Ato contínuo, proceda-se à penhora online dos valores respectivos. Palmas-TO, 09/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.1.4525-2

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: CELÇO OSVALDO GRANETTO.

Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA.

Requerido: BANCO FINASA S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: : " (...) audiência de conciliação que desde já, designo para o dia 01/12/2010, às 17:20 horas. (...)Palmas-TO, 17/06/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.9.4893-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA.

Requerente: SONIA LOURENÇO DE OLIVEIRA.

Advogado: KARINE KURYLO CAMAR A.

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL.

INTIMAÇÃO: : "Intimar o autor para que compareça a perícia médica designada para o dia 04/10/2010, às 10 horas, no fórum local, no 2º piso. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

4ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0009.0435-8**

AÇÃO PENAL

Denunciado: H. R. da S.

Advogado (denunciado): Deocleciano Ferreira Mota Jr., inscrito na OAB/TO sob n.º 830; Gilberto Batista de Alcântara, inscrito na OAB/TO sob n.º 677-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva expedido em desfavor do denunciado HILTON RODRIGUES DA SILVA, o qual foi devidamente citado por edital (doc. de fl. 47), nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação lhe dada pela Lei n.º 11.719/08, de 20.06.2008, que passou a vigorar a partir de 22.08.2008, ordeno a notificação do indigitado acriminado, através dos defensores por ele constituídos, para oferecer resposta à acusação materializada na r. denuncia de fls. 02 e 03, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.". Palmas(TO), 02 de setembro de 2010. Euripedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2.649/03

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS e DANOS

Requerente(s): M. P. de B.

Advogado(a)(s): Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB – TO 413-A

Requerido(s): Esp. de L. F. J.

Advogado(a)(s): Dra. MARCELA JULIANA FREGONESI – OAB – TO 2102-A

DESPACHO: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e, via de consequência, condeno: a) o proprietário do imóvel ROMEU BAUM, juntamente com sua

esposa JOANA BAUM, a emitirem declaração de vontade no sentido de outorgar escritura definitiva do imóvel descrito no contrato de compra e venda de fls. 09/10 para fins de registro do título no CRI competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, em favor do espólio de LEONARDO FREGONESI JÚNIOR, neste ato representado pelo seu inventariante LEONARDO FREDERICO FREGONESI, sob pena de, não o fazendo, produzir a sentença todos os efeitos da declaração não exarada, valendo-se pois como título hábil para transcrição no CRI competente, satisfeitas as exigências da Lei de Registros Públicos; b) o espólio de LEONARDO FREGONESI JÚNIOR, através de seu inventariante LEONARDO FREDERICO FREGONESI, emitir declaração de vontade no sentido de outorgar escritura definitiva do imóvel descrito no contrato de compra e venda de fls. 09/10 para fins de registro do título no CRI competente em favor da requerente MARÍSIA PEREIRA DE BARROS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do ato de outorga de escritura definitiva determinado na alínea "a" deste dispositivo ou da data de expiração do prazo fixado na alínea em questão, sob pena de, não o fazendo, produzir a sentença todos os efeitos da declaração não exarada, valendo-se pois como título hábil para transcrição no CRI competente, satisfeitas as exigências da Lei de Registros Públicos. Decreto a extinção do feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno, com fundamento no art. 23 do CPC, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pro rata, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Palmas, 25 de maio de 2010. Ass) ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões - Portaria Pres/TJ-TO nº 159/2010."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 032/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROCOLO ÚNICO N: 2007.0005.0119-9

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ANDRADE GONÇALVES

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÁ

ADVOGADO: DAGMAR AFONSO SOUZA

DESPACHO: "I – Transitada em julgado a sentença proferida em sede de embargos à execução, segundo certidão constante nos autos, translate-se cópia da mesma aos autos de execução correspondentes. II – Feito isto, requirite-se pagamento via precatório, instruindo-se o ofício requisitório, nos termos da lei. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.8262-1

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: JOSÉ DUARTE RODRIGUES

ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: UNIMED – CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS CENTRO-OESTE E TOCANTINS

DESPACHO: "I – Notifique-se, via AR, o requerente para, no prazo de quarenta e oito horas, dizer do seu interesse na continuidade do processo, adotando, via Advogado, as providências que lhe são afetas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2007.0009.5045-7

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: CONSTRUTORA C.R.V. LTDA.

REQUERENTE: VIVIANE LOBO SANTOS

ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER e CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Ouçam-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo perito às fls. 609/627. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta."

PROCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.7193-1

AÇÃO: ANULATÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: BANCO BCM S/A

ADVOGADO: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

DESPACHO: "I – À parte exequente, Estado do Tocantins, via Procuradores, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.9072-3

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA NETO

ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro o requerido às fls. 138, determinando á Escrivania para fazer a anotação do nome do Advogado do autor – Dr. Rodrigo Coelho, para efeito de as intimações serem feitas em nome de tal Advogado. II – Defiro o pedido de prova pericial médica, conforme requerido pela partes – fls 144 e 145. III – Para a realização da perícia médica designo a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário deste Estado. IV – Às partes, para, no prazo comum de dez dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. V - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.9390-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA NEGRE
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA – Defensor Público
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GURUPI
 ADVOGADO: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 DESPACHO: “Tendo em vista quem não constou do termo de audiência de fl. 154 a abertura de prazo para apresentação de memoriais, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o autor, depois para o réu, caso queiram, apresentarem os memoriais. Determino a escritania que somente junte aos autos os memoriais da parte autora, caso apresentados, após expirado o prazo concedido ao réu. Após conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.9025-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ
 ADVOGADO: DAGMAR AFONSO SOUZA
 REQUERIDO: ANDRADE GONÇALVES
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM
 DESPACHO: “I – Transitada em julgado a sentença proferida em sede de embargos à execução, segundo certidão constante nos autos, translate-se cópia da mesma aos autos de execução correspondentes. II – Feito isto, requirite-se pagamento via precatório, instruindo-se o ofício requisitório, nos termos da lei. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.6064-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ANANIAS PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente. II – Preparo dispensável por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. III – À parte adversa, Município de Palmas, via Procuradores, para, na forma e prazo legal, apresentar suas contra razões. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.6427-0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSER/TO
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.9514-1

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)
 EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: VANGUARDA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA
 DESPACHO: “I – Em nada sendo requerido no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 5º, do art. 475-J, do CPC, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.9382-1

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: CURINGA DOS PNEUS LTDA
 ADVOGADO: ANTONIO LÚCIA DE ARAÚJO MIRANDA E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, Estado do Tocantins. II – À parte requerente, via Advogados, para, na forma e prazo da lei apresentar suas contra razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0008.2220-1

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO
 REQUERENTE: HILÁRIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO: JULIANO LEITE MORAES E OUTROS
 DESPACHO: “I – Entregue-se à requerente, mediante recibo, as certidões inerentes as retificações efetivadas. II – Feito isto, em não havendo providências outras a serem adotadas no âmbito deste processo, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0010.1214-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: JOSAFÁ COSTA DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Ambas as ações decorrem da mesma causa de pedir, pelo que, a rigor do art. 103, do CPC, evidenciada esta a conexão, justificando a reunião dos dois processos para processamento e julgamento conjunto. II – Providencie-se o apensamento dos dois processos. III – Defiro o pedido de justiça gratuita, em prol da requerente Luziene Pereira da Costa, nos autos nº 2009.0006.2322-3/0. IV – Cite-se a parte requerida, Estado do Tocantins, na forma e com as advertências legais devidas, para responder a ação em que figura como requerente Luziene Pereira da Costa. V – Oportunamente, deliberar-se-á sobre as denúncias à lide feitas nos autos de nº 2008.0010.1214-9/0. VI - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0010.3639-0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: WALMER ALENCAR COSTA AYRES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0010.3928-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: MARCELO BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO – Defensor Pública
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: “Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir em eventual sítio de audiência de instrução e julgamento. Ressalte-se que a intimação do Defensor Público deverá ser pessoal. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de agosto de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0010.5433-0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: ANTONIO BRASIL
 ADVOGADO: MONICA SKRABE GUTERRES BRASIL
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus efeitos legais. II – À parte autora, via Advogados, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0011.1087-6

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: OSVALDO GONÇALVES BARBOSA JUNIOR E OUTRA
 ADVOGADO: TANIA MARIA ALVES DE BARROS RESENDE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0000.9528-6

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ROSANA ARAUJO DOS SANTOS
 ADVOGADO: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO E OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “Certificada a tempestividade, recebo o recurso apelatório de fls. 90/99 interposto pela autora, em seus próprios efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo da Lei. Noutro passo, certifique a escritania se transcorreu em branco, para o réu, o prazo de intimação de fls 89-verso. Atente-se a escritania que após os substabelecimentos de fl. 79 e 100, as intimações da autora deverão ser feitas nos procuradores Dr. Marcelo Toledo e Drª. Ana Flávia Lima Pimpim de Araújo. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0001.8669-9

AÇÃO: CAUTELAR
 REQUERENTE: BORGES ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – A teor da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 9353/09, publicada no DJ nº 2192, de 13 /maio/2009, confirmada em sede de agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do v. acórdão constante por cópia às fls. 52/53, publicada no DJ nº 2234, de 17/07/09, a presente ação cautelar foi extinta, “ex officio”, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. II – Em assim sendo, extinto o presente processo, exaurida esta a atuação jurisdicional deste Juízo. III – Em não havendo providências outras a serem adotadas na seara deste Juízo, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0002.6592-0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: ADELIA CARVALHO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0003.7419-3

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA MOTA
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0003.7419-3

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: BRISOLA GOMES DE LIMA

DESPACHO: "I – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0004.2211-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: LUIZ ALVINO DUARTE DE LIMA E SILVA E OUTRA

ADVOGADO: USAUS GRASEL ROSMAN

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS

REQUERIDO: EDSON MARTINS AURIEMA JÚNIOR E S/ MULHER

ADVOGADO: (Ainda não constituído)

REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E S/ MULHER

ADVOGADO: (Ainda não constituído)

REQUERIDO: RIO TURIA SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO: (Ainda não constituído)

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, sem maiores delongas, com fundamento na disciplina esculpida pelo art. 95, c. c. o art. 113, "caput", todos do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, e, por via de consequência, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao insigne Juízo Cível da Comarca de Pedro Afonso -To, após as baixas devidas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, com as homenagens deste Juízo. Recolham-se os mandados e cartas precatórias pendentes, independente de cumprimento. Ciência às partes, via Advogados. Palmas-TO, em 05 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0004.6751-5

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALVES CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0004.6755-8

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: IRANI RIBEIRO GUIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0004.6772-8

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0006.1968-4

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0006.2012-0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSEFA BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas. II – Providenciem-se as intimações devidas, sendo prescindível o comparecimento das partes se o Advogado têm poderes para transigir. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0006.2322-3

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUZIENE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Ambas as ações decorrem da mesma causa de pedir, pelo que, a rigor do art. 103, do CPC, evidenciada esta a conexão, justificando a reunião dos dois processos para processamento e julgamento conjunto. II – Providencie-se o apensamento dos dois processos. III – Defiro o pedido de justiça gratuita, em prol da requerente Luziene Pereira da Costa, nos autos nº 2009.0006.2322-3/0. IV – Cite-se a parte requerida, Estado do Tocantins, na forma e com as advertências legais devidas, para responder a ação em que figura como requerente Luziene Pereira da Costa. V – Oportunamente, deliberar-se-á sobre as denúncias à lide feitas nos autos de nº 2008.0010.1214-9/0. VI - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0007.4538-8

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: VAGNER FERREIRA MARINHO E OUTROS

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0007.4682-3

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SOLANGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0009.0612-8

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CREMONEZI

ADVOGADO: DR. JOSÉ ABADIA E OUTROS

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNTINS

ADVOGADO: KEILA MUNIZ BARROS E OUTROS

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II – Observe-se a Escritania que os Defensores Públicos tem a prerrogativa da intimação pessoal. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0009.3856-9

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANGELA MARIA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0009.3858-5

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: BENICIA MARIA L DOS SANTOS

ADVOGADO: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0009.4924-2

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS LIMA

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0009.5864-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA CLARA KERTZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0009.9298-9

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: KIARA LUBICK SILVA MALDANER

ADVOGADO: JOAQUIM CESAR SCHAIDT KNEWITZ

REQUERIDO: UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerida, via Procuradores, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o teor das petições e documentos de fls. 101/103 e 104/106. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0010.3471-0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: REGINA CÉLIA ALVES GONÇALVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0011.2980-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JAMIM OLIVEIRA REIS FREITAS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, via Advogado. II – Juntada a manifestação aos autos colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0011.3214-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADACY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Transitada em julgado a sentença de fls. 59/63, segundo certidão retro, aguardem os autos manifestação da parte interessada. II – Na eventualidade de nada ser requerido no prazo de seis meses, nos termos do disposto no § 5º, do art. 475-J, do CPC, arquivem-se os autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0011.3216-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUSA RICARDI

ADVOGADO: GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Transitada em julgado a sentença de fls. 59/63, segundo certidão retro, aguardem os autos manifestação da parte interessada. II – Na eventualidade de nada ser requerido no prazo de seis meses, nos termos do disposto no § 5º, do art. 475-J, do CPC, arquivem-se os autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0011.9423-7

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: OTALMI PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR E OUTRO

DESPACHO: "I – À parte impugnada, nos autos da impugnação ao valor da causa, ao que consta, não foi notificada para manifestar-se sobre o teor da impugnação apresentada pela parte adversa. II – Notifique-se, pois a parte impugnada, via Advogados, para, na forma e prazo da lei, manifestar-se nos autos de impugnação ao valor da causa. III – Juntada a manifestação aos autos respectivos, colha-se o parecer do Ministério Público em ambos os processos. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0012.9695-1

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: PAULO PEREIRA DE ALENCAR

ADVOGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA – Defensor Público

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da impugnação, manifeste-se a parte embargante, via Defensor Público, em dez dias. Intime-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0000.0023-8

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: NELSON PEREIRA DA CURZ E OUTROS

DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 46. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de agosto de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0001.8625-0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SEBASTIANA PAULA SANTOS

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, via Advogado. II - Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0001.8667-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA ALZAIR MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, via Advogado. II - Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.1217-0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: RAIMUNDO COSTA PARIÃO JUNIOR E OUTRO

IMPUGNADO: OTALMI PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELO

DESPACHO: "I – À parte impugnada, nos autos da impugnação ao valor da causa, ao que consta, não foi notificada para manifestar-se sobre o teor da impugnação apresentada pela parte adversa. II – Notifique-se, pois a parte impugnada, via Advogados, para, na forma e prazo da lei, manifestar-se nos autos de impugnação ao valor da causa. III – Juntada a manifestação aos autos respectivos, colha-se o parecer do Ministério Público em ambos os processos. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.2777-1

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: GUIOMAR SCHMITT LOPES E OUTROS

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, em prol dos requerentes, os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de agosto de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.2784-4

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, em prol dos requerentes, os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de agosto de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.2797-6

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JOANA SANTOS DE AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, em prol dos requerentes, o pedido de assistência judiciária. Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.2929-4

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMBARGADO: FABIANO ROBERTO M. DO VALE FILHO ECIA LTDA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de agosto de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.4465-0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA REFORMADOS DA ATIVA E SEUS PENSIONISTA DO TO - ASMIR

ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESATDO DO TOCANTINS - IGEPREV

DESPACHO: "I – A exceção do representado Raimundo Solino dos Santos, não achou nos autos instrumento de procuração dos demais representados e, tampouco, da própria parte requerente. II – A requerente, via Advogado subscritor da inicial, para, no prazo legal, regularizar a representação processual, sob as penas da lei. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.4500-1

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – A Secretaria da Cidadania e Justiça deve ser excluída do pólo passivo da demanda, vez que constitui-se em Órgão da esfera do Poder Executivo, sem personalidade jurídica própria e sem capacidade judiciária. II – Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. III – Cite-se a parte requerida, Estado do Tocantins, na forma e com as advertências legais devidas, para, no prazo legal, apresentar resposta. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.4519-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, caso queira, apresente resistência à pretensão inaugural, no prazo da lei. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, em 03 de agosto de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.4598-2

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
REQUERENTE: STENIA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: ALBERTO RANIERE A. GUIMARAES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Defiro, em prol da requerente, os benefícios da justiça gratuita. II – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de quinze dias, ratificarem ou não os atos sem conteúdo decisório, não incluídos no rol dos que tenham tido conteúdo decisório, cassados pelo v. decisão proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lew Andowski, na Rcl 8.852/To – cópia às fls. 116/120. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.4608-3

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
REQUERENTE: ANTONIA NUNES BILA FREITAS
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "I – Defiro, em prol da requerente, os benefícios da justiça gratuita. II – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de quinze dias, ratificarem ou não os atos processuais sem conteúdo decisório, requerendo o que entenderem de direito. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0002.9933-0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DÉBORA REGINA MACEDO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS
DESPACHO: "I – Defiro, em prol da requerente, os benefícios da assistência judiciária. II – Cite-se as partes requeridas, na forma e com as advertências legais, para, querendo, apresentarem resposta, na forma que lhes convier. III – Intime-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0003.0122-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: ISSAN MENDES BORGES
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Certificada a tempestividade, recebo o recurso apelatório de fls. 222/238 interposto pelo autor, em seus próprios efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0003.2608-7

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
DESPACHO: "I – Recebo os embargos interpostos pelo Estado do Tocantins. II – À parte embargada, via Advogados, para, na forma e prazo da lei apresentar suas contra razões. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0003.2610-9

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: PAULO RODRIGUES SILVA DE SA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
DESPACHO: "I – Recebo os embargos interpostos pelo Estado do Tocantins. II – À parte embargada, via Advogados, para, na forma e prazo da lei apresentar suas contra razões. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0003.5644-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ALDO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas, para apresentar resposta, no prazo legal. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0008.5245-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: DEBORA REGINA HONORIO GALAN
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, defiro o provimento liminar pretendido pela autora, para o efeito de suspender a exigibilidade da cobrança da multa administrativa autuada sob o nº00433/2007, conforme Demonstrativo de Cálculos nº00046/2010 – fls. 23, oriundo do Processo Administrativo nºTC-01013/2006. Insta consignar que a eficácia deste deferimento liminar restará condicionado à apresentação de depósito judicial no valor da multa ora aplicada, pela parte autora. Intime-se a requerente para apresentar no prazo de 03 (três) dias, a referida garantia no valor da multa cobrada, cientificando-a, ainda, de que o não cumprimento do determinado acima, tornará imediatamente ineficaz a presente decisão. Devidamente cumprida a determinação, cumpra-se a referida liminar, intimando a parte requerida sobre o teor da decisão. Cite-se o requerido na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de agosto de 2010. (ass) Deborah Wajngarten – Juíza Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0008.5190-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ELAINE DE FÁTIMA CARGO SANTIAGO
ADVOGADO: LEIDJANE DOS SANTOS ALVES
IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
IMPETRADO: DIRETOR DO SISTEMA EDUCACIONAL EADECON
DESPACHO: "I – Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos moldes da Lei nº1.060/50. II – Reservo-me para apreciar o pedido concernente a tutela de caráter liminar, após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas. III – Intimem-se a impetrante, via Advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos as necessárias contrafez. IV – Cumprida a determinação contida no item "III", notifiquem-se, enviando-se-lhes a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, para, no prazo comum de dez dias, prestarem as informações devidas nos termos do inc. I, do art. 7º, da L. N.12.016/2009. V – Ciência da presente ação mandamental ao insigne Procurador Geral do Estado do Tocantins, com envio de cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de agosto de 2010. (ass) Deborah Wajngarten – Juíza Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2010.0008.5188-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SIMONI CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO: LEIDJANE DOS SANTOS ALVES
IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
IMPETRADO: DIRETOR DO SISTEMA EDUCACIONAL EADECON
DESPACHO: "I – Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos moldes da Lei nº1.060/50. II – Reservo-me para apreciar o pedido concernente a tutela de caráter liminar, após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas. III – Intimem-se a impetrante, via Advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos as necessárias contrafez. IV – Cumprida a determinação contida no item "III", notifiquem-se, enviando-se-lhes a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, para, no prazo comum de dez dias, prestarem as informações devidas nos termos do inc. I, do art. 7º, da L. N.12.016/2009. V – Ciência da presente ação mandamental ao insigne Procurador Geral do Estado do Tocantins, com envio de cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de agosto de 2010. (ass) Deborah Wajngarten – Juíza Substituta".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 12/2010.**AUTOS Nº. 2005.0000.5458-7/0**

AÇÃO: POPULAR
REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES CARVALHO SILVA
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
REQUERIDO: RAUL FILHO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: PARTUIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO:
DESPACHO: "Tendo em vista o contido na certidão de fl. 56, verso, decreto a revelia do requerido Partido dos Trabalhadores- PT, posto ter sido tal partido devidamente citado e não apresentado contestação no prazo legal. Intime-se a parte autora a fim de apresentar impugnação à contestação ao presente feito no prazo legal. Após o decurso do prazo para impugnação, sendo esta última apresentada ou não, certifique-se e vistas ao MP. Palmas – TO, 12/08/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0010.4726-2/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro o requerido à fl. 88, redesignando a audiência em questão para o dia 29/09/2010 às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas, 09/08/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0005.9772-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MARIA PERPETUA AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Sobre o contido às fls. 124/131, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, informando a este Juízo acerca do cumprimento ou não do acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 12 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0010.5929-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTES: AGNALDO SAMPAIO DOS SANTOS, MARCONI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Recebo o recurso por próprio e tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 10 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 4.288/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: ALDECI MENEZES ROCHA
ADVOGADO:
SENTENÇA: "Assim, em razão do acima exposto e levando em consideração tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido de formulado nos autos, reintegrando o Município de Palmas na área descrita na inicial, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que hora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 221/03

AÇÃO: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA C/ PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: ANTONIO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
SENTENÇA: "Isto posto, e com base em tudo o que mais me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, mantendo a suspensão da obra em questão, tornando, assim definitiva a liminar concedida nos autos, bem como determinando a demolição da mesma na parte em que foi construída sem efetiva autorização municipal a fim de se regularizar a área do imóvel objeto da presente lide. Na efetivação da demolição deverão ser utilizadas as devidas cautelas e apenas as medidas necessárias a consolidar o empreendimento, a fim de não causar prejuízos a terceiros e resguardar os direitos destes. Permito, também, que utilize a autora a força policial, caso seja assim necessário para o efetivo e fiel cumprimento desta sentença. Condeno, ainda, a parte ré, nas custas e demais encargos processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo, desde já, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as baixas de estilo, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 4.367/04

AÇÃO: DECLARATORIA DE DEPENDENCIA ECONOMICA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA C/ PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL INCINIALMENTE PRETENDIDA
REQUERENTE: JOÃO GOMES CORREIA
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Sendo assim, considerando os argumentos e dispositivos legais acima expendidos, bem como todo conteúdo dos autos, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tudo nos termos do disposto no artigo 329, c/c o artigo 267, VI e IX, ambos do Código de Processo, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Torno, assim, sem efeito a tutela antecipada concedida nos presentes autos. Custas na forma da lei e no que se refere aos honorários advocatícios, não sendo de nenhuma das partes a culpa pela referida extinção, entendo que nenhum dos litigantes deva responder por referida verba, ficando cada um responsável pelos honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0007.8538-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TWIGGY CRISTINA ALVES BATISTA
ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEXEIRA FILHO
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "Ante o exposto, declaro de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 16 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0001.5419-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: ROZINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA SANDRA SILVA DA COSTA, ELISANGELA SILVA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO: SIULLE DE SÁ DE CASTRO CUNHA
IMPETRADO: ATO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS- UNITINS
ADVOGADO:
SENTENÇA: "Posto isto, com base nos artigos, 295, inciso V e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10, primeira parte, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas pela parte Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0013.0987-5/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA, ANDREY DE SOUZA PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇ. INTER. P/ CONCURSO DE HABIL. DE SARG. E CURSO HABIL. CB. BM DO TO.
ADVOGADO:
SENTENÇA: "Assim sendo, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas 'ex legis'. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula nº 105, do STJ, e 512, do STF. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 09 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0007.5473-5/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EDMUNDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA
IMPETRADO: ATO DO DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Assim sendo, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula nº 105, do STJ, e 512, do STF. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 09 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2005.0000.2958-2/0

AÇÃO: DEMOLITÓRIA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALAMAS
ADVOGADOS: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: FRANCISCO VELMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
SENTENÇA: "Isto posto, e com base em tudo o mais que me foi dado a examinar nos presentes autos, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, determinando a demolição da edificação irregularmente construída, nos termos da emenda à inicial formulada à fl. 47. Por conseguinte, fica a parte autora autorizada a providenciar a regularização da área do imóvel objeto da presente lide, demolindo a parte do mesmo que se encontra edificada em desconformidade com a legislação pertinente, tudo de acordo com os documentos de fls. 47 e 48; devendo a parte requerente dotar-se da devida cautela e apenas das medidas necessárias a consolidar o empreendimento, a fim de não causar prejuízo a terceiros e resguardar os direitos destes. Permito, também, que utilize a autora a força policial, caso seja assim necessário para o efetivo e fiel cumprimento desta sentença. Condeno, ainda, a parte ré, nas custas e demais encargos processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo, desde já, em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0006.9715-0/0

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDO LIMINAR
REQUERENTE: JEFFERSON DIAS DE LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES
REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, alicerçada no que dispõe o art. 267, III, c/c o § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, determinando que após o trânsito em julgado do presente feito, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo em conformidade com o disposto no § 2º do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 da Lei Processual Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 05 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0000.5846-7/0

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO: JOÃO MARTINS LIMA
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO:

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e ITERTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, alicerçada no que dispõe o art. 267, III, c/c o § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, determinando que após o trânsito em julgado do presente feito, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo em conformidade com o disposto no § 2º do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 da Lei Processual Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 05 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0003.9045-3/0
 AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: BRENDA ANDRADE REGO
 ADOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
 SENTENÇA: "Assim sendo, em razão do acima exposto e levando em consideração tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos, para o fim de reconhecer como devidos os 40% (quarenta por cento) que o requerido tem direito, devidamente corrigidos na forma da lei, correspondente ao montante até então pago pelo imóvel; determinar que a parte requerente efetue o depósito do valor correspondente em conta judicial; declarar nula/rescindida a escritura pública de compra e venda com o implemento da cláusula resolutiva; determinar o cancelamento do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO, sob o nº. R- 01-50.092; determinando, ainda, a expedição de mandado de imissão definitiva na posse, em favor do requerente, ESTADO DO TOCANTINS, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas - TO, para cancelamento do Registro de nº. R- 01- 50.092, bem como ao Tabelionato de Notas e Registro Cívico de Pessoas Naturais de Taquaralto, para que promova a anulação da escritura pública de compra e venda. Condeno, ainda, ademais, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil; sendo que, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária a cobrança de tais valores fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0006.2012-0/0
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: SIRLEY MARIA DA SILVA CARVALHO SANTOS
 ADOGADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA
 REQUERIDO: DERTINS- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Recebo o Recurso por próprio e tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recuso no prazo legal. Apresentadas ou não, as contra-razões, certifique-se, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0003.0533-0/0
 AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: LUCIENE SOUZA GUIMARÃES PASSOS, EVANITER CORDEIRO DE TOLEDO
 ADOGADO: MAURO JOSE RIBAS, WESLEY CARVALHO VASCONCELOS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Recebo o Recurso por próprio e tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recuso no prazo legal. Apresentadas ou não, as contra-razões, certifique-se, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2005.0002.0048-6/0
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: JACKSON ALVES MASCARENHAS
 ADOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Recebo o Recurso de fls. 220/233, por próprio e tempestivo, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recuso no prazo legal. Apresentadas ou não, as contra-razões, certifique-se, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0003.3465-0/0
 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 REQUERIDO: VALTER BORGES
 ADOGADO:
 SENTENÇA: "Assim, em razão do acima exposto e levando em consideração tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, reintegrando o Município de Palmas na área descrita na inicial, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0007.7919-9/0
 AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANDOLANDIA - TO
 ADOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS, VICTOR HUGO S. S. DE ALMEIDA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se. Palmas, 25 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0012.1039-9/0
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: MURILO ALVES NAVARRO
 ADOGADO: FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA
 IMPETRAIDO: ATO DA SECRETARIA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Posto isto, e tendo em vista tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, em consonância com o parecer Ministerial e tendo por base o disposto na Lei nº 12.016/09, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do impetrante, DENEGANDO-LHE A SEGURANÇA. Após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe inteira ciência da sentença. Custas pela parte Impetrante, ficando a cobrança de tal valor estipulada de acordo com o contido no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula nº. 105 do STJ, e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0002.0236-0/0
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NATIVIDADE DINIZ
 ADOGADO: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA CRUZ
 SENTENÇA: Com efeito, assimilando os ensinamentos transcritos, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade promovida por Carlos Roberto Natividade em desfavor do Estado do Tocantins, não reconhecendo, portanto, a nulidade aventada e, por conseguinte, determinando o prosseguimento da execução fiscal, posto que válido o crédito tributário da Fazenda Pública. Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que rejeitada por qualquer motivo à exceção de pré-executividade, não são fixados honorários, figurando somente os próprios honorários da execução... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0007.8291-0/0
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: WINICIUS ARANTES DE MIRANDA
 ADOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA
 IMPETRAIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
 ADOGADO:
 SENTENÇA: "Assim sendo, recebo a informação de protocolo de nova ação junto à Justiça Federal, como pedido de assistência e, por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Indefiro o pedido de cancelamento da distribuição, posto que não preenche os requisitos do artigo 257, do Código de Processo Civil, pelo contrário. Assim, condeno o Impetrante nas custas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram o presente mandamus, postulado às fls. 59., mediante certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0007.4038-0/0
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO LEÃO BELTRAME
 ADOGADO: RODRIGO COSTA TORRES
 IMPETRAIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADOGADO:
 SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinado, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2004.0001.1414-0/0
 AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: PARA SUL CARGAS E ENCOMENDAS
 ADOGADO: NILTON VALIM LODI, JESUS FERNANDES DA FONSECA, ROGERIO PAZ LIMA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas pela parte autora, condeno, ainda, a mesma nos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0008.1642-2/0
 AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E / OU MATERIAIS
 REQUERENTE: SEBASTIANA BARROS DA SILVA
 ADOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Em razão da Certidão de fls. retro, Redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2010 às 15:00 horas. As partes poderão se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 869/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TITULO CAMBIAL, CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: ENCICLOPEDIA BRITANICA LTDA, RAZÃO SOCIAL BARSÁ PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO: RICARDO ANTONIO ZANELLA
DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. retro, Redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2010 às 14:00 horas. As partes poderão se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2005.0001.7981-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERT, FABRICIO MENDONÇA DE FARIA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. retro, Redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2010 às 14:30 horas. As partes poderão se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0010.7612-2/0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IPERATINS LTDA.
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Recebo o Recurso por próprio e tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 10 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0001.9851-8/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: BEATRIZ ALVES DE SENNA, MARILIA APARECIDA ALVES DE SENNA, ESPOLIO DE MIGUEL SENNA E OUTROS
ADVOGADO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro nos Arts. 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo Extinto o Processo sem resolução de mérito, por conseguinte, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas, por se tratar a parte autora da Fazenda Pública Estadual. Sem honorários, por não haver citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0001.9812-7/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: BENTA RODRIGUES TRANQUEIRA DE SOUZA, ESPOLIO DE PEDRO CANTUARIA DE SOUZA
ADVOGADO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro nos Arts. 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo Extinto o Processo sem resolução de mérito, por conseguinte, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas, por se tratar a parte autora da Fazenda Pública Estadual. Sem honorários, por não haver citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0001.9795-3/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: JOSUILA LUNA DE CARVALHO, ILDECY ALVES CAMPOS, ESPOLIO DE ANTONIO CARDOSO LUNA FILHO
ADVOGADO: CLARENSE OLIVEIRA COELHO
SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro nos Arts. 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo Extinto o Processo sem resolução de mérito, por conseguinte, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas, por se tratar a parte autora da Fazenda Pública Estadual. Sem honorários, por não haver citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0000.7274-1/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: EDILAINE MOREIRA ALVES
ADVOGADO: MARCIO GONÇALVES MOREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
DESPACHO: "Recebo o Recurso por próprio e tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso no prazo

legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 10 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0006.5172-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: DIRCE DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO: ROGERIO BERIGO DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Tendo em vista o falecimento da Sra. Dirce, o qual foi noticiado às fls. 200/203 impossível que se efetue perícia diretamente em sua pessoa; sendo que, todavia, entendo que no presente caso, deve haver efetivação de perícia, ainda que de forma indireta, através dos documentos constantes dos autos, a fim de se responder a alguns questionamentos indispensáveis à solução da presente lide. Sendo assim, reformulo os quesitos de fl. 186 nos seguintes termos: ... Nomeio para atuar como perito nos presentes autos o Dr. Wordney Carvalho Camarço, fixando desde já, nos termos do art. 421 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. Intime-se as partes bem como, ainda, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos caso queiram. Após a conclusão da perícia, com a devida entrega do respectivo laudo pericial venham os autos novamente conclusos. Palmas – TO, 09/08/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0003.7832/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DIRCE DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO: ROGERIO BERIGO DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Sendo assim, considerando os argumentos e dispositivos acima expendidos, bem como todo o conteúdo dos autos, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tudo nos termos do disposto no artigo 329º, c/c o artigo 267, VI e IX, ambos do Código de Processo Civil, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Custas na forma da lei e no que se refere aos honorários advocatícios, não sendo de nenhuma das partes a culpa pela referida extinção, entendo que nenhum dos litigantes deva responder por referida verba, ficando cada um responsável pelos honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 09 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0009.5702-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ALEX RODRIGUES DE ABREU E VÂNIA MACHADO GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO: SEPLAM- SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Homologo os cálculos de fls. 124/127. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido precatório. Cumpra-se. Palmas, 23 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0006.6497-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MAXIMINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TUPIRATINS TO
ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
DESPACHO: "Sendo assim, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Não havendo provas, venham os autos conclusos para sentença. Palmas, 16 de Agosto de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito em substituição automática".

AUTOS Nº. 2009.0002.9460-2/0

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: MARIA NUCIA MIRANDA BRANDÃO BARBOSA, FRANCISCA PINTO DA SILVA, DIOMAR ALVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro o requerido às fls. 678. Providencie-se com as devidas anotações e mediante certidão. Após, cite-se a parte requerida mediante as advertências legais. Palmas, 18 de Fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0008.5352-4/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SEABRA RESENDE
ADVOGADO: MARCIO GONÇALVES MOREIRA, SOLANGE VAZ QUEIROZ ALVES BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Isto posto, e tendo em vista tudo o que me foi dado para exame nos presentes autos, com fulcro no art. 295, III c/c art. 267, VI, ambos do nosso Estatuto Processual Civil, por não se encontrarem preenchidos os requisitos legais, especificamente, o Interesse Processual, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a falta de citação do requerido. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2006.0007.4355-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO -TO
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO, ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim sendo, se os embargos declaratórios se prestam tão somente para o que o juiz possa se manifestar sobre trecho obscuro, contraditório ou omissivo da sentença, e não para que seja modificado seu resultado ou sua fundamentação, recebo os mesmos por próprios e tempestivos, todavia, por não existir qualquer dos requisitos retro citados no decisum, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0009.2401-2/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JOSE DA GUIA MARTINS CHAVES, JOAQUIM AIRES MILTON, JERCIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: ELISANDRA J. CARMELIN, ALINE FONSECA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANITNS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos por próprios e tempestivos, o que faço para, "fazer constar na sentença que, se tem como marco desencadeador da prescrição a data que as partes autoras foram transferidas para o regime jurídico único de Estatutário, o que pode ser verificado em seus assentos funcionais". Assim, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo procedentes os embargos opostos, em razão da omissão contida na sentença embargada. A sentença proferida anteriormente permanece inalterada nos seus demais aspectos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0009.2403-9/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: NADIR BEZERRA AGUIAR, ANGELO DO AMARAL ROCHA, ARACI DA SILVA GUILHERME E OUTROS

ADVOGADO: ELISANDRA J. CARMELIN, ALINE FONSECA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANITNS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos por próprios e tempestivos, o que faço para, "fazer constar na sentença que, se tem como marco desencadeador da prescrição a data que as partes autoras foram transferidas para o regime jurídico único de Estatutário, o que pode ser verificado em seus assentos funcionais". Assim, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo procedentes os embargos opostos, em razão da omissão contida na sentença embargada. A sentença proferida anteriormente permanece inalterada nos seus demais aspectos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2007.0004.6695-4/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: K.F. G., K.F. G., K.F. G, representadas por sua avó Filomena Gonçalves de Almeida

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANITNS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Em razão da Certidão de fls. 73, Redesignio audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2010, às 15: 30 horas. As partes poderão se fazer representar por procurador ou preposto, com poder para transigir (art. 331, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0008.5196-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FÁBIO JEAN DA CUNHA SILVA

ADVOGADO: LEIDJANE DOS SANTOS ALVES

IMPETRAIDO: REITOR DA FUNÇÃO UNIVERSIDADE ESTADO DO TOCANTINS-UNITINS

IMPETRADO: DIRETOR DA EADCON

ADVOGADO:

DECISÃO: "Assim sendo, pelo acima alinhavado e tendo por base o disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016 de 7 de agosto de 2009, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Determino, ainda, que se proceda à notificação do impetrado, entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias, segundo o que prescreve o inciso I, do art. 7º; bem como, ainda, que se cumpra o preconizado no inciso II, do mesmo artigo, inserido na Lei nº. 12.016, de 7 de Agosto de 2009... Tendo sido tomadas as providências retro determinadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 26 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito

AUTOS Nº. 2008.0000.0091-0/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS- SIDARE/TO

ADVOGADO: CLAUDIA MAGALHAES SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, por próprios e tempestivos, todavia, inexistindo qualquer omissão a ser elucidada no decisum, alternativa não resta a este Juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de Agosto de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JORGE LUIZ LOPES RODRIGUES, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Outorga Paterna para Autorização de Viagem Internacional e Emissão de Passaporte nº 2010.0007.8826-9, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente L.S.R., nascida em 10/04/1996, do sexo feminino, representada por sua genitora M.S. DE A.; para, querendo, oferecer

resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Informa à requerente que é filha de Jorge Luiz Lopes Rodrigues e Marinalde Soares de Almeida. Alega a requerente que esta com o propósito de viajar com sua genitora para a cidade de Coimbra-Portugal, com previsão de saída no mês de setembro de 2010 e retorno no mês de janeiro de 2011. Para tanto a representante da requerente procurou o delegado da Polícia Federal, este informou que para emissão do passaporte é necessário o comparecimento dos genitores da requerente, ou na falta de um deles é necessário apresentação de Autorização Judicial. Para que a requerente possa empreender a viagem, também necessita da outorga paterna, pois não sabe o paradeiro do genitor. Diante o exposto requer: que seja, liminarmente, deferida a competente autorização de viagem; seja citado, por edital, o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; seja expedida a autorização judicial para emissão do passaporte e seja julgado procedente o pedido.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 03 dias do mês de setembro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARCOS NASCIMENTO DA CRUZ, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2010.0007.8666-5, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente W.DE O. N DA C., nascido em 06/01/1998, do sexo masculino, proposta por Z. DA S.A. e J.R. DA R., brasileiros, conviventes em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que convivem em união estável há muitos anos, porém não geraram filhos do relacionamento, razão que sempre tiveram o propósito de adotar uma criança. Alegam, ainda, que os requeridos por estarem passando por dificuldades financeiras e sabendo que os requerentes estavam com o propósito de adotar uma criança resolveram entregar o adotando aos mesmos. Os requerentes receberam o adotando no dia 06 de dezembro de 1998, quando o mesmo tinha apenas onze meses de nascido e desde então vem dispensado a ele todo cuidado, carinho e saúde, pelo que pretendem legalizar a situação. Informar os requerentes que o adotando não possui bens imóveis em seu nome. Declaram os requerentes ter condições financeiras suficientes para arcar com a criação do adotando, bem como que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter o adotando sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos a formação física, moral e psicológica do adotando. Requerem: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; seja citado, por edital, o genitor; seja citada a genitora; seja dispensado o estágio de convivência; seja garantida a oitiva da adotanda; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 03 dias do mês de setembro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei.

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

01. AUTOS Nº. 2007.0002.6237-2/0.

Ação : Aposentadoria

Requerente: Rufina Martins de Lima.

Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo OAB/GO-22.693-A

Requerido: INSS

Advogado:

SENTENÇA : "Em Partes.... NESTES TERMOS, acolho a preliminar alegada na contestação, de inépcia da inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I do CPC. Em face ao princípio da causalidade, condeno o requerente às custas e despesas processuais. Contudo, em face da assistência judiciária que lhe defiro, suspendo o pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo, e não havendo mudança patrimonial do requerente, considera-se a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 04 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

02. AUTOS Nº. 2007.0002.6237-2/0.

Ação : Aposentadoria

Requerente: Rufina Martins de Lima.

Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo OAB/GO-22.693-A

Requerido: INSS

Advogado:

SENTENÇA : "Em Partes.... A falta de interesse no prosseguimento do processo, conforme o Código de Processo Civil, autoriza sua extinção sem julgamento do mérito, uma vez que não pode a justiça ficar à mercê da vontade da parte que não promove os atos e diligências que lhe compete, emperrando o andamento processual e demonstrando seu evidente desinteresse no deslinde da causa. É dever da parte manter o juízo informado de onde poderá ser encontrado, informando-se endereço completo, para que os atos processuais possam ser praticados. Embora tendo sido procurado para ser intimado a comparecer em juízo, o requerente não foi encontrado no endereço informado por ele. Tampouco seu defensor deu notícia de seu paradeiro, ou promoveu quaisquer ato que demonstrasse o interesse no prosseguimento do mesmo. Desta feita, evidente está se desinteresse quando ao prosseguimento do feito. NESTES TERMOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC. P.R.I. Palmeirópolis, 10 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

03. AUTOS Nº. 2010.0007.1869-4/0.

Ação : Manutenção de Posse

Requerente: Evaldo Silva e Souza.

Advogado: Dr. Domingos Pereira Maia OAB/TO-129

Requerido: José Artur Francino e Maria Valdevina Alves Francino

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJT/TO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para tomar ciência da audiência de justificação designada para o dia 22 de setembro de 2010, às 13:00 horas. Palmeirópolis- 03 de setembro 2010- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais:

1º) - AUTOS nº: 3.954/2003 .

Ação de Cumprimento de Sentença – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente.: Luciana Ferreira de Souza e sua filha menor - Tawana Cristina dos Santos Souza .

Adv. Exequente.: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486 .

Executado .: Município de Paraíso do Tocantins – TO .

Adv. Executado.: Drª. Mônica Torres Coêlho - OAB/TO nº 4.384 e/ou Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva - OAB/TO nº 1.176-B .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 259 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. – Expeça-se, com urgência, mandado. Intime-se ao Município, nas pessoas do PREFEITO, pessoalmente e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, pessoalmente, com cópias da inicial e documentos, sentença e do acórdão (f. 04/13, 15/19, 162/170 e 214/225 e 230), para inclusão dos autores LUCIANA FERREIRA DE SOUZA e TAWANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA na folha de pagamento do Município, a partir das INTIMAÇÕES, sob pena das sanções legais; 2. – Intimem-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES –Titular da 1ª. Vara Cível .

02º) - AUTOS nº: 1.059/1995 .

Ação Cumprimento de Sentença / EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Exequente.: José Itamar dos Santos Rocha .

Adv. Exequente.: Dr. João Inácio da Silva Neiva - OAB/TO nº 854-B .

Executado.: BANCO BRADESCO S/A .

Adv. Executado.: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO nº 834 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXECUTADA – Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO nº 834), DA PENHORA DE DINHEIRO efetivada, via on line (Bacenjud), no valor de R\$ 3.102,04 (três mil e cento e dois reais e quatro centavos), para querendo IMPUGNAR A EXECUÇÃO no prazo de QUINZE (15) DIAS - (CPC, art. 475-J e §§), contida às fls. 238/243 dos autos. ASSIM, fica intimado também, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 238 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. – Intime-se o executado na pessoa de seu ADVOGADO para IMPUGNAR a execução no prazo de QUINZE (15) DIAS: 2. – Após cls. Paraíso do Tocantins – TO, aos nove (09) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dez (2010).

Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS: 2010.0007.5392-9 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: CLAUDENE DOS SANTOS BARBOSA NEVES.

Advogado: Drª ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.

Requerido: EDMILSON DAS NEVES.

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR EDMILSON DAS NEVES, brasileiro, casado, mototaxista, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

02. AUTOS: 2010.0001.4712-3 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSÉ DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BEZERRA.

Advogado: Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.

Requerido: SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA BEZERRA

Fica a requerida intimada do teor seguinte: CITAR: SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA BEZERRA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

03. AUTOS: 2010.0007.5319-8 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSÉ DOS SANTOS GOMES DA COSTA.

Advogado: Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.

Requerido: MARIA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA DA SILVA COSTA.

Fica a requerida intimada do teor seguinte: CITAR: CITAR: MARIA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA DA SILVA COSTA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

04. AUTOS: 2010.0006.1563-1 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.

Requerido: GERONIMO PAIVA DOS SANTOS.

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR: GERÔNIMO PAIVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

05. AUTOS: 2010.0005.6729-7 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: HILÁRIO CABRAL DOS SANTOS.

Advogado: Drª ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.

Requerido: IZAURA RODRIGUES DA SILVA SANTOS.

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR: IZAURA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, brasileira, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

06. AUTOS: 2010.0005.6731-9 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSÉ DA SILVA

Advogado: Drª ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.

Requerido: MARIA DE NAZARÉ BATISTA VIEIRA DA SILVA.

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR: MARIA DE NAZARÉ BATISTA VIEIRA DA SILVA, brasileira, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

07. AUTOS: 2010.0006.1577-1 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: MARIA SOARES MACHADO.

Advogado: Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.

Requerido: SANDOVAL SIRQUEIRA MACHADO.

Fica o requerido intimado do teor seguinte: SANDOVAL SIRQUEIRA MACHADO, brasileiro, casado, vaqueiro, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

08. AUTOS: 2010.0001.0881-0 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: EDILEUSA FERREIRA DE SOUSA.

Advogado: Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.

Requerido: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA.

Fica o requerido intimado do teor seguinte: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, vaqueiro, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

09. AUTOS: 2010.0003.6409-4 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: DANIELA DA LUZ COSTA FRAGOSO

Advogado: Drª ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.

Requerido: HUMBERTO SOUSA FRAGOSO

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR: HUMBERTO SOUSA FRAGOSO, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos

fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

10. AUTOS: 2010.0007.2303-5 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: CLEUNICE PEREIRA DA SILVA
Advogado: Drº ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.
Requerido: ARNALDO ALVES DE SOUZA

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR: ARNALDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

11. AUTOS: 2010.0007.9963-5 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ANA FRANCISCA DE SOUZA ADORNO LIMA.
Advogado: Drº ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.
Requerido: ROSICLEI PEREIRA LIMA.

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR: ROSICLEI PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, autônomo, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

12. AUTOS: 2010.0003.6380-2 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS.
Advogado: Drº ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.
Requerido: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS.

Fica a requerida intimada do teor seguinte: CITAR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

13. AUTOS: 2010.0003.6410-8 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: SEDELMA DOS SANTOS LIMA.
Advogado: Drº ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.
Requerido: RICARDO ANDRÉ DE LIMA

Fica o requerido intimado do teor seguinte: CITAR: RICARDO ANDRÉ DE LIMA, brasileiro, casado, cozinheiro, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

14. AUTOS: 2010.0007.5311-2 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSÉ OSVALDO PEREIRA DA SILVA.
Advogado: Drº ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.
Requerida: MARIA DO CARMO VELOSO LEITE DA SILVA

Fica a requerida intimada do teor seguinte: CITAR: MARIA DO CARMO VELOSO LEITE DA SILVA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contesta no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: CITE-SE a parte ré, se necessário por edital, para, querendo, apresentar a resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Agosto de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto"; Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

PEDRO AFONSO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº: 2010.0007.6960-4/0 - JEC

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISE OU MATERIAIS.
RECLAMANTE: JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES

ADVOGADO (S): PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB – TO 4375-B, OAB – GO – 28.020

RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: (...) Assim, INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada para exclusão do nome do Requerente dos órgãos de restrição ao crédito(...). Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso-TO, 17 de agosto de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

02 - PROCESSO Nº: 2009.0000.1868-0 - JEC

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA BRITO BEZERRA

ADVOGADO (S): MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB-TO- 576

RECLAMADO(A): EGILDO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: (...) Isto posto, INDEFIRO o requerimento de fls. 27, visto que não restou provado que o protesto refere-se ao litigado nos autos. Tendo este Juízo se desincumbido da prestação jurisdicional proferindo sentença em 24/06/2009, transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso-TO, 17 de agosto de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

03 - PROCESSO Nº: 2009.0001.9660-0/0 - JEC

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISE OU MATERIAIS.

RECLAMANTE: HORCIDALIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO (S): RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB – TO- 3138

RECLAMADO(A): BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: LOURENCIO MARTINS SILVA – OAB-TO – 173 - B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: (...) Certificado a tempestividade e o preparo, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, devendo a parte recorrida ser intimada (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95) para apresentar suas contra razões, ou transcorrido o prazo os autos deverão ser encaminhados Turma Recursal. Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, 18 de agosto de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

04 - PROCESSO Nº: 2009.0012.4402-1/0 - JEC

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS.

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO (S): RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB – TO- 3138

RECLAMADO(A): BELCAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO – 906

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: (...) Considerando que o requerimento de fls. 40 não foi apreciado em audiência e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para a ré, querendo, juntar ao autos os originais ou cópia autenticada da contestação e demais documentos que acompanham, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso-TO, 17 de agosto de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

05 - PROCESSO Nº: 2007.0000.0716-0/0 - JEC

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS.

RECLAMANTE: IOMÁ NEVES RODRIGUES

ADVOGADO (S): MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB-TO - 576

RECLAMADO(A): DEUSDETE ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: (...) Indefiro o requerimento de fls. 20/21, pois conforme certifica a Srª. Escrevente, a sentença de fls. 16 e verso transitou em julgado em 10/09/2007. Ademais, trata-se do mesmo bem, apenas houve erro de digitação do número do chassi da moto. E, somente a dívida aos autos nº 2009.0002.5740-5/0 foi paga, enquanto os demais processos em apenso estão aguardando a arrecadação de bens para satisfação do crédito. Desapense-se os autos e após as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, 29 de março de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0006.5753-9/0..

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB/TO 4.110-A

REQUERIDO: JUAO OLIVEIRA BEZERRA NETO

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os originais do documento de fls. 17/18, sob pena de indeferimento...Pedro Afonso, 13 de julho de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2008.0003.1026-0/0..

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU - OAB/TO 1087

REQUERIDO: MARIA ISANEI DA SILVA DIAS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Verifico que na r. sentença de fls. 25/27 por equívoco constou no seu dispositivo o seguinte enunciado: "ISTO POSTO rejeito os embargos ofertados e em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, (CPC, art. 267, inciso VI)". Não há na sentença qualquer ponto a ser modificado ou alterado em sua questão meritória, apenas com relação ao dispositivo no primeiro parágrafo. Assim, com arrimo no disposto no art. 463, I do CPC, reifico o dispositivo da r. sentença para constar o seguinte: "ISTO POSTO, acolho os embargos ofertados, e de consequência decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, "primeira parte" do CPC". Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1- Intime-se a parte recorrente para, no prazo recursal informar se ratifica o já interposto ou caso queira, opor novo recurso...Pedro Afonso, 03 de maio de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PIUM

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0008.7402-5/0

AÇÃO PENAL

Acusado: LOURIVAL VIEIRA DA SILVA

Advogados: Gláucio Nunes da Luz e Sudjane da Luz Rodrigues

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

INTIMAÇÃO: Decisão: intimem-se os advogados de Defesa os Drs. Gláucio Nunes da Luz e Sudjane da Luz Rodrigues, da decisão que revogou o decreto de prisão preventiva em desfavor do acusado Lourival Vieira da Silva, devendo este comparecer a todos os atos da instrução processual, ausentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CP P), com fulcro no art. 316 do CPP, bem como advertindo-o da possibilidade de nova decretação no caso de sobrevir novas razões que o justifiquem. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, devendo o presente Alvará de Soltura ser cumprido juntamente com a Carta Precatória de Citação. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Pium-TO, 02 de Setembro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0008.0789-8

AÇÃO: Carta Precatória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Rafael Pessoa Garcia Frazão - OAB Nº 522-E

Requerido: Carlos Hamilton Carneiro

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citado, da designação das praças nos autos da Carta Precatória a realizar-se dia 09 e 19 de novembro do corrente ano, às 13:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.9063-3

AÇÃO: Carta Precatória

Requerente: BASF S/A

Advogado: Dr. Henrique Junqueira Cancado - OAB Nº 20834

Requerido: Beta Agrícola Ltda e outros

Advogado: Dr. Paulo Gonçalves- OAB nº 11710

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citado, da designação das praças nos autos da Carta Precatória a realizar-se dia 09 e 19 de novembro do corrente ano, às 15:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.3033-9

AÇÃO: Reintegração de Posse

Requerente: Município de Pindorama/TO.

Advogado: Dr. Epitácio Brandão Lopes- OAB Nº 315

Requerido: André Carvalho da Paixão

Eva Bonfim Rodrigues da Paixão

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor intimado que foi remarcada a audiência nos autos em epigrafe, para o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0006.3696-3 (Carta Precatória)

AÇÃO: Execução Fiscal

Exequente: Comissão de Valores Mobiliários CVC

Advogado: Dr. Kellen Cristina de Adre Ávila- Procuradora Federal

Executado: Agropecuária Baixo Amazonas S/A

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi- OAB nº 2.223-B

Drª Maria Rosa Rocha Rego –OAB nº 1.260-B

INTIMAÇÃO: Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado acima citado, dos termos da penhora, constante de fl. 65 dos autos supracitados.

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE – AUTOS N.º 887/05

Requerente: Belarmino José de Almeida

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO 164-A

Requerido: Antônio Laerte Ribeiro de Queiroz

Advogado: Dr. Célio Mendes Dionísio – OAB/GO 24.011

INTIMAÇÃO: Decisão: "Vistos, etc.(...) Após renovada a expedição do mandado, e cumpridas as providências acima, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaborar novo cálculo, vez que houve equívoco no de fls. 232. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos dentro de dez dias. Intimem-se. Taguatinga, 13 de outubro de 2009. Intimem-se. Taguatinga, 13 de outubro de 2009. (ass) Iluipitrando Soares Neto".

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – n.º 2008.0011.0451-5/0

Requerente: Josefa Alves de Oliveira

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

SENTENÇA: "Vistos, etc. (...) Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria especial por idade a JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo (15.09.2008), com a implantação do benefício na folha de pagamento da mesma, devendo o réu pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20. § 4.º, do Código de Processo Civil. À contadoria, para atualização do valor devido, observando-se que o cálculo deverá ser feito a partir da data de 15.09.2008 (requerimento administrativo). Caso o total devido exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Se o valor não superar o total especificado, conforme disposto no parágrafo 2.º do artigo 475 do CPC, após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de praxe. Nos termos dos artigos 2.º, parágrafo único e 4.º, parágrafo único, da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação do requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 30 de agosto de 2010. (ass) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito. Em substituição automática".

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 517/2003

Ação- Separação Judicial c.c partilha de bens

Requerente- Maria Ednalva Vamderley Barbosa

Advogado: Defensor Público

Requerido- Leontino Maciel Costa

Advogado- Dr. Renato Jacomo- OAB-TO 185-A

FINALIDADE- INTIMAR a parte requerida da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Dispensado o relatório, por tratar-se de sentença sem resolução de mérito. O requerente deixou de promover, por mais de 30 dias, os atos e as diligências necessárias para o andamento processual, ensejando, com isso, a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 49/50, 32), POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 137/2005

Ação- Investigação de paternidade c.c alimentos

Requerente- G.R.S, menor, representado por sua mãe Glene Rodrigues da Silva

Advogado: Defensor Público

Requerido- Valtésio Xavier Andrade da Nóbrega

Advogado- Dr. Ary Cortez Prado Júnior- OAB-MA 5690- Estela Maria Ferraz Prado- OAB-MA nº 6.939 e Safira Ferraz Prado- OAB-MA 7089

FINALIDADE- INTIMAR a parte requerida da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Posto Isso, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas, se houver pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 615/2003

Ação- Divórcio Direto

Requerente- Gessimar Santos Almeida

Advogado: Defensor Público

Requerido- Irenilde Moreira da Silva Santos

Advogado- Dr. Rui José Dias Pereira- OAB-TO 13060

FINALIDADE- INTIMAR a parte requerida da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arriro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em virtude da parte ser beneficiária da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0009.2705-4/0

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR MARINHO

Requerido: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0000.2081-2/0

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: MARIA CLEIA DE CASTRO BANDEIRA

Requerido: FRANCISCA MARTINS COSTA
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2007.0007.0206-2/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: FRANCINETE ARAÚJO DIAS DA SILVA
 Requerido: ANDRÉ LEAL SOARES
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0003.9861-0/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: HALLY MOTOS REP. POR ORLANDO FERREIRA DA CRUZ
 Requerido: JULLES FRANK DE ARAÚJO COSTA
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2007.0010.4176-0/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM DE TOC – ASSUTOC, REP. WOLFREDO
 Requerido: EDINEI FERNANDES DE AQUINO
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0008.5826-3/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: JDEUSÉLIA PINTO DA SILVA
 Requerido: FRANCISCA FERNANDA DO VALE SANTOS
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2008.0009.2705-4/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR MARINHO
 Requerido: LUIZ ALVES DOS SANTOS
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0004.0082-8/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: MARIA CLÉIA DE CASTRO BANDEIRA
 Requerido: SOLANGE BARBOSA DA SILVA
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2007.0001.5718-8/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: MARIA DA FÉ SOARES FEITOSA
 Requerido: LUANA BARROS DE ARAÚJO
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0003.9865-3/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: HALLY MOTOS REP. POR ORLANDO FERREIRA DA CRUZ
 Requerido: ALEXSANDRO M. SILVA
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com

as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2007.0010.4175-2/0

Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM DE TOC – ASSUTOC, REP. WOLFREDO
 Requerido: ROBÉRIO PEREIRA DE SOUSA
 Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Tocantinópolis, 10 de agosto de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO Nº 2010.04.2816-5/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: PERPÉTUA GOMES FERREIRA
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732
 Requerido: BANCO SHAIN S/A
 INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/10/2010, às 15:00 horas. Ficando advertida que o não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

PROCESSO Nº 2010.04.2820-3/0

Ação: ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: ELTO MOREIRA DA COSTA
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110
 Requerido: BANCO FINASA S/A
 INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/10/2010, às 14:45 horas. Ficando advertida que o não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

PROCESSO Nº 2010.04.2819-0/0

Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: ISABEL DO NASCIMENTO SOUSA
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110
 Requerido: BR TURBO SERVIÇOS DE INTERNET
 INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/10/2010, às 15:30 horas. Ficando advertida que o não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

PROCESSO Nº 2010.04.2821-1/0

Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: JOSEFA GOMES DE CARVALHO
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110
 Requerido: COMPRAFÁCIL.COM
 INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/10/2010, às 14:30 horas. Ficando advertida que o não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – substituto.

PROCESSO Nº 2009.08.5895-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MORAL
 Requerente: CENTRO EDUCACIONAL DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES ANA NERI LTDA
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
 Requerido: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110-B
 INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: "ISTO POSTO, esteada nos art. 188, I segunda parte, do Código Civil c/c artigo 333, I do Código de Processo Civil e artigo 5º XXXIV "a" da Constituição Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, por entender não comprovada a existência de ato ilícito no procedimento requerido, restou prejudicado o pleito indenizatório. -Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. -Publique-se. -Registre-se. -Intimem-se. -Tocantinópolis, 26 de agosto de 2010. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº 2009.08.5998-7/0

Ação: POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: DANILO MISSILEY TORRES DA SILVA
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
 Requerido: BRASIL TELECOM
 Advogado: Júlio Franco Poli - OAB/TO 27.629
 INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: -Tornar definitivo os efeitos da Tutela Antecipada de fls. 21/23;- Declarar a Inexistência do Débito que originou a demanda, por inexistência de relação jurídica regular e válida entre o autor e a empresa demandada, com suporte no artigo 4º do Código de Processo Civil;- Com fundamento no artigo 186, do

Código Civil, artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a empresa BRASIL TELECOM S/A. a pagar ao Sr. DANILO MISSILEY TORRES DA SILVA, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelos danos morais, sendo que o referido valor devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. - Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. - Publique-se. - Registre-se. - Intimem-se. - Tocantinópolis, 22 de agosto de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

PROCESSO Nº 2008.09.2786-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES

Requerente: FRANCIDALVA DE ABREU ESTRELA

Advogado: Kallil Carreiro da Silva - OAB/TO 4079

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para: Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 5º, X, da Constituição Federal e 14 do Código de Defesa do Consumidor, CONDENO o BANCO DO BRASIL S/A., a pagar à Sra. FRANCIDALVA DE ABREU ESTRELA, a título de danos morais a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins; Condenar, ainda, o Banco do Brasil S/A em face da parte autora, no pagamento da quantia de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), a título de danos materiais, sendo que sobre mencionado valor deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos a partir do mês de Outubro de 2008, forte na súmula 54 do STJ. - Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. - Publique-se. - Registre-se. - Intimem-se. - Tocantinópolis, 24 de Agosto de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

PROCESSO Nº 2009.08.5994-4/0

Ação: PARA ANULAÇÃO DE TÍTULOS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: LUIZ IÉDER LOPES BRANDÃO

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

advogado: Adalgiza Maria de Queiroz - OAB/TO 3316

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora e determino a extinção do processo com julgamento do mérito e consequentemente seu arquivamento.-Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I).- Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Tocantinópolis/TO, 30 de Agosto de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

PROCESSO Nº 2009.08.6058-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: DANIEL PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3.068

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para:- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR o BANCO DO BRASIL S/A. a pagar ao Sr. DANIEL PEREIRA DE SOUSA, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, sendo que o referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, determino ainda que os índices adotados, para a eventual atualização dos valores, sejam fixados XI ENCOGE (Encontro Nacional Corregedores Gerais do Estado)-Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Tocantinópolis, 26 de agosto de 2010. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

PROCESSO Nº 2009.08.6004-7/0

Ação: CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ABDIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Philippe Bitemcourt OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte do autor para:- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 5º, X, da

Constituição Federal e 14 do CDC, CONDENAR a COMPANHIA DE ENERGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS a pagar ao senhor ABDIAS RIBEIRO DA SILVA, a título de danos morais, a quantia R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.- Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95.- Publique-se.-Registre-se. -Intimem-se. - Tocantinópolis/TO, 26 de agosto de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2006.0009.2197-1/0**

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: A. E. DE S.

ADVOGADO: DR. EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870.

REQUERIDO: W. M. F. L.

ADVOGADO: DR. MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS OAB/MA 4788

INTIMAÇÃO/PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS: VALOR DAS CUSTAS: R\$ 118,00 (Cento e dezoito reais). VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

Nº 2009.0004.3588-5/0

AÇÃO: DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO

REQUERENTE: I. B. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REQUERIDO: I. R. DA S.

ADVOGADO/CURADOR ESPECIAL: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I - Considerando que a parte requerida foi citada por edital e nunca compareceu aos autos, nomeio o Dr. Fernando Fragosa de Noronha Pereira, advogado inscrito na OAB/TO sob o número 4265A, com escritório profissional na Avenida Oliveira Valadares, nº 811, Centro, Wanderlândia/TO, como Curador Especial, que deverá ser intimado para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. II – Cumpra-se”.

AUTOS Nº 2010.0000.5316-1/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR...

REQUERENTE: CIÇANDRA REIS DA COSTA

ADVOGADO: DR.FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO nº 4.265 A.

REQUERIDOS: RUBERVAL CARVALHO DE SOUSA e ALAIDES CARVALHO DE SOUSA.

ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO

INTIMAÇÃO/REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 09h00min

Nº 2006.0007.9577-1/0

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO

REQUERENTE: IRANEY DIAS PEREIRA.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

REQUERIDOS: WLLINGTON CESAR RIBEIRO JUNIOR e JOACY WANDERLEY DE SOUSA.

ADVOGADOS: DR. FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI OAB/TO 3556-A e DR. MOUSIMAR WANDERLEY DE SOUSA OAB/RS 72.543-B.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando que o requerido desistiu da lide em relação ao requerido JOACY WANDERLEY DE SOUSA após a citação, determino a sua intimação através de seu advogado para se manifestar sobre o pedido de desistência no prazo de 05 (cinco) dias. As partes que compuseram a lide, deverão cumprir o pacto normalmente até a homologação”.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 2010.0000.5336-6**

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciados: Antonio José Alves de Sousa e Edgar Alves de Sousa

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão (OAB/TO 2.132-B)

DESPACHO DE FLS. 115 - "Notifique-se o advogado informado às fls. 108-v para que ofereça a respectiva defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.”

AUTOS DO TCO N. 2010.0002.0372-4

Autor dos fatos: Manoel Domingos Negreiros Júnior

Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins

DESPACHO DE FLS. 31 - "Intime-se o autor dos fatos, através de sua advogada, para se manifestar caso se oponha ao pedido de fls. 29v, no prazo de 05 (cinco) dias." - PEDIDO DE FLS. 29-V - "que a destinação da verba a que foi obrigado o autor dos fatos seja reconsiderada, revertendo-a ao policiamento de Darcinópolis, o que se mostra possível ante a não destinação da verba ao CT." - FICA O ADVOGADO INTIMADO POR ESTE ATO A SE MANIFESTAR, CASO SE Oponha AO PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br